

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 226

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

## Assembleia apresenta Planejamento Estratégico 2020-2035

Evento reuniu deputados e servidores para anunciar metas para o período

Assegurar a excelência da gestão administrativa, modernizar a estrutura da Casa e promover a integração. Com esses nortes, a Assembleia Legislativa apresentou, ontem, o Plano Estratégico 2020-2035 e o Mapa da Estratégia 2020-2023. Em evento realizado no auditório Senador Sérgio Guerra, a Mesa Diretora, por meio da Superintendência de Planejamento e Gestão (Suplag), anunciou os objetivos e metas do Poder Legislativo para o período. O encontro contou com a participação de servidores dos diversos departamentos da instituição.

A elaboração do planejamento da Alepe teve início ainda em março deste ano, momento em que foram definidas as diretrizes e o lapso temporal do trabalho a ser executado. A metodologia escolhida para a consolidação do Plano Estratégico, segundo a equipe técnica da Casa, teve como ponto de partida procedimentos tradicionais. A missão do Parlamento Estadual foi redefinida: “Exercer de forma transparente o papel de ins-

tuição democrática, garantindo espaço para a participação popular no cumprimento de suas funções constitucionais”.

Além disso, a visão – objetivos de longo prazo da instituição – e os valores, outros dois pilares do planejamento, também foram repensados. Por meio do primeiro fator, o Poder Legislativo estabelece como meta “Consolidar-se em todo o Estado de Pernambuco, como referência para o amplo exercício da cidadania”. Entre os valores, constam representatividade, transparência, ética, pluralidade, efetividade, eficiência e responsabilidade socioambiental. O desenvolvimento do plano atendeu a cronograma, do qual participaram integrantes de todas as superintendências.

“O trabalho que apresentamos contou com a contribuição de todos os setores e, hoje, se consolida por metas pensadas e propostas por cada área desta Casa”, observou o superintendente de Planejamento e Gestão, Edécio Lima. Entre as expectativas elencadas para os próximos anos, o gestor salientou a reforma do Palácio



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

TRABALHO - A elaboração do plano atendeu a cronograma, com participação de setores da Casa

Joaquim Nabuco, a construção da sede dos serviços da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional e da Escola do Legislativo (Elepe), a oferta de cursos de mestrado e doutorado pela Elepe, a realização de concursos públicos, a aquisição e reforma de prédios anexos e a recriação do *call center*.

Das atividades de aproximação com o cidadão e que já estão sendo executadas pela Assembleia, destaque para a implantação da TV Alepe (ca-

nal 28.2) e para a promoção, por iniciativa direta da Mesa Diretora, do Projeto Alepe nos Municípios – iniciativa que percorre diversas cidades de Pernambuco com o objetivo de levar à população do Interior mais informações sobre o Poder Legislativo.

Também foram ressaltadas ações como os programas Alepe Cuida – que beneficia, com atendimento médico e odontológico, crianças e adolescentes em situação de liberdade as-

sistida – e Alepe Acolhe, cuja proposta é contemplar com estágios remunerados jovens que esperam por adoção em casas de acolhimento. Essa última medida, inclusive, recebeu o Prêmio Assembleia Cidadã, conferido pela União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale), durante a 23ª conferência da entidade, no último mês de novembro.

“Parablenzo a todos os servidores que compõem a As-

sembleia e que fizeram parte desse sonho, hoje consolidado no Plano Estratégico. Cada um desses objetivos e metas serão perseguidos. Nós não somente vamos executar novas medidas como também ampliar o que já estamos fazendo”, complementou o primeiro-secretário da Alepe, deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), ao usar como exemplo de expansão o início do processo de compra de oito transmissores para a TV Alepe.

O presidente do Poder Legislativo, deputado Eriberto Medeiros (PP), coordenou o evento e enfatizou a importância do trabalho dos servidores. “Agradeço a cada um que contribui com a atuação da Alepe. Nosso objetivo é abrir as portas da Casa para a população, trazendo o cidadão para dentro do Parlamento Estadual”, frisou, enaltecendo, ainda, iniciativas promovidas pela instituição como o Curso Eleições Municipais 2020 - Novas Regras, parceria com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE) executada pela Elepe, que percorreu as 12 regiões de desenvolvimento.

### Sala Liberato Costa Júnior

FOTO: JARBAS ARAÚJO



APOIO - Local possui estrutura para reuniões

## Alepe abre espaço para vereadores

Legisladores de todos os municípios do Estado passam a contar com um espaço de apoio na sede da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Foi inaugurada, ontem, a Sala Vereador Liberato Costa Júnior, nomeada em homenagem ao político eleito por dez mandatos para a Câmara do Recife, falecido em 2016.

O local possui estrutura de escritório, com computador e

mesa de reunião. O objetivo é dar suporte à produção de documentos, como ofícios e requerimentos. Presidente da Alepe, o deputado Eriberto Medeiros (PP) explicou que o espaço funcionará como mais um canal de aproximação da Casa com o povo. “Esses representantes são os políticos mais próximos da população, que têm o maior sentimento do dia a dia, e terão lugar garantido aqui”, observou.

A iniciativa foi elogiada pelo presidente da União dos Vereadores de Pernambuco (UVP), Josinaldo Barbosa, que exerce o mandato no município de Timbaúba, Mata Norte do Estado. “Apesar de a UVP ter uma sede própria, a abertura de uma sala na Assembleia é inovadora. Fica muito mais fácil e aconchegante, em todos os sentidos”, acredita.

Para o primeiro-secretário

da Alepe, deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), o novo ambiente será, também, um local de encontro. “Vai ser um lugar para trocar ideias e exercer uma atividade parlamentar também vinculada com os anseios dos vereadores de Pernambuco”, ressaltou. O espaço está localizada no térreo do Anexo I da Assembleia, ao lado da Biblioteca, e seguirá o horário de funcionamento da Casa.

# Legislativo inaugura iluminação de Natal com cantata e ação solidária

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Todos os prédios, incluindo anexos e Museu Palácio Joaquim Nabuco, receberam luzes especiais

Tradição no Recife desde 2002, a iluminação natalina da Assembleia Legislativa foi inaugurada, ontem, com evento musical e solidário. Todos os prédios da Alepe, incluindo os Anexos I e II, bem como o Museu Palácio Joaquim Nabuco, receberam luzes alusivas à data, com destaque para o Edifício Miguel Arraes, que foi ornamentado por um conjunto colorido. Antes do acendimento, foi realizada uma cantata natalina na escadaria do prédio que abriga o Plenário da Casa. O evento contou com

as apresentações do Coral de Câmara do Conservatório e do Vozes de Pernambuco, formado por servidores do Parlamento Estadual.

Neste ano, 43 crianças e adolescentes das instituições Casa da Madalena e Raio de Sol, ambas na Madalena (Zona Oeste do Recife), foram convidados para o evento. As entidades foram selecionadas em função de alguns internos integrarem o Alepe Acolhe, projeto de capacitação de jovens aptos à adoção para o mercado de trabalho. Ao final da apresentação, os

jovens receberam presentes das mãos de funcionários da Assembleia.

A iluminação dos prédios do Poder Legislativo foi acionada simultaneamente. Em discurso, o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), frisou que 2019 foi um ano de muito trabalho, mas de muitas realizações. “Se olharmos para trás, teremos a certeza de que nossa missão foi cumprida. E tudo só foi possível em razão do apoio dos que compõem a Alepe. Vamos continuar a buscar o melhor para o próximo”, enfatizou.

O primeiro-secretário da Casa, Clodoaldo Magalhães (PSB), destacou que, a partir deste ano, a Alepe passou a viver uma nova fase. Ele enumerou os vários projetos desenvolvidos para aproximar a sociedade do Legislativo. “Começamos com a implantação da TV Alepe, que agora cresce mais ainda com a compra de novos transmissores. Também implantamos o Alepe nos Municípios, o Alepe Cuida e o Alepe Sustentável. E o mais importante deles, o Alepe Acolhe, que tem um caráter humanitário e chegou a



MÚSICA - Corais se apresentaram nas escadarias do Miguel Arraes

ser premiado. Chegemos a 2020 com mais esperança!”, expressou.

A gestora da Casa da Madalena, Inês Sales, ressaltou a importância do convite

para participar do evento. “As crianças adoram quando são chamadas para uma atividade diferente, ainda mais quando elas estão sendo homenageadas”, disse.

## Plenário

### Cirurgia em gêmeos

O trabalho do cirurgião Francisco Rikilly de Araújo, do Hospital Regional do Agreste (HRA), em Caruaru, foi enaltecido, ontem, pelo deputado Tony Gel (MDB). O parlamentar anunciou Voto de Aplausos ao médico pelo esforço em realizar cirurgias de correção de fenda palatina e fenda labial (conhecidas como “lábio leporino”) em dois gêmeos de um ano e cinco meses. “O doutor Francisco Rikilly se prontificou a ajudar as crianças e providenciou o material para realização das cirurgias. Eu estendo esse voto para a direção e todos os servidores do Hospital Regional do Agreste que ajudaram na efetivação desse procedimento”, registrou Tony Gel. Os elogios foram acompanhados pelo deputado José Queiroz (PDT).



### Abastecimento em Gravatá

O deputado Waldemar Borges (PSB) afirmou, ontem, que um empréstimo de R\$ 22,4 milhões contraído pelo Governo do Estado para obras de abastecimento d’água em Gravatá (Agreste Central) pode ser devolvido se a Prefeitura não cumprir uma exigência da Caixa Econômica Federal. Segundo ele, o dinheiro já está liberado, a licitação foi realizada e o contrato foi assinado com a empresa vencedora, mas a gestão ainda não constituiu o Conselho Municipal de Saneamento, como exigido pelo banco. “Se não começarmos a obra até o fim deste mês, o dinheiro será perdido e retornará à Caixa”, alertou o parlamentar, que atribuiu o fato a um “gesto inacreditável de mesquinhez política”.



### Operação Lei Seca

Os oito anos de atividade da Operação Lei Seca em Pernambuco foram destacados, ontem, pela deputada Roberta Arraes (PP). A parlamentar registrou a importância da iniciativa para preservar vidas e garantir mais segurança no trânsito. “Entre tantas ações exitosas promovidas no Estado, a Operação Lei Seca é uma das mais bem sucedidas”, avaliou. Ao citar dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), que aponta o Brasil como o 5º país com mais vítimas fatais no trânsito, a deputada pontuou a necessidade de “continuar investindo no programa e intensificando as operações no Interior do Estado”. Por fim, ela agradeceu as equipes que atuam nas instituições envolvidas com a iniciativa, entre elas a Secretaria Estadual de Saúde, a Polícia Militar e o Detran-PE.



### Identidade parlamentar

O deputado Diogo Moraes (PSB), que é tesoureiro-geral da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale), anunciou, ontem, que as carteiras de identidade funcional parlamentar já estão disponíveis para os integrantes da Alepe. Ele explicou que a expedição do documento para os membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios está prevista na Lei Federal nº 13.862. Segundo Moraes, o documento está sendo emitido pela Unale em parceria com as 27 casas legislativas e terá validade para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas. “A Unale fará a emissão da carteira, cumprindo as especificações para validação nacional do documento junto à Casa da Moeda. Essa é uma vitória crucial para o trabalho do parlamentar, pois facilitará sua identificação em todo o País”, ressaltou.



### Voto de Aplausos a cemitério

O deputado Romero Albuquerque (PP) afirmou, ontem, que o jornalista Magno Martins cometeu equívoco quanto ao conteúdo do Requerimento nº 1586/2019, de sua autoria. O texto propõe Voto de Aplausos ao Cemitério Morada da Paz pela criação do primeiro crematório para animais de Pernambuco. O parlamentar informou que o blog sugere que a iniciativa teria virado “chacota” e poderia “entrar para os Anais da Assembleia como a proposta mais ridícula da história da Casa”. Ele explicou que, de acordo com o Regimento Interno, o voto deverá ser direcionado a empresas ou entidades que desenvolveram ações relevantes. “Esclareço que apresentei o requerimento por compreender que, na hora da morte dos animais de estimação, é comum os donos ficarem sem saber como agir. Mas o Morada da Paz decidiu quebrar esse paradigma ao instalar o primeiro crematório para bichos do Estado”, salientou.



### Partido Unidade Popular

A aprovação pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na última terça (10), do registro do partido Unidade Popular foi comemorada, ontem, pela deputada Teresa Leitão (PT). “Vem se somar conosco no campo de esquerda”, contextualizou a petista, frisando que o registro obteve aprovação unânime dos integrantes da Corte. “O novo partido é resultado do esforço coletivo de centenas de militantes populares, tanto do movimento estudantil quanto do sindical e, principalmente, de moradia. Teve o apoio de 1,2 milhão de pessoas, que identificaram nele os anseios por uma sociedade mais justa e igualitária”, observou.



### Segurança em kartódromos

O deputado William Brigido (REP) destacou, ontem, a promulgação da Lei Municipal nº 18.668/2019, que estabelece normas básicas de segurança em kartódromos no Recife. Segundo o parlamentar, a legislação – de iniciativa da vereadora Ana Lúcia (REP) – busca evitar que se repitam tragédias como a vivida pela estudante Débora Stefanny Dantas de Oliveira, que foi escalpelada em uma pista de kart da capital pernambucana. Brigido informou que apresentará proposta similar na Alepe, para estender as regras do Recife a todos os municípios pernambucanos. “Acidente fez com que a sociedade despertasse para a necessidade dessas normas.”



### Ensino integral em Olinda

A partir de 2020, duas instituições de ensino estaduais de Olinda (Região Metropolitana do Recife) serão transformadas em unidades de tempo integral: a Escola Áurea de Moura Cavalcanti, em Ouro Preto, e a Escola Clídio de Lima Nigro, no bairro de Salgadinho. O anúncio foi feito ontem pelo deputado João Paulo (PCdoB). O parlamentar enalteceu essa modalidade de ensino, lembrando que foi aluno de uma escola técnica estadual com horário integral. “Reconheço o investimento do Governo do Estado no segmento e também o valor da iniciativa”, frisou. “Esse programa dá a Pernambuco uma posição de vanguarda.”



# Comissão de Justiça aprova mudanças na Previdência do Estado

## Proposta foi acatada com algumas alterações

A Comissão de Justiça da Assembleia Legislativa considerou, ontem, constitucional o texto encaminhado pelo Poder Executivo promovendo adequações na Previdência dos servidores estaduais. O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 830/2019 altera alíquotas de contribuição e regulamenta o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Pernambuco (Funaprev), dispositivo complementar para futuros concursados do Estado. Emendas prevendo a progressividade das contribuições por faixa de renda, apresentadas por parlamentares, foram rejeitadas.

Relator da matéria, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) registrou a atuação de parlamentares que se dispuseram a debater prazos, inclusive antecipando a reunião da Mesa de Negociação do Governo com os servidores para

discutir pontos importantes da matéria. O líder do Governo na Alepe destacou, ainda, que alterações não relacionadas diretamente à adequação da Previdência Estadual à Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 – a Reforma da Previdência do Governo Federal – foram rejeitadas. Veja o quadro-resumo com as propostas de alíquota discutidas no colegiado:

Isaltino anunciou, ainda, a incorporação das modificações apresentadas pelas deputadas Priscila Krause (DEM) (Emenda nº 2) e Teresa Leitão (PT) (Emenda nº 8) que adiarão, para julho de 2020, o prazo de início da majoração da alíquota de contribuição de 13,5 para 14%. O presidente da Comissão, deputado Waldemar Borges (PSB), propôs que a vigência ocorresse somente a partir de 1º de agosto, a fim de atender a uma questão contábil do Governo. Outra proposta da democrata,

tratando do auxílio-reclusão e do salário-família, deverá ser incorporada ao projeto no prazo de interstício – ou seja, entre a votação em Primeira e Segunda Discussão no Plenário.

Teresa Leitão avaliou que, durante a tramitação da matéria, o Poder Legislativo movimentou-se “dentro de seus limites e possibilidades” e que essa atuação foi importante na decisão de antecipar a reunião da Mesa de Negociação dos servidores com o Governo. “É evidente que aquilo que se discutiu nessa esfera pode não ter contemplado totalmente a expectativa que se tinha, uma vez que a matéria já estava consignada aqui na Casa”, observou.

A petista mencionou, ainda, a proposta do deputado Antônio Moraes (PP) de se criar uma comissão formada por deputados e representantes dos servidores para adiantar a discussão sobre a Refor-

ma da Previdência do Estado. Na mesma linha, os deputados João Paulo (PCdoB) e Tony Gel (MDB) também defenderam a antecipação desse debate. “O déficit da Previdência Estadual se aproxima dos R\$ 3 bilhões”, lembrou o emedebista.

Priscila Krause relatou as preocupações que teve ao analisar o projeto e apresentar as emendas, lamentando o fato de o Governo ter, segundo ela, adiado as discussões sobre a Previdência Estadual. Ela defendeu a progressividade das alíquotas como forma de diminuir desigualdades. “Não é um consenso, porque há um contingente de servidores minoritários que teriam, no regime de progressão, um preço maior a pagar em nome daqueles que são mais frágeis nessa luta, mas que correspondem a uma massa muito maior”, pontuou a democrata, que apresentou



AUMENTO - Alíquota de contribuição dos servidores subirá para 14%

destaque para a emenda do deputado Antonio Coelho (DEM) sobre o tema, derrubada em votação.

Antônio Moraes ressaltou que o Maranhão aprovou, recentemente, a progressividade da contribuição, mas que já trabalha para revogar esse ponto da Reforma Previdenciária. “O Funaprev foi criado em 2000, mas não havia sido regulamentado pelo Executivo Estadual. A Emenda Constitucional 130 tornou obrigatório esse ajuste”, afirmou o deputado do PP.

Ao encerrar a discussão da matéria, Waldemar Borges declarou-se favorável a uma Reforma da Previdência do Estado. “Vai corrigir distorções históricas, já que a conta não fecha”, disse o presidente do colegiado. Ainda nesta manhã, a Comissão de Justiça aprovou, também, o Projeto de Lei nº 747/2019, de autoria do procurador-geral de Justiça do Estado, Francisco Dirceu de Barros, criando 344 funções gratificadas no Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

## Funcionalismo

# Educação acata mudanças na lei de contratação temporária do Estado

A Comissão de Educação aprovou, ontem, alterações na Lei Estadual nº 14.547/2011, que estabelece as possibilidades e regras de contratação temporária pelo Governo do Estado. O projeto acatado pelo colegiado autoriza a admissão de professores sem concurso público, por tempo determinado, para oferecer atendimento especial a pessoas com deficiência, estudantes indígenas e alunos em cumprimento de medida socioeducativa. Permite, ainda, a contratação de docentes para responder à expansão da rede de ensino integral e semi-integral das escolas técnicas e de referência, opções não previstas atualmente pela legislação.

A matéria, de autoria do Poder Executivo, foi aprovada juntamente com a Emenda nº 1, que obriga a Secretaria Estadual de Educação a apresentar, anualmente, quadro com o número de cargos vagos na rede pública de ensino, para fins de provimento por concurso público. A altera-



OBJETIVO - Projeto do Poder Executivo autoriza admissão de professores sem concurso público a fim de expandir atendimento especial e ensino integral

ção foi proposta pela deputada Teresa Leitão (PT), que apresentou ainda outras duas, rejeitadas ontem na Comissão de Justiça. Uma das emendas prejudicadas retirava a possibilidade de contratação temporária para atuação nas escolas técnicas e de referência, enquanto a outra removia o termo “professor substituto”, que não se encontra no quadro de carreiras da educação estadual.

“A proposta traz alguns pontos interessantes, porque categoriza setores que estavam excluídos da contratação temporária, como aqueles que atuam na educação indígena. No entanto, a meu ver,

comete duas falhas importantes que busquei corrigir com as emendas, mas que foram rejeitadas”, explicou a petista. “As escolas técnicas e de referência têm jornada estendida e os professores efetivos ganham uma gratificação à qual os contratados não terão direito”, alegou.

Teresa criticou, ainda, a previsão de contratação temporária para preencher cargos considerados vagos. “Se há vaga efetiva, ela deve ser preenchida por concurso”, defendeu a parlamentar. A proposta foi relatada pelo deputado William Brigido (REP), em reunião presidida pelo deputado Professor Paulo Dutra (PSB).

### ORDEM DO DIA

À tarde, a matéria foi aprovada em Primeira Discussão pelo Plenário, com os votos contrários dos deputados Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), Priscila Krause (DEM), Wanderson Florêncio (PSC), Clarissa Tércio (PSC), Alessandra Vieira (PSDB), Romero Sales Filho (PTB) e William Brigido.

Líder da Oposição, Marco Aurélio encaminhou o voto contrário da bancada por entender que ela é “um desrespeito aos que estudam para fazer concurso e uma forma de contratar aliados na véspera da eleição”. Florêncio também se manifestou sobre a

matéria. “Da forma como o projeto está escrito, estamos dando uma carta em branco para o Governo fazer nomeações”, criticou, alegando que o projeto não estabelece o quantitativo de vagas e a destinação dos professores.

Já o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), informou que a contratação temporária é necessária para garantir as aulas na rede estadual de educação, que contará com novas escolas de tempo integral a partir do próximo ano. “Os alunos não podem aguardar o término de um concurso público, que leva no mínimo um ano para se realizar”, comentou. O entendi-

mento recebeu o apoio dos deputados João Paulo (PCdoB), José Queiroz (PDT) e Dulcicleide Amorim (PT).

### DISCUSSÃO

A Comissão de Educação aprovou outras 17 matérias, entre elas, duas que autorizam o Estado a conceder subvenção social a instituições sem fins lucrativos que atuam na área cultural. O PL nº 793/2019 permite que o Executivo encaminhe R\$ 25 mil mensais, durante dois anos, à Academia Pernambucana de Letras. Já o PL nº 834/2019 vai beneficiar a Fundação Gilberto Freyre, que receberá do Governo de Pernambuco R\$ 40 mil mensais pelos próximos 24 meses.

# Benefícios fiscais a portos e confecções são aprovados em Finanças

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

## Propostas são de autoria do Poder Executivo

A Comissão de Finanças deu aval, ontem, a duas propostas enviadas pelo Poder Executivo a fim de atualizar pontos específicos da política de benefícios fiscais do Estado. O Projeto de Lei (PL) nº 828/2019 favorece os contribuintes incluídos no Programa de Estímulo à Atividade Portuária (Peap), enquanto o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 829/2019 concede isenção parcial do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções. À tarde, as duas propostas foram aprovadas pelo Plenário, em Primeira Discussão.

Presidente do colegiado, o deputado Lucas Ramos (PSB) explicou que as mudanças visam a manter

um tratamento diferenciado para esses setores, aumentando a competitividade do mercado pernambucano. “Quando o Peap foi instituído, a alíquota interna utilizada pelo Estado era de 17%, a qual será majorada em um ponto percentual agora. Para não impactar na política de incentivos fiscais vigente, o PL 828 reduz, então, a base de cálculo”, observou o parlamentar.

“Já o PLC 829 concede descontos de até 70%, vedado o parcelamento, para o pagamento de créditos tributários de fatos geradores ocorridos até 31 de maio deste ano, beneficiando comerciantes e garantindo mais competitividade aos nossos produtos”, acrescentou Ramos. Outras 24 matérias foram acatadas na reunião de ontem.



OBJETIVO - Projetos visam a manter um tratamento diferenciado para esses setores, aumentando a competitividade

## Transporte complementar

# Comissão dá aval a taxas para deslocamento entre municípios

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

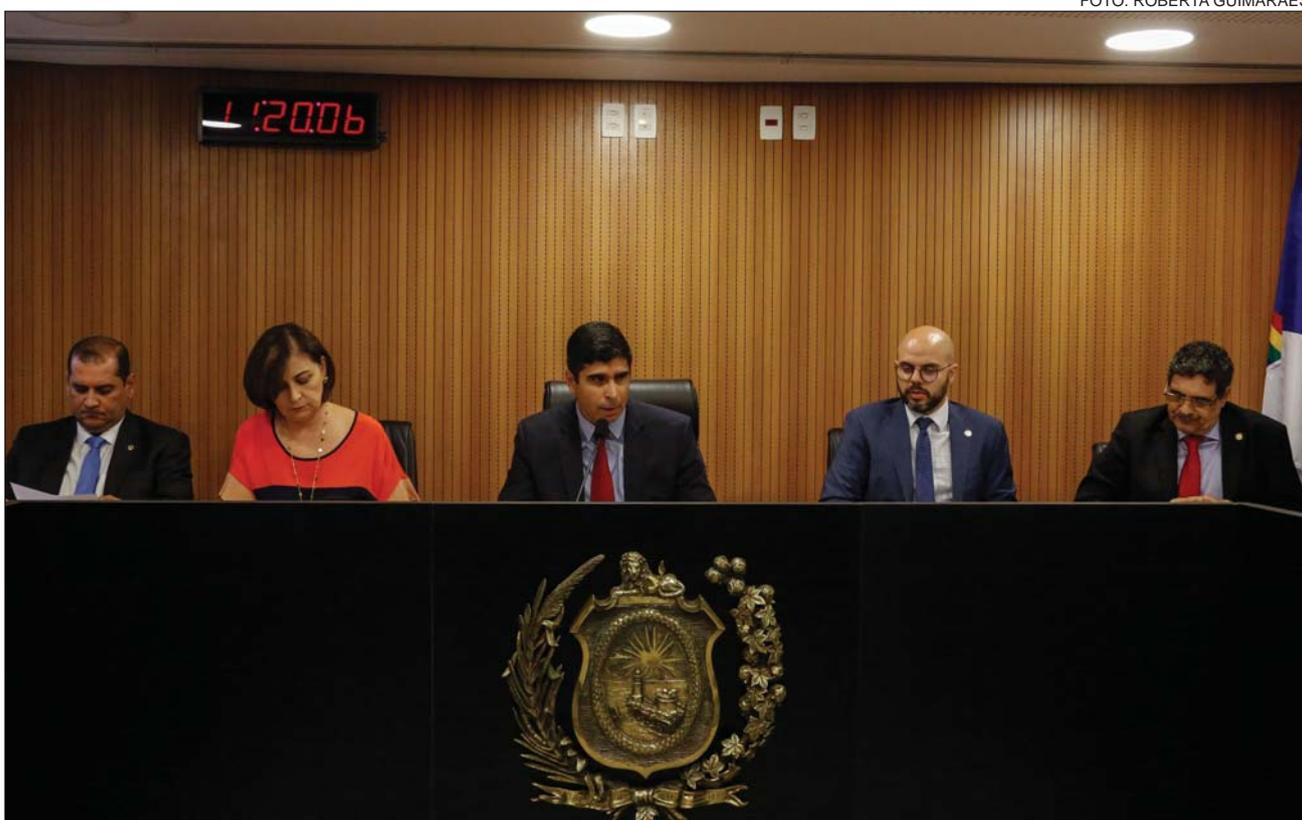
A cobrança das taxas de fiscalização e de licença e vistoria do transporte intermunicipal complementar foi aprovada, ontem pela manhã, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico. Essa modalidade abrange o serviço de transporte de usuários prestado por micro-ônibus e miniônibus com capacidade para até 20 passageiros. De acordo com o Projeto de Lei nº 835/2019, de autoria do Poder Executivo, o valor seguirá a mesma regra que incide atualmente sobre os transportes coletivos e de fretamento. A matéria também foi acatada, à tarde, durante a Reunião Plenária, em Primeira Discussão.

A taxa de fiscalização é cobrada mensalmente. O valor é calculado a partir de uma fórmula que considera a extensão da linha percorrida e o número de passagens realizadas. Já a taxa de licença e vistoria é paga por ocasião da inspeção dos veículos e vai cus-

tar R\$ 150.

O presidente do colegiado, deputado Delegado Erick Lessa (PP), informou que o tema foi debatido com a sociedade e os órgãos de fiscalização do Estado. “Fizemos uma grande audiência pública na cidade de Santa Cruz do Capibaribe (Agreste), com mais de 200 ‘toyoteiros’ e cerca de mil pessoas no total”, lembrou. “A norma regulamentará todo esse processo, estabelecendo, inclusive, os mesmos valores da taxa. Isso dará segurança jurídica e pessoal para quem transporta tanta gente em Pernambuco e, principalmente, para os usuários.”

Ainda na reunião de ontem de manhã, foi aprovado o PL nº 768/2019, também do Governo do Estado, que cria o procedimento especial de licenciamento ambiental. A matéria limita a duração do processo a até 60 dias contados a partir da publicação, pelo empreendedor, do edital de aceitação do Estudo de



FISCALIZAÇÃO - Cobrança atingirá serviço prestado em micro-ônibus e miniônibus

Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (Rima) pela

Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH). Segundo a proposta, que também

recebeu aval em Plenário, à tarde, durante a votação em Primeira Discussão, a defi-

nição do que é projeto estratégico estruturador será estabelecida por decreto.

# Proposta do Executivo quer unificar valor de vias da identidade

## Iniciativa foi aprovada em reunião da Comissão de Cidadania

A Comissão de Cidadania aprovou ontem, em reunião extraordinária, um projeto de lei do Poder Executivo que unifica no valor de R\$ 22,60 a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (Tfusp) correspondente à expedição da segunda via em diante da carteira de identidade. Até então, cobravam-se valores distintos para a segunda (R\$ 14,10), a terceira (R\$ 28,22) e as vias a partir da quarta (R\$ 56,43).

A proposição também isenta pessoas com 65 anos ou mais de pagarem a taxa na expedição da segunda via. De acordo com a matéria, a comprovação da idade será feita apresentando certidão de nascimento ou de casamento, assim como outros documentos. O benefício será concedido a um mesmo portador, no máximo, uma vez ao ano, a menos que seja comprovado que este não teve culpa pela perda da identidade.

Relator da proposição no colegiado, o deputado William Brigido (REP) manifestou-se favoravelmente à isenção da Tfusp para os idosos, mas apresentou um substitutivo a fim de unificar os valores das novas vias em



**BENEFÍCIO - Projeto prevê taxa de R\$ 22,60 no caso de re-emissão do documento, mas isenta idosos**

R\$ 14,10. “O projeto é excelente ao dar gratuidade para o idoso, mas implica em um reajuste de 60% na segunda via para os demais, o que não é admissível quando a inflação anual é de 2,67%. Por isso, aprovamos com ressalva, excluindo esse trecho”, explicou o parlamentar.

O voto de Brigido foi acompanhado pela deputada

Clarissa Tercio (PSC). Por sua vez, o deputado Isaltino Nascimento (PSB), líder do Governo na Casa, opinou pela manutenção do texto original do projeto. Ele ponderou que a proposição já foi aprovada pela Comissão de Justiça e teria que retornar ao colegiado caso fosse modificada. O entendimento foi acolhido pelo deputado

Pastor Cleiton Collins (PP) e, no voto de desempate, pela presidente da Comissão de Cidadania, deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL). À tarde, a proposição foi acatada, em Primeira Discussão, no Plenário, durante a votação da Ordem do Dia.

**COMÉRCIO INFORMAL**

Também durante a reu-

nião de ontem de manhã, trabalhadores ambulantes de Caruaru, no Agreste Central, apresentaram reclamações sobre o processo de revitalização do Centro da cidade, em que foram realocados para espaços sem movimentação de clientes. Eles protocolaram um ofício pedindo que o colegiado acompanhasse a situação e ajudasse a

intermediar o diálogo com a Prefeitura.

“Os espaços disponibilizados para os ambulantes não têm movimento e, quando eles voltam, estão sofrendo uma repressão desnecessária e desleal”, contou Lourinaldo Nero. “Temos feito protestos pacíficos, mas somos tratados como vândalos. Ambulantes vêm sendo agredidos por fiscais e estão passando fome. A gestão em momento algum abriu o diálogo”, emendou Dênis Castanha.

Jô Cavalcanti afirmou que a Comissão de Cidadania enviará ofício para a Prefeitura de Caruaru para buscar negociação e, até a próxima segunda (16), deve visitar o município. “O local onde foram colocados tem uma estrutura muito boa, mas a dinâmica do trabalho ambulante é diferente, e lá não tem movimentação nenhuma. Eles estão passando necessidades. Vamos tentar o diálogo com a Prefeitura”, anunciou a mandatária das Juntas.

De acordo com a deputada, o colegiado quer discutir, ainda, denúncias de agressão a trabalhadores, os quais, segundo ela, estão há 45 dias “sofrendo todo tipo de repressão”.

## Atenção psicossocial

### Saúde aprova atendimento psicossocial para vítimas de automutilação

Pessoas atendidas pelos serviços de saúde do Estado por problemas decorrentes de violência autoprovocada devem ser encaminhadas para a Rede de Atenção Psicossocial (Raps). A determinação consta no Projeto de Lei nº 669/2019, proposto pelo deputado João Paulo (PCdoB) e aprovado, ontem, pela Comissão de Saúde, nos termos de um substitutivo do colegiado de Justiça.

O texto altera a Lei Estadual nº 16.607, aprovada no último mês de julho, que torna compulsória a notificação dos casos de automutilação, sejam eles confirmados ou suspeitos. Autora da norma já em vigor e relatora da matéria na Comissão de Saúde, a

deputada Simone Santana (PSB) chamou atenção para a importância de dar visibilidade ao problema. “Estamos vivendo uma verdadeira epidemia, principalmente entre os jovens. Temos notícias de crianças já com essa prática”, lamentou. “Parece uma nova linguagem dos jovens para mostrar o seu sofrimento, e é importante quantificar isso. A proposta do deputado João Paulo vem complementar.”

O colegiado também deu parecer favorável à matéria do deputado Eriberto Medeiros (PP) que proíbe o corte de energia por inadimplência de consumidores que dependam de aparelhos elétricos para sobreviver (PL nº 408/2019). Os deputados



**ALTERAÇÃO - Projeto modifica lei que tornou compulsória a notificação dos casos de violência autoprovocada**

aprovaram, ainda, alterações na lei que regulamenta as Organizações Sociais de Saúde (OSS), previs-

tas no PL nº 840/2019, as quais também foram acatadas, em Primeira Discussão, durante a Reunião

Plenária, à tarde. O objetivo é dar mais efetividade e transparência aos serviços públicos prestados

por meio de contratos de gestão, de acordo com a justificativa enviada pelo Poder Executivo.

# Administração Pública aprova criação de sistema para gerir águas do São Francisco

## Proposta institui Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção

A Comissão de Administração Pública aprovou, na Reunião de ontem, o Projeto de Lei nº 842/2019, que trata da reserva e distribuição da água bruta resultante da interligação das bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional localizadas em Pernambuco ao Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf). A proposta do Poder Executivo cria o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção que terá, entre outras funções, a gerência e o monitoramento dos volumes e vazões desses sistemas. À tarde, a iniciativa foi acatada em Primeira Discussão, ao longo da votação da Ordem do Dia, na Reunião Plenária.

No âmbito da União, o

Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional foi instituído pelo Decreto Federal nº 5995/2006 e tem como órgão coordenador, atualmente, o Ministério do Desenvolvimento Regional. Na justificativa do projeto de lei, o Governo do Estado sublinha que os serviços de controle, operação e manutenção dos sistemas estaduais serão repassados à gestão estadual no início de 2020. A Agência Pernambucana de Águas e Clima (Apac) será a operadora estadual.

Caberá à instância pública criada pelo PL 842 normatizar e elaborar estudos e projetos referentes à distribuição da



FOTO: EVANE MANÇO

**ABASTECIMENTO - Promover regularização**

água da transposição, apresentar à operadora federal o Plano Operativo Anual (POA) e implementar o Plano de Gestão Anual (PGA). Ela também promoverá práticas que incentivem o uso eficiente e racional de água e buscará comba-

ter as perdas.

O relatório apresentado pelo deputado Diogo Moraes (PSB) no colegiado enfatiza que a região das bacias do Nordeste Setentrional sofre, historicamente, com sistemas incapazes de suprir a deman-

da da população. E que, além da quantidade insuficiente de água bruta, há questões relacionadas ao tratamento, reserva e distribuição do produto tratado. “A medida busca otimizar a gestão e, assim, promover a regularização do abastecimento para a população, impactando de forma substancial na qualidade de vida e na economia de Pernambuco”, assinalou.

Ao votar favoravelmente à proposta, o deputado Tony Gel (MDB) enfatizou que captar e distribuir água a partir da Transposição do São Francisco envolverá custos, e o Estado precisa se acautelar. “A água que virá não pode ser usada de qualquer jeito. Há adutoras sendo construídas,

como a do Alto Capibaribe e do Agreste; a Compesa terá que pagar por ela e cobrar na distribuição. O Governo se antecipa ao regulamentar e organizar essa questão”, acredita.

No mesmo encontro, a Comissão aprovou projetos que regulamentam as atribuições e prerrogativas do cargo de agentes de segurança penitenciária – texto que também foi acatado, à tarde, na Reunião Plenária – e criam funções gratificadas no Ministério Público de Pernambuco. O colegiado deu aval, ainda, a alterações nas cláusulas e execução de contratos com Organizações Sociais de Saúde (OSS) – aprovado, também, na votação da Ordem do Dia, em Plenário.

## Cessão de imóveis

# Colegiado de Negócios Municipais acata cinco proposições

A Comissão de Negócios Municipais aprovou, ontem, cinco proposições que autorizam o Estado a doar ou ceder o direito de uso, com encargos, de imóveis de seu patrimônio. As medidas buscam viabilizar projetos como um loteamento de interesse social em Barra de Guabiraba (Agreste Setentrional), o centro administrativo municipal de Paudalho (Mata Norte) e a sede da Secretaria Municipal de Agricultura de Agrestina (Agreste Central). Destinam-se, ainda, à reserva técnica do Museu de Arte Contemporânea de Pernambuco (MAC), em Olinda (Região Metropolitana), e à instalação

do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) em São José do Egito (Sertão do Pajeú). Todas as medidas receberam o aval dos parlamentares presentes na Reunião Plenária, à tarde.

Relator das proposições, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) enfatizou que os projetos estabelecem prazos para o início das obras. “Grande parte da cessão dos imóveis visa dar a eles uma função social e garantir às prefeituras uma estrutura mais adequada. Portanto, são projetos muito propositivos”, avaliou o parlamentar.

Na mesma reunião, o co-

legiado aprovou projeto de lei que busca estimular a prática de esportes por idosos. A proposição, apresentada pelo deputado João Paulo Costa (Avante), estabelece diretrizes para ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população com mais de 60 anos. O texto, ratificado nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, tem como base a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso e a Lei Federal de Incentivo ao Esporte.

A matéria prevê o apoio à realização de eventos esportivos, em parceria com as pre-



FOTO: ROBERTO SOARES

**MEDIDA - Segundo relator, projetos buscam dar função social a bens**

feitas municipais e entidades da sociedade civil, e o fomento de convênios com entidades estatais e faculdades de educação física. Estabelece ainda que, nas academias públicas

de ginástica, os instrutores devem dar atenção prioritária aos idosos. E, nas competições esportivas com mais de 50 competidores, ainda que amadoras, sempre que possível, o

organizador deverá conceder prêmio para os três idosos de melhor colocação.

“A atividade física é responsável por melhores condições de vida para quem a pratica, reduzindo ou retardando a ocorrência da maioria das doenças crônicas. Nesse contexto, a adoção de políticas públicas que incentivem e fomentem a prática desportiva pelas pessoas idosas se apresenta como iniciativa capaz de melhorar a qualidade de vida, bem como impactar positivamente na redução da prestação de serviços públicos de saúde”, diz Costa, na justificativa anexada ao projeto.

## Campeonato Brasileiro

# Parlamento celebra acesso do Sport Clube do Recife à Série A

A conquista do direito de disputar os jogos da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol colocou o Sport Clube do Recife de volta à lista das mais importantes agremiações do Brasil. Em 2020, o Leão da Ilha vai enfrentar os mais destacados times na luta por mais um título nacional. Para comemorar essa vitória, a Assembleia Legislativa realizou uma Reunião Solene, ontem, por iniciativa do deputado Isaltino

Nascimento (PSB).

“O acesso do Sport à Primeira Divisão do campeonato emocionou os milhares de rubro-negros, uma vez que o clube tem a maior torcida do Nordeste”, pontuou o deputado Romero Albuquerque (PP), que presidiu a reunião. O parlamentar destacou que o Legislativo pernambucano se integra ao júbilo da conquista, cumprimentando diretores, colaboradores, atletas e tam-

bém a torcida. Ele desejou, ainda, “que o Sport traga, ao longo do ano, mais um título para sua coleção”.

“Representar Pernambuco no maior campeonato nacional, carregando a maior torcida do Norte e Nordeste brasileiro, é a missão que o Sport desempenha e o faz com maestria”, salientou Isaltino Nascimento, em seu discurso. Segundo o deputado, a nação rubro-negra está em festa e a

homenagem é uma forma de enaltecer a conquista do clube, que recupera sua autoestima.

O vice-presidente executivo do Sport, Carlos Frederico Melo, recebeu uma placa comemorativa da Alepe. Em discurso, ele agradeceu a iniciativa da Casa e ressaltou o orgulho do clube em retornar à Série A. “O mais legítimo representante do futebol pernambucano volta a ocupar o lugar de honra”, salientou.



FOTO: JARBAS ARAÚJO

**HOMENAGEM - Solenidade foi proposta por Isaltino Nascimento**

# Audiência aborda dificuldades de crianças autistas em planos de saúde

Frente Parlamentar em Defesa das Pessoas com Deficiência promoveu a reunião

A garantia de tratamento adequado para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio de planos de saúde foi tema de audiência pública realizada, na manhã de ontem, na Alepe. Promovido pela Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com Doenças Raras, o encontro reuniu advogados e especialistas que relataram casos em que prescrições de tratamento foram negadas pelas operadoras de saúde.

O problema é enfrentado por famílias como a de Cláudia Albuquerque, mãe de duas gêmeas de oito anos diagnosticadas com autismo. “Desde que identificamos a condição, quando elas tinham dois anos e meio, começou uma batalha judicial com o plano de saúde. Estamos agora com mais uma ação, porque nossas filhas ficaram sem um dos tratamento desde agosto, quando o plano deixou de pagá-lo sem apresentar justificativa”, narrou.

Especialistas na área de Neuropediatria, Psicologia, Fonoaudiologia, Nutrição e Educação Física apresentaram dados técnicos. Eles ressaltaram a importância do diagnóstico e do tratamento precoce de crianças autistas. “Cada uma delas precisa ter um plano individualizado de terapias. Elas precisam de muita estimulação”, destacou o neuropediatra Gustavo Holanda.

O advogado Robson Me-

nezes, membro da Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa com Autismo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estima que existam cerca de 40 mil crianças com autismo em Pernambuco, das quais mais de 10 mil já diagnosticadas. “A partir do aumento no número de diagnósticos, está ocorrendo uma enxurrada de ações judiciais, porque os planos se recusam a seguir os tratamentos indicados pelos médicos”, aponta.

“As empresas argumentam que essa decisão ocorre porque elas oferecem uma rede referenciada de tratamento. Mas essa rede não existe, ou é totalmente ineficiente. Nela, temos atendimentos de 15 minutos por semana para as crianças, quando elas precisam ter entre 20 a 30 horas de tratamento semanal”, relata Menezes. Outro problema enfrentado pelas famílias é a alta rotatividade de profissionais, o que atrapalha a criação de relações de confiança com as crianças.

As decisões judiciais sobre o tratamento de autismo nos planos de saúde devem ser uniformizadas, em breve, por 18 desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado, informou o desembargador Bartolomeu Bueno. “Antes de julgar uma decisão vinculante sobre o direito de tratamento no caso, o TJPE irá promover uma audiência pública sobre o tema”, complementou.



FOTO: EVANE MANÇO

**DIAGNÓSTICO - Encontro debateu a garantia de tratamento adequado para essas crianças**

“Isso deve ocorrer logo após o fim do recesso judicial, no próximo dia 20 de janeiro. Por enquanto, os juízes podem continuar a tomar decisões em casos de urgência, como eu mesmo fiz”, apontou o magistrado. Para o promotor de Justiça do Centro de Apoio Operacional em Defesa da Saúde do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), Édipo Soares, a audiência do TJPE será “um momento essencial para que os desembargadores sejam municiados pelas informações que permitam a eles tomar a melhor decisão”.

Os especialistas presentes também defenderam a adoção de parâmetros mínimos de tratamento para garantir melhores resultados na evolução cognitiva das crianças com TEA. Além disso, o promotor Édipo Soares sugeriu

que uma comissão interna do MPPE trabalhe na fiscalização de possíveis abusos de prestadores de serviço.

Marcos Albuquerque, chefe de Núcleo no Recife da Agência Nacional de Saúde (ANS), informou que há um procedimento dentro da entidade reguladora dos planos de saúde para avaliar o comportamento das empresas do setor no tratamento do Transtorno do Espectro Autista. “Não somos uma entidade de defesa de consumidor, mas de regulação da área, segundo as normas existentes”, explicou. “O rol de atendimentos previstos na ANS inclui a cobertura do TEA, mas com limitações no número de sessões anuais de consultas de fonoaudiologia e terapia ocupacional, por exemplo. Pode ser solicitado, na próxima revisão, o fim desses limites”,

propôs o gestor.

Coordenador da Frente Parlamentar, o deputado Wanderson Florêncio (PSC) salientou que todas as informações prestadas na audiência pública serão enviadas ao Tribunal de Justiça para dar embasamento à futura decisão a ser tomada pela Seção Cível. “Também queremos abrir um canal de denúncias desses problemas e começar a discutir uma legislação que permita a fiscalização da qualidade do tratamento para autismo”, apontou o parlamentar. Ainda estiveram presentes à reunião os deputados Romero Sales Filho (PTB) e Alessandra Vieira (PSDB).

**TRATAMENTO NO SUS**

Apesar do foco da audiência ser sobre os planos de saúde, famílias que dependem do tratamento por meio do Sistema Único de Saúde

(SUS) também apresentaram queixas. “Nossa realidade é a espera por um, dois ou três anos para conseguir um fonoaudiólogo ou um neuropediatra. Mês passado eu fui às 5h tentar um neuropediatra no PAM (Posto de Assistência Médica) de Areias (Zona Oeste do Recife) e, mesmo assim, não consegui vaga. O único atendimento dele ocorre uma vez por semana, em um Caps (Centro de Atenção Psicossocial)”, relatou Mércia Santana, mãe de um garoto portador de TEA.

Representantes do Ministério Público presentes na reunião recomendaram que Mércia e outras mães na mesma situação façam representação sobre esses problemas. “O promotor pode solicitar informações aos gestores de saúde, que podem ser responsabilizados judicialmente, caso não as forneçam”, ressaltou a promotora de Justiça Luciana Dantas. “Precisamos ser mais procurados, pois quase não temos denúncias no MP sobre a questão”, registrou a promotora Yélena Araújo, que ressaltou a parceria com o Ministério Público de Contas para realizar um diagnóstico da situação de atendimento para crianças autistas.

Wanderson Florêncio respondeu às demandas anunciando que será realizada outra audiência pública para tratar especificamente dos problemas de tratamento de autismo no SUS. “Vamos chamar o secretário de Saúde”, anunciou o parlamentar.

## Habitação

### Marco Aurélio cobra solução para moradores de terreno da FOP

O deputado Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB) cobrou do Governo Estadual uma solução para as 84 famílias que residem no terreno da Faculdade de Odontologia de Pernambuco (FOP), em Camaragibe (Região Metropolitana do Recife), e estão prestes a ficar sem ter onde morar. A FOP pertence à Universidade de Pernambuco (UPE), que condenou a estrutura da edificação e suspendeu as aulas no prédio. O parlamentar infor-

mou que as famílias receberam a cessão temporária dos terrenos em 1975 e, por conta do risco de desabamento, vão ter de sair do local. “Até agora, tudo o que eles sabem é que o Governo quer que eles deixem a área. Em troca, receberão um auxílio-moradia de R\$ 200, a partir de fevereiro de 2020”, frisou.

Marco Aurélio classificou valor do benefício como “irrisório”, destacando que os moradores querem a garantia de

que receberão lotes para construir suas casas. O parlamentar lembrou que a Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab) chegou a fazer o cadastro das famílias em 2004. “Faço um apelo aos colegas para que possamos cobrar do Governo do Estado uma resposta positiva para as famílias”, pontuou.

Em apertes, os deputados Wanderson Florêncio (PSC), Clarissa Tércio (PSC), João Paulo (PCdoB) e Alberto

Feitosa (SD) se colocaram à disposição para ajudar a comunidade. Feitosa informou que entrou em contato com a Cehab e agendou uma reunião para a próxima segunda (16), com os moradores e um grupo de parlamentares. Em discurso no Pequeno Expediente, Teresa Leitão (PT) também comentou a situação dos moradores.

Marco Aurélio também repercutiu reportagem publicada no Jornal do Commercio de ontem sobre a situação de al-

guns hospitais públicos do Estado. Segundo o parlamentar, o veículo apresenta um resumo lamentável de como se encontram os centros hospitalares do Recife. “Após visitas feitas a algumas unidades durante a ‘blitz da Oposição’, fizemos alertas sobre os problemas encontrados. Contudo, vamos terminar o ano com o mesmo cenário ou numa situação pior. Até agora, não observamos nenhuma reação positiva do Governo do Estado”, salientou.

FOTO: ROBERTO SOARES



**LOTES - Cessão temporária dos terrenos ocorreu em 1975**

## Ato

### ATO Nº 711/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 460/2019, do Presidente, **Deputado Eriberto Medeiros**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **JAILSON LEITE DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor da Presidência, Símbolo PL-APC-1, nomeando para o referido cargo, **MARCO ANTONIO DE CARVALHO**, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 11 de dezembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Ordem do Dia

CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10:00 HORAS.

### ORDEM DO DIA

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1785 /2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 733/2019, de autoria do Deputado marco Aurélio Meu Amigo que declara de Utilidade Pública a Instituto de Apoio Sócioassistencial de Pernambuco (IASPE), uma organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1786/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra que altera a Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, que determina critérios estruturais para hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, localizados no Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Augusto César, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1787/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra que Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Oscar Paes Barreto, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de esporte e de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1788/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 385/2019, de autoria da Deputada Juntas que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1789/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 496/2019, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo que dispõe sobre a instalação de placas em prédios públicos, que seja alugado, indicando o valor do contrato de aluguel.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditores-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Isabelle Costa Lima (interina); **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br).



**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1790/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 673/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Forró do Beco, no Município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1791/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 679/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre os Transtornos Mentais e Incentivos à Saúde Mental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1792/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 680/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual, "Junho Violeta", dedicado à prevenção ao abandono e promoção da proteção dos idosos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1793/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 685/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábiopalatina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1794/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 692/2019, de autoria do Poder Executivo que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 762/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, regulamentando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, que institui no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 829/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente do impedimento de fruição do benefício fiscal de crédito presumido previsto na alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, e introduz modificações na mencionada Lei.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/12/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público.

Regime de Urgência

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Deputada Teresa Leitão com Subemenda nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a doar, com encargo, ao Município de Barra de Guabiraba parte do imóvel denominado "Fazenda Ouro Verde", integrante do seu patrimônio, localizado às margens da Rodovia PE-085, Município de Barra de Guabiraba, neste Estado.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2019

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 468/2019**  
**Autora: Comissão de Finanças Orçamento e Tributação**  
**Autor do Projeto: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco - SINDSPREV os imóveis que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

Dispensado interstício na forma regimental.

**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual para aperfeiçoar a legislação referente à alienação de imóveis públicos.

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre a participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, e promove adequação na legislação que rege a percepção da vantagem que indica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis da 1ª, 3ª, 7ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Introduz modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Paudalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de uma área de imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na BR 408, Km 78, município de Paudalho.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza conceder subvenção social, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras, situada à Av. Rui Barbosa, no Bairro das Graças, Recife, neste Estado.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, para adequar o valor do benefício fiscal à respectiva alíquota interna do ICMS.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a concessão de subvenção social pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à Fundação Gilberto Freyre, sediada na Rua Dois Irmãos, no Bairro de Apíucos, Cidade do Recife, neste Estado.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, junto ao DETRAN e ao DER-PE.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a ceder, com encargo, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados na Rua 13 de Maio, Varadouro, Município de Olinda, neste Estado.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a ceder, com encargo, ao Município de São José do Egito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Francisco Santana, Centro, São José do Egito, neste Estado.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a ceder ao Município de Agrestina, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Av. João Guilherme, Centro, Agrestina.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde – OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.**

**Com Emenda Modificativa nº 02/2019 de autoria da Deputada Priscila Krause que recebeu Subemenda nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.**

**As Emendas nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 09 foram rejeitadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**A Emenda nº 08/2019 de autoria da Deputada Teresa Leitão foi Prejudicada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

Veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

**Com Emenda Aditiva nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e 12ª Comissões.**

**O Substitutivo nº 01/2019 da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 747/2019**  
**Autor: Ministério Público**

Cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

**Parecer Favorável da 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019  
**REPUBLICADO EM – 15/11/2019**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019**

**Autor: Poder Executivo**

Modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Parecer Favorável da 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Comissões.**

**A Emenda Aditiva nº 01/2019 e a Subemenda nº 01/2019 ambas de autoria do Deputado William Brígido foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2956/2019**

**Autor: Dep. Antonio Fernando**

Apelo ao Diretor Geral do DNIT e ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco visando proceder com os serviços de sinalização horizontal com fixação no asfalto de tacha com dois refletivos (bidirecional) ou tartarugas e placas indicativas no trecho duplicado da BR-232, compreendido entre os municípios do Caruaru até São Caetano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2957/2019**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de intensificarem as ações de combate a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue, no município de Paulista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2958/2019**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de inserir um destacamento do Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) na praia de São José da Coroa Grande.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2959/2019**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Secretária Estadual da Mulher no sentido solicitar a realização de cursos de qualificação profissional para as domésticas residentes no município de Ribeirão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2960/2019**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito de Recife e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de realizar vistoria na rede elétrica dos postes localizados em ruas do Bairro de Santo Amaro, no Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2961/2019**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível, a reforma da estrutura física do Hospital Getúlio Vargas, situado no município de Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2962/2019**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de um destacamento policial militar no entorno da Estação de Metrô de Afogados, no Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2963/2019**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo a Secretária Estadual da Mulher no sentido de implementarem os ***Programas de Prevenção e Proteção à Violência contra Mulheres***, no Município de Araripina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2964/2019**

**Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Diretor-Presidente da EMLURB e a Secretária e Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco no sentido de viabilizarem a pavimentação da Rua Quixabás, localizada no bairro Bomba do Hemetério, Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2965/2019**

**Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Diretor-Presidente da EMLURB e a Secretária e Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco no sentido de viabilizarem a pavimentação da Rua São Gabriel, Bomba do Hemetério, Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2966/2019**

**Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Diretor-Presidente da EMLURB no sentido de que sejam realizadas a requalificação e a implantação de corrimão na escadaria da Rua Aramina, localizada no bairro de Água Fria, Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2967/2019**

**Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Diretor-Presidente da EMLURB no sentido de que sejam realizadas a requalificação e a implantação de corrimão na escadaria da Rua Cutia, localizada no bairro de Água Fria, Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2968/2019**

**Autora: Dep. Fabíola Cabral**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de providenciarem o aumento do policiamento ostensivo na praia de Gaibu no município do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única da Indicação nº 2969/2019**

**Autor: Dep. Fabíola Cabral**

Apelo ao Prefeito do Município Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho no sentido de providenciarem o início das obras de calçamento das ruas Rádio Clube, Sossego, Miguel Reale, Solidariedade e a Carlos Drummond de Andrade, todas localizadas no loteamento Garapu II, no município do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1661/2019**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao artista plástico Sérgio Vasconcelos pela exposição: ***Solidez Efêmera***, na Garrido Galeria.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1662/2019**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos à curadora Paloma Jorge Amado pela exposição Amados Zélia & Jorge na Caixa Cultural.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1663/2019**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao Presidente do Clube Carnavalesco de Alegoria e Crítica O Homem da Meia Noite, Sr. Luiz Adolpho Alves pela proposta de zerar o carbono gerado pelo clube no dia do seu desfile no carnaval de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1664/2019**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao Presidente do Clube Carnavalesco de Alegoria e Crítica O Homem da Meia Noite, Sr. Luiz Adolpho Alves pela escolha do tema “Chover” e dos homenageados do carnaval do clube em 2020, banda Cordel do Fogo Encantado, Maestro Oseas Leão e o cantor Rogério Rangel.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1665/2019**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos as artistas plásticas Tereza Costa Rêgo, Clara Moreira e Juliana Lapa, pela exposição ***Antes do cio dos gatos***, na galeria Amparo 60.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1666/2019**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos a artista plástica e designer Rose Pepe, pela exposição: ***A energia dos doidos, motor da imaginação***, sobre o cantor Alceu Valença, no Museu do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1667/2019**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao escritor Marcelo Peixoto pelo lançamento do livro de poesias: Solidão Quebrada, da editora Coqueiro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1668/2019**

**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao escritor Paulo Caldas pelo lançamento do livro: ***Numa rua perto do centro***, pela editora Bagaço.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1669/2019**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

**Voto de Protesto ao serviço de streaming Netflix, pelo lançamento do especial de fim de ano do grupo de humor “Porta dos Fundos”, intitulado “A Primeira Tentação de Cristo”.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1670/2019**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Voto de Aplausos ao Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, pela ampliação da rede de escolas em tempo integral em 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1671/2019**

**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos pelo transcurso dos 66 anos da emancipação do município de Cupira.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1672/2019**

**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos pelo transcurso dos 61 anos da fundação do município da Ilha de Itamaracá.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1673/2019**

**Autor: Dep. Manoel Ferreira**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor José Cláudio Ferreira Melo, ocorrido no dia 6 de dezembro de 2019, no município de Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1674/2019**

**Autor: Dep. Rogério Leão**

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Prefeito da Cidade de Santa Terezinha, João Batista Martins, ocorrido no dia 10 de dezembro de 2019.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

**Discussão Única do Requerimento nº 1675/2019**

**Autor: Dep. William Brígido**

Voto de Aplausos a Senhora Josiete Tavares, coordenadora do REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea) em Pernambuco, pela campanha feita, em que por seis anos consecutivos registrou alta no número de doadores de medula óssea em nosso estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2019**

## Atas

### ATA DA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 9 DE DEZEMBRO DE 2019

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA

ÀS 18 HORAS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, ERIBERTO MEDEIROS, FABRIZIO FERRAZ E JOEL DA HARPA, O MESTRE DE CERIMÔNIA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 30 ANOS DE CRIAÇÃO DO BATALHÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS - BOPE, DE INICIATIVA DO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE EM DISCURSO RESSALTA A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA VOLTADAS PARA A DEFESA E PARA O BEM ESTAR DA COMUNIDADE AO LONGO DESSES 30 ANOS DE EXISTÊNCIA. APÓS, DISCURSA O DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ SOBRE A RELEVÂNCIA DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO BATALHÃO HOMENAGEADO. É ENTREGUE PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO TENENTE CORONEL WELLINGTON BEZERRA CÂMARA JÚNIOR, COMANDANTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. APÓS, HÁ LANÇAMENTO DO SELO POSTAL DOS CORREIOS EM COMEMORAÇÃO PELOS 30 ANOS DE CRIAÇÃO DO BOPE, MOMENTO EM QUE DISCURSA DEYSE VIANA FERRAZ, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DOS CORREIOS EM PERNAMBUCO. OCORRE A OBLITERAÇÃO DO SELO DOS 30 ANOS DO BOPE. É EXIBIDO VÍDEO INSTITUCIONAL. APÓS, SÃO HOMENAGEADOS AMIGOS DO BATALHÃO. EM SEGUIDA, DISCURSA O COMANDANTE DO BOPE CORONEL WELLINGTON BEZERRA CÂMARA JÚNIOR, QUE PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA DESTA NOITE, QUE ENTREGA AO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ MINIATURA DO GUERREIRO DE BATALHÃO ESPECIAL. REGISTRAM-SE MENSAGENS E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O COMANDANTE ENTREGA PRESENTE SIMBÓLICO AO DEPUTADO JOEL DA HARPA QUE PRESIDIU A PRESENTE REUNIÃO SOLENE. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

(REPUBLICADA)

### ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019

#### PRESIDÊNCIA DAS DEPUTADAS SIMONE SANTANA E TERESA LEITÃO

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, DIOGO MORAES, ROMERO SALES FILHO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, RODRIGO NOVAES, AGLAILSON VICTOR, ESTE POR CONTA DA RESOLUÇÃO 1.642, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 29 DE NOVEMBRO A 15 DE DEZEMBRO, A DEPUTADA SIMONE SANTANA ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E ISALTINO NASCIMENTO, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 9 DE DEZEMBRO DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA JUNTAS REPERCUTE O DIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, CELEBRADO NO DIA DE HOJE E CONVIDA PARA ATO PÚBLICO A SER REALIZADO NA SEXTA FEIRA, DIA 13, NESTA CAPITAL, EM REPÚDIO AO AI-5 E EM DEFESA DA DEMOCRACIA, COM CONCENTRAÇÃO NO MONUMENTO “TORTURA NUNCA MAIS” E DESTINO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ONDE OCORRERÁ SEMINÁRIO NO AUDITÓRIO ÊNIO GUERRA SOBRE DEMOCRACIA. A DEPUTADA TERESA LEITÃO DISCURSA SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E FAZ PARALELO COM TEXTO BÍBLICO DO “SERMÃO DA MONTANHA”, DO NOVO TESTAMENTO. O DEPUTADO JOÃO PAULO DISCURSA SOBRE OS CONTRASTES ENTRE AS POLÍTICAS DO NORDESTE, DE RESPEITO ÀS PESSOAS, E OS ATOS DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, QUE FEREM OS DIREITOS HUMANOS, EM DIVERSAS ÁREAS. O DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA DEFENDE OS PROJETOS DE LEI QUE POSSIBILITAM A COBRANÇA DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DE PERNAMBUCO PELO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E LÊ PARECER DEFENDENDO A CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA, O QUAL RECEBEU O APOIO DE UMA LISTA DE JURISTAS QUE INCLUI MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (MPPE) E DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. REFORÇA APENAS PRESOS QUE PODEM PAGAR SERÃO OBRIGADOS A RESSARCIR O ESTADO PELOS CUSTOS DOS EQUIPAMENTOS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 69/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 236/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 331/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DA CCLJ, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 410/2019, SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 505/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 572/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 627/2019 E 686/2019. O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 715/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO MORAES APRESENTADA PARA 2º TURNO FOI OBJETO DE PARECER DADO EM PLENÁRIO. PELA 3ª COMISSÃO, O RELATOR JOAQUIM LIRA APRESENTOU SEU PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELOS DEPUTADOS DELEGADO ERICK LESSA, JOSÉ QUEIROZ E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO. PELA 11ª COMISSÃO, A DEPUTADA JUNTAS APRESENTOU COMO RELATORA SEU PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDA PELOS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO, CLARISSA TERCIO E JOÃO PAULO. DA MESMA MANEIRA O PROJETO 785/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DO DEPUTADO ANTONIO MORAES APRESENTADA PARA 2º TURNO FOI OBJETO DE PARECER DADO EM PLENÁRIO. PELA 3ª COMISSÃO, O RELATOR JOAQUIM LIRA APRESENTOU SEU PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELOS DEPUTADOS DELEGADO ERICK LESSA, JOSÉ QUEIROZ E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO. PELA 11ª COMISSÃO, A DEPUTADA JUNTAS APRESENTOU COMO RELATORA SEU PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDA PELOS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO, CLARISSA TERCIO E JOÃO PAULO. DANDO CONTINUIDADE À ORDEM DO DIA, SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 344/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 692/2019. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2930/2019 A 2937/2019 E OS REQUERIMENTOS 1639/2019 E 1640/2019. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO REPERCUTE AUDIÊNCIA PÚBLICA OCORRIDA ONTEM NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM QUE SE DISCUTIU AS CANDIDATURAS AVULSAS E REFORÇA SEU POSICIONAMENTO CONTRÁRIO À POSSIBILIDADE DESTE TIPO DE CANDIDATURA SEM VÍNCULO PARTIDÁRIO, TENDO EM VISTA DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E COM A CARTA CONSTITUCIONAL, BEM COMO GERARIA O ENFRAQUECIMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS. A DEPUTADA TERESA LEITÃO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ PARABENIZA TODOS OS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE GENÉTICA FORENSE EDUARDO CAMPOS – IGFEC, EM NOME DA GERENTE GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA, SRA. SANDRA SANTOS, POR ALCANCE DE META ACORDADA COM A SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA COLETA, PROCESSAMENTO E INSERÇÃO DE PERFIS GENÉTICOS OBTIDOS DE AMOSTRAS DE PRESOS CONDENADOS EM PERNAMBUCO PELA PRÁTICA DE CRIMES VIOLENTOS. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA COMEMORA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL PARA OS ESTADOS DO NORDESTE E REPERCUTE FALA DO MINISTRO GUSTAVO CANUTO DE QUE METADE DOS R\$ 6,4 BILHÕES DISPONIBILIZADOS PELA PASTA EM 2019 FOI DIRECIONADA PARA INVESTIMENTOS NA REGIÃO, O QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE QUALQUER DISCRIMINAÇÃO COM O NORDESTE. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 1676/2019 E 1677/2019, AMBOS COM APOIAMENTO. SÃO ENVIADAS ÀS COMISSÃO AS EMENDAS 4 A 9 DE 2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 830/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO JUNTO COM AS INDICAÇÕES 2956/2019 A 2969/2019 E OS REQUERIMENTOS 1661/2019 A 1675/2019. A PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA ESTA NOITE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

### ATA DA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO LUCAS RAMOS

ÀS 18 HORAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E ROGÉRIO LEÃO, O MESTRE DE CERIMÔNIA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

– CREA/PE, PELA PASSAGEM DOS SEUS 85 ANOS DE HISTÓRIA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE EM DISCURSO RESSALTA A REFERÊNCIA QUE É O CREA/PE PARA TODOS OS PROFISSIONAIS DA A REA E QUE SE MANTE M ATUANTE E DINÂMICO, CONGREGANDO TODA A CATEGORIA, BUSCANDO INTEGRAR ESTUDANTES E PROFISSIONAIS, TORNANDO-SE UM CONSELHO RECONHECIDO NO BRASIL PELA QUALIDADE DO SERVIÇO, O PRESTADO. APÓS, DISCURSA O DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO SOBRE A RELEVÂNCIA DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA AO POVO DE PERNAMBUCO. É EXIBIDO VÍDEO INSTITUCIONAL. É ENTREGUE PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO ENGENHEIRO EVANDRO ALENCAR, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. APÓS, A GOVERNADORA EM EXERCÍCIO, LUCIANA SANTOS, PROFERE SUA MENSAGEM DE SAUDAÇÃO. EM SEGUIDA, DISCURSA O PRESIDENTE DO CREA/PE, QUE PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA DESTA NOITE. REGISTRAM-SE MENSAGENS E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

## Expediente

### CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

## EXPEDIENTE

**PARECER Nº 1603** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 68 e1928.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1604** - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 344.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1605** - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTETABILIDADE opinando favorável nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 303, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1606** - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTETABILIDADE adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 306.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1607** - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTETABILIDADE opinando favorável nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 692.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1608** - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 541.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1609** - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Projeto de Lie Ordinária nº 604, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1610** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1611** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 785.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1612** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1613** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 785.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1614** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1615** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 785.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1616** - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1617** - DA COMISSÃO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1618** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 715.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 266 E 384/2019** - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 1522 e 1617, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amgio.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 315/2019** - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1627, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 346/2019** - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1957, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 362/2019** - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 248, de autoria da Deputada Simone Santana.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 367/2019** - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 712, de autoria do Deputado Joaquim Lira.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 369, 381, 385, 391 E 392/2019** - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 1144, 1473, 1679, 2025 e 2336, de autoria da Deputada Clarissa Tercio.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 383/2019** - DO SECRETARIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2236, de autoria do Deputado Adalto Santos.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 11250145/2019** - DO DIRETOR DE GOVERNANÇA, COMPLIANCE E SEGURANÇA, SUBSTITUTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2553, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 368/2019** - DO SUPERINTENDENTE DE ARTICULAÇÃO DO GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1953, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 371/2019** - DO CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2444, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 376/2019** - DO CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2486, de autoria da Deputada Clarissa Tercio.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 116434/2019** - DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2573, de autoria do Deputado Adalto Santos.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 19/2019** - DO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca das Indicações nºs 2652 e 2686, de autoria do Deputado Adalto Santos.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1413/2019** - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2249, de autoria do Deputado Joaquim Lira.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1410/2019** - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2797, de autoria do Deputado Antônio Fernando.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO S/Nº** - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL PASTORAL PARA A SOCIOTRANSFORMADORA encaminhando Carta de Floresta referente ao Projeto de Implantação de um Complexo Nuclear naquele município  
Dê-se conhecimento aos Senhores Parlamentares.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1447/2019** - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO encaminhando voto de Congratulações proposto pelo Desembargador Federal Manoel Erhardt.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1226/2019** - DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2337, de autoria da Deputada Clarissa Tercio.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 581/2019** - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0296.163-17/2010, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco.  
As 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

(REPUBLICADO)

## Indicações

### Indicação Nº 002970/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, a Exma. Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Fernandha Batista, ao Exmo. Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Pernambuco, Maurício Canuto Mendes, no sentido de que sejam feitas melhorias nas estradas rurais que dão acesso ao Território Quilombola Águas do Velho Chico em Orocó-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidente da FETAPE; Ilmo. Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE; Comissão de Articulação das Comunidades Quilombolas de Orocó-Pe Território Quilombola Águas do Velho Chico, Organização da sociedade civil.

#### Justificativa

Considerando o apelo constante das comunidades Quilombolas de Orocó - PE, venho através da presente proposição, indicar o piçarramento e melhoria das estradas rurais que dão acesso ao Território Quilombola Águas do Velho Chico de Orocó, formado pelas comunidades: Remanso, Caatinguinha, Vitorino, Umbrana e Mata de São José. Essa proposição se faz necessária, devido ao fato de que as estradas das comunidades mencionadas são as únicas vias de acesso para mais de 540 famílias, que possuem a agricultura e pecuária como principais atividades econômicas. Além da dificuldade para locomoção da própria população local, considera-se, também, o fato de que há um tráfego constante de caminhões pesados nessas estradas, em razão da grande produção agrícola de frutas, verduras, assim como da pecuária, que necessita ser escoada diariamente e que finda prejudicada pelo atual estado dessas estradas. Diante do exposto e da necessidade urgente de providências, peço aos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.

Doriel Barros

### Indicação Nº 002971/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **ARARIPINA**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Evilásio Mateus da Silva Cardoso e demais Vereadores, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araripina.

#### Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.

O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.

Roberta Arraes

### Indicação Nº 002972/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **EXU**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu; Exmo. Sr. Cícero Vieira da Silva e demais Vereadores., Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Exu.

#### Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.

O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.

Roberta Arraes

### Indicação Nº 002973/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **TRINDADE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Everton Costa, Prefeito do Município de Trindade; Exmo. Sr. Ubirajara Ararape Andrade, Vereador Presidente do Município de Trindade.

#### Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.

O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.

Roberta Arraes

### Indicação Nº 002974/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **MOREILÂNDIA**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Eronildo Enoque de Oliveira, Prefeito (em Exercício) do Município de Moreilândia; Exma. Sra. Eliete Freitas de Andrade e demais Vereadores., Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Moreilândia.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.</p> <p>O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.</p> <p>Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Roberta Arraes**

## Indicação Nº 002975/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **GRANITO**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Cicero Nildo de Oliveira Alencar, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Granito e demais Vereadores.; Exmo. Sr. João Bosco Lacerda, Prefeito do Município de Granito.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.</p> <p>O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.</p> <p>Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Roberta Arraes**

## Indicação Nº 002976/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **OURICURI**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri; Exma. Sra. Adelucia Clea Feitosa Delmondes e demais Vereadores., Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Ouricuri.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.</p> <p>O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.</p> <p>Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Roberta Arraes**

## Indicação Nº 002977/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **SANTA CRUZ**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Exma. Sra. Cledjane Jacó e demais Vereadores., Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.</p> <p>O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.</p> <p>Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Roberta Arraes**

## Indicação Nº 002978/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **SANTA FILOMENA**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Cleomatson Coelho de Vasconcelos, Prefeito do Município de Santa Filomena; Exmo. Sr. Francisco Wallace Diniz Mororó e demais Vereadores, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.</p> <p>O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.</p> <p>Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Roberta Arraes**

## Indicação Nº 002979/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a

implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **IPUBI**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Afoncio Ferreira Cavalcante e demais Vereadores., Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Ipubi.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.</p> <p>O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.</p> <p>Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Roberta Arraes**

## Indicação Nº 002980/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **BODOCÓ**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Túlio Alves Alcântara, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Francisco Luiz e demais vereadores, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Bodocó.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.</p> <p>O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.</p> <p>Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Roberta Arraes**

## Indicação Nº 002981/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **SALGUEIRO**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Clebel de Souza Cordeiro, Prefeito do Município de Salgueiro; Exmo. Sr. George Arraes e demais Vereadores., Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.</p> <p>O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.</p> <p>Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Roberta Arraes**

## Indicação Nº 002982/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **LAGOA GRANDE**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exma. Sra. Iara Evangelista Coelho e demais Vereadores., Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.</p> <p>O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.</p> <p>Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Roberta Arraes**

## Indicação Nº 002983/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **CEDRO**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Antônio Inocêncio Leite, Prefeito do Município de Cedro; Exmo. Sr. José Galvão Neto e demais Vereadores., Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Cedro.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município.</p> <p>O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania.</p> <p>Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Roberta Arraes**

## Indicação Nº 002984/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **AFRÂNIO**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Simão Cinireu Ramos de Brito e demais Vereadores., Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Afrânio.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município. O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania. Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>
<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 002985/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; a Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Sílvia Cordeiro, no sentido de viabilizar a implantação do **PROGRAMA FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES**, no município de **SANTA MARIA DA BOA VISTA**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Humberto César de Farias Mendes, Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista; Exmo. Sr. Joaquim Junior e demais Vereadores., Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista.

<b>Justificativa</b>
<p>Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a implantação do Programa FORMAÇÃO SOCIOPOLITICA PARA MULHERES, beneficiando todas as mulheres do referido município. O Programa de Formação Sociopolítica tem como objetivo apoiar a implantação de cursos de formação sociopolítica que visam contribuir para a autonomia e o empoderamento das mulheres, como também divulgar e promover o acesso a documentos e materiais paradidáticos e pedagógicos com recorte de gênero, ampliando a consciência da realidade, seja pela preparação da mulher para o trabalho ou pelo exercício de cidadania. Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.</p>
<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Indicação Nº 002986/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilmo Senhor Alberes Lopes, Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação; Ilmo Sr. Marcelo Barros, Presidente da Agência de Empreendedorismo de Pernambuco com intuito de implementar o Programa Crédito Popular em Santa Cruz do Capibaribe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva, Governador; Alberes Lopes, Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação; Marcelo Barros, Diretor Agência Empreendedorismo de Pernambuco; Edson Vieira, Prefeito; Jessyca Mônica de Lima Cavalcanti, Vereadora; Klemerson Ferreira de Souza, Vereador; Edvaldo José da Silva, Vereador; Nailson Ramos da Silva, Vereador; José Manoel da Silva, Vereador; José Bezerra da Costa, Vereador; Inácio Marques Vieira, Vereador; José Raimundo Ramos, Vice Prefeito.

<b>Justificativa</b>
<p>O Programa Crédito Popular tem o objetivo de disponibilizar linhas de financiamento de até R\$ 3 mil para cerca de 40 mil empreendedores formais e informais de todas as regiões do Estado. O diferencial do programa é uma linha de crédito com juros a partir de 1,49%, mais competitivos que os do mercado e que podem ser pagos em até 12 meses. O financiamento também é menos burocrático, uma vez que o crédito poderá ser liberado em até três dias, permitindo que as pessoas tenham acesso aos recursos de forma rápida e simples. A implantação desse Programa em Santa Cruz do Capibaribe possibilitará o desenvolvimento de um seguimento que está em expansão no município. Há uma multiplicidade de pequenos empreendedores na cidade que precisam desse Programa para incrementarem seus negócios.</p>
<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Alessandra Vieira</b>

## Indicação Nº 002987/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Câmara**, para que determine as medidas necessárias quanto à melhoria na segurança pública do município de Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr.ª Waldéria Santana, -; Sr.ª Maria Nezirene Bezerra Alves, -; Sr.ª Maria do Socorro Silva, -; Sr.ª Layane Fernanda Alves Estevam, -; Sr.ª Joselma Inácio Braga Rocha, -.

<b>Justificativa</b>
<p>Recentemente, fui procurada por moradores do município de Garanhuns, muito preocupados com a falta de segurança pública que assola a cidade. Os relatos que me chegam são de que o aumento da criminalidade tem retirado o sossego dos garanhuenses, conforme veiculado na mídia local, que narram constantes episódios de homicídios, roubo, entre outros crimes. Este sentimento da população é agravado pela ausência de ampliação do policiamento. Considerando que a segurança pública é de imprescindível importância para a população, e que cabe ao Estado a manutenção e organização das polícias Militar e Civil, assim como os demais órgãos de investigação criminal comum, que sejam cumpridas todas as ações cabíveis quanto à melhoria da segurança pública no município de Garanhuns. Certa do apoio desta Casa, rogo aos meus pares a aprovação desta Indicação.</p>
<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Priscila Krause</b>

## Indicação Nº 002988/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Câmara**, para que determine as medidas necessárias quanto a estender o horário de atendimento da Delegacia da Mulher de Garanhuns, localizada no município de Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr.ª Maria do Socorro Silva, -; Sr.ª Layane Fernanda Alves Estevam, -; Sr.ª Joselma Inácio Braga Rocha, -; Sr.ª Maria Nezirene Bezerra Alves, -; Sr.ª Waldéria Santana, -.

<b>Justificativa</b>
<p>A presente Indicação faz-se necessária para que o Governo do Estado de Pernambuco possa avaliar a viabilidade da realização de estudos, no sentido de estender o horário de atendimento da Delegacia da Mulher de Garanhuns para 24 (vinte e quatro) horas por dia,</p>

durante os 7 (sete) dias da semana, provendo assim o acolhimento necessário e consequente desencadeamento das ações integradas dos diferentes serviços que compõem a rede de assistência.

A Delegacia da Mulher, sendo de indiscutível importância, assegura tranquilidade à população feminina vítima de violência, através das atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra a mulher, bem como auxilia as mulheres agredidas, seus autores e familiares a encontrarem o caminho da não violência, através de trabalho preventivo, educativo e curativo, efetuado pelos setores jurídico e psicossocial, cabendo assim ao Poder Público fortalecer cada vez mais este órgão. Considerando que é de responsabilidade do Poder Público prover o acolhimento, proteção e o acompanhamento das mulheres vítimas de violência, que seja realizado o presente estudo de viabilidade. Certa do apoio desta Casa, rogo aos meus pares a aprovação desta Indicação.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Priscila Krause</b>
<b>Indicação Nº 002989/2019</b>
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, bem como à Ilustríssima Senhora Diretora Presidente da COMPESA Manuela Marinho, à Diretoria Regional do Interior na pessoa da Senhora Simone de Albuquerque Melo e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central na pessoa do Senhor Mário Heitor Filho no sentido de, no sentido de <b>providenciar reparos na tubulação de esgoto na Rua Eufrásia Bezerra Santos, Bairro Luiz Gonzaga, Município de Caruaru</b>, de forma a acabar com os transtornos que a população vem enfrentando com tubulação estourada. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário Municipal de Urbanismo e Obras de Caruaru; Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA; Simone de Albuquerque Melo, Diretoria Regional do Interior; Mário Heitor Filho, Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central.</p>
<b>Justificativa</b>

Os moradores do Bairro Luiz Gonzaga no Município de Caruaru reivindicam que seja providenciado reparo nas tubulações de esgoto e de forma efetiva, especificamente na Rua Eufrásia Bezerra Santos, esgoto estourado que vem geranto problemas com insetos, precariedade do sistema de saneamento, o fica ainda mais alarmante em tempos de chuva, quando as fossas alcançam sua capacidade máxima, ocasionando o retorno dos dejetos às residências e às ruas. Importa destacar que é papel da Secretaria municipal executar obras de saneamento básico, definidas no PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico), tendo por parceiros órgãos e empresas do estado. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>
<b>Indicação Nº 002990/2019</b>
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CELPE, Sr. Antônio Carlos Sanches, ao Diretor da Unidade de Serviços de Rede da CELPE/Caruaru, Sr. Jucelino Oliveira, e à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, no sentido de <b>providenciar regularização da iluminação da Praça do Xique Xique localizada entre a Rua Jose Emídio de Moraes e a Avenida 16 de setembro no Loteamento Xique Xique, no Município de Caruaru</b> , viabilizando que aquela localidade não sofra mais com os riscos que a precariedade da iluminação vem trazendo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Antônio Carlos Sanches, Diretor Presidente da CELPE; Jucelino Oliveira, Diretor da Unidade de Serviços de Rede da CELPE/Caruaru; Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru.</p>
<b>Justificativa</b>

O Loteamento Xique Xique no Município de Caruaru, vem enfrentando uma série de dificuldades estruturais entre os problemas, tem-se a ausência de iluminação pública, especificamente na Praça do Xique Xique localizada entre a Rua Jose Emídio de Moraes e a Avenida 16 de setembro no Loteamento Xique Xique, no Município de Caruaru, trazendo implicações como risco de acidentes, exposição maior à criminalidade que se vê acobertada pela ocultação fruto da escuridão, gerando um ambiente de medo, insegurança e instabilidade, afastando moradores dados os reiterados casos de furtos e assaltos. Nesse contexto, é que se apresenta este apelo, para que tanto a CELPE quanto a Prefeitura do Município de Caruaru, dentro dos seus espaços de competência, adotem medidas para regularizar a iluminação daquela região. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>
<b>Indicação Nº 002991/2019</b>
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CELPE, Sr. Antônio Carlos Sanches, ao Diretor da Unidade de Serviços de Rede da CELPE/Caruaru, Sr. Jucelino Oliveira, e à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, no sentido de <b>providenciar iluminação na Segunda Travessa do sítio Lagedo em Lagoa dos Gatos que da acesso direto à PE 123</b>, de forma a atender à população da referida localidade que sofre com os danos da falta de tal serviço na região. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Antônio Carlos Sanches, Presidente da CELPE; Jucelino Oliveira, Diretor da Unidade de Serviços de Rede da CELPE/Caruaru; Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru.</p>
<b>Justificativa</b>

Na Segunda Travessa do sítio Lagedo em Lagoa dos Gatos que da acesso direto à PE 123 tem-se a ausência de iluminação pública no acesso à localidade, trazendo implicações como risco de acidentes entre com veículos e pedestres, exposição maior à criminalidade que se vê acobertada pela ocultação fruto da escuridão, gerando um ambiente de medo, insegurança e instabilidade, afastando moradores das ruas, dados os reiterados casos de furtos e assaltos. Nesse contexto, é que se apresenta este apelo, para que tanto a CELPE quanto a Prefeitura do Município de Caruaru, dentro dos seus espaços de competência, adotem medidas para regularizar a iluminação daquela região, dando condições de habitação aos moradores e de segura mobilidade a quem por lá transita. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>
<b>Indicação Nº 002992/2019</b>
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, bem como à Ilustríssima Senhora Diretora Presidente da COMPESA Manuela Marinho, à Diretoria Regional do Interior na pessoa da Senhora Simone de Albuquerque Melo e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central na pessoa do Senhor Mário Heitor Filho no sentido de, no sentido de <b>providenciar reparos na tubulação de esgoto no Rua Camilo de Freitas, Loteamento Hosana, Município de Caruaru</b>, de forma a acabar com os transtornos que a população vem enfrentando com tubulação estourada. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário de Obras do Município de Caruaru; Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA; Simone de Albuquerque Melo, Diretora Regional do Interior; Mário Heitor Filho, Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central.</p>
<b>Justificativa</b>

Os moradores do Loteamento Hosana, no Município de Caruaru reivindicam que seja providenciado reparo nas tubulações de esgoto e de forma efetiva, especificamente na Rua Camilo de Freitas, esgoto estourado que vem geranto problemas com insetos, precariedade do

sistema de saneamento, o fica ainda mais alarmante em tempos de chuva, quando as fossas alcançam sua capacidade máxima, ocasionando o retorno dos dejetos às residências e às ruas. Importa destacar que é papel da Secretaria municipal executar obras de saneamento básico, definidas no PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico), tendo por parceiros órgãos e empresas do estado. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 002993/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Ilustríssimo Senhor Tenente Coronel Fred Jorge Parente Saraiva, Comandante do 4º BPM - Batalhão Barreto de Menezes, no sentido de **providenciar policiamentoe e viatura para patrulha rural, na comunidade de Cachoeira Seca, zona rual, segundo distrito de Caruaru**, de forma a atuar na prevenção e repressão da criminalidade naquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Tenente Coronel Fred Jorge Parente Saraiva, Comandante do 4º BPM - Batalhão Barreto de Menezes.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O sentimento de insegurança amedronta os moradores de Cachoeira Seca, segundo distrito de Caruaru. Os meliantes têm assaltado os habitantes do local. A principal demanda é concernente ao horário de traslado de estudantes (nas faixas das 18h e 22h), momento em que os alunos são constantemente perseguidos por elementos que realizam assaltos em motos. Revela-se assim, localidade de Caruaru que carece de maior atenção do poder público, principalmente quanto à segurança pública, tendo em vista seu distanciamento das centralidades urbanas, tratando de comunidade que implica na necessidade de que, não apenas os equipamentos municipais sejam lá presentes, mas assegurando que seus moradores não sofram com insegurança e violência relatada por vários residentes daquela região. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 002994/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, no sentido de **providenciar manutenção asfalto/calçamento da Avenida Natal (via local da BR232), Bairro Agamenon Magalhães, Município de Caruaru**, de forma a garantir mobilidade e segurança dos que transitam na referida região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário de Obras do Município de Caruaru.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Avenida Natal, no Município de Caruaru, representa localidade que precisa da atenção e ação da Prefeitura de Caruaru, visto que, além dos transtornos com a segurança, iluminação, problemas com a prestação de serviços públicos na localidade, verifica-se ausência de manutenção do asfalto/calçamento daquela via pública municipal . Por tais motivos trazemos esta demanda, com observância à necessária segurança e mobilidade de todos que transitam na região. Trata-se de um problema que não pode ser respondido apenas com documentos e informações equivocadas, quando a realidade e suas consequências apresentam-se de forma grave e diversa. Uma avenida calçada, traz não só mobilidade e segurança para seus moradores e transeuntes, mas permite inclusão e sentimento de pertencimento ao município. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 002995/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, bem como à Ilustríssima Senhora Diretora Presidente da COMPESA Manuela Marinho, à Diretoria Regional do Interior na pessoa da Senhora Simone de Albuquerque Melo e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central na pessoa do Senhor Mário Heitor Filho no sentido de, no sentido de **providenciar reparos na tubulação de esgoto na Rua 14, Bairro Boa Vista I, Município de Caruaru**, de forma a acabar com os transtornos que a população vem enfrentando com tubulação estourada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário de Obras do Município de Caruaru; Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA; Simone de Albuquerque Melo, Diretoria Regional do Interior; Mário Heitor Filho, Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Os moradores do Bairro Boa Vista I, no Município de Caruaru reivindicam que seja providenciado reparo nas tubulações de esgoto e de forma efetiva, especificamente na Rua 14, esgoto estourado que vem geranto problemas com insetos, precariedade do sistema de saneamento, o fica ainda mais alarmante em tempos de chuva, quando as fossas alcançam sua capacidade máxima, ocasionando o retorno dos dejetos às residências e às ruas. Importa destacar que é papel da Secretaria municipal executar obras de saneamento básico, definidas no PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico), tendo por parceiros órgãos e empresas do estado. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 002996/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** a Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, a Sra. Manuela Marinho ao Diretor Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sr. Roberto Gusmão, no sentido de providenciar a DESOBSTRUÇÃO DAS GALERIAS DE ESGOTO na Av. Manoel Lopes, Água Fria, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Manuela Marinho, Diretora Presidente (COMPESA); Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB).

<b>Justificativa</b>
----------------------

As galerias encontram-se obstruídas, o que aumenta os riscos de proliferação de doenças e gera o acúmulo de água pela Rua, comprometendo o fluxo e a mobilidade. Tendo em vista que se trata de um local com movimentação intensa de pessoas, pedimos urgência na realização do serviço.

<b>Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Marco Aurelio Meu Amigo</b>

## Indicação Nº 002997/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e

ao Exmo. Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE no sentido de **providenciar a manutenção e melhorias para o trecho de acesso que liga os municípios de Camocim de São Felix e Bonito, na PE-85, mais especificamente na entrada de Barra de Guabiraba**, em virtude da precariedade desse trecho, trazendo insegurança a todos os que por lá circulam.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O trecho de acesso que liga os municípios de Camocim de São Felix e Bonito, na PE-85, mais especificamente na entrada de Barra de Guabiraba, encontra-se em situação precária, com muitos buracos e problemas no asfalto, o que vem implicando em uma aumento de acidentes e riscos para tosos os que lá transitam. Cientes da atuação o Estado em prol da melhoria das estradas que estejam sob sua responsabilidade, é que trazemos reivindicação de motoristas das cidades citadas, objetivando assim que o número de acidentes não sejam ampliado e evitem-se maiores transtornos. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 002998/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Ilustríssimo Senhor Tenente Coronel Fred Jorge Parente Saraiva, Comandante do 4º BPM - Batalhão Barreto de Menezes, no sentido de **aumentar o efetivo de policiamentoe na Rua 7, Bairro Rendeiras, Município de Caruaru**, de forma a atuar na prevenção e repressão da criminalidade naquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Tenente Coronel Fred Jorge Parente Saraiva, Comandante do 4º BPM - Batalhão Barreto de Menezes.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Rua 7 do Bairro Rendeiras, revela localidade de Caruaru que carece de maior atenção do poder público, principalmente quanto à segurança pública, tendo em vista seu notório desamparo de políticas do poder público local, bem como o aumento de sua população, possuindo um fluxo grande de pessoas, implicando na necessidade de que, não apenas os equipamentos municipais sejam lá presentes, mas assegurando que seus moradores não sofram com insegurança e violência relatada por vários residentes daquela localidade. Por tal razão, faz-se o presente apelo, no sentido de que as peculiaridades da segurança de tal local sejam observadas, sejam traçados e principalmente executados planos de segurança e ampliação do policiamento para região.

<b>Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 002999/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Senhora Deyse Viana Ferraz de Araújo Sobreira, Superintendente Estadual de Operações dos Correios em Pernambuco, no sentido de **providenciar a regularização do serviço de correios, especificamente entrega e recebimento de correspondências, na Rua Maria Anunciada Leite, Bairro Boa Vista, Município de Caruaru**, de forma a garantir não apenas o recebimento de correspondências, mas integração social e mesmos patamares de igualdade com outro municípios que gozam da prestação de referido serviço de relevância pública. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Deyse Viana Ferraz de Araújo Sobreira, Superintendente Estadual de Operações dos Correios em Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Rua Maria Anunciada Leite, Bairro Boa Vista, no Município de Caruaru, representa localidade que precisa da atenção e ação dos Correios, visto que, além dos transtornos e problemas com a prestação de serviços públicos na localidade fruto da insuficiência da gestão municipal, verifica-se ausência de prestação de serviços dos CORRERIOS naquela localidade, e consequentemente a não chegada de correspondências.Trata-se de um problema que ao ser resolvido permite a inclusão e sentimento de pertencimento ao município como também seu direito à igualdade na prestaçod de um serviço de relavância pública e social. Tal ausência vem impedindo o consumidor em adquirir produtos de lojas online que fazem a entrega pelos correios, como também transtornos da população inviabilizando empresas que enviam cobrança por correspondência postal pois são obrigadas a oferecer outra forma de pagamento que seja viável , como internet, sede da empresa ou depósito bancário, entre outras. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003000/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Ilustríssimo Senhor Tenente Coronel Fred Jorge Parente Saraiva, Comandante do 4º BPM - Batalhão Barreto de Menezes, no sentido de **aumentar o efetivo de policiamento e providenciar viatura para patrulha rural, na comunidade de Serra dos Pintos, próximo a Malhada de Pedras, distrito de Caruaru**, de forma a atuar na prevenção e repressão da criminalidade naquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Tenente Coronel Fred Jorge Parente Saraiva, Comandante do 4º BPM - Batalhão Barreto de Menezes.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A comunidade de Serra dos Pintos, próximo a Malhada de Pedras, revela localidade de Caruaru que carece de maior atenção do poder público, principalmente quanto à segurança pública, tendo em vista seu distanciamento das centralidades urbanas, tratando de comunidade que implica na necessidade de que, não apenas os equipamentos municipais sejam lá presentes, mas assegurando que seus moradores não sofram com insegurança e violência relatada por vários residentes daquela localidade. Por tal razão, faz-se o presente apelo, no sentido de que as peculiaridades da segurança de tal local sejam observadas e sejam traçados planos de segurança e ampliação do policiamento para região.

<b>Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003001/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Ilustríssima Senhora Diretora Geral da COMPESA Manuela Marinho, à Diretoria Regional do Interior na pessoa do Senhora Simone de Albuquerque Melo e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central na pessoa do Senhor Mário Heitor Filho no sentido de **providenciar abastecimento de água povoados de Baraúnas, área rural do Município de Caruaru**, garantindo dignidade aos seus moradores e acesso a um bem universal.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Manuela Marinho, Diretora Geral da COMPESA; Simone de Albuquerque Melo, Diretora Regional do Interior; Mário Heitor Filho, Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A zona rural do Município de Caruaru representa localidade muito carente de qualquer tipo de política pública, sendo constantemente negligenciada pela gestão pública municipal, o que desagua em uma ausência da administração pública, e por conseguinte, aumento

da precariedade das condições de vida de seus moradores. Segundo moradores, na localidade não possuem água encanada. Ante o exposto acreditamos que a COMPESA através de sua competente diretoria e gerência venha atender o pleito que ora estamos lhe encaminhando. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003002/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE no sentido de **providenciar construção de uma estrada ligando os povoados de Juá, Barrinhos, Baraúnas e Patos, área rural de Caruaru**, em virtude da precariedade desse trecho, o que vem trazendo insegurança a todos os que por lá circulam.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário Municipal de Urbanismo e Obras de Caruaru; Fernandha Batista, Secretária de Infrastrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A zona rural de Caruaru representa localidade que carece de atenção em todos os sentidos, seja na presença de equipamentos públicos que tragam de fato um senso de pertencimento à cidade, bem como, compreensão do exercício da cidadania. Até o presente momento os moradores se ressentem porque a estrada é de terra, dificultando o acesso para os **povoados de Juá, Barrinhos, Baraúnas e Patos**, principalmente em dias chuvosos. O trecho é de cerca de 10 quilômetros e merece uma atenção especial por parte do poder público.Restá-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003003/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis no sentido de **providenciar desobstrução do acesso da Av Castelo Branco** em Caruaru, com a estrada que dá acesso a Agrestina. de forma a acabar com os transtornos que a população vem enfrentando.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário de Obras do Município de Caruaru.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Os moradores do residencial Agamenom, no Bairro Cidade Alta em Caruaru, reivindicam que o poder público local realize a desobstrução do acesso que ligaria a Avenida Castelo Branco com a estrada que dá acesso a Agrestina, tal medida permitirá uma melhoria no tráfego de veículos e pdeestres na região, otimizando o escoamento dos transito assegurando assim melhor mobilidade para toda região. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003004/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Saúde do Município de Caruaru, Senhor Francisco Santos no sentido de providenciar **adequação e autorização do PSF do Encanto da Serra, para que moradores do Bairro Cidade Alta, em Caruaru possam ser atendidos naquele equipamento público** de forma a acabar com os transtornos que a população vem enfrentando.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Francisco Santos, Secretário de Saúde do Município de Caruaru.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Os moradores do Bairro Cidade Alta no Município de Caruaru, bairro composto por cerca de 4 residenciais, apontam que estão impossibilitados de seres atendidos no PSF do Encanto da Serra, o qual não está liberado a atender os moradores dos residenciais Adalgisa Nunes, Wirton Lira e Agamenon, que compoem o Bairro Cidade alto, tudo isso sob a alegação que os mesmos estão inseridos em “Área descoberta”, mas de acordo com o senso 2012, o Bairro possui mais de 12mil habitantes, sendo mais que necessário que se viabilize a utilização dos serviços do PSF, bem como contratação de mais profissionais da area medica para o mesmo. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003005/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Educaução do Município de Caruaru, Senhor Henrique César Freire de Oliveira no sentido de **providenciar a ativação da creche no Residencial Wirton Lira, Bairro Cidade Alta, Caruaru/PE**, que não foi inaugurada, revelenado equipamento que já deveria estar a atender à população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Henrique César Freire de Oliveira, Secretário de Educaução do Município de Caruaru.

<b>Justificativa</b>
----------------------

o Residencial Wirton Lira no Bairro Cidade Alta, possui uma creche construída, no entanto, até o presente momento a mesma não foi ativada pela Prefeitura, o que vem perpetuando o déficit de prestação desse serviço que atinge a toda a cidade, mas que ora é reinvidicado pelos moradores do residencial citado. Nesses termos, esperamos que a gestão municipal não deixe de cumprir com seu papel legal e proceda com o cadastramento das crianças e ativação do referido equipamento, assegurando assim um serviço essencial para que pais e mães possam trabalhar e tenham onde deixar seus filhos de forma segura e acolhedora. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003006/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Serviços Públicos do Município de Caruaru, Senhor Ytalo Thiago Santos Farias no sentido de **providenciar manutenção das áreas verdes, com limpeza, capinação, recolhimento de metralhas, nos canteiros dos residenciais, e praça principal do Residencial Agamenon, no Bairro Cidade Alta, no Município de Caruaru**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Ytalo Thiago Santos Farias, Secretário de Serviços Públicos do Município de Caruaru.

<b>Justificativa</b>
----------------------

As ruas do residencial Agamenon, no Bairro Cidade Alta, em Caruaru carecem de atenção do poder público municipal, visto que, encontram-se em clara situação de descassos pelo serviço de limpeza urbana, na medida em que o bairro carece de manutenção das áreas verdes, com limpeza, capinação, recolhimento de metralhas nos canteiros dos residenciais e cuidado com a praça principal do residencial Agamenon, o que se não for tratado, repercutirá no aumento de insetos, doenças, risco à mobilidade e segurança dos moradores. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003007/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Serviços Públicos do Município de Caruaru, Senhor Ytalo Thiago Santos Farias no sentido de **providenciar instalação de refletores e manutenção periódica do campo de futebol do Bairro Cidade Alta, no Município de Caruaru**, permitindo que tal equipamento sirva de fato à população daquele bairro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Ytalo Thiago Santos Farias, Secretário de Serviços Públicos do Município de Caruaru.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O campo de futebol do Bairro Cidade Alta, no Município de Caruaru, representa equipamento de esporte e lazer que vem sendo cuidado unicamente às expensas dos moradores da região, o que no entanto, não tem sido suficiente, carecendo de atuação do poder público municipal para que seja realizada a instalação de refletores e manutenção periódica da área, bem como verificar de quem é a responsabilidade do custeio do fornecimento de energia e compra de material para ativação por parte da Celpe. Restá-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003008/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, à Ilustríssima Senhora Diretora Geral da COMPESA, Sra. Manuela Marinho, à Diretoria Regional do Interior na pessoa da Senhora Simone de Albuquerque Melo e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central na pessoa do Senhor Mário Heitor Filho no sentido de **providenciar substituição do sistema de esgoto do residencial Agamenon, Bairro Cidade Alta, no Município de Caruaru**, garantindo assim um regular sanemaneto básico daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário de Obras do Município de Caruaru; Manuela Marinho, Diretora Geral da COMPESA; Simone de Albuquerque Melo, Diretora Regional do Interior; Mário Heitor Filho, Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Se faz necessária a substituição do sistema de esgoto do residencial Agamenon, no Bairro Cidade Alta, Caruaru-PE, visto que, segundo moradores, referido pleito já tem projeto pronto de substituição das manilhas, mas não foram executadas as obras. Observe-se que a tubulação do residencial não suporta o fluxo atual, visto que ocorreu um aumento populacional nos demais residenciais, prejudicanco a capacidade da tubulação desse primeiro residencial do bairro. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003009/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Serviços Públicos de Caruaru, Senhor Ytalo Thiago Santos Farias no sentido de **providenciar a identificação dos logradouros e vias no Bairro Cidade Alta, Caruaru-PE, especificamente nos dos residenciais Encanto da Serra e Adalgisa 1 e 2**, para que os serviços de entregas de correspondências por parte CORREIOS sejam efetivados, resolvendo transtornos que tal questão vem trazendo à população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Ytalo Thiago Santos Farias, Secretário de Serviços Públicos de Caruaru.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Os moradores dos residenciais Encanto da Serra e Adalgisa 1 e 2, carecem que os logradouros e vias sejam devidamente identificados pela prefeitura de Caruaru, visto que, a ausência dessa identificação vem causando transtornos para que os Correios possam proceder com a entrega correta de correspondencias e encaomendas. É um dever da gestão municipal a referida identificação, que não pode se limitar a catalogação dos referidos dados, mas deve vir acompanhado de publicização da identificação de cada logradouro de forma correta e adequada, evitando que transtornos de perpetuem ante tal omissão. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003010/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Ilustríssima Senhora Diretora Geral da COMPESA Manuela Marinho, à Diretoria Regional do Interior na pessoa do Senhora Simone de Albuquerque Melo e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central na pessoa do Senhor Mário Heitor Filho no sentido de **providenciar abastecimento de água no povoado de Patos, área rural do Município de Caruaru**, garantindo dignidade aos seus moradores e acesso a um bem universal.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Manuela Marinho, Diretora Geral da COMPESA; Simone de Albuquerque Melo, Diretora Regional do Interior; Mário Heitor Filho, Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A zona rural do Município de Caruaru representa localidade muito carente de qualquer tipo de política pública, sendo constantemente negligenciada pela gestão pública municipal, o que desagua em uma ausência da administração pública, e por conseguinte, aumento da precariedade das condições de vida de seus moradores. Segundo moradores, na localidade não possuem água encanada. Ante o exposto acreditamos que a COMPESA através de sua competente diretoria e gerência venha atender o pleito que ora estamos lhe encaminhando. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Indicação Nº 003011/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, bem como à Ilustríssima Senhora Diretora Presidente da COMPESA Manuela Marinho, à Diretoria Regional do Interior na pessoa da Senhora Simone de Albuquerque Melo e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central na pessoa do Senhor Mário Heitor Filho no sentido de **providenciar saneamento Loteamento Parque da Cidade, nas proximidades do Hospital Mestre Vitalino e do Juriti, Município de Caruaru**, de forma a acabar com os transtornos que a população vem enfrentando.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário de Obras do Município de Caruaru; Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA; Simone de Albuquerque Melo, Diretora Regional do Interior; Mário Heitor Filho, Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central.

<b>Justificativa</b>
<p>Os moradores do Loteamento Parque da Cidade no Município de Caruaru reivindicam que seja providenciado saneamento por tubulações e de forma efetiva. Importa destacar que é papel da Secretária municipal executar obras de saneamento básico, definidas no PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico), tendo por parceiros órgãos e empresas do estado. Assim, ante a precariedade da questão de saneamento no Município de Caruaru, se faz necessário atuar de forma a efetivar este pleito, que é uma questão de dignidade, de saúde pública. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Delegado Erick Lessa**

## Indicação Nº 003012/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, a Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr. Tenente Coronel Fred Jorge Parente Saraiva, no sentido de **providenciar reforço de policiamento e todo o aparato de segurança pública, especificamente do Bairro Cidade Alta, no Município de Caruaru**, tendo em vista os constantes relatos de violência e insegurança.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Tenente Coronel Fred Jorge Parente Saraiva, Comandante do 4º BPM - Batalhão Barreto de Menezes.

<b>Justificativa</b>
<p>O Bairro Cidade Alta revela localidade de Caruaru que carece de maior atenção do poder público, principalmente quanto à segurança pública, tendo em vista seu notório desamparo de políticas do poder público local, bem como o aumento de sua população, possuindo um fluxo grande de pessoas, implicando na necessidade de que, não apenas os equipamentos municipais sejam lá presentes, mas assegurando que seus moradores não sofram com insegurança e violência relatada por vários residentes daquela localidade. Por tal razão, faz-se o presente apelo, no sentido de que as peculiaridades da segurança de tal local sejam observadas, sejam traçados e principalmente executados planos de segurança e ampliação do policiamento para região, tendo em vista que são 4 residenciais que formam o bairro. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.</p>

**Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.**

**Delegado Erick Lessa**

## Indicação Nº 003013/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** ao Prefeito da Cidade do Recife o Sr. Geraldo Júlio; diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), o Sr. Roberto Gusmão e a Secretária e Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Sra. Fernandha Batista no sentido de viabilizar a **pavimentação** da Rua São Rafael, Água Fria, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB); Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife.

<b>Justificativa</b>
<p>A referida solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que o local encontra-se em situação precária, causando transtorno aos moradores e às pessoas que por ali transitam e residem. Afinal, a real situação da localidade, submete prejuízos aos moradores, uma vez que, se encontram em situações precárias de locomoção dos automóveis, tais como o carro do lixo, ambulâncias e afins. Desta forma, como representante do Poder Legislativo, venho por meio desta indicação, solicitar que sejam tomadas as medidas cabíveis para sanar tal vício, bem como que seja apresentada alguma justificativa pela ausência de pavimentação na localidade. Isto posto, submeto ao acolhimento dos Eminentes Pares este requerimento, fazendo um apelo aos órgãos competentes para prestar maiores esclarecimentos, assim como solucionar o devido problema.</p>

**Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.**

**Marco Aurelio Meu Amigo**

## Indicação Nº 003014/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** ao diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sr. Roberto Gusmão, para realizar a TROCA DE LÂMPADA do Poste da Rua Dez de Janeiro, em frente aos números: 57, 107 e 127, Água Fria, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB).

<b>Justificativa</b>
<p>Uma vez que, a falta de iluminação tem causado transtornos e insegurança aos moradores da localidade, ocasionada pela falta de iluminação do referido logradouro. Tendo em vista que se trata de um local com movimentação intensa de pessoas, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.</p>
<p><b>Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.</b></p>
<p><b>Marco Aurelio Meu Amigo</b></p>

## Requerimentos

## Requerimento Nº 001678/2019

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) pela obra que levará mais água a 70 mil no Recife e em Jaboatão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Compesa.

<b>Justificativa</b>
<p>O Sistema de Abastecimento de Água do Ibura, situado na Zona Sul do Recife, será ampliado. De acordo com a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), a obra fará com que 70 mil moradores de localidades da capital pernambucana e de Jaboatão dos Guararapes, na Região Metropolitana do Recife, sejam beneficiados com mais água. Uma adutora de 4,6 quilômetros de extensão será implantada às margens da BR-101, no quilômetro 76. A conclusão do serviço, cujo orçamento é de R\$ 16,5 milhões, está prevista para março de 2020. A adutora vai transportar água a partir do reservatório localizado em Jardim Jordão, que recebe água da Barragem de Pirapama, para abastecer as localidades de Marcos Freire e UR-11. A ampliação faz parte de um projeto que recebe investimento total de R\$ 55,6 milhões, recursos do Governo Federal (Caixa/ FGTS), Governo do Estado e Compesa, que possibilitará implantar um sistema com redes adequadas, substituir tubulações antigas e instalar válvulas redutoras de pressão e macromedidores que permitem dividir a rede em setores distintos de abastecimento, aumentando o controle operacional. O projeto ainda contempla a construção de novos reservatórios, estações elevatórias e adutoras. Ao todo, 270 mil pessoas serão beneficiadas. Diante do exposto, parabenido a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.</p>

**Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.**

**Adalto Santos**

## Requerimento Nº 001679/2019

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nas atas dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de aplausos ao Instituto de Genética Forense Eduardo Campos (IGFEC), que integra a Polícia Científica de Pernambuco, por bater as metas acordadas com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e atender, na íntegra, às disposições da Lei 12.654/2012.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sandra Santos, gerente geral de Polícia Científica de Pernambuco; PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, Governador; ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI, Secretário defesa social; PEDRO EURICO, Secretária de Justiça e Direitos Humanos; CLOVES BENEVIDES, Secretário; JOSELITO KEHRLÉ, Chefe da Polícia Civil; Carlos Souza., Gerente do IGFEC e Administrador do Banco de Perfis Genéticos.

<b>Justificativa</b>
<p>Com imensa satisfação e orgulho, por meio deste Voto de Aplausos, tecemos homenagem ao Instituto de Genética Forense Eduardo Campos (IGFEC), que integra a Polícia Científica de Pernambuco, compartilhando com todo o povo pernambucano a grande notícia de que Pernambuco, na atualidade, tem o maior banco de perfis genéticos de condenados do país, respeitando rigorosamente as regras expressas na Lei 12.654/2012. Com o advento da Lei 12.654/2012, que modificou a Lei de Execuções Penais para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, sobrevieram grandes expectativas de resultados pelo seu teor. O texto atribui responsabilidade às unidades de perícia oficial para unir sigilosamente dados genéticos para identificação de egressos do sistema prisional, bem como agilizar o esclarecimento e investigação de diversos crimes supervenientes e consumados. Assim, respeitando os ditos legais e as orientações da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para a coleta, processamento e inserção de perfis genéticos obtidos de amostras de presos condenados em Pernambuco pela prática de crimes violentos, grande missão foi entregue às mãos da Polícia Científica pernambucana, e hoje vivemos um momento de muito orgulho ao saber da excelência no cumprimento de tal missão. Segundo dados da Polícia Científica de Pernambuco, em coletas realizadas entre os anos de 2018 e 2019, em todas as 22 instituições prisionais do Estado, graças ao impar trabalho realizado Peritos Criminais e Auxiliares de Peritos que compõem o IGFEC, o banco de Perfis Genéticos de Pernambuco conta com aproximadamente 12.400 (doze mil e quatrocentos) cadastros de perfis de condenados, sendo, portanto, o banco de dados prisionais genéticos sigilosos mais robusto e completo do Brasil.</p>

Apesar de cumprir as metas estabelecidas pela SENASP e MJSP, o nobre Instituto continua a colher dados e incluí-los em cadastro, visando antecipar as metas estabelecidas para o ano de 2020, constituindo assim um trabalho digno de toda admiração, respeito e inspiração. Confiantes no seguimento e aprimoramento do belíssimo trabalho já realizado, congratulamos todos os que compõem o Instituto de Genética Forense Eduardo Campos (IGFEC), que integra a Polícia Científica de Pernambuco, por dedicarem suas vidas e suor pela luta e garantia da excelência da Segurança Pública Estadual. Registem-se ainda nossos aplausos a todos os bravos funcionários de todos os órgãos operativos da SDS que contribuem direta ou indiretamente para este grande feito.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

**Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.**

**Fabrizio Ferraz**

## Requerimento Nº 001680/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado VOTO DE APLAUSO ao professor Airon Aparecido Silva de Melo que foi nomeado para reitor da UFAPE – Universidade Federal do Agreste de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Professora Maria José de Sena, Reitora; Airon Aparecido Silva de Melo, Professor; José Mendonça Bezerra Filho, Senhor.

<b>Justificativa</b>
<p>Durante anos, o Agreste de Pernambuco – mais especificamente o agreste meridional e a cidade de Garanhuns – souhou e trabalhou para a criação da Universidade Federal do Agreste. Recentemente, esse sonho começou a se concretizar com a articulação do corpo docente, tendo à frente o professor Airon Melo, o então senador Armando Monteiro Neto e o Ministro da Educação Mendonça Filho. Em 2018, sempre sensível às demandas de Pernambuco e atendendo ao interesse público, o Ministro Mendonça Filho viabilizou, na esfera do poder executivo federal, a criação da UFAPE. Outro personagem foi fundamental nesse caminho e continuará sendo: o professor Airon Melo. Desde o minuto seguinte à criação da UFAPE, o nome do professor Airon foi defendido em todas as instâncias para ocupar o cargo de primeiro Reitor da Universidade do Agreste de Pernambuco. Tive o privilégio de acompanhar de perto essa história; infelizmente não houve tempo hábil para a nomeação, ainda ser feita na gestão do Ministro Mendonça Filho, mas esse reconhecimento chega agora, oficializado pelo atual Governo. Professor Airon Melo possui graduação (1999) e mestrado em Zootecnia (2002), além de doutorado em Programa Integrado de Doutorado em Zootecnia (2204), todos pela Universidade Federal Rural de Pernambuco</p> <p>É docente e diretor Geral e Acadêmico da Universidade Federal Rural de Pernambuco/ Unidade Acadêmica de Garanhuns, ensino de graduação e pós graduação em Ciência Animal e Pastagem . Tem experiência na área de Zootecnia, com ênfase em Manejo e nutrição de ruminantes, atuando principalmente nos seguintes temas: bovino de leite, semiárido, palma forrageira, consumo, digestibilidade, síntese microbiana e comportamento ingestivo.</p> <p>Nós temos muitos motivos para aplaudi-lo. Garanhuns precisa de mais e mais pessoas capazes de fazer a diferença no campo da educação. A UFAPE é uma grande conquista dos garanhenses e do povo do agreste, pois a universidade tem um papel importantíssimo na nossa sociedade. Assim, solicito aos meus pares nesta Casa que endossem a homenagem que venho propor por considerá-la justa e necessária ao incentivo da educação no nosso Estado.</p>

**Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.**

**Priscila Krause**

## Requerimento Nº 001681/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um **Voto de Aplauso** ao **Dr. Francisco Rikilly de Araújo**, cirurgião buco maxilo, pelas bem sucedidas cirurgias para correção de lábio leporino em dois bebês gêmeos, ambas realizadas no último dia 03 dezembro de 2019, no Hospital Regional do Agreste/HRA, em Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmº. Dr. Francisco Rikilly, Cirurgião Buco Maxilo do HRA; Ilmº. Dr. Pedro Lima, Diretor Geral do Hospital Regional do Agreste; Ilmº. Dr. Gilson Barros, Vice Diretor do Hospital Regional do Agreste; Ilmº. Dr. Luis Guedes, Cirurgião Buco Maxilo do HRA; Ilmª. Dra. Ana Carolina Vila Nova, Médica Anestesista do HRA; Ilmª. Srª. Amanda Caroline Bezerra, Secretária da Diretoria do HRA; Ilmª. Srª. Rayanna Laurentino de Lira, Supervisora do HRA; Exmº. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Ilmº. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado.

<b>Justificativa</b>
<p>A presente solicitação tem por objetivo encaminhar um <b>Voto de Aplauso</b> ao <b>Dr. Francisco Rikilly de Araújo</b>, cirurgião buco maxilo, pela realização de duas bem sucedidas cirurgias para correção de lábio leporino, no último dia 03 dezembro de 2019, no Hospital Regional do Agreste/HRA, em Caruaru.</p>

Os pacientes foram dois bebês gêmeos de 1 ano e 5 meses, residentes no Sítio Laranjeira, na zona rural de Agrestina, cujos pais já vinham procurando ajuda médica desde o nascimento dos mesmos, tanto aqui em Pernambuco quanto em Alagoas, onde também têm família. O diferencial, neste caso específico, foi o interesse médico-humanitário do **Dr. Rikilly**, como é conhecido por todos, o qual se interessou em estudar melhor o caso.

A solução positiva dessa demanda médica só foi possível pelo engajamento de muitas pessoas daquela instituição hospitalar, a começar pela diretoria do HRA, nas pessoas do diretor geral, Dr. Pedro Lima e do vice diretor, Dr. Gilson Barros. A equipe médica assistente do **Dr. Rikilly** foi constituída pelo também cirurgião buco maxilo, Dr. Luis Guedes e a médica anestesista, Dra. Ana Carolina Vila Nova. Foi imprescindível, ainda, nesse processo, a atuação da secretária da diretoria, Srª. Amanda Caroline Bezerra e da Supervisora Hospitalar, Srª. Rayanna Laurentino de Lira.

Todos os exames pré-operatórios foram feitos no próprio Hospital Regional do Agreste, que proporcionou, mesmo com limitações e dificuldades, as condições necessárias para que as referidas cirurgias fossem realizadas, transformando-se num marco exitoso para todos os que se envolveram no processo. Pode já ter ocorrido, mas há anos não se tinha notícia de uma cirurgia deste tipo naquela unidade hospitalar.

Ante o exposto, nada mais justo do que a Assembleia Legislativa aprovar por unanimidade o presente Voto de Aplauso ao **Dr. Francisco Rikilly**, à sua equipe médico-hospitalar de apoio e à diretoria do Hospital Regional do Agreste/HRA.

<b>Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Tony Gel</b>

## Requerimento Nº 001682/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido Voto de Aplauso ao médico Cláudio Lacerda pelo excelentes serviços prestados a população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento IZABEL CHRISTINA DE AVELAR SILVA, DIRETORA HUOC; SRA. CARLA LIMEIRA BARRETO, SUPERINTENDENTE MÉDICA; SRA. SYLENE C. RAMPCHE DE CARVALHO, COORDENADORA MÉDICA; DR. AMÉRICO GUSMÃO, CIRURGIÃO DA EQUIPE DA UTF; DR. PAUL SÉRGIO VIEIRA DE MELO, CIRURGIÃO EQUIPE UTF; DR. OLIVAL CIRILO LUCENA DA FONSECA, CIRURGIÃO EQUIPE UTF; DR. JOSÉ OLÍMPIO MAIA, CIRURGIÃO EQUIPE UTF.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Cláudio Lacerda é natural do Recife. Formou-se em medicina pela Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco, em 1976. Concluiu residência em cirurgia geral no Hospital Pedro II, da Universidade Federal de Pernambuco no ano de 1978. Tornou-se mestre em Cirurgia pela UFPE e Doutor em Clínica Cirúrgica pela Universidade de São Paulo, onde trabalhou na Unidade de Fígado entre 1987 e 1991, Através de concurso público, galgou a posição de Professor Titular de Cirurgia Abdominal da Universidade de Pernambuco, em 1997. Por meio de carreira iniciada em 1980, chegou a posição de Professor Associado de Cirurgia Abdominal da UFPE. Defendeu três teses e publicou mais de uma centena de trabalhos científicos. Realizou o primeiro transplante de fígado do Norte-Nordeste em 1993 e vários procedimentos e cirurgias inéditas no Estado. Fundou e preside a Associação Pernambucana de Apoio aos doentes de Fígado, em 202. Estagiou no Instituto de Doenças do Fígado King´s College Hospitalde Londres, em 2003. Foi Conselheiro do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco entre 1997 e 2012 .Em 2007, passou a ocupar a cadeira 15 da Academia Pernambucana de Medicina . Dirige o Curso de Medicina do Centro Universitária Maurício de Nassau,desde 2012. É o chefe do Serviço de Cirurgia Abdominal e Transplante do Fígado do Hospital UNiversitário Oswaldo Cruz, do IMIP, e do Hospital Nossa Senhora das Neves, em João Pessoa. Recebeu o Título de Cidadão da Paraiba em 2016, de João Pessoa, de Maceio em 2018, e as Medalhas José Mariano, em 2003, Orgulho de Pernambuco, em 2009, Honra ao Mérito de Campina Grande, em 2011,Fernanda Figueira, do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, em 2012, e Joaquim Nabuco, em 2019. Realizou mais de 1500 trasnplantes de fígado, colocando a sua equipe como uma das mais atuantes do mundo.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Claudioano Martins Filho</b>

## Requerimento Nº 001683/2019

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um Voto de Aplauso ao Exmo. Senhor Prefeito do Recife, **Geraldo Júlio**, pela destacada atuação na **Conferência do Clima**, realizada na Cidade de Madri. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Julio, Prefeito do Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O ano de 2019 foi um dos piores para o meio-ambiente brasileiro. As queimadas na região amazônica aumentaram em mais de 80%, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Já o desmatamento, entre o final do ano passado e novembro deste ano, cresceu quase 30%, demonstra também o Inpe. No Nordeste brasileiro vivemos, desde agosto, a tragédia do vazamento de óleo nas praias, matando o ecossistema e retirando o sustento de milhares de comunidades que vivem da pesca. Nesse momento, de tanta luta por preservação e conscientização sobre o meio ambiente, é digna dos maiores aplausos a participação do prefeito do Recife, Geraldo Júlio, na Conferência Internacional sobre Mudanças Climáticas a COP 25, que acontece em Madri, capital da Espanha. Geraldo preside a comitiva sulamericana do Fórum Governos Locais para a Sustentabilidade, que reúne mais de 60 chefes do executivo de todo o continente. O prefeito recifense também tem participado dos diálogos internacionais sobre inovação, sustentabilidade e clima. Nesse atual contexto de ataques sucessivos ao meioambiente, desmatamento e descaso por parte do Governo Federal, é fundamental que os brasileiros, e especialmente nós nordestinos e pernambucanos, possamos contar com lideranças que tratem dessas temáticas, colocando os interesses da sociedade como prioridade.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>José Queiroz</b>

## Requerimento Nº 001684/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Pombos, na passagem dos 56 anos de Emancipação Política, dia 11 de dezembro do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira, Ex-Prefeita de Pombos; Exmo. Sr. Josuel Vicente, Ex-Prefeito de Pombos; Exmos. Srs. Daniel Rogério da Silva, Ivanilda Pereira da Silva, Maria das Graças Bezerra e Marcelo Henrique Barbosa, Vereadores de Pombos; Revmo. Sr. Rubens Soares de Almeida, Padre da Paróquia Nossa Senhora dos Impossíveis; Ilmo. Sr. Honório Alves, Redator da Rádio Brasil FM.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O primeiro povoamento da área que constitui o atual município de Pombos, data do século XVIII. Os irmãos José Manoel de Melo e Manuel Gomes de Assunção, proprietários dos primeiros engenhos banguês nessas terras, construíram algumas casas nas margens do rio Água Azul, cujo lugarejo foi denominado Tubibas e que tempos mais tarde quando já tinha três dezenas de casas, foi comprado por Padre Galdino Soares Pimentel. O reverendo, junto com os habitantes primitivos, fez construir uma capela sob a invocação de Nossa Senhora dos Impossíveis, padroeira do município.

Com a grande abundância de pombos selvagens nas matas da região e caçadores vindos do município vizinho de Vitória de Santo Antão, e após constantes caçadas, falavam “fizemos o São João nos Pombos”. A expressão de tanto usada, substituiu o lugar Tubibas e passou a chamar-se São João nos Pombos, até a futura denominação de Pombos.

O distrito de Pombos foi criado em 8 de julho de 1833 pela Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão, cujo território fazia parte. A lei municipal nº 01, de 18 de março de 1893, coloca Pombos como sede do 3º Distrito municipal da referida cidade.

Pelo Decreto nº 07, de 29 de setembro de 1938, passou ainda, como sede do 3º Distrito, a denominar-se de Pombos.

Com essa denominação, ascendeu à categoria de Município pela Lei estadual nº 4.989, de 20 de dezembro de 1963, que deu à sua sede o predicamento de cidade. A sua instalação ocorreu em 22 de fevereiro de 1964.

Administrativamente, o município é formado pelos distritos sede, Dois Leões e Nossa Senhora do Carmo.

No dia 11 de dezembro, Pombos comemora sua Emancipação Política.

Conhecida como a terra do abacaxi, haja vista ser possuidora de grandes áreas de plantio da fruta, tem ainda na agricultura, um dos seus esteios na economia, com destaque para outros produtos dessa região, a exemplo da banana, mandioca, coco e outros. Na pecuária, rebanhos bovinos, caprino são referências, assim como aves.

Em seu calendário de eventos, a Festa do Abacaxi, em outubro, atraí grande público da cidade e regiões vizinhas. Destacam-se ainda, os festejos do Carnaval e do ciclo junino, com grande participação popular.

Em data tão significativa para esse município hospitaleiro, comprometido com os valores culturais, de história rica e de tradição, mas confiante no futuro, através do trabalho de seu povo e da potencialidade que a Terra do Abacaxi oferece na sua capacidade de realizações, parabenizamos a todos os pomboenses, por esses 56 anos de Emancipação Política e solicito aos Ilustres Pares a aprovação do presente Requerimento.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Joaquim Lira</b>

## Requerimento Nº 001685/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata de nossos trabalhos, um Voto de Aplauso para a Delegada Federal Carla Patricia Cintra Barros da Cunha, por assumir a Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carla Patrícia, Superintendente Regional da Polícia Federal de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
A Delegada Carla Patrícia Cintra Barros Cunha, que até dias atrás era corregedora da Secretária de Defesa Social (SDS) no governo Paulo Câmara (PSB), tomará posse no dia 13/12/2019 como nova Superintendente Regional da Polícia Federal de Pernambuco.. A nomeação ocorre em substituição ao antigo delegado Carlos Henrique Oliveira de Sousa que foi transferido para a Superintendência da PF no Rio de janeiro. Ante o exposto, é que vimos pleitear junto aos nossos ilustres pares, nesta Casa, a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Simone Santana</b>

## Requerimento Nº 001686/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Congratulação** ao Sr. Douglas Maurício Ramos Cintra, pela sua nomeação como Superintendente do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto, Ministro do Desenvolvimento Regional; Sr. Douglas Maurício Ramos Cintra, Superintendente do Desenvolvimento do Nordeste; Exma. Sr. Raquel Teixeira Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Exmo. Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, Vice-prefeito do Município de Caruaru; Exmo. Sr. Luiz Ferreira Tórres Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Nesta quarta-feira, 11, o ex-senador pernambucano Douglas Cintra foi nomeado pela Presidência da República o Superintendente do Desenvolvimento do Nordeste.

A Superintendência tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional. Com sede na nossa capital, a autarquia integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, sendo vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

O caruaruense é empresário do ramo de supermercados e atacado, e exerceu o cargo de Senador da República entre os anos de 2014 e 2016. Desejo ao querido Douglas Cintra e para toda a equipe, um ótimo trabalho à frente deste tão relevante órgão para o nordeste brasileiro. Diante do exposto, solicito aos meus ilutres pares a aprovação do presente requerimento.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Cloaldo Magalhães</b>

## Requerimento Nº 001687/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que, seja enviado um Voto de Aplauso à **Escola Batista de Caruaru**, pelo êxito de sua aluna e professores na 15ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas e Privadas, tendo a aluna conquistado Certificado de Menção Honrosa – Nível 1, destacando assim o excelente resultado da participante.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Escola Batista de Caruaru, Instituição de Ensino; Hallyce Angel Torres Sobrinho, Ganhadora do Certificado de Menção Honrosa Nível 1.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas e Privadas – OBMEP é um projeto nacional dirigido às escolas públicas e privadas brasileiras, realizado pelo Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA, com o apoio da Sociedade Brasileira de Matemática – SBM, e promovida com recursos do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC. O êxito dos alunos e consequentemente dos professores nesse projeto, representa conquista que deve ser exaltada e destacada, representando esforço e dedicação pessoal no estudo da matemática, assim como revela frutos do empenho de docentes/educadores em promover e provocar a construção de estudantes que ultrapassem não apenas uma prova, mas seus limites pessoais, certos que a educação é uma construção interminável de amplitude e impactos por vezes imensuráveis, mudando vidas, trazendo perspectivas e empoderando pessoas para a tomada de decisões de maneira autônoma e crítica. Estamos certos que a conquista ora aplaudida é um grande passo a ser comemorado e prestigiado por toda a sociedade. Por tais razões é que justificamos a nossa propositura de Voto de Aplauso, por compreender por ser justa e merecida.

<b>Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Requerimento Nº 001688/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Instituto Egídio Ferreira Lima, pela comemoração dos 11 anos de existência e serviços prestados à sociedade pernambucana, a ser comemorado no dia 11 de dezembro de 2019.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Felipe Ferreira Lima, Presidente do Instituto Egídio Ferreira Lima; Egídio Ferreira Lima, Patrono e Homenageado; Eduardo dos Santos Pugliese, Diretor Administrativo e Fiscal do Instituto; Vera Lúcia Cabral, Secretária Adjunta do Instituto; André Coutinho, 2º Vice Presidente do Instituto; Ingrid Zanella, Secretária Geral do Instituto; Mário Guimarães, 1º Vice Presidente do Instituto.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Há exatos 11 anos nascia o Instituto Egídio Ferreira Lima pelas mãos de advogados e professores que, conscientes de suas missões públicas e inspirados na trajetória do ex-deputado constituinte Eídio Ferreira Lma, ergueram um legado de respeito na defesa da democracia pela incessante busca da transformação da classe política e jurídica de Pernambuco. Muitos foram os colaboradores e fundadores do instituto, que hoje conta com um legado de contribuições para o cenário jurídico político pernambucano. São 11 anos de um instituto que muito já agregou no fomento da democracia, mas que vem se renovando, tanto nos seus membros quanto no seu copro diretivo, contando na atualidade com aos respeitados advogadoos e advogadas Felipe Ferreira Lima, Mário Guimarães, André Coutinho, Vera Lúcia Cabral, Eduardo dos Santos Pugliese e Ingrid Zanella. Certos que levar à reflexão, formação e crítica são missõe nobres de quem tem apreço à democracia, por tais motivos é que justificamos a nossa propositura de Voto de Congratulações, por compreender por ser justa e merecida a quem muito contribui para o Estado Pernambucano.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Requerimento Nº 001689/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que, seja enviado um Voto de Aplauso ao **Colégio GGE** em Caruaru, pelo êxito de seu aluno e professores na 15ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas e Privadas, tendo o aluno conquistado Certificado de Menção Honrosa – Nível 1, destacando assim o excelente resultado do participante.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Colégio GGE Caruaru, Instituição de Ensino; Arthur Sisman Gervasio, Ganhador do Certificado de Menção Honrosa Nível 1.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas e Privadas – OBMEP é um projeto nacional dirigido às escolas públicas e privadas brasileiras, realizado pelo Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA, com o apoio da Sociedade Brasileira de Matemática – SBM, e promovida com recursos do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC. O êxito dos alunos e consequentemente dos professores nesse projeto, representa conquista que deve ser exaltada e destacada, representando esforço e dedicação pessoal no estudo da matemática, assim como revela frutos do empenho de docentes/educadores em promover e provocar a construção de estudantes que ultrapassem não apenas uma prova, mas seus limites pessoais, certos que a educação é uma construção interminável de amplitude e impactos por vezes imensuráveis, mudando vidas, trazendo perspectivas e empoderando pessoas para a tomada de decisões de maneira autônoma e crítica. Estamos certos que a conquista ora aplaudida é um grande passo a ser comemorado e prestigiado por toda a sociedade. Por tais razões é que justificamos a nossa propositura de Voto de Aplauso, por compreender por ser justa e merecida.

<b>Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Requerimento Nº 001690/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que, seja enviado um Voto de Aplauso ao **Centro de Atividades José Ranulfo da Costa Queiroz - SESI** em Caruaru, pelo êxito dos alunos e professores na 15ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas e Privadas, tendo os alunos conquistado Certificado de Menção Honrosa – Nível 1, destacando assim o excelente resultado dos participantes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Centro de Atividades José Ranulfo da Costa Queiroz - SESI, Instituição de Ensino; Caua Luis Mandu Silva, Ganhador do Certificado de Menção Honrosa Nível 1; Giovanna Egito Alves, Ganhadora do Certificado de Menção Honrosa Nível 1.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas e Privadas – OBMEP é um projeto nacional dirigido às escolas públicas e privadas brasileiras, realizado pelo Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA, com o apoio da Sociedade Brasileira de Matemática – SBM, e promovida com recursos do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC. O êxito dos alunos e consequentemente dos professores nesse projeto, representa conquista que deve ser exaltada e destacada, representando esforço e dedicação pessoal no estudo da matemática, assim como revela frutos do empenho de docentes/educadores em promover e provocar a construção de estudantes que ultrapassem não apenas uma prova, mas seus limites pessoais, certos que a educação é uma construção interminável de amplitude e impactos por vezes imensuráveis, mudando vidas, trazendo perspectivas e empoderando pessoas para a tomada de decisões de maneira autônoma e crítica. Estamos certos que a conquista ora aplaudida é um grande passo a ser comemorado e prestigiado por toda a sociedade. Por tais razões é que justificamos a nossa propositura de Voto de Aplauso, por compreender por ser justa e merecida.

<b>Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Requerimento Nº 001691/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que, seja enviado um Voto de Aplauso ao **Educandário Jesus Salvador** em Caruaru, pelo êxito dos alunos e professores na 15ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas e Privadas, tendo os alunos conquistado Certificado de Menção Honrosa – Nível 1, destacando assim o excelente resultado dos participantes..

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Colégio Educandário Jesus Salvador, Instituição de Ensino; Ângela Virginia Franklin Ferreira Prestelo, Professora e Treinadora; Lucas Manoel Silva Lima, Ganhador do Certificado de Menção Honrosa Nível 1; Renata Maria Rodrigues Cavalcante, Ganhadora do Certificado de Menção Honrosa Nível 1.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas e Privadas – OBMEP é um projeto nacional dirigido às escolas públicas e privadas brasileiras, realizado pelo Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA, com o apoio da Sociedade Brasileira de Matemática – SBM, e promovida com recursos do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC. O êxito dos alunos e consequentemente dos professores nesse projeto, representa conquista que deve ser exaltada e destacada, representando esforço e dedicação pessoal no estudo da matemática, assim como revela frutos do empenho de docentes/educadores em promover e provocar a construção de estudantes que ultrapassem não apenas uma prova, mas seus limites pessoais, certos que a educação é uma construção interminável de amplitude e impactos por vezes imensuráveis, mudando vidas, trazendo perspectivas e empoderando pessoas para a tomada de decisões de maneira autônoma e crítica. Estamos certos que a conquista ora aplaudida é um grande passo a ser comemorado e prestigiado por toda a sociedade. Por tais razões é que justificamos a nossa propositura de Voto de Aplauso, por compreender por ser justa e merecida.

<b>Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Delegado Erick Lessa</b>

## Requerimento Nº 001692/2019

Requeremos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja concedido voto de aplauso aos Policiais Militares da tropa de elite de Pernambuco, Renato Azevedo Gomes, Marcio Soares Gomes da Silva, Adalberto Xavier Gomes, Itamar de Brito Galvão Júnior e Carlos Fonseca Avelino de Albuquerque, participantes da primeira competição interestadual Desafio Caveiras Brasil, realizado no Distrito Federal, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, onde os militares que representaram o Estado conseguiram o 5ª lugar geral entre 23 equipes participantes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Renato Azevedo Gomes, Subtenente Policial Militar; Marcio Soares Gomes da Silva, Cabo da Polícia Militar; Adalberto Xavier Gomes, Cabo da Polícia Militar; Itamar de Brito Galvão Júnior, Soldado da Polícia Militar; Carlos Fonseca Avelino de Albuquerque, Soldado da Polícia Militar; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Cel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da PMPE; Maj Antonio Edson de Lima Meneses, Comandante do Batalhão de Operações Especiais - BOPE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

É com grande esforço e dedicação que os Policiais Militares do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), que compõem a tropa de elite do estado, conseguiram com muito êxito chegar ao fim do 1º Desafio Caveiras Brasil como uma das melhores equipes participantes. O Subtenente Azevedo, o Cabo Marcio, o Cabo Adalberto, o Soldado Itamar e o Soldado Avelino ficaram em 1º lugar no em Tiro de Precisão, também conhecido com tipo de Sniper, na modalidade o militar precisa ter condição física e psicológica acima da média, pois a combinação dessas condições resulta num disparo preciso. A equipe pernambucana ficou em 2º lugar na modalidade Assalto Tático, onde é preciso o emprego da técnica policial para adentrar as diferentes edificações a fim de resgatar possíveis vítimas e neutralizar o(s) agressor(es). O grupo de eleite também obteve o 4º lugar na modalidade Tiro de Caçador e o 6º lugar na prova de Tarefas Críticas, mostrando o nível de qualificação, determinação e aperfeiçoamento em relação aos outros policiais de elites de outros estados. Por esse motivo, externo meu agradecimento e o reconhecimento para com esses militares que diuturnamente se capacitam para enfrentar situações extremas, pois quando a força policial tradicional chega ao seu limite, os "Caveiras", como são conhecidos, decidem de forma justa e profissional. Ante o exposto solicito a aprovação desse requerimento aos meus pares.

<b>Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.</b>
<b>Joel da Harpa</b>

## Requerimento Nº 001693/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 494/2019, de minha autoria, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de agosto de 2019.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pedido de retirada de pauta é para análise técnico e melhoramento do texto em pauta.

<b>Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.</b>
<b>CLARISSA TERCIO</b> Deputada

<b>DEFERIDO</b>
-----------------

## Requerimento Nº 001694/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 729/2019, de minha autoria, que institui o dia de conscientização contra a prática do aborto no Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Após análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 729/2019, de minha autoria.

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>ROMERO ALBUQUERQUE</b> Deputado

<b>DEFERIDO</b>
-----------------

## Requerimento Nº 001695/2019

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 468/2019, de autoria do Poder Executivo que Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco - SINDSPREV os imóveis que indica.

<b>Justificativa</b>
----------------------

<b>Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.</b>
<b>ISALTINO NASCIMENTO</b> Deputado

**Adalto Santos**  
**Alessandra Vieira**  
**Antônio Moraes**  
**Claudioano Martins Filho**  
**Clovis Paiva**  
**Delegado Erick Lessa**  
**Diogo Moraes**  
**Doriel Barros**  
**Dulcicleide Amorim**  
**Fabrizio Ferraz**  
**Francismar Pontes**  
**Guilherme Uchoa**  
**Henrique Queiroz Filho**  
**João Paulo**  
**Joaquim Lira**  
**Joel da Harpa**  
**José Queiroz**  
**Juntas**  
**Lucas Ramos**  
**Manoel Ferreira**  
**Pastor Cleiton Collins**  
**Professor Paulo Dutra**  
**Roberta Arraes**  
**Romero Albuquerque**  
**Romero Sales Filho**  
**Simone Santana**  
**Sivaldo Albino**  
**Teresa Leitão**

<b>DEFERIDO</b>
-----------------

# Pareceres

## PARECER Nº 001644/2019

Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido e Subemenda nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado

<b>PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 14.542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI A NOVA POLÍTICA DE INCENTIVO AOS ATLETAS, DENOMINADA BOLSA-ATETA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE TEM A FINALIDADE DE ACRESCENTAR DISPOSITIVO À PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV E ART. 170, CAPUT, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE . PELA REJEIÇÃO.</b>
<b>1. Relatório</b>
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido e a Subemenda nº 01/2019, de mesma autoria, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco. As proposições tramitam em regime de urgência.
<b>2. Parecer do Relator</b>

As Proposições vêm arrimadas no arts. 204 e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. As proposições ora em análise têm a finalidade de incluir dispositivo que permita a utilização pelos atletas, para participar de competições que requeriram viagens aéreas, de milhas resultantes de trechos utilizados por servidores públicos estaduais, em viagens oficiais. No entanto, há flagrante violação do princípio constitucional da livre iniciativa, *fundamento da ordem econômica nacional, nos termos dos arts. 1º, IV e 170, caput , da Constituição Federal, in verbis* :

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido, e da Subemenda nº 01/2019, de mesma autoria, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado.

Alberto Feitosa  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido, e da Subemenda nº 01/2019, de mesma autoria, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Alberto Feitosa	Gustavo Gouveia	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Priscila Krause	Romário Dias	
Antônio Moraes		

(REPUBLICADO)

## PARECER Nº 001655/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 214/2019

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR OS BONECOS GIGANTES ZÉ PEREIRA E VITALINA, DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO DO PL 214/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 214/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. O respectivo projeto busca conceder, aos bonecos gigantes zé pereira e vitalina, de Belém de São Francisco, o título de patrimônio cultural imaterial do Estado de Pernambuco. O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

(Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação dos Projetos de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que a proposição almeja alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico. Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum* – lei da leis-, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando

regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Vejamos agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

Desta forma, a solução encontrada por este relator é a apresentação de Substitutivo ao Projeto ora analisado, a fim de autorizar a Assembleia a proceder ao trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18.

Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 214/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 214/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial aos Bonecos Gigantes Zé Pereira e Vitalina, de Belém de São Francisco.

Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco autorizada a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial aos Bonecos Gigantes Zé Pereira e Vitalina, de Belém de São Francisco, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Antônio Moraes	

## PARECER Nº 001656/2019

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 259/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 281/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO COELHO

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROPOSIÇÕES QUE VISAM INSTITUIR A MANTA DE CARNE DE PETROLINA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). PROPOSIÇÕES REGULANDO MATÉRIA CORRELATA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO DO PL 259/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO, COM A PREJUDICIALIDADE DO PL 281.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Leis Ordinárias nº 259/2019 e 281/2019, de autoria dos Deputados Dulcicleide Amorim e Antonio Coelho, respectivamente. Enquanto um projeto (PLO 259/2019) pretende conceder à Manta da Carne de Petrolina o título de Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco, o outro (PLO 281/2019) pretende conceder o mesmo título à Manta de Caprino e Ovíno de Petrolina. Percebe-se, pois, que tratam-se de proposições que almejam regular a mesma matéria. Assim sendo, em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação de ambos deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa:

Art. 232. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, a tramitação poderá ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco Reuniões Ordinárias Plenárias.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será possível antes de a matéria ser incluída na Ordem do Dia.

Art. 233. Na tramitação conjunta, serão observadas as seguintes normas:

I - terá precedência a proposição mais antiga;

II - o regime especial de tramitação conjunta estender-se-á às emendas, subemendas e substitutivos;

III - as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia.

Ambos os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, os PLO's encontram fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação dos Projetos de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que as proposições almejam alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.

Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum* – lei da leis-, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

*“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

.....”

Vejam agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

.....”

**II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;**

.....”

Desta forma, a solução encontrada por este relator é a apresentação de Substitutivo ao PLO 259/2019, a fim de autorizar a Assembleia a proceder ao trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18.

Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

### Substitutivo Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 259/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 259/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 259/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial à Manta da Carne de Petrolina.

Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco autorizada a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial à Manta da Carne de Petrolina, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela

a. **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 259/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim

b. **prejudicialidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho

É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela

a. **aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 259/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim

b. **prejudicialidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel		Gustavo Gouveia
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		

## PARECER Nº 001657/2019

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 286/2019

AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O EVENTO CULTURAL CARNAVAL DE ZÉ PULUCA, DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO DO PL 286/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. O respectivo projeto busca conceder, ao evento cultural Carnaval de Zé Puluca, do município de Bom Conselho, o título de patrimônio cultural imaterial do Estado de Pernambuco.

O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação do Projeto de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que as proposições almejam alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.

Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum* – lei da leis-, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

*“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

.....”

Vejam agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

<p>“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE: .....</p>
<p><b>II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;</b> .....”</p>

Desta forma, a solução encontrada por este relator é a apresentação de Substitutivo ao Projeto ora analisado, a fim de autorizar a Assembleia a proceder ao trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18. Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

<p style="text-align:center"><b>SUBSTITUTIVO Nº 01/2019,</b> <b>AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 286/2019</b></p>	
<p style="text-align:center">Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019.</p>	
<p>Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019 passa a ter a seguinte redação:</p>	
<p>“Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultura Imaterial ao evento cultural Carnaval de Zé Puluca do município de Bom Conselho</p>	
<p>Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco autorizada a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018, ao evento cultural Carnaval de Zé Puluca do município de Bom Conselho.</p>	
<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”</p>	

Diante do exposto, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado** , do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. É o Parecer do Relator.

<p>Tony Gel <b>Deputado</b></p>
-------------------------------------

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator , do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

<p style="text-align:center"><b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019</b></p>		
	<b>Waldemar Borges</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
<p>Tony Gel Gustavo Gouveia João Paulo Romário Dias</p>		<p>Alberto Feitosa Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes</p>

# PARECER Nº 001658/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000289/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO.**

<p>PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AS UNIDADES DE SAÚDE E OUTROS LOCAIS ESPECÍFICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO A FORNECER A CARTILHA INSTITUCIONAL “PROGRAMA ACOLHER – ORIENTAÇÕES PARA O COTIDIANO”, PRODUZIDA E DISPONIBILIZADA DE FORMA ELETRÔNICA GRATUITAMENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - TJPE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, IX E XV, CF/88). DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.</p>
--

<p><b>1. RELATÓRIO</b></p>
<p>Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que obriga as Unidades de Saúde e outros locais específicos no Estado de Pernambuco a fornecer a cartilha institucional “Programa Acolher – Orientações Para o Cotidiano”, produzida e disponibilizada de forma eletrônica gratuitamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:</p>
<p>“A divulgação da cartilha institucional “Programa Acolher – Orientações Para o Cotidiano” é uma maneira eficiente e de custo ínfimo diante dos benefícios - inclusive financeiros aos cofres públicos – pois ela informa que existe um programa legal e responsável, gerido por um pilar de nossa democracia que é o Poder Judiciário. O material que é disponibilizado de forma gratuita no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco mostra para mulher vítima de violência que há uma possibilidade da entrega voluntária e responsável da criança para adoção. Com isso, evitamos que existam abortos clandestinos que apenas ferem a vítima duplamente, onde muitas vezes comprometem seu organismo e expõem todas elas a riscos de saúde severos e por muitas vezes irreversíveis. [...]”</p>
<p>O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.</p>

<p><b>2. PARECER DO RELATOR</b></p>
<p>A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.</p> <p>Sob o prisma formal, nota-se que a matéria encontra-se insera na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, <i>in verbis</i>:</p>
<p style="text-align:center">Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]  XV - <b>proteção à infância e à juventude</b> ;</p>
<p><i>Por sua vez, do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a proposição está em consonância com o disposto no art. 227, caput, da CF/88, o qual estabelece que: “ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade , o direito à vida, à saúde , à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária , além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ”.</i></p> <p><i>Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise, os quais determinavam a divulgação de informações previstas em cartilhas e/ou publicações.</i></p>

*Exemplificativamente, cita-se: Parecer nº 253/2019, referente ao PLO nº 132/2019, que determina a disponibilização de publicações de combate ao bullying , nas bibliotecas das escolas públicas e privadas da educação básica; Parecer nº 4884/2017, referente ao PLO nº 1539/2017; Parecer nº 4147/2013, referente ao PLO nº 1321/2013 (originou a Lei nº 15.083, de 2013), que dispõe sobre a disponibilização da Lei Maria da Penha nas bibliotecas das escolas públicas e em outros estabelecimentos; Parecer nº 861/2015, referente ao PLO nº 1893/2014 (originou a Lei nº 15.741, de 2016), que dispõe sobre a divulgação nas escolas da Rede Pública Estadual de ensino de vagas de emprego; Parecer nº 3113/2016, referente ao PLO nº 941/2016 (originou a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017), que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas”, produzida pelo Ministério Público de Pernambuco; dentre outros. Entretanto, fazem-se necessárias, do ponto de vista da técnica legislativa ( vide Lei Complementar nº 171/2011), algumas alterações à proposição sub examen .*

*Assim sendo, o substitutivo ora proposto retira a menção a uma cartilha em específico, por mais que seja louvável o mérito da “Cartilha do Programa Acolher – Orientações para o Cotidiano”, disponibilizada pelo TJPE.*

*Primeiro, porque o conteúdo, dados ou informações da cartilha podem tornar-se facilmente obsoletos ou ultrapassados com o passar do tempo, de forma que a lei fique desatualizada. Em segundo lugar, não necessariamente o conteúdo concretamente adotado pela cartilha será aquele mais adequado à particular realidade social, econômica e cultural vivenciada pela comunidade local atendida pela respectiva unidade integrante da rede de saúde ou de proteção à criança e adolescente.*

Nesse aspecto, cabe às próprias Unidades de Saúde, Delegacias da Mulher, Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Conselhos Tutelares e os Espaços de Apoio à Mulher, determinar a cartilha a ser, concretamente, adotada.

Tais estabelecimentos, dentro de sua autonomia administrativa, e segundo critérios particulares de sua própria realidade, possuem melhores condições, inclusive técnicas, para determinar qual conteúdo deve ser enfatizado com “o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a Adoção Responsável ser também um direito da mulher”, tal com pretende o autor da proposição. Mantém-se a menção à “Cartilha do Programa Acolher – Orientações para o Cotidiano”, de forma meramente indicativa.

Assim, necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

<p style="text-align:center"><b>SUBSTITUTIVO Nº 01/2019</b> <b>AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 289/2019.</b></p>	
<p style="text-align:center">Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.</p>	
<p>Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019 passa a ter a seguinte redação:</p>	
<p>“Determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção.</p>	
<p>Art. 1º As Unidades de Saúde em Pernambuco, sejam públicas, beneficentes ou privadas, deverão manter à disposição de pacientes, servidores, funcionários e público em geral, exemplares impressos de documentos, ou acesso a estes em meio eletrônico, que ampliem o conhecimento sobre a entrega legal de crianças às autoridades competentes, para adoção</p>	
<p>Parágrafo único. Os documentos deverão ter caráter educativo, servindo, à título indicativo, o panfleto do Projeto: “Programa Acolher”, que é disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco, no endereço eletrônico: http://www.tjpe.jus.br.</p>	
<p>Art. 2º As Delegacias da Mulher, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Conselhos Tutelares e Espaços de Apoio a Mulher, do Estado ou dos municípios, também deverão seguir a obrigação previstas no artigo 1º desta Lei.</p>	
<p>Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos órgãos públicos citados nesta Lei, ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, na conformidade da legislação aplicável.</p>	
<p>Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através das secretarias que representam institucionalmente o Programa, implantar a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários”</p>	

<p>Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo apresentado.</p>
--

<p>Joaquim Lira <b>Deputado</b></p>		
<p><b>3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b></p>		
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, conforme Substitutivo deste Colegiado.</p>		
<p style="text-align:center"><b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019</b></p>		
	<b>Waldemar Borges</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
<p>Alberto Feitosa João Paulo Romário Dias Teresa Leitão</p>		<p>Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira</p>

# PARECER Nº 001659/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 386/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

<p>PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 18, <i>CAPUT</i> , C/C ART. 25, § 1º, DA CF/88). VINCULAÇÃO DE ENTIDADES E INTUIÇÕES QUE NÃO INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, INCISO I, DA CF/88). INGERÊNCIA NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, INCISOS IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE COLMATAR OS VÍCIOS ORA APONTADOS. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.314/2007. NOVAS DEFINIÇÕES DE ASSÉDIO MORAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.</p>
---

<p><b>1. RELATÓRIO</b></p>
<p>Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 386/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.</p>

Em síntese, a proposição veda a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, incluindo todos seus entes, órgãos, cessionários, permissionários ou instituições que mantenham qualquer tipo de relação contratual direta ou indireta com o Poder Público estadual. Além disso, o projeto de lei traz a definição de assédio moral e de assédio moral organizacional e discrimina diversas situações que caracterizam sua prática. Por fim, a proposta disciplina os procedimentos relativos à comunicação, apuração e responsabilização administrativa de casos envolvendo assédio moral.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, é preciso consignar que as medidas contidas no Projeto de Lei nº 386/2019 são louváveis, pois denotam a preocupação do autor com a saúde mental e física de servidores e empregados no ambiente de trabalho. No entanto, a proposta incorre em alguns vícios de inconstitucionalidade que precisam ser retirados do Projeto, a fim de que este possa vir a ser aprovado no âmbito desta Comissão.

Sem embargo, em uma análise geral, o exercício da competência legislativa tem amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros para tratar de assuntos relacionados aos seus servidores públicos, a teor dos arts. 18, *caput*; 25, § 1º, e 37, todos da Constituição Federal.

Contudo, a proposição ora analisada também vincula cessionários, permissionários ou instituições de qualquer natureza que tenham qualquer tipo de relação contratual com a Administração Pública estadual (art. 1º). Ocorre que, neste particular, a medida disciplina aspectos de relação tipicamente trabalhista, porquanto visa caracterizar o assédio moral em relações de emprego, regidas principalmente pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse contexto, é patente que somente a União pode legislar sobre direito do trabalho, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição da República. Assim, sob pena de usurpação da competência federal, não é viável lei estadual que vise caracterizar o assédio moral nas relações de trabalho estranhas à Administração Pública.

Registra-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem resguardado a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, rechaçando leis estaduais sobre a matéria. Nessa linha, algumas ementas de julgados daquela Corte:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente. ( ADI 2.487 , rel. min. Joaquim Barbosa , julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJE de 28-3-2008.)*

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº2.749, de 23 de junho de 1997, do Estado do Rio de Janeiro, e Decreto Regulamentar nº 23.591, de 13 de outubro de 1997. Revista Íntima em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no Estado. Proibição. Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Inconstitucionalidade por arrastamento, ou consequência lógica-jurídica, do decreto regulamentar. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. ( ADI 2.947 , rel. min. Cezar Peluso , julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.)*

Isto posto, retirando-se da Proposição ora analisada a vinculação de cessionários, permissionários ou instituições que mantenham qualquer tipo de relação contratual direta ou indireta com o Poder Público estadual, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista a aptidão do ente político estadual para editar normas sobre a matéria em questão.

*Avançando na análise, também é imprescindível que retiremos da Proposição algumas normas tipicamente vinculadas ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Com efeito, segundo Carvalho Filho, entende-se por regime jurídico dos servidores “ o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado ”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 603).*

*Vale dizer, o regime jurídico dos servidores públicos é entendido como o conjunto de regras e princípios que estabelecem direitos, deveres e normas de conduta que regem a relação ente o servidor e o Poder Público.*

*Dessa forma, as normas que regulam a relação funcional dos servidores públicos devem ser emanadas pelo chefe do Poder ao qual estão vinculados. Assim sendo, peça o projeto ao versar sobre: imposição de ressarcimento de danos ao erário sob pena de demissão do servidor, impossibilidade de remoção, hipóteses em que o servidor pode ou não ser posto à disposição, dentre outras. Todas essas matérias são essencialmente vinculadas ao regime jurídico dos servidores públicos, devendo ser reguladas por norma de iniciativa do Governador do Estado para que possam ser aplicadas aos servidores do Executivo Estadual.*

*Portanto, uma vez configurada a interferência do regime jurídico dos servidores, fica patente a inconstitucionalidade formal subjetiva em relação aos dispositivos que veiculam tais normas, visto que somente o Governador pode ter a iniciativa de lei sobre essa matéria, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis:*

Art. 19. [...]

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transparência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.*

*Também há de ser retirado da proposição dispositivo que expressamente cria atribuição para a Controladoria Geral do Estado e para outros órgãos da Administração Direta e Indireta, conforme preconiza o art. 10 do Projeto de Lei nº 386/2019. Trata-se de invasão à iniciativa privativa do Governador, pois dispõe sobre as atribuições dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do §1º do art. 19 da Constituição Estadual.*

Outrossim, há que se considerar a existência da Lei Estadual nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que trata justamente sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual. Retirando-se do projeto sub examine os dispositivos acima elencados, maculados por vício de inconstitucionalidade – seja orgânica, seja subjetiva –, percebe-se que a proposição pode ser melhor aproveitada caso apenas realize alterações na legislação já existente sobre o tema – que inclusive já é regulamentada pelo Decreto 30.948 ,de 26 de outubro de 2007-, ampliando a conceituação do assédio moral, estabelecendo novas condutas que se enquadram nesta prática e prevendo certas normas procedimentais.

Assim sendo, imprescindível a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 386/2019, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 386/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 386/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 386/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer classificações e ampliar conceituações sobre o assédio moral e dá outras providências.

Art. 1º A 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º Para efeito dessa Lei consideram-se assédio moral as condutas abusivas, repetitivas ou sistemáticas que exponham alguém a situações vexatórias, constrangedoras, humilhantes, por meio de gestos, palavras, comportamentos, entre outros, que exprimam rejeição, discriminação, ou que atentem contra a dignidade, integridade física, psicossocial ou contra a autoestima do indivíduo. (NR)

§ 1º Sem prejuízo do *caput*, também considera-se assédio moral valer-se de posição hierárquica, cargo ou função para constranger, intimidar, restringir, ou agir de qualquer modo abusando da autoridade contra agentes públicos, lhes causando danos de qualquer espécie ou prejudicando o serviço público.(NR)

§ 2º Considera-se também assédio moral para efeito desta Lei a prática definida como Assédio Moral Organizacional, que consiste no conjunto de condutas abusivas, de qualquer natureza, exercidas de forma sistemática durante certo tempo, em decorrência de uma relação de trabalho, e que resulte no vexame, humilhação ou constrangimento de uma ou mais vítimas com a finalidade de se obter o aumento da produtividade e engajamento subjetivo de todo o grupo às políticas de metas da administração, por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, físicos ou psíquicos.(AC)

§ 3º Configuram a prática de assédio moral com abuso de poder hierárquico, as condutas que impliquem ao subordinado: (AC)

I – cumprimento de atribuições estranhas ao cargo ou função ocupada ou em condições e prazos que tornem as atribuições excessivamente onerosas ou inexecutáveis; (AC)

II – designação para o exercício de funções e atividades triviais ou de baixa complexidade, quando seja a vítima exercente de funções técnicas, especializadas, ou que se exija qualificação, treinamento ou conhecimentos específicos; (AC)

III – submissão a desgaste ou quaisquer efeitos físicos ou mentais desnecessários ou prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional; (AC)

IV – desrespeito às suas limitações individuais temporárias ou permanentes, especialmente a de pessoas com deficiência, considerando pessoa com deficiência aquelas definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (AC)

V – imposição à ociosidade compulsória ou ao ostracismo profissional, manifestando desdém ou desprezo pelo trabalho desenvolvido pelo agente público. (AC)

VI – constrangimento a praticar ou a deixar de praticar atos, incorrendo ou não em ilicitude ou ilegalidade, intencionalmente, para benefício próprio ou de terceiros, causando danos à Administração Pública, a indivíduos ou à coletividade. (AC)

VII – submissão a procedimentos que impliquem violação da dignidade, mediante a imposição de condições de trabalho ou serviço humilhantes ou degradantes, incluindo práticas disciplinares abusivas e a vigilância ostensiva ou diferenciada dos demais agentes públicos. (AC)

VIII – admoestação com rudez, ou agravamento da admoestação, por motivo de cor, raça, origem, crença, religião, orientação sexual, condição de saúde ou deficiência, ou outros que caracterizem discriminação ou preconceito. (AC)

§ 4º Configuram assédio moral contra agente público, independente da relação de hierarquia existente: (AC)

I – expô-lo a críticas ou comentários improcedentes; subestimar ou não reconhecer os seus esforços; (AC)

II – sonegar informações indispensáveis ou privar de ações educativas ou sociais necessárias ao desempenho das atividades sob a sua responsabilidade; (AC)

III – desqualificar, subestimar, humilhar, difamar-lhe a imagem ou praticar atos similares, de forma repetitiva e sistemática; (AC)

IV – privar ou incentivar o isolamento social do agente público do convívio com seus colegas; (AC)

V – submetê-lo a situação vexatória transmitindo informações falaciosas, comentários maliciosos, referindo-se ou tratando-o de modo jocoso ou desrespeitoso; (AC)

VI – apropriar-se indevidamente de ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de agente público ou induzir ou atribuir erros sabidamente não cometidos por ele; (AC)

VII – atribuir a agente público apelidos, gestos ou sinais, de natureza ofensiva, visando desmoralizá-lo ou ridicularizá-lo, incorrendo na mesma ilegalidade quem os estimular, difundir ou reproduzir; (AC)

VIII – demais atos que venham a ser identificados como assédio moral, por comissão disciplinar. (AC)

Art. 3º O assédio moral deve ser compreendido e considerado de acordo com a seguinte classificação: (NR)

I – vertical descendente: quando decorre de um membro hierarquicamente superior e atinge um subordinado; (AC)

II – vertical ascendente: quando decorre de um subordinado para um membro hierarquicamente superior; (AC)

III – horizontal: quando decorre de um membro e atinge a outro membro de um mesmo nível hierárquico.(AC)

IV – misto: quando um membro da equipe assedia um dos seus pares ou o gestor e seu comportamento passa a ser repetido configurando violência.(AC)

V – passivo: quando a pessoa sofre os danos físicos e psicossociais de forma indireta, em razão do assédio praticado contra um terceiro, próximo, causando-lhe a sensação de impotência ou de falsa convivência com a violência praticada. (AC)”

“Art. 5º Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora do assédio moral, será promovida sua imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade. (NR)

§2º A autoridade que tiver conhecimento da infração deverá solicitar à autoridade competente para apurar o fato que o faça, desde haja anuência, por escrito, do agente público ofendido. (NR)

§3º Na hipótese de o ofensor ser autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos apurados deverá ser encaminhada aos respectivos órgãos fiscalizadores competentes sem prejuízo do encaminhamento para o Poder Judiciário quando cabível. (AC)

§4º As denúncias anônimas sobre assédio moral endereçadas ao órgão, deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivado, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (AC)

§5º Quando o suposto assediado não se sentir seguro em fazer a denúncia, a autoridade conhecedora da infração pode estimular a denúncia e assegurar proteção às condições físicas e psicossociais do denunciante.(AC)

§6º Quando não for possível atuar sem resguardar o sigilo, o ofensor e a vítima poderão ser submetidos às medidas e procedimentos de proteção investigatória previstos na legislação aplicável. (AC)”

“Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral. (AC)

Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (AC)

Art. 6º-B A infração considerada como assédio moral, definida nesta lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado. (AC)

Art. 6º-C. É dever do órgão ou entidade pública, prestar todas as informações necessárias para apuração dos fatos, colaborando com as investigações, disponibilizando qualquer recurso capaz de formar elementos de prova para fundamentar os argumentos do denunciante, do denunciado ou para a viabilizar ou facilitar o processo administrativo. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação, nos termos do substitutivo** do Projeto de Lei Ordinária nº 386/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

É o Parecer do Relator.

Gustavo Gouveia  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação, nos termos do substitutivo**, do Projeto de Lei Ordinária nº 386/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019**

**Waldemar Borges**

	Favoráveis	
Alberto Feitosa		Gustavo Gouveia
Isaltino Nascimento		Priscila Krause
Romário Dias		Antônio Moraes
Teresa Leitão		

## PARECER Nº 001660/2019

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 394/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 439/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERICK LESSA**

	PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE TRATAM DE RESSARCIMENTO DOS CUSTOS COM EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO. SUBSTITUTIVO Nº 02/2019 QUE TEM A FINALIDADE DE DAR NOVA REDAÇÃO ÀS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE. DIREITO PENITENCIÁRIO. ART. 24, I, DA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. AUTORIZAÇÃO DE RESSARCIMENTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PELA APROVAÇÃO.
--	---

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Leis Ordinárias nº 394/2019 e 439/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Delegado Erick Lessa, respectivamente, que regulamentam a cobrança, a título de ressarcimento, pelo uso oneroso de equipamento de monitoramento eletrônico por preso ou apenado no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição tramita pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada na proposição acessória encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, I, (direito penitenciário), da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeção pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Quanto ao mérito da proposta, o art. 29, § 1º, alínea “d”, da Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984), estabelece que o produto da remuneração pelo trabalho do preso será destinado ao ressarcimento do Estado em relação às despesas realizadas com a manutenção do condenado. Apesar de inexistir norma federal dispondo sobre a situação dos equipamentos de monitoramento eletrônico, em razão da competência concorrente, o raciocínio da LEP pode ser aplicado às torzozeleiras, mediante lei estadual específica, como é o caso.

Posta a questão nestes termos, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, pela aprovação do Substitutivo nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Leis Ordinárias nº 394/2019 e 439/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Delegado Erick Lessa, respectivamente

Priscila Krause  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante das consideras expandidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Leis Ordinárias nº 394/2019 e 439/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Delegado Erick Lessa, respectivamente.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa  
Priscila Krause  
Antônio Moraes

Gustavo Gouveia  
Romário Dias

## PARECER Nº 001661/2019

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 369/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 406/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO**

	TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROPOSIÇÃO Nº 369/2019 QUE ALTERA A LEI Nº 16.499, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, PARA POSSI-
--	--

	BILITAR A OPÇÃO DA PACIENTE SER ANESTESIADA. PROPOSIÇÃO Nº 406/2019 QUE GARANTE À GESTANTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO CESARIANO, A PARTIR DA TRIGÉSIMA NONA SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA, MESMO QUANDO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL. PROTEÇÃO À SAÚDE. VALORIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE. DIREITO SOCIAL POSITIVADO NO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAUDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO BASILAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. CONFORMIDADE COM NORMATIVAS DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. NECESSIDADE DE SUBSTITUTIVO A FIM DE ADEQUAR AS PROPOSIÇÕES ÀS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PELA APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.
--	---

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que, mediante a alteração da Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, visa facultar às parturientes, pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), o uso de analgesia, independentemente do tipo de parto desejado. Já o Projeto de Lei Ordinária nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, tem a finalidade de garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

As proposição em análise tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Do ponto de vista formal orgânico, há competência para o Estado-Membro legislar em matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, XII, da Carta Magna, que traz a lista das matérias de competência legislativa concorrente. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Materialmente, foi conferida em caráter comum a todos os Entes federados a competência para cuidar da saúde, como as proposições ora examinadas se prestam a fazer, bem como foi colocada a proteção à maternidade no rol dos direitos sociais de que trata o artigo 6º da Constituição Federal :

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

A presente proposição milita em favor da proteção à maternidade, dignidade das parturientes e dignidade da pessoa humana, este último pedra de toque do ordenamento jurídico vigente, de forma que está em consonância com os Princípios insculpidos na Constituição Federal e com a valorização que as Cortes Superiores brasileiras vêm dando aos bens jurídicos ora citados. Vejamos o destaque os Tribunais Superiores tem dado à proteção à maternidade e aos direitos da gestante em julgados recentes:

“**Ementa: DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO (RE 629053, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 26-02-2019 PUBLIC 27-02-2019)**”

“**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATA LACTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.**

[...]

**4. Direitos constitucionalmente previstos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar) que devem ser protegidos, merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes.**

[...]

**5. Recurso provido. (RMS 52.622/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)”**

Além do exposto, o próprio Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 2144/2016) entende que é direito da gestante ter sua autonomia respeitada para optar pela realização da cesariana, desde que devidamente informada sobre os benefícios e riscos dele e do parto dito normal. Tal norma, apesar de não ter caráter cogente corrobora com a necessidade de positivar tais direitos, consolidando-os no Ordenamento Jurídico.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, consolidando as disposições de ambos projetos e inserindo-as no âmbito da Lei nº 16.449/2018, que trata de medidas de proteção à gestante, bem como estabelecendo regras mais específicas para a garantia do direito à cesariana.

Isto posto, tem-se o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 369/2019 E 406/2019

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 369/2019 e 406/2019.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 369/2019 e 406/2019 passam a tramitar em conjunto e ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.449, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.449, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. A gestante tem direito à cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A cesariana eletiva só poderá ser solicitada, pela gestante, até a 37º (trigésima sétima) semana da gestação, após ter a gestante sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas

cesarianas, devendo haver o registro em prontuário e, obrigatoriamente, com a realização de, no mínimo, 05 (cinco) consultas de acompanhamento pré-natal. (AC)

§ 2º É obrigatória a cientificação da gestante, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao procedimento cirúrgico ou uso de medicamentos para a operação cesariana. (AC)

§ 3º A gestante deverá assinar um “Termo de Escolha da Via de Parto”, elaborado em linguagem de fácil compreensão, sob responsabilidade das Unidades Básicas de Saúde (UBS’s), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, na ocasião da escolha da via de parto. (AC)

§ 4º Na eventualidade de a opção da gestante pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário. (AC)

Art. 3º-B. A gestante que optar pela via de parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido. (AC)

§ 2º Havendo discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante acerca da realização do parto cesariano, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional. (AC)

Art. 3º-C. Toda gestante, parturiente e puérpera que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderá optar pelo uso da analgesia peridural, da analgesia combinada raqui – peridural (RPC), bem como de outras analgesias farmacológicas, durante o trabalho de parto, independente do tipo de parto que desejar, salvo nas hipóteses que as maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, não possuírem profissional habilitado no seu quadro geral. (AC)

§ 1º Também fica garantido o direito à analgesia não farmacológica, nos termos da Portaria/GM nº 569, de 01 de junho de 2000, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC)

§ 2º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias a respeito das analgesias disponibilizadas, incluindo, mas não se limitando, ao modo de aplicação, efeitos colaterais, duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente para fins de informação. (AC)

§ 3º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido. (AC)

§ 4º Na hipótese de risco de vida ou a saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias previstas nesta Lei, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada por escrito, contendo seu número do Conselho Regional de Medicina (CRM) e respectiva assinatura, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contrariadas pelo médico responsável. (AC)

§ 5º A decisão de que trata o § 3º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou acompanhante (AC)

Art. 3º-D. As Unidades Básicas de Saúde (UBS’s), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre a possibilidade de escolha da via de parto, conforme definido na presente Lei. (AC)

Parágrafo único. O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Constitui direito da gestante escolher a via de parto, normal ou cesariano, até a 37º (trigésima sétima) semana da gestação, tendo realizado, no mínimo, 05 (cinco) consultas de acompanhamento pré-natal”. (AC)

Art. 3º-E. Fica ainda garantido à parturiente para anticoncepção pós-parto (APP) o acesso ao Dispositivo Intrauterino (DIU), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observada as disposições da Portaria Nº. 3265, de 1º de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 270 dias da data da sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora proposto**, dos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 e nº 406/2019, de iniciativa, respectivamente, da Deputada Roberta Arraes e da Deputada Clarissa Tércio.

Gustavo Gouveia  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator**, dos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 e nº 406/2019, de iniciativa, respectivamente, da Deputada Roberta Arraes e da Deputada Clarissa Tércio.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Priscila Krause	Romário Dias	
Antônio Moraes		

## PARECER Nº 001662/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 459/2019  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A ORQUESTRA CRIANÇA CIDADÃ COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO DO PL 459/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 459/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. O respectivo projeto busca conceder, à Orquestra Cidadã, o título de patrimônio cultural imaterial do Estado de Pernambuco.

O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação do Projeto de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que as proposições almejam alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.

Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum* – lei da leis-, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

*“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*  
.....”

Vejamos agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:  
.....”

**II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;**  
.....”

Desta forma, a solução encontrada por este relator é a apresentação de Substitutivo ao Projeto ora analisado, a fim de autorizar a Assembleia a proceder ao trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18.

Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 459/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 459/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 459/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial à Orquestra Cidadã

Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco autorizada a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial à Orquestra Cidadã, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 459/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator, do Projeto de Lei Ordinária nº 459/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Romário Dias	
Antônio Moraes		

**PARECER Nº 001663/2019**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 470/2019  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE Institui a política estadual de incentivo à prática de esportes para idosos e dá outras providências. competência concorrente. proteção e defesa da saúde. cf/88 art. 24, xii. necessidade de substituto a fim de preservar o princípio da separação de poderes e garantir imperatividade à proposição. pela aprovação nos termos do substitutivo.

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a política estadual de incentivo à prática de esportes para idosos e dá outras providências.

Em síntese, a proposição prevê que a política estadual de incentivo à prática de esportes por idosos busca desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e melhoria da qualidade de vida de cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos. Além disso, a proposta estabelece como diretrizes da referida política: incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas para idosos; apoiar a realização de ventos esportivos em parceria com prefeituras e entidades da sociedade civil e fomentar parcerias e convênios com entidades estatais e faculdades de educação física. Por fim, o projeto de lei assevera que as entidades e organizações representativas da pessoa idosa poderão apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover eventos esportivos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Acontece que o Projeto de Lei nº 470/2019, apesar de conter um programa cujo objetivo seja extremamente louvável, em sua redação original, padece de vícios que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão, sendo necessária, conforme se explica a seguir, apresentação de substitutivo.

Em breve definição, as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). Nesse contexto, é possível inferir-se que a idealização de uma política pública, muito embora não pressuponha, necessariamente, a instituição de novo órgão, consiste, inarredavelmente, em racionalizar a atuação governamental, o que interfere diretamente na organização, ação e desempenho da estrutura já existente; e, como regra, em criação de despesa pública.

Desta forma, o PL ora analisado, ao instituir Política Pública encontra óbice no entendimento consolidado desta Comissão que impede a instituição de Políticas Públicas por projeto de iniciativa parlamentar. No entanto, é possível a apresentação de substitutivo, colmatando todos os vícios existentes no projeto, tornando-o norma programática, ao traçar diretrizes e nortes para o incentivo do Poder Público à prática de esportes por idosos, bem como estipulando ações com grau de coercibilidade e cogência, a fim de efetivamente materializar este incentivo.

A proposição encontra respaldo na competência legislativa concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, competência esta prevista no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Ademais, com o substitutivo ora apresentado se está a promover mais uma ação de incentivo à prática de esportes pelos idosos, garantindo-lhes premiações nas competições que disputarem, bem como atendimento preferencial por parte dos instrutores nas academias públicas.

Tem-se, pois, o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2019  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 470/2019.**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes voltadas ao incentivo da prática de esportes por idosos, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o Estado, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com os ditames da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e da Lei Federal nº 11.438, de 2006.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, todo o cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Deve o Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao estímulo da prática de esportes pelos Idosos:

I – incentivo e criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – apoio à realização de eventos esportivos, em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III – fomento de parcerias e convênios com entidades estatais e faculdades de educação física.

Parágrafo único. Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

Art. 4º Nas competições esportivas de caráter individual, ainda que amadoras, com mais de 50 (cinquenta) competidores, sempre que possível o organizador deverá conceder prêmio para os 03 idosos de melhor colocação.

Art. 5º Nas academias públicas de ginástica os instrutores devem dar atenção prioritária aos idosos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes  
Deputado

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

**Favoráveis**

Alberto Feitosa  
Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes

Gustavo Gouveia  
João Paulo  
Romário Dias  
Joaquim Lira

**PARECER Nº 001664/2019**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 486/2019  
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORENCIO

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O FORRÓ COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO DO PL 486/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 486/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. O respectivo projeto busca conceder, ao Forró, o título de patrimônio cultural imaterial do Estado de Pernambuco.

O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa

para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação do Projeto de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que as proposições almejam alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.

Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum* – lei da leis-, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

.....”

Vejamos agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

.....”

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

.....”

Desta forma, a solução encontrada por este relator é a apresentação de Substitutivo ao Projeto ora analisado, a fim de autorizar a Assembleia a proceder ao trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18.

Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2019,  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 486/2019**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 486/2019.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 489/2019

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 486/2019 passa a ter a seguinte redação:

Altera a redação do caput do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2019.

“Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial ao Forró

Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco autorizada a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial ao Forró, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 486/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 486/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Antônio Moraes	

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, com a emenda modificativa acima proposta.

Alberto Feitosa  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, com a emenda modificativa proposta pelo relator.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Joaquim Lira	

## PARECER Nº 001666/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 493/2019  
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DA MODA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14, XXIV, DA CARTA ESTADUAL. ART. 283-H E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DA ALEPE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. NECESSIDADE DE SUBSTITUTIVO ALTERANDO LEI QUE CONFERIU, ANTERIORMENTE, TÍTULO AO MUNICÍPIO. MAIOR ABRANGÊNCIA DO TÍTULO PROPOSTO NESTE PROJETO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

## PARECER Nº 001665/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 489/2019  
AUTORIA: DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR AS DIRETRIZES PARA O TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSUBSTANCIADO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, que institui as diretrizes para o turismo religioso no estado de Pernambuco. Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“A propositura em tela visa estabelecer as Diretrizes Básicas para o Turismo Religioso no Estado de Pernambuco, objetivando impulsionar as atividades deste segmento turístico em Pernambuco. A propositura também favorece o surgimento de novos pontos que envolvem o turismo religioso e busca integrar os municípios envolvidos”.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Tratando-se de matéria atinente a turismo, relevante destacar a competência constitucional comum associada ao tema, notadamente no que tange à cultura:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos da Carta Magna, uma vez que estabelece diretrizes para o incentivo ao turismo na modalidade religiosa no Estado. Frise-se que projeto semelhante foi aprovado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (PL nº 129/2012, autoria Dep. Antonio Anibelli Neto). Na ocasião a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente da seguinte forma:

“(…) aduzindo que é favorável ao objeto do Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo poderá fomentar o desenvolvimento do Turismo Religioso de forma que este venha a respeitar e promover a cultura e o entendimento da inte-religiosidade, preservando os marcos religiosos do Estado do Paraná. (...)”

Assevera ainda, que o presente projeto proporá aspectos fundamentais para o ordenamento do segmento Turismo Religioso, sendo um importante instrumento para incremento do Turismo no Paraná.”

Por fim, não se vislumbra violação às regra de competência privativas do Governador, uma vez que o projeto cria apenas objetivos gerais e linhas de ação que não se traduzem em atribuições para secretarias do Poder Executivo, nem obrigação de aumento de despesas, na linha do entendimento do STF:

(...) 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre atos de organização interna da gestão municipal, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 46, § 1º, II, c, da Constituição estadual. 2. No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1104765 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)

Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade que possam macular a proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução 493/2019.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 493/2019 passa a ser Projeto de Lei Ordinária nº 493/2019, com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.311, de 27 de maio de 2011, de autoria do Deputado Edson Vieira, que confere ao Município de Santa Cruz do Capibaribe o título de Capital Estadual da Confeção, a fim de alterar a honraria para Capital Estadual da Moda.

Art. 1º A Lei nº 14.311, de 27 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica conferido ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, o título de Capital Estadual da Moda. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 493/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo apresentado, com a conversão da proposição para Projeto de Lei Ordinária.

Romário Dias  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 493/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, com a conversão da proposição para Projeto de Lei Ordinária.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Alberto Feitosa  
Isaltino Nascimento  
Romário Dias

Gustavo Gouveia  
Priscila Krause  
Antônio Moraes

## PARECER Nº 001667/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 574/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.369, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o programa popular de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores. O objetivo da proposição é adicionar, entre os possíveis candidatos ao programa as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida (art. 1º). O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se o objeto do Projeto de Lei nº 574/2019 busca criar novos possíveis candidatos ao programa de CNH popular existente no Estado. Em outras palavras, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida, passarão a ter direito a reserva do número de vagas disponíveis no programa. Não há como discordar que a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Assente-se, ainda, que não há vedação, implícita ou explícita, para que o Estado-membro legisle sobre o assunto ora em discussão, surgindo assim a competência remanescente (reservado) dos Estados, positivada através do art. 25, § 1º da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 25. (...)

§1º São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Outrossim, mostra-se viável a iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Ressalte-se ainda que a inclusão de reserva para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar não caracteriza aumento de despesas, uma vez que o programa possui vagas definidas, que serão simplesmente reorganizadas para fazer face à essa nova exigência. Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, a fim de evitar inconstitucionalidades que possam macular a proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 574/2019

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º .....  
.....’

V - beneficiários no Programa Chapéu de Palha da zona canavieira e no Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009; (NR)

VI - trabalhadores que comprovem remuneração mensal de até 02 (dois) salários mínimos; e (NR)

VII – mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)”

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, nos termos da emenda modificativa acima proposta. É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, nos termos da emenda modificativa proposta pelo relator.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Gustavo Gouveia  
João Paulo  
Antônio Moraes

Alberto Feitosa  
Isaltino Nascimento  
Romário Dias  
Joaquim Lira

## PARECER Nº 001668/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 611/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA**

PROPOSIÇÃO QUE VISA ASSEGURAR A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PARA ABERTURA DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS AOS REPRESENTANTES DAS FAMÍLIAS QUE POSSUAM DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 – E ALTERAÇÕES, INCLUINDO AS VÍTIMAS DO SURTO DE MICROCEFALIA EM PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E ENSINO. VIDE ART. 24, IX E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que visa assegurar a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24,V, VIII e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...];

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
[...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;  
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição principal. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 611/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Assegura a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.

Art. 1º É assegurada a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas nos órgãos estaduais correlatos, unidades das Juntas Comerciais e nos entes públicos estaduais responsáveis pelo registro de empreendimento e a regularização de empresas já existentes, para os representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho

de 2015 – e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco, desde que observados os prazos previstos na Lei Federal 8.934/94.

Art. 2º A prioridade referida no art. 1º se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Certidão de Nascimento da Pessoa com deficiência;

II - Cópia do Documento comprobatório de seguridade social da pessoa com deficiência; e,

III - Termo Comprobatório de tutela ou responsabilidade legal da Pessoa com deficiência.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a efetiva aplicabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, o Relator opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo acima proposto.

Teresa Leitão  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** o do Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo proposto.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

	<b>Waldemar Borges</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Alberto Feitosa Priscila Krause Antônio Moraes Teresa Leitão		Isaltino Nascimento Romário Dias Joaquim Lira

## PARECER Nº 001669/2019

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 616/2019

AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A CAMPANHA ANUAL DE VACINAÇÃO NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 616/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que institui a Campanha Anual de Vacinação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição prevê que a Campanha Anual de Vacinação visa garantir proteção à saúde de servidores estaduais e de servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo. Além disso, o Projeto de Resolução prevê que a referida campanha será realizada em mês e data a serem definidos pela Mesa Diretora, mediante a disponibilização de vacinas integrantes do Programa Nacional de Imunização – PNI pela Secretaria Estadual de Saúde, nos termos de convênio ou acordo firmado com o Poder Executivo. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

*Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:  
[...]*

*III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

No mesmo sentido, cumpre citar a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis* :

*Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:  
[...]*

*III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

Reconhece-se, assim, a correção formal do projeto de resolução em apreço, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de campanhas *interna corporis*, em decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do Projeto de Resolução nº 616/2019.

No entanto, ressalta-se que a proposição em análise também foi distribuída à Mesa Diretora desta Casa, porém, até a presente data, não recebeu parecer daquele órgão, o que em nada obsta a apreciação por esta Comissão.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade que impeçam a aprovação da proposição. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 616/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 616/2019.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 616/2019 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Campanha Anual de Vacinação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Anual de Vacinação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com o objetivo de garantir proteção à saúde de deputados estaduais e de servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A campanha será realizada anualmente, em mês e data a serem definidos pela Mesa Diretora.

Art. 2º As vacinas disponibilizadas na Campanha Anual de Vacinação, bem como os insumos necessários à sua aplicação serão custados pela Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Parágrafo único. Os imunobiológicos e insumos utilizados na Campanha Anual de Vacinação a que se refere o caput poderão ser disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde, nos termos de convênio ou acordo que pode vir a ser firmado com o Poder Executivo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 616/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Priscila Krause  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 616/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do substitutivo proposto.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

	<b>Waldemar Borges</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Gustavo Gouveia João Paulo Romário Dias		Alberto Feitosa Isaltino Nascimento Priscila Krause

## PARECER Nº 001670/2019

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 647/2019

AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O MORRO DA CONCEIÇÃO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO DO PL 647/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 647/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. O respectivo projeto busca conceder, ao Morro da Conceição, o título de patrimônio cultural imaterial do Estado de Pernambuco.

O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação do Projeto de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que as proposições almejam alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.

Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum* – lei da leis-, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

*“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.  
.....”*

Vejamos agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

<p>“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”</p>
--

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

<p>“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE: .....”</p>
---

<p><b>II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;</b> .....”</p>
---

Desta forma, a solução encontrada por este relator é a apresentação de Substitutivo ao Projeto ora analisado, a fim de autorizar a Assembleia a proceder ao trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18. Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

<p style="text-align:center"><b>SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 647/2019</b></p>
<p>Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 647/2019.</p>
<p>Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 647/2019 passa a ter a seguinte redação:</p>
<p>“Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultura Imaterial ao Morro da Conceição</p>
<p>Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco autorizada a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial ao Morro da Conceição, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018</p>
<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”</p>

Diante do exposto, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado** , do Projeto de Lei Ordinária nº 647/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

É o Parecer do Relator.

<p>Tony Gel <b>Deputado</b></p>
-------------------------------------

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator , do Projeto de Lei Ordinária nº 647/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

<p style="text-align:center"><b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019</b></p>	
<p style="text-align:center"><b>Waldemar Borges</b></p>	
<p style="text-align:center"><b>Favoráveis</b></p>	
<p>Tony Gel Gustavo Gouveia João Paulo Romário Dias</p>	<p>Alberto Feitosa Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes</p>

## PARECER Nº 001671/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 668/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA**

<p>PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE CONTROLE E CONDIÇÕES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ÁCIDOS POR ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MANIFESTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ARTS. 1º E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.</p>
---

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco. Em síntese, a proposição prevê que os estabelecimentos que comercializem ácidos deverão exigir a identificação e o comprovante de residência do comprador para a venda de determinados tipos de substâncias cáusticas, corrosivas ou tóxicas. Além disso, o projeto de lei estabelece que os referidos estabelecimentos deverão manter O registro das vendas, pelo prazo de 3 (três) anos. Por fim, a proposta dispõe que, em caso de descumprimento, o infrator ficará sujeito às penalidades de advertência, multa (a ser fixada entre R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00) e suspensão da atividade, de acordo com o grau de reincidência. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 668/2019 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

<p><i>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]</i></p>
--

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Além disso, a proposição também está amparada no exercício do poder de polícia estatal, que, em sentido amplo, contempla a função legislativa e administrativa que busca condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem-estar da coletividade.

Com efeito, de acordo com a lição de Marçal Justen Filho:

<p><i>O chamado poder de polícia se configura, primariamente, como uma competência legislativa. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade significa que a competência de poder de polícia é criada, disciplinada e limitada por lei. Até se poderia aludir a poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação, cuja característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.</i></p>
--

*Em virtude do princípio da legalidade, cabe à lei dispor sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia. A competência administrativa de poder de polícia pressupõe a existência de norma legal. Essa competência se configura como um atividade infralegislativa, de natureza discricionária ou vinculada.* (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo** . 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593-594.)

Por outro lado, inexistê óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Por fim, sob o aspecto material, a proposta revela-se compatível com a livre iniciativa, consagrada pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso IV) e da Ordem Econômica (art. 170, *caput* ). Com efeito, há uma relação de proporcionalidade entre a limitação à atividade econômica, consubstanciada na manutenção de um registro de vendas, e o interesse público protegido pela lei.

Logo, não se vislumbra qualquer vício que possa macular o Projeto de Lei nº 668/2019.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

<p>Antônio Moraes <b>Deputado</b></p>
---

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

<p style="text-align:center"><b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019</b></p>	
<p style="text-align:center"><b>Waldemar Borges</b></p>	
<p style="text-align:center"><b>Favoráveis</b></p>	
<p>Tony Gel Gustavo Gouveia João Paulo Romário Dias Teresa Leitão</p>	<p>Alberto Feitosa Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes</p>

## PARECER Nº 001672/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 672/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

<p>PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE INGRESSO PARA OS IDOSOS NOS MUSEUS MANTIDOS COM RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CULTURA. ART. 24, IX DA CARTA MAGNA. IDOSO E PARTICIPAÇÃO NA COMUNIDADE. ART. 230 DA CF/88. NORMAS GERAIS. LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 2003. ESTATUTO DO IDOSO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO ESTADO-MEMBRO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDE. PELA APROVAÇÃO.</p>
---

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa instituir a entrada gratuita para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

O autor da proposição deixa claro na justificativa que “visa garantir o acesso gratuito aos idosos nos museus e casas de cultura que pertencem ao Estado de Pernambuco, objetivando promover o acesso à cultura para esse importante grupo social.”

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não havendo vício de iniciativa. Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, IX, da CF:

<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar <b>concorrentemente</b> sobre:</p>
<p>I - direito tributário, financeiro, penitenciário, <b>econômico</b> e urbanístico; [...]</p>
<p>IX - educação, <b>cultura</b> , ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]</p>

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, V, do Texto Máximo:

<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]</p>
<p>V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;</p>

No mesmo sentido, percebe-se que a proposição se adequa aos dispositivos constitucionais que asseguram o exercício dos direitos culturais, a seguir transcritos:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

### § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Ademais o PLO em análise fortalece o preceito do art. 230 da CF/88, o qual estabelece “que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse sentido, tendo em vista que estamos diante de uma matéria de atuação concorrente dos entes federativos, compete aos estados membros a edição de leis que tenham o intuito de complementar as normas gerais promulgadas pela União ou o exercício da competência legislativa plena em caso de inexistência de lei

federal sobre referidas normas gerais. Assim, encontra-se em vigor a Lei Federal nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso - que em seu art. 23 assenta que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Percebe-se, portanto, que a proposição ao assegurar a gratuidade não afronta a norma geral (Estatuto do Idoso), na verdade fortalece e amplia o acesso à cultura pelas pessoas idosas.

Denota-se, diante desse cenário, que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros.

João Paulo  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Alberto Feitosa João Paulo Romário Dias		Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes

## PARECER Nº 001673/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 702/2019  
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.916/2013. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DISPENSA DE PASSAR PELOS SISTEMA DE BLOQUEIO DE ACESSO AOS VEÍCULOS COM STPP/RMR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, VIDE ART. 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, que altera a Lei nº 14.916, de 2013, a fim de permitir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos veículos sem passarem pelos sistemas de bloqueio.

O respeito à dignidade da pessoa com deficiência é uma das motivações para a alteração legislativa sugerida, conforme se observa na justificativa, a qual transcreve-se, parcialmente:

A alteração na Lei nº 14.916, de 2013, ora proposta, tem por objetivo garantir o direito a um transporte público que respeite a dignidade das pessoas com deficiência, grupo tão marginalizado na sociedade. Atualmente, no sistema de transporte público de Recife há a obrigação, excetuando para cadeirantes, que a pessoa com deficiência passe pela catraca e por reconhecimento facial para que seja garantida a gratuidade no uso de ônibus público na região metropolitana.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...];

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
[...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
[...].

Decorre das competências acima citadas a vigência no ordenamento jurídico pernambucano da Lei nº 14.916, de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR. A mencionada lei não dispõe expressamente sobre o acesso das pessoas com deficiência aos veículos do STPP/RMR, sendo, portanto, adequado a alteração ora analisada.

Assim, por também ser uma medida de fortalecimento ao respeito da dignidade das pessoas com deficiência, e ao mesmo tempo não implicar em interferência nos contratos de concessões ou no equilíbrio econômico financeiro desses contratos, entende-se ser constitucional e legal explicitar que as pessoas com deficiência que não consigam ou tenham dificuldade de passar pelas sistemas bloqueio (catracas ou reconhecimento facial) possam adentrar nos ônibus sem passar pelos referidos sistemas.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, acatando a sugestação do Grande Recife Consórcio de Transportes. Assim, tem-se a seguinte emenda:

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 702/2019

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....  
.....

§ 6º O controle de identificação por biometria não será aplicado às pessoas com deficiência física (ou associação de duas ou mais deficiências), cujo ingresso não possa ser realizado pela porta de embarque dos veículos, às pessoas com reconhecida dificuldade de locomoção ou os que se utilizem de cadeiras de rodas, que terão prioridade e garantia de embarque seguro pelos dispositivos de acessibilidade instalados nos ônibus. (AC)

§ 7º Para os fins do § 6º, a pessoa com deficiência deverá apresentar o Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso ao STPP/RMR ao motorista e comunicar a este que tem dificuldade ou impossibilidade de passar pelo sistema de bloqueio para controle de acesso.” (AC)

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa acima apresentada.

É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa apresentada pelo relator.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Gustavo Gouveia João Paulo Romário Dias Teresa Leitão		Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira

## PARECER Nº 001674/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 727/2019  
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

INTÉRPRETES DE LIBRAS. CONTRIBUIÇÃO PARA HUMANIZAÇÃO DO PARTO. SOLICITAÇÃO PRIVATIVA DA PARTURIENTE. PERMISSÃO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, MATERNIDADES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E ÔNUS JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA A PROTEÇÃO À SAÚDE E INFÂNCIA, VIDE ART. 24, XII, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CABE À FAMÍLIA, ESTADO E SOCIEDADE GARANTIR O DIREITO À VIDA E SAÚDE DA CRIANÇA (ART. 227, CF/88). EFETIVIDADE AO COMANDO CONSTITUCIONAL E AO PRECEITO GARANTIDOR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 7º). PRECEDENTE DESTA CCLJ INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURISDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que garante, caso pretenda a gestante, o direito à presença de tradutor e intérprete de Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais públicos e privados, maternidades e similares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição, nos termos da justificativa, se coloca como um meio para garantir tranquilidade às gestantes, pois “diante da necessidade de amplo apoio às futuras mães, entendemos necessário garantir que as gestantes com deficiência auditiva sejam acompanhadas por tradutor e intérprete de Libras, permitindo, assim, que realmente ocorra uma efetiva comunicação entre a equipe médica e a gestante.”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A presente Proposição está fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Registre-se que esta CCLJ já se manifestou favoravelmente a proposição que visa permitir atuação de profissionais que auxiliam no trabalho de parto e, certamente, levam mais tranquilidade às mulheres em um momento tão importante para todas elas e da família como um todo. Nesse sentido, foi o parecer que aprovou o Projeto de Lei nº 740/2016, que tratava sobre o acompanhamento das gestantes por doulas.

Entende-se que a fundamentação utilizada para aprovar ao PLO mencionado aplica-se também na análise da proposição em testilha. Assim, a matéria se coaduna como do direito social de proteção à maternidade e à infância, prevista no art. 6º, da CF/88, bem como se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa à saúde (vida), proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, nos termos do art. 24, XII, XIV e XV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;  
(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
(...);

XV - proteção à infância e à juventude .

Neste sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 1.179/94, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DISPÕE SOBRE BENEFICIAMENTO DE LEITE DE CABRA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. ART. 24, XII, §§ 1º E 2º. DA CONSTITUIÇÃO. I. A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União de limitar-se a editar normas gerais, conforme art. 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. II. Não usurpa competência da união lei estadual que dispõe sobre beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais. III. Ação direta julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei catarinense 1.179/94. (STF - ADI 1.278. Plenário. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. julgado em 16-5-2007. DJ de 1º-6-2007.). (Grifamos).**

**“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos**

e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente.” (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

Ademais, a saúde, a integração social das pessoas com deficiência e a proteção à vida não são apenas direitos básicos tutelados pela Constituição Federal, mas também por vários documentos jurídicos internacionais atinentes a direitos humanos.

É cediço que, compete ao Estado, a família e a sociedade, o dever de garantir o direito à vida e saúde da criança, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição da República. Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 7º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), estabeleceu como garantia à criança “a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Registre-se, ainda, que a proposição ora analisada, é consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar a redação, para melhor eficácia, bem como para retirar vícios de inconstitucionalidade. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 727/2019

Altera a integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019 passa a ter a seguinte redação:

Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva e desde que o acompanhante a que a gestante parturiente tem direito em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica.

§ 1º Os tradutores e intérpretes de Libras a que se refere o caput serão livremente escolhidos e contratados pelas gestantes e parturientes com deficiência auditiva, desde que os citados profissionais atendam os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS.

Parágrafo 2º. Os tradutores e intérpretes a que se refere o caput não trarão ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 3º A presença de tradutor e intérprete de Libras não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que alterou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 a não ser que este esteja apto a se comunicar com a gestante e parturiente e com a equipe médica.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, além de respeitar preceitos éticos e suas normas internas de funcionamento, exigirão a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico, correio eletrônico e comprovação de formação profissional do tradutor e interprete de Libras;

II - cópia do documento oficial com foto; e

III - termo de autorização assinado pela gestante para atuação do tradutor e intérprete de Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º Os tradutores e intérpretes de Libras, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar em todos os ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato das maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de saúde, sempre observando as normas de segurança do ambiente hospitalar.

Art. 4º Os tradutores e intérpretes de Libras deverão garantir a efetiva comunicação entre a gestante ou a parturiente e os profissionais de saúde, observando os valores éticos de sua profissão.

Parágrafo único. É vedada aos tradutores e intérpretes de Libras a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira atuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte da unidade de saúde e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público do estabelecimento de saúde acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 7º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo acima proposto.

Priscila Krause  
Deputado

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa  
Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes

Gustavo Gouveia  
João Paulo  
Romário Dias  
Joaquim Lira

## PARECER Nº 001675/2019

Projeto de Resolução nº 846/2019  
Autora: Deputado Guilherme Uchôa

**PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO MÚSICO E COMPOSITOR JORGE EDUARDO COLLYER SIMAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 846/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao músico e compositor Jorge Eduardo Collyer Simas.

#### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; *in verbis* :

*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]*

*X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;*

Consoante justificativa apresentada pelo autor, na qual constam os motivos para que seja a ele concedida esta honraria, *in verbis*:

“O compositor carioca e violonista José Eduardo Collyer Simas construiu uma carreira estreitamente ligada ao samba, ao choro e a outros estilos de música brasileira. Dentre os músicos de sua geração, é o que mais tem faixas gravadas com monstros da MPB. Na galeria dos artistas que contaram com seu extraordinário talento, destacam-se nomes como o de Chico Buarque, Tom Jobim, Cartola, Nelson Cavaquinho, Gilberto Gil, Nara Leão, Toquinho, Martinho da Vila, Nana Caymmi, Ivan Lins, Zé Kéti, Elza Soares, Jamelão, Djavan, Ivan Lins, MPB-4, Nelson Gonçalves, Elizeth Cardoso, Quarteto em Cy, Sílvia Caldas, Paulo Moura, Vanessa da Mata, Jair Rodrigues, Lenine, João Bosco, Turibio Santos, Altamiro Carrilho, Emilinha Borba, Cauby Peixoto, Elis Regina, Beth Carvalho, Alcione, entre outras feras do nosso cancionário popular.

Além disso, como compositor tem músicas gravadas por Chico Buarque, João Nogueira, Elizeth Cardoso, Zeca Pagodinho, Elymar Santos, Leny Andrade, MPB-4 e Diogo Nogueira. Como instrumentista, representou o Brasil no Festival Folk Tejo em Lisboa, em 1990, e no Vail Jazz Party no Colorado, USA, em 1997, em concertos ao lado de clarinetista e saxofonista Paulo Moura.

A relação de Collyer Simas com a música remonta à sua infância. Seu pai ouvia muito os LPs de artistas da época que de certa forma influenciariam sua trajetória musical. Aos 5 anos de idade, seu pai o presenteou com um acordeão. Esse instrumento foi o despertar de sua relação mais íntima com a música. Mais tarde, na adolescência, interessou-se pelo bandleim e pelo cavaquinho, para só depois estabelecer uma ligação forte e definitiva com o violão. Não demorou muito para ele ser requisitado por cantores e instrumentistas, em razão de sua facilidade em harmonizar melodias. Dessa maneira, foi se tornando conhecido e admirado por muitos. A partir daí, os convites para tocar com outros intérpretes não pararam mais. A atuação como músico foi ocupando sua agenda, até que não podia mais exercer outra atividade.

Em dezembro de 2007, mudou-se para o Recife, metrópole que o abraçou fraternalmente, construindo um vínculo de admiração e carinho. Há doze anos em Pernambuco, fez amizades e cursos nas universidades do estado. Ao lado da esposa Ynah de Souza Nascimento, promovem trimestralmente um evento intitulado Abraço Musical, onde se reúnem instrumentistas e cantores. O dinheiro arrecadado nesse encontro musical é revertido na compra de alimentos, remédios e produtos de higiene que são destinados a instituições de caridade, abrigos, igrejas, hospitais e outras organizações.

Isto Posto, rogo dos ilustres Pares da Casa de Joaquim Nabuco, a aprovação do presente Projeto de Resolução em conceder-lhe o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.”

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 846/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa.

Alberto Feitosa  
Deputado

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 846/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchôa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
Gustavo Gouveia  
João Paulo  
Romário Dias

Alberto Feitosa  
Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes

## PARECER Nº 001676/2019

Projeto de Resolução nº 848/2019  
Autora: Deputado Sivaldo Albino

**Proposição Que Visa Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano AO PROCURADOR DO ESTADO, DR. WALBER DE MOURA AGR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 848/2019, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Procurador do Estado, Dr. Walber de Moura Agra.

#### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; *in verbis* :

*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]*

*X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;*

Consoante justificativa apresentada pelo autor, na qual constam os motivos para que seja a ele concedida esta honraria, *in verbis*:

“Walber de Moura Agra, brasileiro, nasceu Campina Grande, na Paraíba, no dia 11/11/1972. Filho de Eva Maria de Moura Agra e de Walter de Agra Araújo.

Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba em 1996, veio para Pernambuco no mesmo ano.

Walber Agra é Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1999). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco/Universit  degli Studio di Firenze (2003) e P s-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Montesquieu Bordeaux IV (2008). Recebeu, em 2018, o t tulo de Livre Docente pela Universidade de S o Paulo.

Atualmente, Walber   membro de diversas institui es: correspondente do CERDRADI – Centre d’Etudes et de Recherches dur les Droits Africains et sur le D veloppement Institutionnel des Pays en D veloppement; diretor e fundador do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais; do PPGD – Programa de P s Gradua o em Direito da UFPE; correspondente da Sociedade Cubana de Direito Constitucional e Administrativo da Uni o Nacional de Juristas; fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Pol tico (ABRADEP); da Comiss o Editorial da Revista Brasileira de Estudos Constitucionais; da Associa o Brasileira de Direito Processual; da Comiss o Editorial da Revista do Tribunal Superior Eleitoral; da Academia Pernambucana de Letras Jur dicas; correspondente da Academia de Letras Jur dicas do Rio Grande do Norte; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; do Conselho Editorial da Editora F rum; do Conselho Editorial da DIK  – Revista Jur dica do Curso de Direito da UESC.

Ainda, Walber Agra   professor adjunto da Universidade Federal de Pernambuco, do Centro Did tico Euro Americano (CEDEUAM) da Universit  Del Salento e professor visitante da Universidade de Bari – It lia.

Tendo em vista, assim, os relevantes servi os prestados, o Ilustr ssimo Dr. Walber de Moura Agra faz jus a receber dessa Casa o T tulo de Cidad o Pernambucano.”

Destarte, ap s detida an lise, observa-se que a proposi o cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comiss o de Constitui o, Legisla o e Justi a seja pela aprova o do Projeto de Resolu o n  848/2019, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

### 3. Conclus o da Comiss o

Ante o exposto, tendo em vista as considera es expendidas pelo relator, opinamos pela aprova o do Projeto de Resolu o n  848/2019, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

#### Sala de Comiss o de Constitui o, Legisla o e Justi a, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favor�veis</b>		
Tony Gel Gustavo Gouveia Jo�o Paulo Rom�rio Dias	Alberto Feitosa Isaltino Nascimento Priscila Krause Ant�nio Moraes	

## PARECER N  001677/2019

Projeto de Resolu o n  479/2019

Autoria do Projeto: Eriberto Medeiros

**Ementa: Institui no  mbito do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco, o ano de 2020, consagrado ao Centen rio de nascimento de Nilo de Souza Coelho, ex-deputado, ex-governador de Pernambuco e ex-senador da Rep blica Federativa do Brasil.**

### 1. Hist rico

Em raz o do projeto de resolu o de n mero epigrafado, cuja autoria incumbiu ao Sr. Deputado Eriberto Medeiros, distribuído   Mesa Diretora para emiss o de competente parecer legislativo, fui designado(a) Relator(a) do referido projeto.

### 2. Parecer do(a) Relator(a)

A institui o do ano de 2020 como consagrado ao Centen rio de nascimento de Nilo de Souza Coelho representa o reconhecimento de uma trajet ria pol tica voltada ao desenvolvimento social e econ mico do Estado de Pernambuco.

O legado deste pol tico, cujo hist rico foi bem analisado pelas comiss es permanentes desta Casa, j  demonstra a relev ncia de sua atua o em todas as  reas no Estado de Pernambuco, cabendo a este colegiado ratificar a merecida homenagem.

Desta forma, opino favoravelmente   aprova o do presente Projeto de Resolu o.

Clodoaldo Magalh es

**Deputado**

### 3. Conclus o

Tendo em vista as considera es contidas no Parecer do(a) Relator(a), que opina de forma favor vel a esta proposi o, os membros desta Mesa Diretora acolhem o aludido parecer, ficando, assim, deferido o Projeto de Resolu o n  479/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

#### Sala de Comiss o de Mesa Diretora, em 10 de Dezembro de 2019

<b>Eriberto Medeiros</b>		
<b>Favor�veis</b>		
Eriberto Medeiros Clodoaldo Magalh�es	Guilherme Uchoa Claudio Martins Filho	

## PARECER N  001678/2019

Projeto de Lei Ordin ria n  747/2019

Autor: Procurador-Geral de Justi a

**PROPOSI O QUE VISA CRIAR FUN ES GRATIFICADAS NO  MBITO DO MINIST RIO P BLICO DE PERNAMBUCO, ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI N  12.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005. MAT RIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTI A, NOS TERMOS DO ART. 127,   2 , DA CONSTITUI O FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUI O ESTADUAL. INEXIST NCIA DE V CIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVA O.**

### 1. Relat rio

**Vem a esta Comiss o de Constitui o, Legisla o e Justi a, para an lise e emiss o de parecer, o Projeto de Lei Ordin ria n  747/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justi a, que visa criar fun es gratificadas no  mbito do Minist rio P blico de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos da Lei n  12.956, de 19 de dezembro de 2005.**

A proposi o em an lise tem, como um de seus objetivos, a cria o de 344 (trezentas e quarenta e quatro) fun es gratificadas no  mbito do Minist rio P blico de Pernambuco de Assessor de membro do Minist rio P blico.

O projeto de lei em refer ncia tramita sob regime de urg ncia.

### 2. Parecer do Relator

**A proposi o vem arrimada no art. 19, caput, da Constitui o Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.**

**Inicialmente, ressalto que o Minist rio P blico do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.**

**A mat ria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justi a, nos termos do art. 127,   2 , da Constitui o Federal e do art. 68 da Constitui o Estadual, in verbis:**

“Art. 127. O Minist rio P blico   institui o permanente, essencial   fun o jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jur dica, do regime democr tico e dos interesses sociais e individuais indispon veis.

“  2  Ao Minist rio P blico   assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a cria o e extin o de seus cargos e servi os auxiliares, provendo-os por concurso p blico de provas e t tulos, a pol tica remunerat ria e os planos de carreira; a lei dispor  sobre sua organiza o e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Minist rio P blico   assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a cria o e extin o de seus cargos e servi os auxiliares, provendo-os por concurso p blico de provas e t tulos, a pol tica remunerat ria e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organiza o e funcionamento.”

**Posto isso, cumpre informar que os aspectos or ament rios e financeiros dever o ser apreciados pela Comiss o de Finan as, Or amento e Tribut o, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.**

**Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comiss o de Finan as, Or amento e Tribut o, inexistem nas disposi es do projeto de lei ora em an lise quaisquer v cios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.**

**Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comiss o de Constitui o, Legisla o e Justi a seja pela aprova o do Projeto de Lei Ordin ria n  747/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justi a.**

Isaltino Nascimento

**Deputado**

### 3. Conclus o da Comiss o

Ante o exposto, tendo em vista as considera es expendidas pelo relator, opinamos pela aprova o do Projeto de Lei Ordin ria n  747/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justi a.

#### Sala de Comiss o de Constitui o, Legisla o e Justi a, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favor�veis</b>		
Tony Gel Jo�o Paulo Ant�nio Moraes Lucas Ramos	Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira	

## PARECER N  001679/2019

Projeto de Lei Complementar n  830/2019

Autor: Governador do Estado

**PROPOSI O QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR N  28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISP E SOBRE O SISTEMA DE PREVID NCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR N  257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVID NCIA COMPLEMENTAR NO  MBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MAT RIA INSERTA NA ESFERA DE COMPET NCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNI O, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PREVID NCIA SOCIAL (ART. 24, XII DA CF/88). MAT RIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL   INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19,   1 , IV, DA CONSTITUI O ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES P BLICOS DO ESTADO). AUS NCIA DE V CIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVA O.**

### 1. RELAT RIO

Vem a Comiss o de Constitui o, Legisla o e Justi a, para an lise e emiss o de parecer, o Projeto de Lei Complementar n  830/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar n  28, de 14 de janeiro de 2000, que disp e sobre o Sistema de Previd ncia Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar n  257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previd ncia complementar no  mbito do Estado de Pernambuco.

Faz-se necess ria a transcri o da Mensagem Governamental n  28/2019, na qual h  detalhamento das altera es que visa promover o PLC 830/2019. In verbis:

“Encaminho a essa egr gia Casa Projeto de Lei Complementar com a finalidade de alterar dispositivos da Lei Complementar n  28, de 14 de janeiro de 2000, que institui o Sistema de Previd ncia Social dos Servidores P blicos do Estado de Pernambuco, e da Lei Complementar n  257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previd ncia complementar no  mbito do Estado de Pernambuco.

A proposi o se presta a promover adequa es na legisla o previdenci ria estadual em face, exclusivamente, das modifica es de recep o autom tica introduzidas na Constitui o Federal, por meio da Emenda Constitucional n  103, de 12 de novembro de 2019.

As principais modifica es na Lei Complementar n  28, de 2000, visam promover a segrega o de massas no regime Pr prio de Previd ncia Social de Pernambuco, e fixar a al quota m nima de contribui o previdenci ria permitida pela Constitui o Federal, tudo em decorr ncia das normas trazidas pela citada Emenda n  103, de 2019.

A partir da referida segrega o de massas dos participantes do regime previdenci rio estadual, implementa-se efetivamente o fundo de capitaliza o denominado FUNAPREV. Desse modo, os servidores que ingressarem a partir do seu funcionamento a ele ficar o vinculados, mantendo-se a vincula o ao FUNAFIN dos servidores admitidos anteriormente.

Registre-se que a segrega o de massas   medida condicionante para se cumprir o requisito de busca pelo equil brio financeiro e atuarial exigido pela Uni o a todos os entes subnacionais, e, portanto, um dos cr terios para a expedi o do Certid o de Regularidade Previdenci ria.

Ainda sobre a segrega o de massas, a proposta visa esclarecer que a limita o dos proventos de aposentadoria ao teto do Regime Geral de Previd ncia Social aplica-se exclusivamente aos servidores benefici rios do FUNAPREV que ingressaram a partir da efetiva implementa o do mesmo.

Relativamente à alíquota da contribuição aplicada ao servidor vinculado ao FUNAFIN e ao FUNPREV, a propositura fixa em 14%, que passou a ser o percentual mínimo permitido pela Constituição Federal a partir da recém promulgada Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Quanto à contribuição patronal, devida pelo Poder Público, o projeto em questão eleva de 27% para 28%, mantendo-se a coerência do Governo de continuar adotando a proporção máxima admitida, qual seja o dobro do percentual aplicado ao servidor.

Ainda por meio de ajustes na Lei Complementar nº 28, de 2000, o Governo do Estado torna facultativa a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas vencimentais não incorporáveis na aposentadoria, conferindo ao servidor a opção de incluir gratificações recebidas ao longo de sua vida funcional na base cálculo dos proventos, quando adotada a regra da média de vencimentos.

Merece destaque também que o projeto ora encaminhado visa modernizar as concessões de pensão a filhos com deficiência, visando tornar mais justo e transparente o reconhecimento dos mesmos como dependentes previdenciários, e promover as adequações necessárias à luz da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

As demais modificações na Lei Complementar nº 28, de 2000 ora apresentadas têm o condão, por fim, de tornar mais claras e precisas as normas quanto à sua correta aplicação nos casos concretos de concessão de aposentadorias e benefícios, às competências institucionais da gestão previdenciária estadual, assim como à observância aos entendimentos já consagrados dos tribunais superiores e às recomendações dos órgãos de controle.

Quanto à Lei Complementar nº 257, de 2013, a principal modificação visa ampliar as alternativas para a implementação do regime de previdência complementar, também exigida pela Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Inicialmente, a Lei Complementar nº 257, de 2013 já autorizava a implantação do sobredito regime, a partir da criação de uma fundação pública de direito privado com característica de entidade fechada, isto é, apenas para os servidores do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco, ou da adesão a planos de benefícios complementares geridos por entidade fechada criada pela União.

A primeira alternativa, qual seja a criação de entidade fechada própria, não se apresentou possível ao longo dos anos em função das adversidades do cenário fiscal do Estado, que impediram tanto as admissões de pessoal em número superior às realizadas, quanto a realização de aportes financeiros expressivos do Estado, dois elementos essenciais para a viabilização do capital necessário à robustez, segurança e perenidade do regime, assim como para manter a estrutura adequada à gestão administrativa, de investimento e benefícios.

Já a adesão a entidade fechada da União também não se efetivou, por depender de lei específica federal ainda não editada, estando o Projeto de Lei nº 6088/2016 em tramitação no Congresso Nacional, sem qualquer sinalização de avanço.

Diante da obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal, a partir da promulgação da citada Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e não sendo viável, no momento, qualquer das alternativas previstas, o projeto de lei complementar ora encaminhado propõe a admissão de mais uma opção, qual seja a adesão do Estado a planos de benefícios geridos por entidades fechadas de previdência complementar já existentes, não necessariamente criadas pela União, mas sem excluir essa possibilidade para o futuro.”

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, para tratar de previdência social, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Portanto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges	
Favoráveis	
Tony Gel	Isaltino Nascimento
João Paulo	Priscila Krause
Antônio Moraes	Joaquim Lira
Lucas Ramos	

## PARECER Nº 001680/2019

Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado. A Emenda apresentada visa modificar pontos do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, instituindo alíquotas progressivas na contribuição mensal e de segurados e pensionistas do FUNAPREV e FUNAFIN, variando de acordo com a base de contribuição ou benefício recebido.

A proposição em análise tramita em regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. **Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)”

Desta feita, resta claro que não há óbice à apresentação de emendas parlamentares a projetos do Executivo, desde que não acarrete aumento de despesas e guarde pertinência temática.

Avançando à análise do que a proposição efetivamente almeja realizar, vemos que o intuito do Deputado é alterar a previsão que o PLC 830/2019 traz sobre as novas alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, vinculados ao RPPS. Enquanto a proposição principal prevê uma alíquota linear de 14% a Emenda ora analisada prevê uma progressividade, que pode variar de 12% a 22%.

No entanto, da análise da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, pode-se inferir a inviabilidade da adoção do regime de alíquotas progressivas da forma que apresentado pelo nobre Deputado. Vejamos o que afirma o artigo 36, II, da referida Emenda Constitucional:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: [...]”

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;”

Desta forma, temos que: para que as alterações promovidas pela Emenda nº 103/2019 no artigo 149 da Constituição Federal possam ser aplicadas ao Regime Próprio dos servidores do Estado de Pernambuco é necessária lei de iniciativa privativa do Poder Executivo do Estado referendando integralmente as mudanças previstas no artigo 149. Vejamos agora o que dispõe o artigo 149 da Constituição Federal após a Emenda nº 103/2019:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [...]”

Conclui-se, portanto, que é impossível a instituição de qualquer das novas regras previstas no artigo 149 da Constituição Federal sem que haja integral aceitação do artigo. Ou seja, ou se adota o artigo na íntegra ou não se adota nada, não havendo possibilidade de adoção parcial, de apenas parte das regras nele previstas como se propõe a Emenda nº 01 ora analisada. Além disto, a integração total ao previsto no artigo deve partir de projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Estado-Membro. Reforçando este entendimento, colacionamos abaixo o item 12 da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Vejamos:

“12. Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RPPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.”

No mesmo sentido, vejamos a Portaria nº 1.348, de 3/12/2019, emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

“Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

**II - Para o RPPS com déficit atuarial :**

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

**b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:**

**1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;**

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.”

Outrossim, quando institui as faixas progressivas de alíquota, a Emenda ora apresentada passa a permitir a cobrança de contribuições previdenciárias sobre quaisquer valores recebidos pelos aposentados e pensionistas, até mesmo para aqueles que recebem um salário mínimo. Nos termos do § 18 da Constituição Federal só incidem contribuições previdenciárias sobre os valores de proventos e aposentadorias que excederem o teto do RGPS. Ao propor a alíquota progressiva, o Deputado proponente da Emenda analisada passa a permitir a tributação de servidores que ganhem não apenas abaixo do teto do RGPS mas que recebam até mesmo um salário mínimo. Novamente, tal medida só seria possível se fossem integralmente referendadas, por lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, as novas normas do artigo 149 da Constituição Federal, alteradas pelo artigo 1º da EC nº 103/2019, nos termos do que preceitua o artigo 36, II da referida Emenda Constitucional, requisito que não é cumprido pela Emenda ora apresentada.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira

## PARECER Nº 001681/2019

Emenda Modificativa nº 03/2019, de autoria da Deputada Juntas ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 830/2019. INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS PROPOSTOS. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. NÃO ADEQUAÇÃO A TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA EMENDA CONSTITUCIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ARTIGO 36, II DA EC 103/2019. IMPOSSIBILIDADE REFERENDADA PELA NOTA TÉCNICA 12212/2019 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. IMPOSSIBILIDADE REFERENDADA PEA PORTARIA Nº 1.348/2019 DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. NECESSIDADE DE SE ABRACAR INTEGRALMENTE AS ALTERAÇÕES REALIZADAS AO ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA PARA QUE SE FALE EM ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE RECEBAM ABAIXO DO TETO DO RGPS. CF § 18. NECESSIDADE DE SE ABRACAR INTEGRALMENTE AS ALTERAÇÕES REALIZADAS AO ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA PARA EFETUAR COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE VALORES QUE PASSARIAM A SER TRIBUTADOS SE APROVADA A EMENDA ANALISADA. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 03/2019, de autoria da Deputada Juntas ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado. A Emenda apresentada visa modificar pontos do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, instituindo alíquotas progressivas de contribuições. A proposição em análise tramita em regime de urgência.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)”*

Desta feita, resta claro que não há óbice à apresentação de emendas parlamentares a projetos do Executivo, desde que não acarrete aumento de despesas e guarde pertinência temática.

Avançando à análise do que a proposição efetivamente almeja realizar, vemos que o intuito da Deputada é alterar a previsão que o PLC 830/2019 traz sobre as novas alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, vinculados ao RPPS. Enquanto a proposição principal prevê uma alíquota linear de 14% a Emenda ora analisada prevê uma progressividade, que pode variar de 12% a 22%.

No entanto, da análise da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, pode-se inferir a inviabilidade da adoção do regime de alíquotas progressivas da forma que apresentado pela nobre Deputada. Vejamos o que afirma o artigo 36, II, da referida Emenda Constitucional:

*“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: [...]”*

*“II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federa I e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 , na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente ;”*

Desta forma, temos que: para que as alterações promovidas pela Emenda nº 103/2019 no artigo 149 da Constituição Federal possam ser aplicadas ao Regime Próprio dos servidores do Estado de Pernambuco é necessária lei de iniciativa privativa do Poder Executivo do Estado referendando integralmente as mudanças previstas no artigo 149. Vejamos agora o que dispõe o artigo 149 da Constituição Federal após a Emenda nº 103/2019:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [...]”

Conclui-se, portanto, que é impossível a instituição de qualquer das novas regras previstas no artigo 149 da Constituição Federal sem que haja integral aceitação do artigo. Ou seja, ou se adota o artigo na íntegra ou não se adota nada, não havendo possibilidade de adoção parcial, de apenas parte das regras nele previstas como se propõe a fazer a Emenda nº 01 ora analisada. Além disto, a integração total ao previsto no artigo deve partir de projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Estado-Membro. Reforçando este entendimento, colacionamos abaixo o item 12 da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Vejamos:

“12. Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.”

No mesmo sentido, vejamos a Portaria nº 1.348, de 3/12/2019, emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

“Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

**II - Para o RPPS com déficit atuarial :**

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

**b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:**

**1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;**

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.”

Outrossim, quando institui as faixas progressivas de alíquota, a Emenda ora apresentada passa a permitir a cobrança de contribuições previdenciárias sobre quaisquer valores recebidos pelos aposentados e pensionistas, até mesmo para aqueles que recebem um salário mínimo. Nos termos do § 18 da Constituição Federal só incidem contribuições previdenciárias sobre os valores de proventos e aposentadorias que excederem o teto do RGPS. Ao propor a alíquota progressiva, a Deputada proponente da Emenda analisada passa a permitir a tributação de servidores que ganhem não apenas abaixo do teto do RGPS mas que recebam até mesmo um salário mínimo. Novamente, tal medida só seria possível se fossem integralmente referendadas, por lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, as novas normas do artigo 149 da Constituição Federal, alteradas pelo artigo 1º da EC nº 103/2019, nos termos do que preceitua o artigo 36, II da referida Emenda Constitucional, requisito que não é cumprido pela Emenda ora apresentada.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 03/2019, de autoria da Deputada Juntas ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 03/2019, de autoria da Deputada Juntas ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes		Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira

## PARECER Nº 001682/2019

Emenda Modificativa nº 04/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 830/2019, A FIM DE ESTABELECEER A OBRIGATORIEDADE DE QUE A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM AUTORIZAÇÃO DE CRIAÇÃO PELO ARTIGO 3º-B SEJA DE NATUREZA PÚBLICA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPOSIÇÃO NÃO CRIADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 40 § 15. AUMENTO DE DESPESA. NECESSIDADE DE ESTRUTURA PRÓPRIA PARA MANTER EVENTUAL ENTIDADE DE NATUREZA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 04/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado. A Emenda apresentada visa modificar pontos do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, impondo a obrigatoriedade de que a Entidade Fechada de Previdência Complementar a ser criada seja necessariamente de natureza pública. A proposição em análise tramita em regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)”*

Desta feita, resta claro que não há óbice à apresentação de emendas parlamentares a projetos do Executivo, desde que não acarrete aumento de despesas e guarde pertinência temática. Avançando à análise do que a proposição efetivamente almeja realizar, vemos que o intuito da Deputada é alterar a natureza jurídica da Entidade Fechada de Previdência Complementar vinculada ao Regime de Previdência Complementar no Estado, obrigando que tal Entidade seja de natureza pública. Acontece que esta imposição não encontra guarida no ordenamento jurídico constitucional. Vejamos o artigo 40, § 15, da Constituição Federal:

“§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.”

Não resta dúvida que o modelo previsto pelo constituinte foi o de não limitar estas Entidades Fechadas à natureza jurídica pública tão somente. Inclusive, tal limitação pode acabar por enfraquecer o retorno da Previdência Complementar do RPPS, uma vez que tolhe por demais os benefícios econômicos que poderiam advir no caso de não haver esta limitação. Ademais, ao obrigar que a Entidade Fechada tenha natureza pública se impõe ao Estado gastos com pessoal, estrutura, de forma que é inarredável a conclusão que haveria aumento de despesa acaso a referida Emenda fosse acatada, mais uma vez contrariando o disposto na ordem jurídica pátria, por caracterizar um aumento de despesa promovido por parlamentar em projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Tal medida encontra óbice no Princípio da Separação de Poderes e Reserva da Administração. Corroborando o mencionado no parágrafo supra:

*“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2.350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004).” grifo nosso*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 04/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 04/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Lucas Ramos		Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira

## PARECER Nº 001683/2019

Emenda Modificativa nº 05/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 830/2019. MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA INSERIDA NA INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DE SER ATRIBUIÇÃO DAS SECRETARIAS DE ESTADO (ART. 19, § 1º, VI DA CE/89). PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 05/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado, a fim de alterar o inciso I do art. 4º, a fim de criar opção de mudança de regime para os servidores públicos ativos do Estado que já o eram no momento do funcionamento do FUNAPREV.. A proposição em análise tramita em regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A Emenda nº 5/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, em análise, não merece acolhimento, pois traz a possibilidade dos servidores que ingressarem no Estado antes do funcionamento do FUNAPREV também poderem aderir a esse fundo previdenciário, quando, na verdade deverão estar vinculados ao FUNAFIN. A proposta de emenda contraria a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.717, de 1998, que determina a segregação de massas nos regimes próprios de previdência social. Além do mais, o FUNAPREV e o FUNAFIN são fundos integrantes ao RPPS/PE e geridos pela FUNAPE, cuja vinculação é, excludentemente, a um ou a outro fundo, por força de determinação legal, e não por opção dos servidores, uma vez que a vinculação ao RPPS e, conseqüentemente, aos fundos em tela, não se faz por mera faculdade do servidor. Então, tal opção insere-se na esfera de discricionariedade do Governador do Estado, configurando questão vinculada ao princípio da reserva de administração. E assim o é porque mudança dessa magnitude na composição dos fundos previdenciários a serem geridos pelo Poder Executivo pode provocar desequilíbrios que afetarão sobremaneira a composição atuarial que deve, nos termos da Carta Magna e da Lei Federal nº 9.717, de 1998, ser compulsoriamente observada. Nesse sentido, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração** , segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna. Em julgados recentes, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

*“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STF, 2ª T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)*

A mudança, pela afetação ao equilíbrio atuarial, provocará a necessidade de maiores aportes por parte do Poder Executivo, o que implica em reconhecer que a Emenda ora em análise tem o potencial de acarretar o aumento da despesa inicialmente prevista no Projeto de Lei. Dessa forma, apenas o Governador do Estado pode tratar dessa matéria em sede legislativa, sendo vedado a iniciativa parlamentar, mesmo que em sede de emenda. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição da Emenda Modificativa nº 05/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 05/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019**

**Waldemar Borges**

	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira		Isaltino Nascimento Priscila Krause Lucas Ramos

## PARECER Nº 001684/2019

Emenda Modificativa nº 06/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR A REDAÇÃO DO INCISO X DO § 1º E DO § 3º DO ART. 70 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2000. ALTERAÇÕES QUE NÃO ENCONTRAM GUARIDA NAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 103, DE 2019. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 06/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado. A Proposição Principal visa alterar a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco. A Emenda em análise tem a finalidade de alterar a redação do inciso X do § 1º e do § 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 28, de 2000. A proposição tramita sob regime de urgência. É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, para tratar de previdência social, *in verbis* :

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
.....”

*XII - previdência social , proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*  
.....”

A Emenda ora em análise não se coaduna com as alterações promovidas no quadro constitucional pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A alteração proposta implica em prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual, tendo, consequentemente, potencial de aumentar a despesa inicialmente prevista com o Projeto de Lei, especialmente porque gerará a necessidade de o Poder Executivo promover aportes financeiros aos fundos previdenciários para possibilitar o cumprimento das obrigações com os aposentados e pensionistas. Portanto, podemos concluir que a proposição em apreciação apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** a Emenda Modificativa nº 06/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 06/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019**

	<b>Waldemar Borges</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Lucas Ramos		Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira

## PARECER Nº 001685/2019

Emenda Modificativa nº 07/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 830/2019. INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS PROPOSTOS. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. NÃO ADEQUAÇÃO A TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA EMENDA CONSTITUCIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ARTIGO 36, II DA EC 103/2019. IMPOSSIBILIDADE REFERENDADA PELA NOTA TÉCNICA 12212/2019 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. IMPOSSIBILIDADE REFERENDADA PEA PORTARIA Nº 1.348/2019 DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. NECESSIDADE DE SE ABARCAR INTEGRALMENTE AS ALTERAÇÕES REALIZADAS AO ARTIGO 149**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 07/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado. A Emenda apresentada visa modificar pontos do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, instituindo alíquotas progressivas de contribuições para o FUNAFIN.

A Emenda prevê a seguinte cadeia de progressividade:

“Art. 71. ....”

II - contribuição para o FUNAFIN:(NR)

a. Até 1 (um) salário-mínimo, percentual de 10%; (AC)

b. Até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), percentual de 13,25%; (AC)

c. Até R\$ 3.000,00 (três mil reais), percentual de 14,25%; (AC)

d. Até R\$ 5.839,45 (Cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), percentual de 15,50%; (AC)

e. Até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), percentual de 16,50%;(AC)

f. Até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), percentual de 17,00%; (AC)

g. Até o teto legal dos salários do serviço público, percentual de 18,00%. (AC)”

A proposição em análise tramita em regime de urgência.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)”*

Desta feita, resta claro que não há óbice à apresentação de emendas parlamentares a projetos do Executivo, desde que não acarrete aumento de despesas e guarde pertinência temática. Avançando à análise do que a proposição efetivamente almeja realizar, vemos que o intuito da Deputada é alterar a previsão que o PLC 830/2019 traz sobre as novas alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, vinculados ao RPPS. Enquanto a proposição principal prevê uma alíquota linear de 14% a Emenda ora analisada prevê uma progressividade, que pode variar de 12% a 22%.

No entanto, da análise da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, pode-se inferir a inviabilidade da adoção do regime de alíquotas progressivas da forma que apresentado pela nobre Deputada. Vejamos o que afirma o artigo 36, II, da referida Emenda Constitucional:

*“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*  
[...]

*II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federa I e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 , na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente .”*

Desta forma, temos que: para que as alterações promovidas pela Emenda nº 103/2019 no artigo 149 da Constituição Federal possam ser aplicadas ao Regime Próprio dos servidores do Estado de Pernambuco é necessária lei de iniciativa privativa do Poder Executivo do Estado referendando integralmente as mudanças previstas no artigo 149. Vejamos agora o que dispõe o artigo 149 da Constituição Federal após a Emenda nº 103/2019:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [...]”

Conclui-se, portanto, que é impossível a instituição de qualquer das novas regras previstas no artigo 149 da Constituição Federal sem que haja integral aceitação do artigo. Ou seja, ou se adota o artigo na íntegra ou não se adota nada, não havendo possibilidade de adoção parcial, de apenas parte das regras nele previstas como se propõe a fazer a Emenda nº 01 ora analisada. Além disto, a integração total ao previsto no artigo deve partir de projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Estado-Membro.

Reforçando este entendimento, colacionamos abaixo o item 12 da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Vejamos:

“12. Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver deficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.”

No mesmo sentido, vejamos a Portaria nº 1.348, de 3/12/2019, emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

"Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

**II - Para o RPPS com déficit atuarial :**

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

**b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:**

**1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;**

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998."

Outrossim, quando institui as faixas progressivas de alíquota, a Emenda ora apresentada passa a permitir a cobrança de contribuições previdenciárias sobre quaisquer valores recebidos pelos aposentados e pensionistas, até mesmo para aqueles que recebem um salário mínimo. Nos termos do § 18 da Constituição Federal só incidem contribuições previdenciárias sobre os valores de proventos e aposentadorias que excederem o teto do RGPS. Ao propor a alíquota progressiva, a Deputada proponente da Emenda analisada passa a permitir a tributação de servidores que ganhem não apenas abaixo do teto do RGPS mas que recebam até mesmo um salário mínimo. Novamente, tal medida só seria possível se fossem integralmente referendadas, por lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, as novas normas do artigo 149 da Constituição Federal, alteradas pelo artigo 1º da EC nº 103/2019, nos termos do que preceitua o artigo 36, II da referida Emenda Constitucional, requisito que não é cumprido pela Emenda ora apresentada.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição da Emenda Modificativa nº 07/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição da Emenda Modificativa nº 07/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Lucas Ramos		Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira

## PARECER Nº 001686/2019

Emenda Modificativa nº 09/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR DISPOSIÇÕES A RESPEITO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÕES QUE NÃO ENCONTRAM GUARIDA NAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 103, DE 2019. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 09/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

A Proposição Principal visa alterar a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Emenda em análise tem a finalidade de inserir uma série de dispositivos, pretensamente, nos artigos 3º e 4º do referido PLC.

A proposição tramita sob regime de urgência.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, para tratar de previdência social, *in verbis* :

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
....."

*XII - previdência social , proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*  
....."

A Emenda ora em análise não se coaduna com as alterações promovidas no quadro constitucional pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A alteração proposta implica em prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual, tendo, conseqüentemente, potencial de aumentar a despesa inicialmente prevista com o Projeto de Lei, especialmente porque gerará a necessidade de o Poder Executivo despende recursos não previstos inicialmente para o custeio das prestações na forma prevista pela Deputada.

Ademais, ao prever que os artigos 3º e 4º passariam a vigorar com outra redação a Deputada estaria, em verdade a excluir as cláusulas de entrada em vigor do PLC (hoje previsto no art. 4º do Projeto) e também da criação do FUNAPREV (artigo 3º), medidas que não podem prosperar.

Portanto, podemos concluir que a proposição em apreciação apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição da

Emenda Modificativa nº 09/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 09/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel Priscila Krause Lucas Ramos		Isaltino Nascimento Joaquim Lira

## PARECER Nº 001687/2019

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019, que autoriza a supressão de segmento de vegetação na área que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente.

O projeto de lei autoriza a supressão de vegetação, no município de Sertânia, em área de preservação permanente de caatinga arbustiva-arbórea no intuito de viabilizar a continuidade das obras da linha de transmissão para suprimento elétrico do Ramal do Agreste Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo autorizar a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, no total de 1,3169 hectares de caatinga

arbustiva-arbórea, no município de Sertânia, a fim de viabilizar a continuidade das obras da Linha de Transmissão 69 kV para suprimento elétrico do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

A proposição atende aos critérios de supressão estabelecidos na Política Florestal do Estado de Pernambuco que exige compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada.

Portanto, a iniciativa respeita aos quesitos ambientais e torna-se necessária para continuação das obras que levará recursos hídricos em qualidade e quantidade suficientes para abastecer com água dezenas de municípios do agreste pernambucano.

#### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição fornece as condições para o suprimento elétrico das obras do Ramal do Agreste, que deve garantir o acesso à água para milhares de famílias e empreendimentos.

Romero Sales Filho  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 767/2019 de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Wanderson Florêncio</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Wanderson Florêncio Tony Gel		Romero Sales Filho

## PARECER Nº 001688/2019

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019, que institui procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente.

O projeto de lei visa a instituir procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Licenciamento ambiental é um procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental concede licença autorizando a construção e operação de um empreendimento que utilize algum recurso ambiental e que seja considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Sendo um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento é muito importante para garantir a conservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

O projeto de lei aqui analisado, tem por objetivo instituir procedimento especial de licenciamento ambiental para obras relacionadas a projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.

Para conferir maior eficiência ao processo, o licenciamento de projetos de estabelecimentos economicamente relevantes passará a seguir o rito previsto no art. 9º da Lei nº 14.249/2010 e será concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação, pelo empreendedor, do edital de aceitação dos estudos e relatórios de impacto ambiental pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

O procedimento especial de licenciamento somente será concluído após a aprovação do EIA/RIMA pela CPRH, a apresentação dos Planos de Controle Ambiental e a edição de lei específica autorizando a supressão de vegetação localizada em área de preservação permanente, quando houver necessidade.

Percebe-se, portanto, que a proposição busca promover o desenvolvimento econômico do estado, favorecendo a instalação de empreendimentos estruturadores, sem perder de vista a conservação do meio ambiente, atendendo ao interesse de toda a sociedade pernambucana.

## 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 768/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição moderniza a legislação estadual sobre licenciamento ambiental, o que deverá estimular o desenvolvimento sustentável de Pernambuco.

Wanderson Florêncio  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 768/2019 de autoria do Poder Executivo.

### Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Wanderson Florêncio</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Wanderson Florêncio Tony Gel		Romero Sales Filho

## PARECER Nº 001689/2019

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019, que altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente. O projeto de lei altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise modifica a Lei nº 14.249, de dezembro de 2010, que trata do licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente no âmbito do Estado de Pernambuco. A mudança visa alterar os Anexos I, II e III da lei, que tratam, respectivamente, do enquadramento para licenciamento, do enquadramento das autorizações e do valor das taxas em reais, por ano, para obtenção de licenças e autorizações e consulta prévia. Os Anexos I e II relacionam os empreendimentos e as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado, enquanto o Anexo III determina o valor das taxas a serem pagas pelo empreendedor em razão do requerimento de licenças e autorizações. Essas taxas constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pela CPRH e o ressarcimento das despesas realizadas para o atendimento. Nesse contexto, a proposição representa importante contribuição legislativa, ao incluir novas tipologias licenciáveis decorrentes da identificação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, com vistas a suprir omissões e imprecisões legislativas relacionadas ao licenciamento ambiental no Estado.

## 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 831/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição modifica a legislação ambiental do Estado para prover omissões e imprecisões normativas relacionadas ao licenciamento ambiental.

Tony Gel  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 831/2019 de autoria do Poder Executivo.

### Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Wanderson Florêncio</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Wanderson Florêncio Tony Gel		Romero Sales Filho

## PARECER Nº 001690/2019

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, que altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade. O projeto de lei altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1 Análise da Matéria

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco (TFAPE) consiste numa das principais cobranças fiscais existentes para proteção do meio ambiente neste ente federado. Nesse sentido, o pagamento dos valores recai sobre qualquer pessoa física ou jurídica que exerça as atividades definidas legalmente como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Com isso, os recursos arrecadados a título de TFAPE devem ser aplicados no controle e fiscalização ambiental, custeando o aparelhamento e as operações realizadas pela Organização Militar Estadual, responsável pelo policiamento do meio ambiente. Além disso, parte do valor visa à concessão e o pagamento de Auxílio Incentivo às Atividades de Controle Ambiental para estimular servidores e empregados públicos que atuam na área.

Devido à importância da taxa para as atividades de fiscalização, é necessário que o poder público mantenha os valores atualizados, evitando uma defasagem que inviabilize as operações e a manutenção das políticas públicas. Assim, o projeto de lei em questão altera os valores devidos pelos estabelecimentos fiscalizados à Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, conciliando-se o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente. Por fim, é válido mencionar que o reajuste não impactará financeiramente sobre a atividade econômica dos empreendedores contribuintes, tendo em vista que tais valores constituem créditos compensáveis com os valores por eles devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, que é cobrada pelo IBAMA.

## 2.2 Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição atualiza os valores relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco, adequando a arrecadação dos recursos à demanda atual visando aperfeiçoar o desenvolvimento econômico sustentável.

Romero Sales Filho  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 841/2019 de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Wanderson Florêncio</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Wanderson Florêncio Tony Gel		Romero Sales Filho

## PARECER Nº 001691/2019

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, que institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente. O projeto de lei institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco. Tal Sistema terá importantes atribuições no que se refere à gestão hídrica no Estado de Pernambuco, como por exemplo a apresentação do Plano Operativo Anual do Estado de Pernambuco (POA/PE) à Operadora Federal, além da implementação do Plano de Gestão Anual (PGA), ambos relacionados à Integração do Rio São Francisco. Percebe-se que a iniciativa atende ao interesse público, sendo importante para a efetivação do sistema de abastecimento do Estado de Pernambuco. Busca-se levar de maneira mais eficiente recursos hídricos em qualidade e quantidade suficientes para suprir a demanda de água de dezenas de municípios do interior pernambucano. O Projeto deixa claro também que será a Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) a responsável pelas ações relacionadas à gestão e operação do Projeto de Integração do São Francisco no âmbito do Estado de Pernambuco. Dessa forma, a Proposição indica que será essa autarquia responsável por ações relacionadas a atividades de transposição das águas no interior de nosso Estado.

## 2.2 Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição busca otimizar a gerência do abastecimento hídrico no interior pernambucano.

Wanderson Florêncio  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 842/2019 de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de meio ambiente e sustentabilidade, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Wanderson Florêncio</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Wanderson Florêncio Tony Gel		Romero Sales Filho

## PARECER Nº 001693/2019

**Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 31/2019**  
**Autoria: Deputado Waldemar Borges**

**EMENTA: Proposição que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 31/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges. O Projeto de Lei em debate dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. No entanto, recebeu o Substitutivo no sentido de acolher sugestões de índole técnica, emanadas por órgãos estaduais especializados em matéria ambiental, em observância às peculiaridades regionais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A agricultura brasileira sempre foi um ponto forte na economia. Com subsídios públicos sempre em patamares não muito altos, os produtores foram incentivados a aprimorar as técnicas de produção e assim nossos produtos têm grande competitividade até mesmo no cenário internacional.

O projeto de lei em questão se insere no contexto da aquicultura, que é considerada como a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo. O projeto em apreciação visa aumentar o poder de fiscalização estatal ao instituir a necessidade de licenciamento ambiental para que as atividades da aquicultura possam ser desenvolvidas. Essa necessidade englobará atividades realizadas em estabelecimentos rurais de porte pequeno, médio, intermediário e grande, com exceção apenas para os de micro porte. Assim, ainda que os produtos originados venham a ficar mais caros para os consumidores, entende-se como apropriada a exigência da licença para que os produtores rurais possam desenvolver de modo seguro suas atividades.

##### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 31/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende ao interesse público na medida em que aumenta o poder fiscalizatório do Estado de Pernambuco na área agropecuária.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 31/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
	<b>Antônio Moraes</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira		Guilherme Uchoa
José Queiroz		Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento		Tony Gel
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001694/2019

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 764/2019, de autoria do Poder Executivo.**

	<b>EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel que indica. Pela APROVAÇÃO.</b>	
--	---	--

#### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 88/2019, de 14 de novembro de 2019.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, parte do imóvel ao Município de Barra de Guabiraba.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 15, IV e o art. 19, caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

#### 2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar de doar, com encargo, em favor do Município de Barra de Guabiraba, parte do imóvel de sua propriedade, denominado “Fazenda Ouro Verde”, com área de 51.486,96 m2, localizado às margens da Rodovia PE-085, Município de Barra de Guabiraba, neste Estado.

De acordo com a justificativa do Projeto em debate, a presente proposição pretende viabilizar a implantação de loteamento de interesse social, destinada ao atendimento da população carente do referido Município. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos municipais que tenham por finalidade o seu desenvolvimento, para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel em pauta.

E, estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 764/2019, de autoria do Poder Executivo.

Delegado Erick Lessa

**Deputado**

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 764/2019, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

<b>Sala de Comissão de negócios municipais, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
	<b>Priscila Krause</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Delegado Erick Lessa		Fabrizio Ferraz
Priscila Krause		

## PARECER Nº 001695/2019

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 792/2019, de autoria do Poder Executivo.**

	<b>EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso da área do imóvel ao Município de Paudalho. Pela APROVAÇÃO.</b>	
--	--	--

#### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 94/2019, de 18 de novembro de 2019.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso da área do imóvel ao Município de Paudalho.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de área de 10.481,89 m2 do imóvel de sua propriedade, pelo prazo de 5 (cinco) anos ao Município de Paudalho, com encargo de instalação do Centro Administrativo Municipal de Paudalho em até 12 (doze) meses a partir da assinatura do termo, localizado na BR 408, Km 78, no Município de Paudalho, neste Estado, registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Paudalho, sob a matrícula nº 374.

Sendo que, estando a cessão do direito de uso da área do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 792/2019, de autoria do Poder Executivo.

Delegado Erick Lessa

**Deputado**

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 792/2019, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

<b>Sala de Comissão de negócios municipais, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
	<b>Priscila Krause</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Delegado Erick Lessa		Fabrizio Ferraz
Priscila Krause		

## PARECER Nº 001696/2019

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 837/2019, de autoria do Poder Executivo.**

	<b>EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Pela APROVAÇÃO.</b>	
--	--	--

#### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 105/2019, de 20 de novembro de 2019.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóveis de sua propriedade, localizados na Rua 13 de Maio, nº 153 e nº 157, Varadouro, Município de Olinda, neste Estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, com encargo de instalação e funcionamento da Reserva Técnica do Museu de Arte Contemporânea de Pernambuco – MAC, do Município de Olinda, e deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Sendo que, estando a cessão do direito de uso dos imóveis devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 837/2019, de autoria do Poder Executivo.

Delegado Erick Lessa

**Deputado**

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 837/2019, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

<b>Sala de Comissão de negócios municipais, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
	<b>Priscila Krause</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Delegado Erick Lessa		Fabrizio Ferraz
Priscila Krause		

## PARECER Nº 001697/2019

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 838/2019, de autoria do Poder Executivo.**

	<b>EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Pela APROVAÇÃO.</b>	
--	--	--

#### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 106/2019, de 20 de novembro de 2019.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, ao Município de São José do Egito.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Francisco Santana, nº 34, Centro, São José do Egito, neste Estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos ao Município de São José do Egito, com encargo da instalação do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, e deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.



## PARECER Nº 001701/2019

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 683/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Resolução nº 683/2019, que institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 683/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Na versão original, a proposta pretende instituir o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, localizado na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, destinado ao registro perpétuo, do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, e àqueles cuja bravura e heroísmo tenham contribuído, significativamente, com a luta pelos direitos humanos e pela democracia e na construção e formação da identidade pernambucana.

No entanto, o projeto de resolução foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no inciso III, do art. 184, bem como no inciso X, art. 199, ambos, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto.

Na justificativa enviada junto com o PR nº 683/2019, o autor explana sobre a propositura, conforme citações a seguir:

"A memória de um povo é a sua própria identidade. Nenhum povo estabelece vínculos com seus semelhantes, sem que sejam consideradas suas tradições culturais, sua história e as personagens que forjaram sua fundação e gravaram nos corações de seus concidadãos, o sentimento de orgulho por pertencer ao corpo de sua gleba, num sentimento de nação.

A inscrição no livro deve atrelar o reconhecimento do indicado a um dos eixos que indica, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, e àqueles cuja bravura e heroísmo tenham contribuído, significativamente, com a luta pelos direitos humanos e pela democracia e na construção e formação da identidade pernambucana.

A denominação homenageia, na oportunidade, Fernando Santa Cruz, estudante e militante pela redemocratização do país, um recense que foi martirizado durante a Ditadura Militar. Foi membro da Ação Popular, atuante do movimento estudantil de Recife [...]"

Resumidamente, o projeto de lei, em debate, tem o propósito de instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do PR nº 683/2019. Contudo, vale frisar as seguintes alterações:

- Altera a redação do art. 1º, do PR nº 683/2019, com o intuito de limitar o alcance da proposição para o âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;
- Modifica a redação dos arts. 2º e 3º, do PR nº 683/2019, a fim de alterar a iniciativa da homenagem supramencionada que, originalmente, seria por meio de edição de lei e, após o respectivo substitutivo, passa a ser por intermédio de edição de resolução;
- Muda a redação do § 1º, do art. 3º, do PR nº 683/2019, também, com o intuito de trocar o termo "lei" por "resolução". Além disso, inseri no texto que o projeto de resolução de inclusão de nome no supracitado Livro deverá ser apresentado até o dia 30 de junho;
- Altera a redação do § 2º, do art. 3º, do PR nº 683/2019, com o objetivo de considerar o projeto de resolução mais antigo, no caso de apresentação de mais de um projeto, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa;
- As demais modificações são meros ajustes redacionais que não impactam no significado da propositura como um todo.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, não se vislumbra qualquer óbice à aprovação do projeto, uma vez que para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018).

Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Resolução nº 683/2019, submetido à apreciação.

José Queiroz

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2019, advindo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 683/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes	Henrique Queiroz Filho
José Queiroz	Sivaldo Albino
Isaltino Nascimento	Tony Gel

## PARECER Nº 001702/2019

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 747 /2019

Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Autoria: Procurador-Geral de Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 747/2019, que cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera dispositivos e anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 747/2019, oriundo do Ministério Público do Estado, encaminhado por meio do Ofício GPG nº 446/2019, datado de 13 de novembro de 2019, e assinada pelo Procurador-Geral de Justiça, Francisco Dirceu de Barros.

A iniciativa tem como objetivo criar 344 (trezentas e quarenta e quatro) Funções Gratificadas de Assessor de membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4. As vagas das funções criadas serão alocadas nas Promotorias e Procuradorias de Justiça, conforme a necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária, observados os critérios a serem definidos por Resolução do Procurador-Geral

de Justiça.

O projeto ainda define regras estruturais atinentes à criação das referidas funções.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir

parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, dispõe sobre a estrutura dos órgãos de apoio técnico e administrativo e do plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro de pessoal de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado.

A proposta em análise cuida de criar 344 Funções Gratificadas de Assessor de membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4, cujas atribuições encontram-se descritas no anexo V dessa lei. Igualmente, promove modificações nessa norma no sentido de regular o contexto de alocação dessas funções.

Essa expansão da estrutura funcional do órgão é acompanhada de uma nova configuração para o Anexo VIII da Lei nº 12.956/2005, que dispõe sobre quantidade, valores e correlação das funções gratificadas, com a seguinte redação:

ANEXO VIII			
Funções Gratificadas - quantidade, valores e correlação			
Situação Anterior		Situação Nova	
<b>Nomenclatura</b>	<b>Símbolo Quant.</b>	<b>Nomenclatura</b>	<b>Símbolo Quant.</b>
Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8 1	Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8 1
Controlador Ministerial Interno	FGMP-8 1	Controlador Ministerial Interno	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Auditoria e Controle	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Auditoria e Controle	FGMP-8 1
Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8 1	Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8 1
Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8 1	Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8 1
Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8 1	Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Apoio Técnico	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Centro de Apoio Técnico e Infraestrutura	FGMP-8 1
Assessor Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-8 1	Assessor Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-8 1
Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-8 1	Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-8 1
SUBTOTAL	- 13	SUBTOTAL	- 13
Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7 1	Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7 1
Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços	FGMP-7 1	Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços	FGMP-7 1
SUBTOTAL	- 2	SUBTOTAL	- 2
Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6 7	Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6 7
SUBTOTAL	- 7	SUBTOTAL	- 7
Diretor Ministerial de Biblioteca	FGMP-5 1	Diretor Ministerial de Biblioteca	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5 3	Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5 3
Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5 1
Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5 1	Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5 1
Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5 1	Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5 13	Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5 13
Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-5 4	Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-5 4
Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Contabilidade	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Contabilidade	FGMP-5 1
Gerente Ministerial Psicossocial	FGMP-5 1	Gerente Ministerial Psicossocial	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Auditoria Operacional	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Auditoria Operacional	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5 1
Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5 1	Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5 1
Gerência de Inteligência	FGMP-5 1	Gerência de Inteligência	FGMP-5 1
SUBTOTAL	- 34	SUBTOTAL	- 34
Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4 4	Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4 4
SUBTOTAL	- 4	SUBTOTAL	- 344
Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-3 25	Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-3 25
Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3 36	Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3 36
SUBTOTAL	- 61	SUBTOTAL	- 61
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2 8	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2 8
SUBTOTAL	- 8	SUBTOTAL	- 8
Secretário Ministerial	FGMP-1 70	Secretário Ministerial	FGMP-1 70
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1 4	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1 4
SUBTOTAL	- 74	SUBTOTAL	- 74
<b>TOTAL</b>	<b>- 203</b>	<b>TOTAL</b>	<b>- 547</b>

No tocante a essa temática, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em regra, exige o atendimento a alguns requisitos, enumerados pelos seus artigos 16 e 17, para que seja autorizada a expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, especialmente a obrigatória de caráter continuado.

Bem por isso que o artigo 5º da proposição afirma que as despesas da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público. Ademais, o Ministério Público enviou a esta Comissão a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro, declarando adequação orçamentária e financeira com os instrumentos orçamentários do Estado.

A metodologia de cálculo seguiu a seguinte lógica, conforme documentação enviada:

a. No cálculo efetuado foi considerada a criação de 344 cargos comissionados com nomeações de acordo com a programação a seguir:

Quantidade de nomeações	Data da nomeação
60	01/11/2019
112	01/04/2020
112	01/10/2020
60	01/04/2021

b. No cálculo efetuado foi considerada a criação dos cargos comissionados com remuneração de R\$ 2.330,62;

c. As verbas utilizadas no impacto financeiro são: gratificação FGMP-4, décimo terceiro salário, abono de férias e contribuição patronal do INSS;

d. O valor utilizado da gratificação FGMP-4 é o vigente até a data da elaboração do cálculo.

O incremento financeiro fornecido foi de:

Detalhamento	2019	2020	2021	2022	2023
Gratificação FGMP-4	279.674,40	4.810.399,68	9.201.287,76	9.620.799,36	9.620.799,36
Abono de férias	0	46.565,79	220.411,39	267.244,44	267.244,44
Gratificação FGMP-5 – 13º salário	23.306,20	400.866,64	766.773,98	801.733,28	801.733,28
Contribuição Patronal do INSS	58.731,60	1.010.183,52	1.932.269,64	2.020.367,88	2.020.367,88
Contribuição Patronal do INSS – 13º salário	4.894,30	84.181,96	161.022,47	168.363,99	168.363,99
Total	266.606,50	6.352.197,59	12.281.765,24	12.878.508,95	12.878.508,95

É importante mencionar que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Ministério Público, referente ao período de setembro de 2018 a agosto de 2019, demonstra que sua despesa total com pessoal (R\$ 396.046.481,17) corresponde a 1,64% da receita corrente líquida (RCL), estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 1,90% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Por conseguinte, a instituição não está impossibilitada de criar cargo, emprego ou função.

Ademais, a despesa total de pessoal registrada no período foi inferior, inclusive, ao denominado limite de alerta, equivalente a 1,80% da RCL, o que afastou a necessidade de ação por parte do Tribunal de Contas, autorizada pelo § 1º do artigo 59 da LRF.

Logo, do ponto de vista orçamentário-financeiro, não vislumbro motivos para rejeição deste projeto.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 747/2019, oriundo do Ministério Público do Estado.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 747/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes	Henrique Queiroz Filho
José Queiroz	Sivaldo Albino
Isaltino Nascimento	Tony Gel

## PARECER Nº 001703/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 762/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 762/2019, que dispõe sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, regulamentando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, que institui no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 762/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 86/2019, datada de 14 de novembro de 2019, e assinada pelo Governador do Estado, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta, em análise, pretende disciplinar o conjunto de atribuições e prerrogativas institucionais das funções relativas aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária - ASP da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco – SJDH.

Destaca-se que as atribuições funcionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco – GOSPEPE estão, sinteticamente, descritas nos anexos I, II, III e IV, do presente projeto de lei, de acordo com as Classes de enquadramento I, II, III e IV.

A partir da aprovação da proposta, os Agentes de Segurança Penitenciária, ativos e inativos, passarão a gozar das seguintes prerrogativas, conforme art. 3º do presente projeto de lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo território nacional, padronizado na forma da regulamentação Estadual e/ou Federal, com observância da legislação pertinente;

II - ser recolhido em caráter provisório ou definitivo em dependência distinta das demais pessoas privadas de liberdade, quando ao tempo do delito ostentava a condição de Agente de Segurança Penitenciária, conforme prevê o art. 29 da Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016.

III - prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão;

IV - porte de arma, mesmo fora de serviço, na forma da regulamentação Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, não havendo estabelecimento específico, o Agente de Segurança Penitenciária será recolhido em dependência das unidades prisionais do Estado, a ser designada pela autoridade competente, por sugestão do Secretário da pasta, distinta daquelas onde se encontrem recolhidas as demais pessoas privadas de liberdade.

Frisa-se que a Carreira do ASP obedecerá às competências (curso de formação, capacitação continuada e avaliação de desempenho), exercício da função e meritocracia, conforme art. 17 da Lei Complementar nº 150, de 2009.

Vale evidenciar que para o Agente de Segurança Penitenciária – ASP exercer os cargos de Diretor, Chefia, Gestor e Superintendente, deverá:

- Realizar curso de capacitação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, em conformidade com as áreas/eixos articuladores;
- Cumprir o estágio probatório na função penitenciária;
- Ostentar boa avaliação de desempenho no decorrer da sua vida funcional.

Ressalta-se que a regra acima, não se aplica aos servidores que já estiverem exercendo as referidas funções.

Realça-se que, conforme o art. 5º do PLO nº 762/2019, o conjunto de regras descritas na propositura não se aplica ao provimento de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Cabe enfatizar que para o provimento do cargo efetivo de ASP deve ser exigido diploma devidamente registrado, ou certificado de conclusão de curso de graduação plena de nível superior, em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC. Excetuado para os servidores que já estiverem exercendo a função de Agente de Segurança Penitenciária – ASP.

Vale mencionar, ainda, que para adquirir as atribuições de **Chefia, Gerência e Coordenação** previstas nos **Anexos II, III e IV**, os **ASPs I, II e III** deverão realizar curso de capacitação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, em conformidade com as áreas/eixos articuladores, previstos na legislação vigente.

Destaca-se também que os **ASPs III**, terão prioridade no processo de nomeação de gestores (chefias e gerências) das Unidades Prisionais e preferencialmente na gestão da Secretaria do Sistema Prisional, observado o disposto no art. 5º da proposição.

Cumpre citar que a investidura no cargo de Agente de Segurança Penitenciária – ASP e funções correlatas observarão as diretrizes estabelecidas por meio dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 150, de 2009.

Cabe salientar que a proposta veda a cessão de Agente de Segurança Penitenciária – ASP em estágio probatório, para outras instituições ou órgãos públicos. Dessa forma, o agente deverá realizar seus serviços e sua jornada de trabalho, nas unidades prisionais e cadeias públicas, com exceção dos casos abaixo:

- Apresentação de laudo médico expedido por junta médica do Estado de Pernambuco, recomendando seu afastamento do serviço em unidades prisionais e cadeias públicas;
- Convocação para prestar serviços no Grupo Nacional de Intervenção Penitenciária e Força de Segurança Nacional, sem custo para o Órgão de origem;
- Convocação do Governador do Estado de Pernambuco para exercício de serviços concernentes ao Sistema Penitenciário.

Vale frisar que os cargos comissionados e as funções gratificadas da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, cuja atividade seja estritamente relacionada à natureza penitenciária, serão ocupados **preferencialmente** pelos ocupantes de cargos de carreira.

Por fim, cabe dizer o projeto supracitado revoga o Anexo II da Lei nº 11.580, de 26 de outubro de 1998 que dispõe sobre os requisitos para provimento e síntese de atribuições do cargo Agente de Segurança Penitenciária – ASP.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente propositura quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 762/2019, o autor elucida sobre a proposta, nos seguintes termos:

“O presente projeto tem por objeto estabelecer as atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, em consonância com a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009.”

Destaca-se que na proposta, em debate, não se identificou geração de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Porque, a propositura, apenas, inseri no ordenamento jurídico atribuições e prerrogativas institucionais das funções

relativas aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária – ASP.

Diante disso, o projeto de lei complementar, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 762/2019, oriundo do Poder Executivo.

Antônio Moraes

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 762/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes	Henrique Queiroz Filho
José Queiroz	Sivaldo Albino
Isaltino Nascimento	Tony Gel
Diogo Moraes	

## PARECER Nº 001704/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 763/2019 E À

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, NOS TERMOS DA SUBEMENDA Nº 01/2019.

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 87/2019, datada de 14 de novembro de 2019, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Deputada Teresa Leitão, nos termos da Subemenda nº 01/2019, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta original visa definir regras específicas para contratações temporárias de professores da educação básica. O aspecto mais relevante da iniciativa tem o objetivo de permitir esse tipo de contratação para atender provisoriamente as demandas decorrentes da expansão da rede de ensino integral e semi-integral, originadas da reestruturação da Rede Estadual de Educação.

Segundo a mensagem encaminhada pelo chefe do Poder Executivo, a medida presta-se a detalhar com maior precisão as hipóteses de contratação por tempo determinado, conferindo maior transparência ao referido instituto jurídico, no âmbito do Poder Executivo estadual. Destaca-se que, em 05 de dezembro de 2019, foi deferido, pelo Plenário, o Requerimento nº 1.642/2019, consignado por 27 deputados, solicitando regime de urgência na sua tramitação.

Todavia, a Deputada Teresa Leitão apresentou Emenda Modificativa nº 01/2019, a fim de promover os seguintes ajustes no PLO nº 763/2019:

- Alterar o inciso XVI, do art. 2º, do PLO nº 763/2019;
- Suprimir o inciso I, do §4º, do art. 2º, do PLO nº 763/2019;
- Modificar o §1º, do art. 9º, do PLO nº 763/2019;
- Acrescentar §2º ao art. 9º, do PLO nº 763/2019.

Ademais, a Emenda Modificativa nº 01/2019 foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentada a Subemenda nº 01/2019, com o intuito de promover ajustes redacionais na respectiva emenda.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ressalta-se que cabe a este órgão técnico apreciar o exame do projeto de lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

A proposta visa permitir a contratação temporária de professores da educação básica para atender as demandas decorrentes da expansão da rede de ensino integral e semi-integral.

A Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Deputada Teresa Leitão, promove alterações ao projeto no sentido de impedir a contratação temporária para atender provisoriamente as demandas decorrentes da expansão da rede de ensino integral e semi-integral (nova redação ao inciso XVI do artigo 2º), para suprir vacância de professor substituto e visitante (supressão do inciso I do § 4º do artigo 2º). Também prevê o levantamento anual de vacâncias para fins de concurso público.

Já a Subemenda nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, pretende modificar o art. 1º da Emenda Modificativa nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, da seguinte maneira:

Art. 2º

XVII - admissão de profissional para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, matriculadas regularmente na Rede Estadual de Educação, respeitados os limites e as condições fixados em decreto do Governador do Estado; (AC)

XVIII - admissão de professor para atendimento a estudantes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, regularmente matriculado na Rede Estadual de Educação, em observância ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e em atendimento Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); (AC)

XIX - admissão de professor de educação especial indígena; (AC)

§ 4º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (AC)

I - vacância do cargo; (AC)

II - afastamento ou licença; e (AC)

III - designação para cargo ou função de Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Assistente de Gestão, Secretário e Educador de Apoio. (AC)

§ 5º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos que não se enquadrarem nas condições estabelecidas no § 4º. (AC)

Art. 3º

§ 4º A contratação de professor de educação especial indígena poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica, mediante análise do curriculum vitae, restrito ao povo a ser atendido. (AC)

**PARECER Nº 001707/2019**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 766/2019**  
 Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019, que dispõe sobre a participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, e promove adequação na legislação que rege a percepção da vantagem que indica. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 90/2019, datada de 18 de novembro de 2019, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. O projeto em comento tem por objetivo conferir maior clareza à legislação estadual no que se refere à participação de servidores públicos e militares no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES e à percepção da gratificação de risco e regime de plantão por odontólogos e cirurgiões buco maxilo facial, nas hipóteses que indica.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os arts. 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a iniciativa visa esclarecer as situações em que os valores correspondentes às verbas referentes à participação no Programa Jornada Extra de Segurança - PJES bem como relativamente à gratificação de risco e regime de plantão nos cargos de provimento efetivo então denominados odontólogo e cirurgião buco maxilo facial devem ser atribuídos. Por um lado, a proposição explicita que o exercício de determinadas atividades, durante as jornadas regulares, ainda que relevantes para a Corporação Militar, não podem dar ensejo ao pagamento de cotas do PJES e, de outro, aprimora a legislação sobre a forma de percepção de vantagem já instituída, aplicada aos servidores públicos efetivos, estáveis e ativos, que ingressaram nos cargos de odontólogo e cirurgião buco maxilo facial dos órgãos que indica. Destaque-se que, de acordo com a Justificativa encaminhada, “as medidas ora apresentadas têm o condão tão somente de detalhar e esclarecer aspectos relativos à forma de percepção das verbas em questão, não acarretando qualquer incremento de despesas aos cofres do tesouro estadual”. Logo, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019, oriundo do Poder Executivo, na forma como se apresenta.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019**

**Lucas Ramos**

**Favoráveis**

Antônio Moraes  
 José Queiroz  
 Isaltino Nascimento

Henrique Queiroz Filho  
 Sivaldo Albino  
 Tony Gel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Barra de Guabiraba. **Pela aprovação** .

Art. 4º

III - 3 (três) anos, no caso de professor de educação especial indígena, podendo haver recondução por iguais e sucessivos períodos, mediante novos processos seletivos simplificados, até o provimento de cargos efetivos por meio de concurso público específico para educação especial indígena; (AC)

Art. 9º Deverá ser observado o interstício mínimo de 6 (seis) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o inciso II do art. 4º para celebração de novo contrato temporário. (NR)

§ 1º O interstício mínimo de que trata o caput é obrigatório para todos os contratos celebrados no âmbito do Poder Executivo, salvo nos casos de professor da rede pública de ensino básico e profissional, para cujas disciplinas não se obtenham candidatas aprovados em processos seletivos simplificados. (NR)

§ 2º O Estado de Pernambuco fará, anualmente, levantamento de vacâncias de cargos efetivos para fins de provimento de concurso público. (AC)

Por tratar de mera permissão, a iniciativa não cria despesas para o Estado. Os professores contratados por tempo determinado já integram a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, em alguns casos, em substituição aos professores efetivos. Dessa forma, a aprovação da iniciativa não traz repercussão orçamentária, financeira ou tributária, tendo em vista que não gera aumento de despesas e não modifica a estrutura arrecadatória do Estado de Pernambuco. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2019, nos termos da Subemenda nº 01/2019, submetidos à apreciação.

José Queiroz  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Deputada Teresa Leitão, nos termos da Subemenda nº 01/2019, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019**

**Lucas Ramos**

**Favoráveis**

Antônio Moraes  
 José Queiroz  
 Tony Gel

Henrique Queiroz Filho  
 Isaltino Nascimento

**PARECER Nº 001705/2019**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 764/2019**  
 Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Barra de Guabiraba. **Pela aprovação** .

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 88/2019, datada de 14 de novembro de 2019, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A propositura pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar ao Município de Barra de Guabiraba parte de imóvel integrante de seu patrimônio, denominado “Fazenda Ouro Verde”, com área de 51.486,96 m², localizado às margens da Rodovia PE-085. A doação terá como encargo a implantação de loteamento de interesse social. Destaca-se que o encargo mencionado deverá ser iniciado em até de 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de reversão da doação. Prevê-se, ainda, que a doação se formalizará mediante escritura pública devidamente lavrada, na qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. A doação de que trata a proposição em análise encontra-se arriada na Constituição Estadual, particularmente no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15:

Art. 4º [...]

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: [...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Cabe destacar que na proposta em análise não se identificou geração de despesa nem renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta. Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, oriundo do Poder Executivo.

Tony Gel  
**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019**

**Lucas Ramos**

**Favoráveis**

Antônio Moraes  
 José Queiroz  
 Isaltino Nascimento

Henrique Queiroz Filho  
 Sivaldo Albino  
 Tony Gel

**PARECER Nº 001708/2019**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 791/2019**  
 Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, que altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 93/2019, datada de 18 de novembro de 2019 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta, em discussão, promove modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, da seguinte forma:

- Acrescenta o inciso XI, ao art. 3º, da Lei nº 7.550/1977, a fim de isentar da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) a expedição de 2ª (segunda) via da carteira de identidade, das pessoas que comprovadamente tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, quando emitida pelo Estado de Pernambuco;
- Acresce alínea “a”, ao inciso XI, do art. 3º, da Lei nº 7.550/1977, com o propósito de inserir critério para concessão da isenção supramencionada, conforme texto abaixo:
  - “a) o benefício será concedido a um mesmo portador, no máximo, 1 (uma) vez ao ano, salvo comprovada ausência de culpa do requerente pela perda do documento, nos termos a ser regulamentados por decreto”;
- Adiciona alínea “b”, ao inciso XI, do art. 3º, da Lei nº 7.550/1977, com o objetivo de inserir critério para concessão da isenção supracitada, de acordo com texto a seguir:
  - “b) a comprovação da idade dar-se-á através da apresentação de certidão de nascimento, certidão de casamento ou de quaisquer documentos autorizados por lei”;
- Altera o valor do item 2.1.1 da tabela referente à Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), de competência da Polícia Civil e da Gerência Geral de Polícia Científica da Secretaria de Defesa Social, de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) para R\$ 22,61 (vinte e dois reais e sessenta e um centavos);
- Revoga o item 2.1.2 da tabela referente à TFUSP sobre a emissão de 3ª via da Carteira de Identidade, no valor de R\$ 28,22 (vinte e oito reais e vinte e dois centavos), do Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB;
- Revoga o item 2.1.3 da tabela referente à TFUSP sobre a emissão de 4ª via (e seguintes) da Carteira de Identidade, no valor de R\$ 56,43 (cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), do Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Nesse contexto, vale dizer que a propositura concede isenção da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) na expedição de 2ª (segunda) via da carteira de identidade, por pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Além disso, revoga o item 2.1.2 da tabela referente à TFUSP sobre a emissão de 3ª via da Carteira de Identidade, no valor de R\$ 28,22 (vinte e oito reais e vinte e dois centavos), do Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB, bem como revoga o item 2.1.3 da tabela referente à TFUSP sobre a emissão de 4ª via (e seguintes) da Carteira de Identidade, no valor de R\$ 56,43 (cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), do Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB. Ressalta-se que o conjunto de ações presentes no projeto de lei acarreta renúncia de receita para o ente estadual e se sujeita às exigências constantes no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim sendo, com o objetivo de atestar a regularidade da isenção proposta, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos **seguintes demonstrativos**:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Em atendimento ao item “a”, foi apresentada, a Estimativa de Renúncia de Receita, assinada pelo Delegado de Polícia Civil — Gerente do IITB, do Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1: Renúncia de Receita**

Tipo de Impacto	Ano		
	01/12/2019 a 31/12/2019	2020	2021
Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (3 anos)	R\$ 111.830,35	R\$ 1.341.964,17	R\$ 1.341.964,17
(-) Custo orçamentário-financeiro para emissão das Carteiras de identidade Isentadas	R\$ 90.687,00	R\$ 1.088.244,00	R\$ 1.088.244,00
<b>(=) Estimativa de Receita Líquida (Renunciada)</b>	<b>R\$ 21.143,35</b>	<b>R\$ 253.720,17</b>	<b>R\$ 253.720,17</b>

Fonte: Declaração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

b. Declaração de adequação orçamentária e financeira:

Em atendimento ao item “b”, foi apresentada, Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro, assinada pelo Delegado de Polícia Civil — Gerente do IITB, do Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB. A declaração supramencionada afirma que a isenção decorrente do Projeto de Lei em debate “*tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias*” .

c. Premissas e metodologia de cálculos utilizados:

Em atendimento ao item “c”, foram apresentadas as seguintes informações:

O instituto de Identificação emite, anualmente, cerca de 57.000 (cinquenta e sete mil) carteiras de identidade para idosos, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Estima-se arrecadar no ano de 2020, com a emissão de carteiras para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, um valor aproximado de R\$ 1.341.964,17 (Hum milhão. trezentos e quarenta e um mil reais e dezessete centavos).

Da mesma forma, estima-se gastar com a emissão das carteiras dos idosos, maiores de sessenta e cinco anos, segundo o modelo novo proposto, no ano de 2020 um montante de R\$ 1.088.244,00 (hum milhão, oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais), conforme valor contratado de R\$ 19,00 (dezenove reais), por carteira emitida.

- **Total anual do impacto financeiro da renúncia e do gasto com a nova emissão:**
- **R\$ 1.341.964,17 (receita bruta) - R\$ 1.088.244 (custo assumido) = R\$ 253.720,17 (receita renunciada).**

Os cálculos foram realizados com base no número de carteira emitidas para idosos, maiores de sessenta e cinco anos, nos últimos três anos, tendo como base os valores referentes de cobrança da Taxa de Fiscalização Utilização de Serviços Públicos — TFUSP.

- **Carteiras emitidas (2ª e 3ª vias) x Valores de taxa contidos na TFUSP = Estimativa de impacto financeiro da renúncia.**
- **Carteiras emitidas (2ª e 3ª vias) x Valor pago para empresa contratada para emissão = Estimativa de custo com a nova emissão.**
- **Estimativa de impacto financeiro da renúncia - Estimativa de custo com a nova emissão = Impacto da Receita renunciada.**

Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Logo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, submetido à apreciação.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

	<b>Lucas Ramos</b> <b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes		Henrique Queiroz Filho
José Queiroz		Isaltino Nascimento
Tony Gel		

## PARECER Nº 001709/2019

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 792/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área do imóvel ao Município de Paudalho. **Pela aprovação** .

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 94/2019, datada de 18 de novembro de 2019, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura tem por intuito autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Paudalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de uma área de 10.481,89 m² do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na BR 408, Km 78, Município de Paudalho, registrado sob a matrícula nº 374, no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Paudalho/PE.

Cabe frisar que a referida cessão será instrumentalizada mediante termo de cessão, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Destaca-se que a cedência supracitada tem por encargo, exclusivamente, à instalação do Centro Administrativo Municipal de Paudalho, que deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Ressalta-se ainda que o imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Por fim, salienta o projeto de lei que, ao final do prazo de cinco anos, a renovação da cessão dependerá de lei específica, consoante determina o § 2º, do art. 4º, da Constituição Estadual.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a propositura, em debate, encontra-se embasada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, no que diz respeito à competência da Assembleia Legislativa sobre a temática, vale citar o artigo 15, inciso IV, da Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente: [...]

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos. (Grifo nosso).

Nesse contexto, a proposta não configura renúncia de receita, pois não se enquadra no rol descrito no art. 14, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Também, não acarreta geração de despesa pública nem se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Frisa-se que o bem poderá retornar ao patrimônio do Estado, caso não haja renovação contratual, ao término do contrato, ou caso a cessionária desrespeite as condições e obrigações pactuadas.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019, oriundo do Poder Executivo.

Antônio Moraes

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

	<b>Lucas Ramos</b> <b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes		Henrique Queiroz Filho
José Queiroz		Sivaldo Albino
Isaltino Nascimento		Tony Gel

## PARECER Nº 001710/2019

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 793/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 95/2019, datada de 19 de novembro de 2019, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A proposta, em discussão, tem por finalidade solicitar autorização ao Poder Legislativo para concessão de subvenção social, por parte do Governo do Estado, no valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras, Organização Social, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, sediada na Av. Rui Barbosa, nº 1596, bairro das Graças, Recife, neste Estado.

O benefício é destinado à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária. O art. 3º da proposição estabelece como condição para concessão da subvenção social, em análise, que o Estado de Pernambuco e a Entidade celebrem convênio, no qual sejam estipuladas atribuições, responsabilidades, contrapartidas e obrigações a serem cumpridas pela beneficiária. Já o art. 4º do projeto prevê que a entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no Convênio.

Por fim, cabe destacar que as despesas decorrentes da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A Lei nº 4.320/64 define que são subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

O art. 4º, I, alínea “f”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO disporá sobre as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas”.

Visando atender esse comando legal, a LDO 2019 do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.415/2018) elenca no art. 43 e nos arts. 48 a 52 uma série de condições e regramentos a serem observados pelo órgão ou entidade concedente e pela entidade concessionária.

Além disso, o inciso XXII, do art. 37 da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado “celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares”.

Nesse contexto, vale dizer que as despesas que contribuem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental se sujeitam às exigências constantes no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim sendo, com o objetivo de atestar a regularidade do **aumento de despesa** proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos **seguintes demonstrativos** .

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I): Em atendimento ao item “a”, o ente governamental apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro contendo os seguintes valores: R\$ 0,00 em 2019, R\$ 300.000,00 em 2020 e R\$ 300.000,00 em 2021, conforme documento (estimativa de impacto) assinado pelo Secretário de Cultura do Estado e pelo Diretor-Presidente da FUNDARPE.

b) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II):

Em atendimento ao item “b”, foi apresentada, Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro, assinada pelo Secretário de Cultura do Estado e pelo Diretor-Presidente da FUNDARPE. A declaração supracitada afirma que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei, em debate, possui “*adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias*” .

c) Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º):

Em atendimento ao item “c”, o Secretário de Cultura do Estado e o Diretor-Presidente da FUNDARPE apresentaram as seguintes informações: “*O valor de cada exercício corresponde ao valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), multiplicado pela quantidade de meses de cada ano, ou seja, 12 (doze), perfazendo assim um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)*”. Além disso, o ente público também enviou Demonstrativo da Origem de Recursos (art. 17, § 1º, LRF), conforme citação adiante:

Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação orçamentária identificada pelo(a) Função/Subfunção/Programa/Ação: 13.392.1062.4413; tendo como Fonte de Recursos e Natureza da Despesa: 101.33, no valor de R\$ 300.000,00/ano, no período de 2020 a 2021.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas.

Logo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019, oriundo do Poder Executivo.

José Queiroz

**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019**

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento		Henrique Queiroz Filho Sivaldo Albino Tony Gel

**PARECER Nº 001711/2019****COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO****PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 828 /2019**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019, que modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, para adequar o valor do benefício fiscal à respectiva alíquota interna do ICMS. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 96/2019, datada de 20 de novembro de 2019, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende adequar os montantes relativos ao benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, previsto na Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Atividade Portuária - PEAP, às correspondentes alíquotas internas.

Segundo o autor, a presente alteração justifica-se como forma de não impactar a política de incentivos e benefícios fiscais vigente no Estado e obstar eventuais prejuízos aos seus beneficiários. Ocorre que os referidos incentivos fiscais, quando foram concedidos, tomaram por base a alíquota interna de 17%, que passará a vigorar, nos próximos quatro anos, acrescida de um ponto percentual.

A presente alteração legislativa propõe, ainda, a fixação de prazos finais de fruição dos referidos benefícios fiscais, conforme estabelecido no inciso V do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

**2. Parecer do Relator**

*A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.*

*De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.*

*A Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, tem por finalidade incentivar a ampliação do volume das operações de importação mediante a concessão de benefícios fiscais do ICMS.*

*O projeto em apreço cuida de adequar os montantes relativos a benefício específico da lei, qual seja, o previsto na alínea “c” do inciso II do artigo 2º, que dispõe que, relativamente à operação de saída da mercadoria importada, será concedida redução de base de cálculo do ICMS, nos termos a seguir:*

*c) a partir de 1º de dezembro de 2013, na hipótese de operação interna com destino a contribuinte inscrito no CACEPE com código da CNAE relativo a comércio atacadista ou a indústria que adquira a mercadoria para revenda, redução de base de cálculo do ICMS de tal forma que o montante do imposto destacado no documento fiscal corresponda ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da referida operação de saída, observado o disposto no § 4º:*

*1. 5% (cinco por cento), na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser igual ou inferior a:*

*1.1. 17% (dezesete por cento), no período de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020 (Lei nº 15.675, de 14.12.2015); e*

*1.2. 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019 (Lei nº 15.675, de 14.12.2015); e*

*2. 10% (dez por cento), na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser superior a:*

*2.1. 17% (dezesete por cento), no período de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020 (Lei nº 15.675, de 14.12.2015); e*

*2.2. 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019 (grifei).*

*A modificação proposta vem no sentido de manutenção da alíquota resultante de 5% (item 1) na hipótese de “a alíquota aplicável à mercadoria ser igual ou inferior a 18%” (1.2) até 31 de dezembro de 2023, e não mais até 31 de dezembro de 2019. Também busca manter a alíquota resultante de 10% (item 2) na hipótese de “a alíquota aplicável à mercadoria ser superior a 18%” (2.2) até 31 de dezembro de 2023, e não mais até 31 de dezembro de 2019.*

*No entanto, por mais que o objetivo do projeto seja o de não impactar a política de incentivos e benefícios fiscais vigente no Estado e obstar eventuais prejuízos aos seus beneficiários, o fato é que ele corresponde a uma prorrogação de benefício fiscal. Do ponto de vista da legislação financeira, a proposição implica em renúncia de receita, tendo em vista que o Estado abre mão de uma parcela do crédito tributário que poderia arrecadar.*

Essa renúncia atrai requisitos impostos pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

a. Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b. Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c. Atendimento a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, o Diretor de Tributação e Orientação da Secretaria da Fazenda do Estado encaminhou Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro[1], informando que o projeto propõe, unicamente, “manter a carga tributária atualmente existente na cadeia econômica contemplada com o referido Programa, não implicando aumento do benefício ou da renúncia fiscal anteriormente estimada no Demonstrativo 7 do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 16.415, de 13 de setembro de 2018”, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2019.

O mencionado anexo apresenta as seguintes informações em relação ao PEAP:

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO 2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo Modalidade	Setores / Programas / Beneficiários	Mesorregião	%	Renúncia de receita prevista			Compensação
				2019	2020	2021	
		RMR	89%	46.563,63	47.932,99	49.306,10	
		Mata	10%	5.276,15	5.431,31	5.586,90	Ampliação da base tributária
	Crédito presumido e redução de base de cálculo	Agreste	0%	200,88	206,79	212,71	por meio do aperfeiçoamento
ICMS	Atividade Portuária / PEAP	Sertão	0%	-	-	-	- dos processos de fiscalização e de
		São Francisco	0%	-	-	-	-acompanhamento dos contribuintes
		Total	100%	52.040,65	53.571,09	55.105,71	

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019**

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento		Henrique Queiroz Filho Sivaldo Albino Tony Gel

**PARECER Nº 001712/2019****COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO****PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 829 /2019**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 829/2019, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente do impedimento de fruição do benefício fiscal de crédito presumido previsto na alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, e introduz modificações na mencionada Lei. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 829/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 97/2019, datada de 20 de novembro de 2019, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A proposição pretende conceder dispensa parcial do pagamento do crédito tributário relativo ao ICMS que seja decorrente da utilização indevida do crédito presumido previsto na alínea b do inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação do imposto incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, tendo em vista o impedimento estabelecido no § 3º do mesmo artigo 4º. Todavia, o benefício refere-se a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2019.

A dispensa estará condicionada ao recolhimento integral e à vista ou ao início do pagamento parcelado do valor correspondente à diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos percentuais que indica.

Por fim, determina o fim do aludido impedimento a partir de 1º de janeiro de 2020.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções. Em sua alínea b do inciso I do artigo 4º, confere crédito presumido sobre o saldo devedor do imposto apurado no período fiscal, nos percentuais indicados de acordo com a região de localização do estabelecimento e com a natureza de suas operações.

No entanto, o § 3º do artigo 4º da lei traz impedimento de utilização desse crédito para os estabelecimentos que não efetuarem, no vencimento, o recolhimento integral da taxa definida pelo § 2º do mesmo dispositivo, fixada em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios instituídos pela própria norma.

Entretanto, o Convênio nº 184, de 16 de outubro de 2019, revogou essa hipótese de impedimento, assim como autorizou o Estado de Pernambuco a aplicar dispensa parcial do pagamento do crédito tributário decorrente da utilização indevida do crédito presumido da alínea b do inciso I do artigo 4º em virtude desse impedimento, nos seguintes termos:

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Pernambuco autorizado, relativamente aos benefícios fiscais:

I - instituídos pela Lei estadual nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, voltados ao segmento de tecidos, artigos de armarinho e confecções, a revogar a hipótese de impedimento de fruição prevista em seu art. 4º, § 3º, que consiste no não pagamento, ou pagamento a menor, da taxa em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios; [...]

**Cláusula segunda** Fica o Estado de Pernambuco autorizado a aplicar a dispensa parcial do pagamento do crédito tributário na forma prevista no Convênio ICMS 121/18, de 6 de novembro de 2018, à hipótese decorrente da penalidade de impossibilidade de utilização dos incentivos previstos na Lei de que trata o inciso I da cláusula primeira deste convênio, em virtude do não pagamento, ou pagamento a menor, da taxa ali referida, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2019 e desde que o pagamento integral e à vista ou o início do pagamento parcelado ocorra até 28 de fevereiro de 2020.

Sob o prisma da legislação tributária, a proposição ora apreciada encontra guarida na celebração do aludido convênio, ao dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário, constituído ou não, relativo ao ICMS que seja decorrente da utilização indevida do crédito presumido previsto na alínea b do inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.431/2003, tendo em vista o impedimento estabelecido no § 3º do mesmo artigo.

Também segue a restrição fixada no convênio para os fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2019. Também determina que, no caso de pagamento integral e à vista efetuado até 31 de janeiro de 2020, a dispensa será de 80% (oitenta por cento). Se o pagamento ocorrer de forma parcelada, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com a primeira parcela recolhida até 28 de fevereiro de 2020, a dispensa será de 70% (setenta por cento), vedado o parcelamento.

Finalmente, modifica o § 3º do artigo 4º com o intuito de revogar a hipótese de impedimento a partir de 1º de janeiro de 2020, com supedâneo mais uma vez no Convênio nº 184/2019.

Do ponto de vista da legislação financeira, a proposição implica em renúncia de receita, tendo em vista que o Estado abre mão de uma parcela do crédito tributário que poderia arrecadar.

Essa renúncia atrai requisitos impostos pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

a. Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b. Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c. Atendimento a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em observância a esses requisitos, foram apresentados os seguintes documentos:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com os seguintes dados:

Exercício	Repercussão anual
2019	R\$ 2.235.284,96
2020	R\$ 8.719.818,62
2021	R\$ 581.321,24

b. Declaração de impacto orçamentário-financeiro, atestando o atendimento ao disposto na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, subscrita pelo Diretor da Diretoria Geral de Política Tributária da Secretaria da Fazenda, o senhor Abílio Xavier de Almeida Neto;

c. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Nesse quesito, indicou os seguintes dados:

Exercício	Valor total estimado, conforme Demonstrativo 7 da Lei nº 16.415/2018	Valor correspondente à concessão do benefício previsto no PLC
2019	R\$ 2.242.240.620,00	R\$ 2.235.284,96
2020	R\$ 2.308.181.280,00	R\$ 8.719.818,62
2021	R\$ 2.374.302.610,00	R\$ 581.321,24

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 829/2019, oriundo do Poder Executivo.

Diogo Moraes  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 829/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antônio Moraes	Henrique Queiroz Filho	
José Queiroz	Sivaldo Albino	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001713/2019

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 831/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em Exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019, que altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 99/2019, datada de 20 de novembro de 2019, e assinada pela Governadora do Estado em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A proposição, em discussão, deseja alterar os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 831/2019, o autor resume a proposta, nos seguintes termos:

“A proposição normativa ora encaminhada modifica a legislação ambiental vigente no Estado de Pernambuco, de modo a determinar a inclusão de novas tipologias licenciáveis decorrentes da identificação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, com vistas a suprir omissões e imprecisões normativas no que tange ao licenciamento ambiental.”

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

As modificações propostas no Anexo I, que dispõe sobre enquadramento para licenciamento, são as seguintes:

● Altera a tabela 4.2 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário, a fim de inserir novas capacidades de atendimentos por habitantes, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Informações acrescidas

Capacidade de atendimento (habitantes)	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
Até 100	D	G
De 101 a 500	E	H
De 501 a 1000	F	I

Fonte: PLO nº 831/2019.

● A propositura também propõe nova redação para os conceitos de sistemas simplificados, bem como sistemas não simplificados, contudo os ajustes redacionais promovidos não possuem grande relevância;

● Modifica a Tabela 8 - Empreendimentos Agrícolas e Pecuários, com o propósito de adicionar faixas de áreas em hectare (ha), nos subitens 8.1.12, 8.1.13, 8.1.14, 8.1.15, 8.1.18, 8.1.19, 8.1.21 e 8.1.22, no modelo da tabela a seguir:

Tabela 2: Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J

Fonte: PLO nº 831/2019.

● Muda a Tabela 8 - Empreendimentos Agrícolas e Pecuários, com a finalidade de acrescentar faixas de volumes (m3), nos subitens 8.1.16 e 8.1.17, conforme quadro adiante:

Tabela 3: Volume utilizado (m³)				
Até 300	Acima de 300 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	F	G	H	I

Fonte: PLO nº 831/2019.

● Altera a Tabela 8 - Empreendimentos Agrícolas e Pecuários, com a intenção de criar faixas de volumes (m3), no subitem 8.1.20, de acordo com o modelo abaixo:

Tabela 4: Volume utilizado (m³)				
Até 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	F	G	H	I

Fonte: PLO nº 831/2019.

● Modifica a Tabela 8 - Empreendimentos Agrícolas e Pecuários, com o objetivo de acrescer faixas de áreas em hectare (ha), nos subitens 8.1.23 e 8.1.24, nos moldes da tabela a seguir:

Tabela 5: Área (ha)				
Até 10	10 a 50	50 a 100	100 a 300	Acima de 300
D	E	F	G	H

Fonte: PLO nº 831/2019.

● Muda a Tabela 8 - Empreendimentos Agrícolas e Pecuários, com o escopo de adicionar faixas de área construída (m2), no subitem 8.1.25, segundo o modelo logo adiante:

Tabela 6: Área construída (m2)				
Até 1000	1000 a 2000	2000 a 3000	3000 a 4000	Acima de 4000
D	E	F	G	H

Fonte: PLO nº 831/2019.

● Revoga o subitem 11.3 da Tabela 11 - Utilização de Recursos Hídricos que trata da Exploração de Águas Subterrâneas;  
● Altera a Tabela 12 - Energia e Telecomunicações, a fim de criar o subitem 12.5.6 - Geração de energia Solar (fotovoltaica), consoante tabela abaixo:

Tabela 7: Geração de energia Solar (fotovoltaica)				
Até 0,5	Acima de 05 a 1,0	Potência (MW) Acima de 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 10,0	Acima de 10,0
-	G	H	I	J

Fonte: PLO nº 831/2019.

● Muda a Tabela 12 - Energia e Telecomunicações, com a finalidade de criar o subitem 12.5.7 - Não especificados anteriormente, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 8: Não especificados anteriormente				
até 5	acima de 5 a 15	Potência (MVA) acima de 15 a 45	acima de 45 a 135	acima de 135
J	L	M	N	P

Fonte: PLO nº 831/2019.

● Revoga o subitem 14.13 da Tabela 14 - Equipamentos de Lazer e Esportes que dispõe sobre Zoológicos;  
● Cria a Tabela 16 - Manejo e Uso da Fauna Silvestre Nativa e todos seus subitens, consoante tabelas adiantes:

#### Tabela 9: Subitens da Tabela 16 (Manejo e Uso da Fauna Silvestre Nativa) (Resumo)

Subitem	Título
16.1	Centro de triagem e reabilitação da fauna silvestre nativa e/ou exótica
16.2	Criadouro científico para fins de pesquisa
16.3	Criador comercial de fauna silvestre nativa e/ou exótica
16.4	Criadouro conservacionista
16.5	Empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre nativa e/ou fauna exótica
16.6	Empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa e/ou exótica
16.7	Mantenedor de fauna silvestre nativa e/ou exótica
16.8	Zoológico ou jardim zoológico
16.9	Criador de passeriformes silvestres nativos – amador

Fonte: PLO nº 831/2019.

● Os subitens 16.1 a 16.8 tratam de faixas de áreas para enquadramento de licenciamento ambiental de novas tipologias licenciáveis;

● Já o subitem 16.9 trata de faixas para licença anual de criação amadorística de passeriforme, de acordo com os números totais de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro;

Já as modificações no Anexo II, que dispõe sobre enquadramento das autorizações, são as seguintes:

● Altera integralmente a tabela 1.25 - Captura, coleta e transporte de fauna silvestre nativos, que passa a ser conforme o demonstrativo adiante:

Tabela 10: Captura, Coleta e Transporte de Fauna Silvestre NATUREZA DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	ENQUADRAMENTO
PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		
- Levantamento de fauna	Táxon	C
- Monitoramento de fauna	Táxon	I
- Resgate e afugentamento de fauna	Operação	J
PARA MANEJO DE FAUNA SINANTRÓPICA COM FINS PARTICULARES	Operação	E
PARA FORMAÇÃO DE PLANTEL	Espécime	C
PARA PESQUISA CIENTÍFICA SEM VÍNCULO COM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA PÚBLICAS OU COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR	Operação	G
PARA PESQUISA CIENTÍFICA COM VÍNCULO COM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E PÚBLICAS OU COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR	Operação	A
PARA MANEJO DE FAUNA EM AERÓDROMO	Operação	J

Fonte: PLO nº 831/2019.

● Acresce novas tabelas ao Anexo II da Lei nº 14.249/2010:

#### Tabela 11: Tabelas acrescidas (Resumo)

Tabela	Título
1.26	Manejo e uso da fauna silvestre nativa ou exótica
1.27	Criação amadora de passeriformes silvestres nativos – amador
1.28	Autorizações não especificadas anteriormente

Fonte: PLO nº 831/2019.

● As novas tabelas acima deliberam sobre enquadramento e autorização para criação de fauna silvestre.

Por fim, as modificações no Anexo III, que dispõe sobre taxas em reais, por ano, para obtenção de licenças e autorizações e consulta prévia, são as seguintes:

● Acrescenta uma nova coluna na respectiva tabela, com o intuito de inserir os valores para os Serviços de Gestão de Fauna Especificados na tabela 16.9 do anexo I e tabelas 1.25, 1.26 e 1.27 do Anexo II, de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 12: Taxas em Reais, por Ano, para Obtenção de Licenças e Autorizações e Consulta Prévia					
Enquadramento	Consulta prévia	Licença prévia	Licença de instalação	Licença de operação	Licença simplificada
					Serviços de Gestão de Fauna Especificados na tabela 16.9 do anexo I e tabelas 1.25, 1.26 e 1.27 do Anexo II

A	57,03	57,03	76,05	57,03	57,03	133,08	57,03
B	-	76,05	152,1	76,05	76,05	228,15	76,05
C	-	114,07	228,15	152,1	152,1	380,25	114,07
D	-	152,1	304,19	228,15	228,15	532,34	152,1
E	-	228,15	456,28	304,19	304,19	760,47	228,15
F	-	304,19	608,38	456,28	456,28	1.064,66	304,19
G	-	456,28	912,57	608,38	608,38	1.520,95	456,28
H	-	608,38	1.216,77	912,57	912,57	2.129,34	608,38
I	-	912,57	1.825,77	1.216,77	1.216,77	3.041,94	912,57
J	-	1.216,77	2.433,56	1.825,77	1.825,77	4.258,73	1.216,77
L	-	1.825,17	3.650,32	2.433,56	2.433,56	6.083,88	1.825,17
M	-	2.433,56	4.867,08	3.650,32	3.650,32	8.517,40	2.433,56
N	-	3.650,32	7.300,63	4.867,08	4.867,08	12.167,71	3.650,32
O	-	4.687,08	9.734,16	7.300,63	7.300,63	17.034,79	4.687,08
P	-	6.083,85	12.167,72	9.734,16	9.734,16	21.901,88	6.083,85
Q	-	7.300,63	14.825,05	12.167,72	12.167,72	26.992,77	7.300,63

Fonte: PLO nº 831/2019.

Nesse contexto, a proposta não configura renúncia de receita, pois não se enquadra no rol descrito no art. 14, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Também, não acarreta geração de despesa pública nem se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Além disso, entende-se que o conjunto de modificações presentes na proposição visa aumentar o controle sobre licenças e autorizações ambientais, com possibilidades reais de aumento de arrecadação, tendo em vista a inserção de taxas sobre novas tipologias licenciáveis. Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019, oriundo do Poder Executivo.

Antônio Moraes  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antônio Moraes		Henrique Queiroz Filho
José Queiroz		Sivaldo Albino
Isaltino Nascimento		Tony Gel

## PARECER Nº 001714/2019

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 832 /2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em Exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, que modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 100/2019, datada de 20 de novembro de 2019 e assinada pela Governadora do Estado em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

O projeto tem por objetivo modificar critérios da Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que instituiu a política de incentivo aos atletas no âmbito do Estado de Pernambuco, denominada Bolsa-Atleta.

Mais especificamente, o projeto subdivide o conceito de atleta estudantil, conferido aos estudantes que tenham conquistado medalha nos Jogos Escolares da Juventude ou Jogos Universitários Brasileiros, em:

● **Atleta Estudantil A** : destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de ouro;

● **Atleta Estudantil B** : destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de prata ou bronze.

Além disso, retira a limitação de idade de 25 anos para os atletas/paratletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil.

Por fim, revoga dispositivo que requeria, para a obtenção da bolsa, a apresentação de planejamento esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos, metas e calendário das participações previstas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A autora do projeto explica que a "proposta ora encaminhada foi elaborada em conjunto com o Conselho Estadual de Esporte e Lazer e tem como objetivo aperfeiçoar os critérios para a concessão do benefício, de forma a valorizar os atletas e paratletas estudantis (escolar/universitário)".

Ela expressa, ademais, que a proposta não importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa pública. Encaminhou-se, inclusive, declaração de inexistência de impacto orçamentário-financeiro, assinada pelo Secretário Executivo de Esportes, ligado à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Dessa forma, não incidem os comandos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17, que tratam de geração de despesa pública e de despesa de caráter continuado.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, oriundo do Poder Executivo.

José Queiroz  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antônio Moraes		Henrique Queiroz Filho
José Queiroz		Sivaldo Albino
Isaltino Nascimento		Tony Gel

## PARECER Nº 001715/2019

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 834/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em Exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 102/2019, datada de 20 de novembro de 2019, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A proposta, em discussão, tem por finalidade solicitar autorização ao Poder Legislativo para concessão de subvenção social, por parte do Governo do Estado, no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Fundação Gilberto Freyre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.869.674/0001-43, sediada na Rua Dois Irmãos, nº 320, Bairro de Apipucos, Cidade do Recife, neste Estado.

O benefício é destinado ao custeio do fomento da educação, pesquisa e cultura, desenvolvido pela entidade beneficiária.

O art. 3º da proposição estabelece como condição para concessão da subvenção social que o Estado de Pernambuco e a entidade celebrem convênio, no qual deverão ser estipuladas atribuições, responsabilidades, contrapartidas e obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Já o art. 4º do projeto prevê que a entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no Convênio.

Por fim, cabe destacar que as despesas decorrentes da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Educação e Esportes.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A Lei nº 4.320/64 define que são subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

O art. 4º, I, alínea "f", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO disporá sobre as "demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

Visando atender esse comando legal, a LDO 2019 do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.415/2018) elenca no art. 43 e nos arts. 48 a 52 uma série de condições e regramentos a serem observados pelo órgão ou entidade concedente e pela entidade concessionária. Além disso, o inciso XXII, do art. 37 da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado "celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares".

Nesse contexto, vale dizer que as despesas que contribuem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental se sujeitam às exigências constantes no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim sendo, com o objetivo de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I): O ente governamental apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro contendo os seguintes valores: R\$ 480.000,00 em 2020 e R\$ 480.000,00 em 2021, conforme documento (estimativa de impacto) assinado pelo Gerente Geral do Gabinete da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

b) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II):

Foi apresentada Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro, assinada pelo Gerente Geral do Gabinete da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco. A declaração supracitada afirma que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei, em debate, possui "*adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias*".

c) Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º):

O Gerente Geral do Gabinete da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco apresentou as seguintes informações: "Foi considerado o valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), durante dois anos, a partir de janeiro de 2020".

Além disso, o ente público também enviou Demonstrativo da Origem de Recursos (art. 17, § 1º, LRF), conforme citação adiante:

Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação orçamentária identificada pela Atividade 12.122.0966.4385, natureza da despesa 3.3.50.

Trata-se da seguinte rubrica orçamentária:

- **Função** : 12 – Educação
- **Subfunção** : 122 – Administração Geral
- **Programa** : 0966 – Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Secretaria de Educação
- **Atividade** : 4385 – Gestão das atividades da Secretaria de Educação e Esportes
- **Categoria Econômica** : 3 – Despesas Correntes
- **Grupo de Despesa** : 3 – Outras Despesas Correntes
- **Modalidade de Aplicação** : 50 – Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos

Dessa forma, o Projeto de Lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas.

Logo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019, oriundo do Poder Executivo.

Sivaldo Albino  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antônio Moraes		Henrique Queiroz Filho
José Queiroz		Sivaldo Albino
Isaltino Nascimento		Tony Gel

## PARECER Nº 001716/2019

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 833/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em Exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019, que modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos

atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito d Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 101/2019, datada de 20 de novembro de 2019, e assinada pela Governadora do Estado em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A proposta, em debate, almeja alterar a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012.

Nesse sentido, altera integralmente o inciso III, do art. 5º, a fim de modificar um dos requisitos para concessão de benefícios da Time Pernambuco para atleta ou paratleta. Dessa forma, o texto do supracitado inciso passa a ser o seguinte:

III - ter sido convocado para integrar a seleção brasileira em competições de modalidades individuais ou coletivas, nos 12 (doze) meses que antecedem a inscrição no programa ou ser atleta de seleção brasileira, comprovado por meio de declaração emitida pela Confederação da modalidade, Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico Brasileiro.

Também modifica o inciso III, do art. 7º, com o propósito de mudar um dos requisitos para concessão de benefícios da Time Pernambuco para treinador. Assim sendo, o texto do respectivo inciso passa a ser:

III - ser o treinador e estar filiado ao mesmo clube de pelo menos 1 (um) dos atletas ou paratletas contemplados no Time Pernambuco, devidamente comprovado por meio de declaração do respectivo clube, Confederação da modalidade, Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico Brasileiro.

Por fim, a propositura revoga o inciso VII do art. 5º, os incisos IV e VI do art. 7º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, todos, citados em negrito logo abaixo:

Art. 5º Para pleitear a concessão dos benefícios da Time Pernambuco, o atleta ou paratleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**VII - apresentar planejamento esportivo anual contendo plano de treinamento, objetivos, metas e calendário das participações previstas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer.**

Art. 7º Para pleitear os benefícios da Time Pernambuco, o treinador deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**IV - demonstrar, por meio de currículo profissional, com comprovação, os títulos acadêmicos, a participação em competições esportivas e as experiências na modalidade para a qual o seu atleta foi selecionado;**

**VI - estar registrado em entidade de administração do esporte da modalidade a qual o seu atleta, paratleta ou atletas-guia esteja vinculado.**

Art. 8º Os treinadores selecionados para a Time Pernambuco se comprometem a:

**III - apresentar planejamento anual de treino e competições, além de relatórios trimestrais, conforme critérios definidos em regulamento.**

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 833/2019, o autor elucida sobre a proposta, nos seguintes termos:

“A proposta ora encaminhada foi elaborada em conjunto com o Conselho Estadual de Esporte e Lazer e tem como objetivo aperfeiçoar os critérios para a concessão do benefício, de forma a valorizar os atletas, paratletas e treinadores, beneficiários do referido programa.”

Cumpr frisar que não se identificou geração de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme citação também extraída da justificativa do respectivo projeto:

Destaco que a medida em questão, por se tratar de alteração eminentemente técnica, não tem impacto orçamentário-financeiro, conforme declaração do Secretário Executivo de Esportes, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, entende-se que o conjunto de modificações presentes na propositura visa aumentar o controle sobre a concessão de benefícios da Time Pernambuco para atletas, paratletas e treinadores.

Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019, oriundo do Poder Executivo.

Henrique Queiroz Filho

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019**

**Lucas Ramos**

**Favoráveis**

Antônio Moraes  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento

Henrique Queiroz Filho  
Sivaldo Albino  
Tony Gel

## PARECER Nº 001717/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 835/2019**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019, que altera Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 103/2019, datada de 20 de novembro de 2019, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

O projeto em comento tem por objetivo promover alterações na Lei nº 15.177/2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP. Essa taxa se subdivide em duas:

a) Taxa de Fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo, de interesse público, de Fretamento – TFUSP-F; e

b) Taxa de Licença e Vistoria de Veículos Automotores – TFUSP-LV.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a alteração normativa proposta adequa o espectro de incidência da TFUSP à atual configuração da atividade de fiscalização implementada pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, intensificada em razão da instituição do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal Complementar no Estado de Pernambuco, por meio do Decreto nº 48.052, de 4 de outubro de 2019, editado a partir de estudos técnicos e ampla discussão sobre a forma dessa regulamentação com representantes do seguimento.

Assim, a adequação legislativa ora proposta é medida que se impõe para o pleno e eficaz exercício das competências abarcadas pela EPTI, que responde pela fiscalização e disciplinamento na operação do sistema de transporte complementar intermunicipal no interior do Estado, permitindo a completa formalização da atividade.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os arts. 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Cumpr destacar, especificamente, a modificação que está sendo proposta no art. 5º da Lei nº 15.177/2013, que passa definir como contribuinte da TFUSP-F, além da pessoa jurídica, a pessoa física que explore ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar, e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, exceto a social.

Por outro lado, o projeto em tela mantém inalterados (i) a fórmula de cálculo da TFUSP-F e (ii) os valores estipulados para a TFUSP-LV, constantes, respectivamente, nos Anexos I e II. Ou seja, não há qualquer majoração no valor das taxas.

Ademais, conforme explicitado na justificativa anexa ao projeto, a proposição “não se reveste de impacto orçamentário-financeiro e espelha o compromisso do Governo com a formalização do transporte complementar em nosso Estado, conferindo-lhe condições legais e institucionais adequadas para o regular exercício da atividade, em benefício da população que dele se utiliza e dos respectivos prestadores”. Logo, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019, oriundo do Poder Executivo, na forma como se apresenta.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019**

**Lucas Ramos**

**Favoráveis**

Antônio Moraes  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento

Henrique Queiroz Filho  
Sivaldo Albino  
Tony Gel

## PARECER Nº 001718/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 836/2019**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em Exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019, que altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, junto ao DETRAN e ao DER-PE. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 104/2019, datada de 20 de novembro de 2019, e assinada pela Governadora do Estado em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A propositura, em discussão, pleiteia acrescentar os §§ 1º e 2º, ao art. 7º, da Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001.

Inicialmente, a proposta pretende incluir o julgamento dos recursos de decisões que impuserem penalidades a infratores, previstas na legislação de transporte intermunicipal de passageiros, no âmbito da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, no rol de competências das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Além disso, menciona que a solicitação e o encaminhamento de informações complementares relativas a recursos, problemas nas autuações e apontados em recursos, direcionados aos órgãos e entidades executivos de trânsito, abrangem também os órgãos e entidades executivas de transporte, executivos rodoviários e os conveniados.

#### 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 836/2019, o autor elucida sobre a proposta, nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Lei tem por objeto incluir nas atribuições da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, de que trata a Lei nº 12.007, de 2001, as competências relacionadas à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, empresa pública pertencente à estrutura descentralizada da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos.”

Cabe dizer que, na proposta em debate, não se identificou geração de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Tendo em vista, que as JARIs se encontram em pleno funcionamento. Logo, as novas competências não acarretam, necessariamente, aumento de despesas, visto que a estrutura administrativa e de pessoal existentes podem ser suficientes para suportar as novas competências.

Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019, oriundo do Poder Executivo.

Antônio Moraes

**Deputado**

#### 3. Conclusão da comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019**

**Lucas Ramos**

**Favoráveis**

Antônio Moraes  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento

Henrique Queiroz Filho  
Sivaldo Albino  
Tony Gel

## PARECER Nº 001719/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 837/2019**

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação** .

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 105/2019, datada de 20 de novembro de 2019, assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A proposta tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados na Rua 13 de Maio, nº 153 e nº 157, Varadouro, Município de Olinda, neste Estado.

Vale salientar que a referida cessão será formalizada mediante termo de cessão, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Realça-se que a cedência supramencionada tem por encargo o funcionamento da Reserva Técnica do Museu de Arte Contemporânea de Pernambuco - MAC, do Município de Olinda, que deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Cumpre dizer que o imóvel objeto da cessão do direito de uso deve ser utilizado para funcionamento da Reserva Técnica do Museu de Arte Contemporânea de Pernambuco - MAC, do Município de Olinda. Além disso, caso o cessionário dê destinação indevida ao bem cedido ou se não o mantiver em bom estado de conservação e uso, poderá acarretar em pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Por fim, o respectivo projeto de lei cita que, ao final do prazo de cinco anos, a renovação da cessão dependerá de lei específica, conforme determina o § 2º, do art. 4º, da Constituição Estadual.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a propositura, em discussão, encontra-se embasada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

<p>Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]</p>
<p>V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos</p>
<p>§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.</p>
<p>§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.</p>

Ademais, no que diz respeito à competência da Assembleia Legislativa sobre a temática, vale citar o artigo 15, inciso IV, da Constituição Estadual:

<p>Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente: [...]</p>
<p>IV - a autorização para a alienação, <u>cessão</u> e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos. (Grifo nosso).</p>

Nesse sentido, a proposta não configura renúncia de receita, pois não se enquadra no rol descrito no art. 14, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Também, não acarreta geração de despesa pública nem se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Salienta-se que o bem poderá retornar ao patrimônio do Estado, caso não haja renovação contratual, ao término do contrato, ou caso a cessionária desrespeite as condições e obrigações pactuadas.

Assim sendo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, oriundo do Poder Executivo.

José Queiroz

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

<p><b>Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019</b></p>
<p><b>Lucas Ramos</b></p>
<p><b>Favoráveis</b></p>
<p>Antônio Moraes</p> <p>José Queiroz</p> <p>Isaltino Nascimento</p>
<p>Henrique Queiroz Filho</p> <p>Sivaldo Albino</p> <p>Tony Gel</p>

## PARECER Nº 001720/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER Nº.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 838/2019**

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação** .

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 106/2019, datada de 20 de novembro de 2019, assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A proposição em debate tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de São José do Egito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Francisco Santana, nº 34, Centro, São José do Egito, neste Estado.

Cabe enfatizar que a supramencionada cessão será formalizada, mediante termo de cessão, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Frisa-se ainda que a mencionada cedência tem por encargo a instalação do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, que deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisóo contratual.

Salienta-se que o imóvel objeto da cessão deve ser utilizado, exclusivamente, para funcionamento do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO. Ademais, caso o cessionário dê destinação indevida ao bem cedido ou se não o mantiver em bom estado de conservação, poderá acarretar em pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Por último, o projeto de lei menciona que, ao final do prazo de cinco anos, a renovação da cessão dependerá de lei específica, conforme determina o § 2º, do art. 4º, da Constituição Estadual.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta, em análise, encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

<p>Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]</p>
<p>V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos</p>
<p>§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.</p>
<p>§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.</p>

Além do mais, no que tange à competência da Assembleia Legislativa sobre o assunto, cabe mencionar o artigo 15, inciso IV, da Constituição Estadual:

<p>Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente: [...]</p>
<p>IV - a autorização para a alienação, <u>cessão</u> e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos. (Grifo nosso).</p>

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Agrestina o uso de imóvel que indica.

Realça-se que a proposta não configura renúncia de receita, pois não se enquadra no rol descrito no art. 14, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Também, não implica geração de despesa pública, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalta-se que o bem poderá retornar ao patrimônio do Estado, caso não haja renovação contratual, ao término do contrato, ou caso a cessionária desrespeite as condições e obrigações pactuadas.

Assim sendo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, oriundo do Poder Executivo.

<p>Henrique Queiroz Filho</p> <p><b>Deputado</b></p>
<p><b>3. Conclusão da Comissão</b></p>

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

<p><b>Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019</b></p>
<p><b>Lucas Ramos</b></p>
<p><b>Favoráveis</b></p>
<p>Antônio Moraes</p> <p>José Queiroz</p> <p>Isaltino Nascimento</p>
<p>Henrique Queiroz Filho</p> <p>Sivaldo Albino</p> <p>Tony Gel</p>

## PARECER Nº 001721/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER Nº.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 839/2019**

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em exercício

<p><b>Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019</b></p>
<p><b>Lucas Ramos</b></p>
<p><b>Favoráveis</b></p>
<p>Antônio Moraes</p> <p>José Queiroz</p> <p>Isaltino Nascimento</p>
<p>Henrique Queiroz Filho</p> <p>Sivaldo Albino</p> <p>Tony Gel</p>

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 107/2019, datada de 20 de novembro de 2019, assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A propositura tem o intuito de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Agrestina, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Av. João Guilherme, nº 206-A, Centro, Agrestina.

Cumpre realçar que a supracitada cessão será formalizada, mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Vale dizer ainda que a mencionada cedência tem por encargo a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Ressalta-se que o imóvel objeto da cessão do direito de uso deve ser utilizado, exclusivamente, para funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. Além disso, caso o cessionário dê destinação indevida ao bem cedido ou se não o mantiver em bom estado de conservação e uso, poderá acarretar em pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Por fim, o respectivo projeto de lei cita que, ao final do prazo de cinco anos, a renovação da cessão dependerá de lei específica, conforme determina o § 2º, do art. 4º, da Constituição Estadual.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a propositura, em discussão, encontra-se embasada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

<p>Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]</p>
<p>V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos</p>
<p>§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.</p>
<p>§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.</p>

Além disso, no que se refere à competência da Assembleia Legislativa sobre o tema, vale mencionar o artigo 15, inciso IV, da Constituição Estadual:

<p>Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente: [...]</p>
<p>IV - a autorização para a alienação, <u>cessão</u> e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos. (Grifo nosso).</p>

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Agrestina o uso de imóvel que indica.

Nesse contexto, a proposta não configura renúncia de receita, pois não se enquadra no rol descrito no art. 14, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Também, não acarreta geração de despesa pública nem se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Destaca-se que o bem poderá retornar ao patrimônio do Estado, caso não haja renovação contratual, ao término do contrato, ou caso

a cessionária desrespeite as condições e obrigações pactuadas.

Assim sendo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019, oriundo do Poder Executivo.

José Queiroz

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antônio Moraes		Henrique Queiroz Filho
José Queiroz		Sivaldo Albino
Isaltino Nascimento		Tony Gel

## PARECER Nº 001722/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 840/2019**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, que altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde – OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 108/2019, datada de 20 de novembro de 2019, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A proposta visa modificar regras nos regimes de contratação de Organizações Sociais de Saúde (OSS) que prestam serviços à população pernambucana por meio da firmação de Contrato de Gestão com o Estado de Pernambuco.

Segundo a mensagem encaminhada pela chefe do Poder Executivo em exercício, a proposição tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 15.210, de 2013, as OSS desenvolvam as suas atividades de forma mais efetiva, transparente e com custos operacionais menores.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ressalta-se que cabe a este órgão técnico apreciar o exame do projeto de lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

A proposta visa exigir que seja respeitado o máximo de 3% das despesas totais para custos indiretos incorridos pela Administração Central das Organizações Sociais de Saúde (OSS). Para isso, a proposição visa permitir, a centralização das atividades administrativas em comum e o compartilhamento de custos de duas ou mais unidades de saúde geridas por uma mesma OSS.

Além disso, com a aprovação do projeto, a avaliação da Comissão Mista de Avaliação sobre os relatórios trimestrais a respeito dos resultados do contrato de gestão passarão a ser publicados no Portal da Transparência do Estado.

Ao permitir a centralização das atividades administrativas, a iniciativa pode reduzir os custos da administração pública, tendo em vista que as despesas decorrentes dos contratos de gestão firmados podem ser reduzidas. Assim, pode-se alcançar maior eficiência do gasto público.

Dessa forma, a aprovação da iniciativa traz efeitos positivos nas esferas orçamentária e financeira, e não incorre em modificações tributárias, possibilitando a aprovação da medida.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, oriundo do Poder Executivo.

Sivaldo Albino

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, de autoria do Governo do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antônio Moraes		Henrique Queiroz Filho
José Queiroz		Sivaldo Albino
Isaltino Nascimento		Tony Gel

## PARECER Nº 001723/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 841/2019**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, que altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 109/2019, datada de 20 de novembro de 2019, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

O projeto em comento tem por objetivo alterar a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, para atualizar os valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE.

O fato gerador da TFAPE é o exercício regular do poder de polícia conferido à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

O valor a ser recolhido a título de TFAPE deve corresponder a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de acordo com o §1º do art. 8º da Lei nº 13.361/2007. No entanto, atualmente a relação entre as taxas estadual e federal está defasada, sendo de apenas 43,3%.

Na esfera federal, a TCFA é regulamentada pela Instrução Normativa nº 17, de 30 de dezembro de 2011 - IN nº 17/2011, que apresenta a seguinte redação no seu inciso VII do artigo 2º:

[...] VII - Compensação: o procedimento pelo qual, quando exista Lei Estadual ou Municipal instituindo Taxa de Fiscalização Ambiental, o sujeito passivo da TCFA que tenha também pago a Taxa Estadual ou Municipal de mesma destinação constitucional e referente ao mesmo exercício fiscal, requer junto ao Ibama o crédito correspondente ao Tributo Estadual ou Municipal aqui referido, até o limite de 60% do que pagou ao Órgão Federal; [...]

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os arts. 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposição em tela atualiza os valores cobrados da TFAPE em 38,4%, visando a atender o art. 2º da IN nº 17/2011 e o §1º do art. 8º da Lei nº 13.361/2007.

De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, tal reajuste não acarretará em nenhum impacto financeiro aos empreendedores, tendo em vista que o valor pago ao Governo de Pernambuco implicará em créditos no pagamento da taxa federal ao IBAMA.

No caso de uma empresa de grande porte e potencial poluidor alto, por exemplo, o valor devido a título de TCFA atualmente é de R\$ 5.796,73. No entanto, ao pagar a TFAPE no novo valor proposto de R\$ 3.478,04, a empresa terá esse valor abatido na taxa federal, pagando apenas a diferença de R\$ 2.318,69 ao IBAMA.

Logo, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, oriundo do Poder Executivo, na forma como se apresenta.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antônio Moraes		Henrique Queiroz Filho
José Queiroz		Sivaldo Albino
Isaltino Nascimento		Tony Gel

## PARECER Nº 001724/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 842/2019**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, que institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 110/2019, datada de 20 de novembro de 2019, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

O projeto em comento tem por objetivo adequar a legislação estadual aos termos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional no âmbito da União, tendo atualmente como Órgão Coordenador o Ministério do Desenvolvimento Regional. O art. 1º institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - SEPISF/PE.

São elencados os objetivos do referido sistema e a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC é definida como a operadora estadual responsável pelas ações relacionadas à gestão e operação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste

Setentrional do Estado de Pernambuco - PISF/PE.

O art. 2º estipula que a forma de implantação e execução das ações de gestão e operação do SEPISF/PE será determinada por decreto do Poder Executivo, observadas as normas de regulação instituídas pela Agência Nacional de Águas – ANA.

O art. 3º, por sua vez, autoriza o Poder Executivo a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do PISF/PE.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os arts. 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposição é de extrema relevância considerando que os serviços voltados ao controle, operação e manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao PISF/PE, serão repassados à gestão estadual no início de 2020.

Logo, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, oriundo do Poder Executivo, na forma como se apresenta.

Antônio Moraes

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Antônio Moraes		Henrique Queiroz Filho
José Queiroz		Sivaldo Albino
Isaltino Nascimento		Tony Gel

## PARECER Nº 001725/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Substitutivo Nº 02/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação,**

**ao Projeto de Lei Ordinária Nº 468/2019**

**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR AO SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDSPREV OS IMÓVEIS QUE INDICA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 02/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 02/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária No 468/2019, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer. O Substitutivo visa a autorizar o Estado de Pernambuco a alienar ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco - SINDSPREV os imóveis que indica.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise tem a finalidade de autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, por venda direta, ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco – SINDSPREV, os imóveis de sua propriedade, situados na Avenida da Recuperação, Lotes 01 e 02, Rodovia BR-101 Norte, Quadra B, Guabiraba, no Município do Recife. Segundo a Mensagem apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, com base no Parecer PC nº 002/2018, firmado pela Procuradoria Geral do Estado, a venda direta dos referidos imóveis "possibilitará a celebração de transação vantajosa para o Estado de Pernambuco no âmbito de ações judiciais em curso, devendo-se ressaltar que a referida alienação se dará pelo valor venal dos imóveis conforme laudo de vistoria elaborado pela Secretaria de Administração".

O Substitutivo ora analisado mantém o conteúdo original, porém readequa o texto aos designios da LC 171/2011, como também traz ao texto as condicionantes recomendadas pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere à não remissão a ato administrativo infralegal e à descrição normativa extensiva.

Por essa razão, é importante que essa Casa Legislativa aprove o presente Substitutivo para que o Estado de Pernambuco possa realizar a alienação dos referidos imóveis de sua propriedade, destinados à expansão do Centro de Formação e Lazer do Sindicato.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 468/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, permitindo a alienação, por venda direta, dos imóveis indicados para o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco – SINDSPREV.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 02/2019, da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária No 468/2019, de autoria do Poder Executivo

### Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019

	<b>Antônio Moraes</b> <b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira		Guilherme Uchoa
José Queiroz		Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento		Tony Gel
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001726/2019

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Complementar Nº 747/2019

Autoria: Ministério Público do Estado de Pernambuco

**EMENTA: Proposição que Cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 747/2019, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em debate cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, e altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

No setor público, a gerência de pessoal é primordial para a eficiência dos serviços prestados em favor da população. Contudo, muitas vezes, um dos grandes desafios encontrados nas instituições estatais é justamente a falta de competitividade e risco, que são próprios da iniciativa privada. Por tal razão, devem ser tomadas medidas que busquem ao máximo diminuir a morosidade e burocracia do setor público, sem, contudo, deixar de lado o zelo pelo patrimônio público.

O Projeto em apreço visa conferir uma maior racionalidade aos serviços prestados pelo Ministério Público de Pernambuco por meio da criação de 344 Funções Gratificadas de Assessor de membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4.

Como o que se busca é aumentar na medida do possível a eficiência dos serviços realizados, a Proposição deixa claro que as funções criadas serão alocadas nas Promotorias e Procuradorias de Justiça, de modo a priorizar as atividades fins do órgão e não seus trabalhos acessórios.

Por fim, para diminuir as burocracias e tornar o processo mais direito, deixa-se claro que a designação para a função gratificada será de livre indicação dos membros titulares dos cargos de Promotor e Procurador de Justiça.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 747/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende o interesse público na medida em que a criação de funções gratificadas no Ministério Público deverá aumentar a eficiência desse órgão.

José Queiroz

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 747/2019, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

### Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Romero Sales Filho  
Tony Gel

# PARECER Nº 001727/2019

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Complementar Nº 762/2019

Autoria: Poder Executivo

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO - SERES, VINCULADA À SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SJDH, O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - PCCV PARA O GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 86/2019, o Projeto de Lei Complementar no 762/2019, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O projeto de lei versa sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, regulamentando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH).

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço regulamenta o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco, no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), que é vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH).

A carreira do Agente de Segurança Penitenciária (ASP) é estruturada para prestação de serviços essenciais e constituída das atividades que objetivam a guarda, a vigilância e custódia de presos.

Nesse sentido, o projeto disciplina as atribuições e prerrogativas institucionais das funções relativas aos servidores ocupantes do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária (ASP) da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES).

Segundo justificativa anexa ao projeto, a proposição objetiva fortalecer a política de reconhecimento e valorização das carreiras do Poder Executivo, e decorre de negociação firmada entre o Governo do Estado e representantes do referido cargo.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar no 762/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove o fortalecimento e a valorização do cargo de Agente de Segurança Penitenciária da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado.

Diogo Moraes

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar no 762/2019 de autoria do Poder Executivo.

### Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019

	<b>Antônio Moraes</b> <b>Favoráveis</b>	
Joaquim Lira		Guilherme Uchoa
José Queiroz		Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento		Tony Gel
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001728/2019

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 763/2019, Com a Emenda Modificativa nº 01/2019 da Deputada Teresa Leitão e a Subemenda nº 01/2019, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Poder Executivo

**EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público. Recebe a Emenda nº 01/2019, alterada pela subemenda nº 01/2019. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 763/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com a Subemenda nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em debate altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público .

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi aprovada a Emenda nº 01/2019 com a Subemenda nº 01/2019 para incluir a obrigação de o Estado levantar anualmente as vacâncias de cargos efetivos para fins de provimento por concurso público. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

No âmbito do ingresso de novos agentes públicos, o Projeto em análise estende o conceito de necessidade temporária e excepcional interesse público, que já conta com 15 casos, para quatro novas situações: demandas decorrentes da reestruturação da Rede Estadual de Educação ou

da expansão da rede de ensino integral e semi-integral; admissão de profissional para atendimento a pessoas com deficiência; admissão de professor para atendimento a estudantes em cumprimento de medida socioeducativa e admissão de professor de educação indígena.

Em tais casos, poderá o Poder Executivo contratar professores independentemente da realização de concurso público. Frise-se que a Constituição Federal permite esse tipo de admissão muito excepcionalmente, haja vista que a não realização de certame nesse processo cria um risco maior de indicações não técnicas serem feitas para ocupação de cargos públicos.

De fato, nas três primeiras situações de necessidade temporária e excepcional interesse público criadas pelo Projeto, percebe-se que se trata de uma situação contingencial, de modo que a nomeação de candidatos para o cargo de professor pudesse se revelar desnecessária posteriormente.

Por outro lado, em se tratando de educação indígena, a necessidade de professores é permanente enquanto houver demanda em determinadas localidades. Ocorre que muitas desses povos estão cada vez mais inseridos na civilização, de modo que, ainda que mantenham alguns dos seus costumes primitivos, podem optar livremente por uma educação regular comum.

Por fim, quanto à Emenda apresentada, destaca-se a inclusão da obrigação de o Estado levantar anualmente as vacâncias de cargos efetivos para fins de provimento por concurso público, o que visa conferir maior transparência à administração pública.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 763/2019, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019 e pela Subemenda nº 01/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende ao interesse público, na medida em que permite a continuidade da prestação do serviço educacional.

Diogo Moraes  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 763/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e com a Subemenda nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001729/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 764/2019**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, O IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem Nº 88/2019, o Projeto de Lei Ordinária No 764/2019, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Barra de Guabiraba.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”.

Em seu art. 15, IV, a norma dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

Nesse contexto, a Proposição normativa em análise tem como objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Barra de Guabiraba.

A cessão de parte de imóvel denominado “Fazenda Ouro Verde”, com área de 51.486,96 m², integrante do seu patrimônio, localizado às margens da Rodovia PE-085, Município de Barra de Guabiraba, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único do Projeto de Lei, terá como encargo a implantação de loteamento de interesse social.

A Proposta apresenta-se como um importante ato de colaboração entre os entes públicos participantes, que contribui para viabilizar a implantação de loteamento com vista a servir de política habitacional direcionada a setores mais carentes do município.

Dessa maneira, revela-se bastante conveniente e oportuna a iniciativa do Poder Executivo Estadual de doar imóveis de sua propriedade buscando maior eficiência na destinação dos bens imóveis públicos e contribuindo para a expansão da política de habitação de interesse social no agreste central.

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 764/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que a doação autorizada pela Proposição objetiva viabilizar as instalações físicas à implantação de loteamento de interesse social no município de Barra de Guabiraba.

Diogo Moraes  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 764/2019 de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001730/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 765/2019 alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2019 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.517, DE 29 DE AGOSTO DE 2008, QUE**

## 1. Relatório

### 1.1. Parecer

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 765/2019, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em debate altera a Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual para aperfeiçoar a legislação referente à alienação de imóveis públicos.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentada com o intuito de aperfeiçoar a propositura. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição altera normas sobre licitação na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual visando aperfeiçoar a legislação atinente à alienação de imóveis públicos.

Primeiramente, a proposição permite a venda de bens imóveis ainda que imperfeita a regularização cartorial dos imóveis e mesmo que inexistia título hábil à transferência da propriedade, mediante cessão onerosa dos direitos possessórios.

A principal alteração efetuada pela propositura diz respeito à possibilidade de disponibilizar, com deságio de 20% (vinte por cento), os imóveis, caso não ocorra lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta.

A proposta ainda estipula que caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os bens imóveis deverão ser disponibilizados para venda com deságio de 40% (quarenta por cento).

O projeto de lei ainda prevê que nos casos de concorrência ou leilão público de venda de bem imóvel fracassado ou declarado deserto poderá ser disponibilizado para venda direta com deságio de 10% (dez por cento).

A propositura ainda ressalta a impossibilidade de realização de leilões de bens imóveis por valor vil, considerado este como preço cujo deságio seja superior a 40% do valor mínimo inicial para arrematação estipulado na primeira oferta do leilão.

A proposta recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2019 acrescentando um novo inciso ao art. 4º estipulando que a disponibilização para venda com deságio de 40% ocorrerá em data diferente da que ocorreu a oferta inicial. Essa modificação é relevante, uma vez que diante dessa excepcionalidade é necessário que a administração pública realize um novo procedimento em data distinta.

Nota-se que a proposta é relevante, uma vez que o quadro de grave crise econômica e baixo investimento tem gerado uma grande dificuldade do Poder Público de realizar a alienação de bens imóveis.

Nesse sentido, a propositura apresenta alternativas para a administração pública, uma vez que a impossibilidade de alienação de imóveis públicos causa diversos prejuízos e despesas para o erário público.

### 2.2. Voto do Relator

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 765/2019, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende ao interesse público na medida em que aumenta a competitividade nos certames públicos, bem como aperfeiçoa e apresenta alternativas ao processo de alienação de imóveis públicos.

José Queiroz  
**Deputado**

## 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 765/2019, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende ao interesse público na medida em que aumenta a competitividade nos certames públicos, bem como aperfeiçoa e apresenta alternativas ao processo de alienação de imóveis públicos.

José Queiroz  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 765/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001731/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 766/2019**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA – PJES, E PROMOVE ADEQUAÇÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 90/2019, o Projeto de Lei Ordinária no 766/2019, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O projeto de lei institui dispõe sobre a participação no Programa Jornada Extra de Segurança - PJES, bem como promove adequação na legislação que rege a percepção da gratificação de risco e regime de plantão que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999, instituiu em Pernambuco o Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, vinculado à Secretaria de Defesa Social, com o objetivo de otimizar as atividades de defesa social executadas pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ampliando a prestação de serviços de proteção aos cidadãos.

O projeto de lei ora analisado estabelece que fica vedado o pagamento, pela participação no PJES, aos servidores públicos e militares do Estado que exerçam as atividades de supervisão e fiscalização, de desenvolvimento ou fortalecimento de projetos, de coordenação de tecnologia da informação e de centros de atendimento ao cidadão; de incremento da produtividade nos diversos Centros de Atividades Técnicas – CAT; e de melhoria das condições de trabalho operacional nos Postos Avançados de Bombeiros Militares – PAB localizados no interior do Estado.

A proposição também estabelece novos valores para a gratificação de risco e regime de plantão dos cargos de odontólogo e cirurgião buco maxilo facial aos servidores públicos estaduais ativos que ingressaram nos quadros da Secretaria Estadual de Saúde e dos extintos Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP e Fundação de Saúde Amaury de Medeiros – FUSAM.

Por fim, o Projeto inclui os cirurgiões buco maxilo faciais no mesmo grupo que médicos e hemo-médicos para fins de recebimento da Gratificação de Desempenho aos profissionais de saúde instituída no art. 2º da Lei Complementar nº 194/2011.

De acordo com a justificativa do autor, a proposição tanto esclarece que o exercício de determinadas atividades, durante as jornadas regulares, ainda que relevantes para a Corporação Militar, não podem dar ensejo ao pagamento de coias do PJES e, de outro, aprimora a legislação sobre a forma de percepção de vantagem já instituída, aplicada aos servidores públicos efetivos, estáveis e ativos, que

ingressaram nos cargos de odontólogo e cirurgião buco maxilo facial dos órgãos acima citados.

Com isso, a proposição se revela muito importante, pois atende ao interesse público ao aperfeiçoar a legislação estadual que trata de determinados cargos e gratificações da Administração Pública em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator
----------------------

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove importantes ajustes em normas relacionadas ao pagamento de gratificações a servidores públicos do estado de Pernambuco.

José Queiroz <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 766/2019 de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento Diogo Moraes	Guilherme Uchoa Romero Sales Filho Tony Gel	

## PARECER Nº 001732/2019

<b>Comissão de Administração Pública</b> <b>Projeto de Lei Ordinária Nº 767/2019</b> <b>Autor: Poder Executivo</b>
<b>EMENTA: Proposição que Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que específica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</b>

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento Diogo Moraes	Guilherme Uchoa Romero Sales Filho Tony Gel	

1. Relatório
--------------

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 767/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo autorizar a supressão de vegetação de preservação permanente, do tipo caatinga arbustiva-arbórea, localizada no município de Sertânia, a fim de viabilizar a continuidade das obras da Linha de Transmissão 69 KV para suprimento elétrico do Ramal do Agreste.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

No intuito de dar continuidade às obras do Ramal do Agreste, especificamente o trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, o projeto de lei autoriza a supressão de supressão de vegetação de preservação permanente, do tipo caatinga arbustiva-arbórea, localizada no município de Sertânia.

A medida viabiliza as obras relacionadas à Linha de Transmissão 69 KV para suprimento elétrico do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. No entanto, é importante ressaltar que a supressão de trechos de vegetação que ora se autoriza está condicionada à compensação das vegetações suprimidas, com a preservação ou a recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas no mínimo correspondentes às degradadas.

Também é valido lembrar que a Região do Agreste de Pernambuco sofre historicamente com sistemas de abastecimento de água incapazes de suprir a demanda. Com a conclusão das obras do ramal, a população será atendida com fornecimento de água bruta em quantidade e qualidade, além de outras questões ligadas ao tratamento, reserva e distribuição de água tratada.

Diante do exposto, observa-se que a medida permite a continuidade das obras, uma vez que garante no futuro a regularização do abastecimento de água para a população, impactando de forma substancial na qualidade de vida e na economia da região.

2.2. Voto do Relator
----------------------

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 767/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende ao interesse público, na medida em que a possibilita a continuidade das obras do sistema de transmissão do ramal, visando à regularização do abastecimento de água na região.

José Queiroz <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 767/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento Diogo Moraes	Guilherme Uchoa Romero Sales Filho Tony Gel	

## PARECER Nº 001733/2019

<b>Comissão de Administração Pública</b> <b>Projeto de Lei Ordinária Nº 768/2019</b> <b>Autoria: Poder Executivo</b>
<b>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA OBRAS DECORRENTES DE PROJETOS ESTRATÉGICOS ESTRUTURADOS PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</b>

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 92/2019, o Projeto de Lei Ordinária no 768/2019, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O projeto de lei institui procedimento especial de licenciamento ambiental para obras relacionadas a projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria

Conciliar desenvolvimento econômico com conservação do meio ambiente é um dos principais desafios da nossa atual sociedade. Nesse sentido, o licenciamento ambiental é um instrumento fundamental para exercer controle prévio e realizar o acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam poluidoras ou que possam causar degradação do meio ambiente.

A proposição em análise visa a instituir um procedimento especial de licenciamento ambiental, com análise de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para obras relacionadas a projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.

Nesses casos, o licenciamento ambiental observará o procedimento previsto no art. 9º da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, e será concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação, pelo empreendedor, do edital de aceitação do EIA/RIMA pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

De acordo com a justificativa do autor, cabe ressaltar que o modelo proposto não estabelece qualquer restrição à análise técnica exercida pela CPRH para emissão de licenças, mas apenas torna mais ágil a implantação de empreendimentos econômicos relevantes no Estado de Pernambuco.

Com isso, a proposição se revela muito importante, pois estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas pelo empreendedor com vistas a conciliar o fortalecimento da economia pernambucana com o desenvolvimento social e sustentável de nosso Estado.

2.2. Voto do Relator
----------------------

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao realizar mudanças na legislação ambiental, com vistas a promover a eficiência do processo de licenciamento ambiental no que toca aos empreendimentos estruturadores para o estado.

José Queiroz <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 768/2019 de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento Diogo Moraes	Guilherme Uchoa Romero Sales Filho Tony Gel	

## PARECER Nº 001734/2019

<b>Comissão de Administração Pública</b> <b>Projeto de Lei Ordinária Nº 791/2019</b> <b>Autor: Poder Executivo</b>
<b>EMENTA: Proposição que Introduz modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</b>

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 791/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.
O Projeto de Lei em debate tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator
2.1. Análise da Matéria
Segundo a legislação tributária brasileira, entende-se taxa como o tributo devido em razão de uma contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos à disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado. No Estado de Pernambuco, essa regulamentação está consolidada na Lei Estadual nº 7.550/1977, que detalha o valor devido pelo particular em diversas situações onde o Poder Público é acionado.
O art. 3º da referida lei apresenta os beneficiários da isenção da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, isto é, apresenta os casos em que o Poder Público executa algum serviço em favor do particular, mas este é dispensado do pagamento.
São situações em que se entende que há interesse público em ratear o custo do serviço entre os demais contribuintes. Assim, o trabalho realizado em favor de um particular isento é colocado de modo embutido na taxa cobrada aos demais cidadãos ou é patrocinado por meio do aumento de outros impostos. Dessa forma, garante-se que algumas pessoas sejam isentas do pagamento que seria devido em razão da contraprestação estatal.
A lei citada já comporta mais de 20 situações nas quais existe isenção na cobrança de taxas, mas a Proposição visa incluir mais uma: a expedição da 2ª via da carteira de identidade pra maiores de 65 anos. Tal direito não estará submetido à condição financeira do idoso, isto é, mesmo que se trate de uma pessoa com alto poder aquisitivo, será contemplado com a gratuidade do serviço público prestado.
Outrossim, se a perda do documento ocorrer sem culpa sua, poderá exercer o direito sem limite de vezes por ano.
Visando custear a concessão desse e de outros privilégios, o Projeto aumenta em 60% o valor cobrado aos não isentos pela Carteira de Identidade, que passará de R\$ 14,10 para R\$ 22,60 e será o mesmo das outras vias do documento (3ª, 4ª e seguintes vias).
Dessa forma, busca-se aumentar o rol de garantias fornecido aos idosos no Estado de Pernambuco, de modo que também nas taxas a contribuição da população em geral financie o serviço administrativo em questão.

2.2. Voto do Relator
Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 791/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende ao interesse público, na medida em que busca aumentar os direitos dos idosos no Estado de Pernambuco.

José Queiroz <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 791/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira José Queiroz Isaltino Nascimento Diogo Moraes	Guilherme Uchoa Romero Sales Filho Tony Gel	

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 791/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

## PARECER Nº 001735/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 792/2019**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DE ÁREA DO IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE PAUDALHO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 792/2019, de autoria do Poder Executivo. O Projeto de Lei em debate tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área do imóvel ao Município de Paudalho. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição normativa em análise tem como objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de uma área de 10.481,89 m² do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na BR 408, Km 78, Município de Paudalho, registrado sob a matrícula nº 374, no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Paudalho/PE. A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu paragrafo § 1º do art. 4º que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu inciso IV do art. 15 dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

A cessão do referido bem imóvel será formalizada mediante termo ou contrato de cessão do direito de uso, do qual constarão todas as condições e obrigações pactuadas, e terá como encargo a destinação exclusiva à instalação do Centro Administrativo Municipal de Paudalho. Tal encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão contratual.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em questão. O presente Projeto de Lei permite garantir a boa prestação do serviço público municipal e uma maior eficiência na alocação do patrimônio imobiliário estatal.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 792/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que a cessão de uso do referido bem imóvel viabilizará a instalação da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Paudalho.

José Queiroz  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 792/2019, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Romero Sales Filho  
Tony Gel

## PARECER Nº 001736/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 793/2019**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ENTIDADE QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 95/2019, de 19 de novembro de 2019, o Projeto de Lei Ordinária Nº 793/2019, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer. A Proposição em análise tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social à Academia Pernambucana de Letras. O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise visa conceder subvenção social no valor mensal de R\$ 25.000,00, durante 24 meses, à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, Recife, neste Estado. A subvenção social, nos termos da Proposição, destina-se a auxiliar nos custos de manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

A APL é uma instituição literária sem fins lucrativos, fundada em 26 de janeiro de 1901, no Recife, por Carneiro Vilela e outros escritores pernambucanos. Era inicialmente composta por 20 cadeiras, tendo esse número expandido para 40 a partir de 1960. Constituiu-se como a terceira academia de letras do Brasil, sendo precedida apenas pela Academia Cearense de Letras e pela Academia Brasileira de Letras.

Para a efetivação da subvenção social aportada a entidade deverá celebrar convênio com o Estado de Pernambuco, em que sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária. Além disso, dever-se-á prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no Convênio.

Diante do exposto, nota-se que a Academia Pernambucana de Letras presta um relevante serviço para o conjunto da sociedade ao propiciar o investimento na produção e conservação da literatura produzida em Pernambuco. Justifica-se, portanto, a concessão da subvenção social que é objeto do Projeto em análise.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 793/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que a concessão de subvenção social à Academia Pernambucana de Letras auxiliará na preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural dessa importante entidade cultural do estado.

José Queiroz  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 793/2019, de autoria do Poder Executivo.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Romero Sales Filho  
Tony Gel

## PARECER Nº 001737/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI Nº 13.942, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA, PARA ADEQUAR O VALOR DO BENEFÍCIO FISCAL À RESPECTIVA ALÍQUOTA INTERNA DO ICMS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 96/2019, de 20 de novembro de 2019, o Projeto de Lei Ordinária Nº 828/2019, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em análise tem por objetivo alterar modificar a legislação que instituiu o Programa de Estímulo à Atividade Portuária para adequar o valor do benefício fiscal à respectiva alíquota interna do ICMS.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição altera o Programa de Estímulo à Atividade Portuária - PEAP, que visa estimular a ampliação do volume das operações de importação, mediante a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

O projeto de lei adequa os montantes relativos ao benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, previsto na legislação que trata do PEAP, no que tange a operação de saída de mercadoria importada na hipótese de operação interna com destino a contribuinte inscrito no CACEPE com código da CNAE relativo a comércio atacadista ou a indústria que adquira a mercadoria para revenda.

A justificativa anexa à proposição ressalta que os benefícios fiscais ora analisados foram concedidos na legislação de referência com base na alíquota interna de 17%, que passará a vigorar, nos próximos quatro anos, ou seja, até 2023, acrescida de um ponto percentual. Em suma, a propositura não tem intuito de criar novos benefícios fiscais, mas sim de adequar os prazos de vigência dos benefícios criados em legislações anteriores, bem como estabelecer prazos finais de fruição dos incentivos fiscais, em obediência aos ditames da Lei Complementar Federal nº 160/2017.

O Projeto em apreço, portanto, é relevante, uma vez que não impacta negativamente a política de incentivos do Estado Pernambuco, bem como evita eventuais prejuízos aos beneficiários, que terão maior previsibilidade acerca da política tributária adotada pelo Governo Estadual.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 828/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público na medida em que não gera prejuízos aos beneficiários de incentivos fiscais e adequa os incentivos fiscais a alíquota interna praticada pelo Estado de Pernambuco.

Tony Gel  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 828/2019, de autoria do Poder Executivo.

#### Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Romero Sales Filho  
Tony Gel

## PARECER Nº 001738/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Complementar Nº 829/2019**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS DECORRENTE DO IMPEDIMENTO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DE CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NA ALÍNEA “B”, DO INCISO I DO ART. 4º DA LEI Nº 12.431, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES, E INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA MENCIONADA LEI. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 97/2019, de 20 de novembro de 2019, o Projeto de Lei Complementar No 829/2019, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente do impedimento de fruição do benefício fiscal de crédito fiscal previsto na alínea "b" do inciso I do art. 4 da Lei nº 12.431. de 29 de setembro de 2003.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A propositura concede, desde que cumpridos os requisitos listados, dispensa parcial do crédito tributário, constituído ou não, relativo ao ICMS decorrente da utilização indevida do crédito presumido, previsto na alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 2003, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armáriohino e confecções.

A medida de dispensa parcial do pagamento do crédito tributário deve se referir a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2019, além disso, a fruição do benefício previsto condiciona-se ao cumprimento de todos os condicionantes presentes na propositura.

Outro ponto relevante presente na proposição diz respeito à revogação do dispositivo que prevê o impedimento de utilização do crédito presumido, ora analisado, na hipótese de não pagamento, ou pagamento a menor, da taxa estabelecida para a fiscalização do cumprimento das condições exigidas para a fruição dos benefícios.

As medidas expostas foram autorizadas por meio do Convênio ICMS 184/19, de 16 de outubro de 2019, aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Portanto, diante do exposto nota-se que, conforme exposto na Mensagem apresentada pelo autor da proposição, a propositura tende a incrementar a arrecadação, uma vez que se espera uma adesão significativa de contribuintes, além de se encontrar devidamente autorizada por Convênio.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 829/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a dispensa parcial do pagamento do crédito tributário encontra-se devidamente autorizada pelo Convênio ICMS 184/19 e tende a gerar ganhos econômicos para o Estado de Pernambuco.

Diogo Moraes

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 829/2019, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001739/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 831/2019**

**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA OS ANEXOS I, II E III DA LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 99/2019, o Projeto de Lei Ordinária no 831/2019, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O projeto de lei altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a referida lei, estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas em seus Anexos I e II, sem prejuízo de outros dispositivos legais suplementares.

A legislação esclarece, ainda, que as taxas a serem pagas pelo empreendedor em razão do requerimento de licenças e autorizações constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pela CPRH e o ressarcimento das despesas realizadas para o atendimento, sendo seus valores definidos na Tabela constante no Anexo III.

O Anexo I trata do enquadramento para licenciamento, o Anexo II do enquadramento das autorizações e o Anexo III das taxas em reais, por ano, para obtenção de licenças e autorizações e consulta prévia.

Segundo justificativa anexa ao projeto, a proposição modifica a legislação ambiental vigente no Estado de Pernambuco, de modo a determinar a inclusão de novas tipologias licenciáveis decorrentes da identificação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, com vistas a suprir omissões e imprecisões normativas no que tange ao licenciamento ambiental.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao promover mudanças na legislação ambiental, com vistas a suprir omissões e imprecisões legislativas relacionadas ao licenciamento ambiental no Estado.

Tony Gel

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 831/2019 de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001740/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 832/2019**

**Autor: Poder Executivo**

<b>EMENTA: Proposição que Modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</b>
--

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 832/2019, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O projeto de lei ora analisado foi elaborado pelo Poder Executivo em parceria com o Conselho Estadual de Esporte e Lazer e visa a aperfeiçoar os critérios para a concessão da Bolsa Atleta no âmbito do estado de Pernambuco.

Para isso são propostas duas importantes modificações na norma que instituiu o referido incentivo financeiro (Lei nº 14.542/2011), com o objetivo de valorizar os atletas e paratletas estudiantis (escolar/universitário).

A primeira mudança diz respeito à subdivisão da categoria "Atleta Estudantil" nas subcategorias A (destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de ouro) e B (destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de prata ou bronze) nos Jogos Escolares da Juventude ou Jogos Universitários Brasileiros ou Paralimpíadas Escolares.

Outra relevante mudança é que a proposta altera os requisitos para o atleta/paratleta pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, acabando com a exigência de uma idade máxima de 25 anos.

Com isso, é possível aprimorar esse benefício que, além do bom desempenho dos atletas, garante inclusão e transformação social através do esporte, alcançando uma valorização cada vez maior dos nossos atletas e paratletas estudiantis.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 832/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que as novas medidas aperfeiçoam os critérios para concessão da Bolsa-Atleta, valorizando os atletas e paratletas estudiantis beneficiados pelo programa.

Tony Gel

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 832/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

# PARECER Nº 001741/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 833/2019**

**Autor: Poder Executivo**

<b>EMENTA: Proposição que Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</b>
--

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 833/2019, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo modificar a Lei nº 14.696, de 04 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, paratletas e atletas-guia pernambucanos e seus treinadores, envolvidos nas práticas de esportes de rendimento, em modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico do Brasil ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada foi elaborada pelo Poder Executivo em conjunto com o Conselho Estadual de Esporte e Lazer com o intuito aperfeiçoar os mecanismos e critérios de concessão dos benefícios instituídos pela política de incentivo do Estado de Pernambuco, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo. Essa medida busca tornar a concessão dos benefícios mais justa e valorizar os atletas, paratletas e treinadores agraciados no programa.

Nesse sentido, para pleitear a concessão dos benefícios, os atletas e paratletas deverão ter sido convocados para integrar a seleção brasileira em competições de modalidades individuais ou coletivas, nos 12 (doze) meses que antecedem a inscrição no programa ou ser atleta de seleção brasileira, comprovado por meio de declaração emitida pela Confederação da modalidade, Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico Brasileiro.

Contudo, o atleta ou paratleta fica dispensado de apresentar planejamento esportivo anual contendo plano de treinamento, objetivos, metas e calendário das participações previstas para o ano de recebimento do benefício.

No caso dos treinadores, a concessão passa a exigir como requisito a filiação ao mesmo clube de pelo menos um dos atletas ou paratletas contemplados no Time Pernambuco, exigindo-se a comprovação por meio de declaração do respectivo clube, Confederação da modalidade, Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico Brasileiro.

Além disso, a proposição retira a exigência que os treinadores estejam registrados, em entidade de administração do esporte da modalidade a qual o seu atleta, paratleta ou atletas-guia esteja vinculado.

Outra mudança relevante presente na propositura diz respeito à supressão da obrigação dos treinadores demonstrarem, por meio de currículo profissional, os títulos acadêmicos, a participação em competições esportivas e as experiências na modalidade em que atuam. Por fim, é importante ressaltar a concessão do benefício ocorre todo mês de julho e vigora até junho do exercício subsequente.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 833/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que as novas medidas aperfeiçoam os critérios para concessão do benefício, valorizando os atletas, paratletas e treinadores beneficiados pelo programa.

Tony Gel

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 833/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001742/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 834/2019**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: Proposição que Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 834/2019, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em debate autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Gilberto Freyre. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Fundação Gilberto Freyre foi fundada em 1987 com o intuito de promover as ideias desse importante escritor pernambucano, além de incentivar a propagação e desenvolvimento de suas ideias que ainda têm tanto a acrescentar à sociedade atual. Freyre foi um dos principais expoentes do pensamento conservador brasileiro. Promovia valores morais inerentes à nossa cultura, valorizando o tradicionalismo e refutando ideias que, por mais que parecessem atrativas, não traziam benefícios reais ao povo brasileiro. O Projeto de Lei em debate autoriza a concessão de subvenção social à Fundação em questão, no valor de 40 mil reais pelos próximos 24 meses. Com isso, pretende-se sejam desenvolvidos estudos que honrem a memória de Gilberto Freyre e assim contribuam para o desenvolvimento do povo pernambucano, com a consequente valorização de sua memória e vastíssima obra. Seguindo a linha de pensamento desse ilustre pensador, devemos formar uma sociedade capaz de pensar sem negar o passado, nem querer mudar drasticamente tudo. Ao contrário, deve-se aprender com as gerações passadas, absorvendo-se as produções benéficas e propondo-se cuidadosamente revisões pontuais para seguir no rumo do desenvolvimento.

##### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 834/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende ao interesse público na medida em que incentiva a conservação do patrimônio pessoal e intelectual de Gilberto Freyre.

Tony Gel  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 834/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001743/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 835/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA: Proposição que Altera Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 835/2019, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo alterar Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) é executada em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva e potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Dessa forma, é importante citar que os valores arrecadados são aplicados na fiscalização do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento, prestado mediante autorização. Além disso, os recursos são aplicados em pagamentos de auxílios e incentivos para atividades de controle da frota pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI. Nesse sentido, a presente proposição almeja alterar a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013 para adequar o espectro de incidência da TFUSP à atual configuração da atividade de fiscalização implementada pela EPTI, intensificada em razão da instituição do Sistema

de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal Complementar no Estado de Pernambuco, por meio do Decreto nº 48.052, de 4 de outubro de 2019.

Portanto, o projeto de lei em análise aprimora a legislação vigente no que diz respeito à necessidade de adequação à nova realidade de autorização de prestação de transporte intermunicipal complementar, controlado pela EPTI. Com isso, fica reestabelecido o equilíbrio entre poder de polícia administrativa e capacidade de arrecadação pela fiscalização da atividade.

##### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 835/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que confere condições legais e institucionais adequadas para o regular exercício da atividade de transporte intermunicipal complementar, em benefício da população que dele se utiliza e dos respectivos prestadores.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 835/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001744/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 836/2019**  
**Autor: Poder Executivo**

**EMENTA: Proposição que Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, junto ao DETRAN e ao DER-PE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 836/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo alterar a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, junto ao DETRAN e ao DER-PE.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A situação econômica pela qual passa o País exige que o Poder Público mais do que nunca atente com mais cuidado para a eficiência no setor público. Sabe-se que os serviços públicos em geral não estão submetidos à concorrência, nem ao risco de falência, além de estarem submetidos a uma série de normas e regulamentos que não raro costumam engessá-los.

Diante desse contexto, deve-se tomar medidas que diminuam na medida do possível a tendência de não efetividade da máquina burocrática. Nesse sentido, o Projeto em apreço busca alterar o regramento relativo às atribuições da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), incluindo em sua esfera de atuação as competências relacionadas à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI), empresa pública pertencente à estrutura descentralizada da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos. Com essa alteração, visa-se conferir uma maior celeridade no que se refere aos recursos interpostos em face das decisões que impuserem penalidades por infratores previstas na legislação de transporte intermunicipal de passageiros. Em última instância, o que se pretende é utilizar com menos desperdício os tributos recolhidos por parte do cidadão pernambucano.

##### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 836/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende ao interesse público, na medida em que busca diminuir a ineficiência dos serviços públicos relacionados com a imposição de penalidades por infratores previstas na legislação de transporte intermunicipal de passageiros.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 836/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

<b>Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Antônio Moraes</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001745/2019

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 837/2019**  
**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem nº 105/2019, o Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O projeto de lei autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados no Município de Olinda, neste Estado.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados na Rua 13 de Maio, nº 153 e nº 157, Varadouro, Município de Olinda, neste Estado.

O projeto esclarece que a cessão se destina ao funcionamento da Reserva Técnica do Museu de Arte Contemporânea de Pernambuco - MAC, do Município de Olinda. A Reserva Técnica representa o local destinado a garantir a preservação das peças do acervo museológico que não estão em exposição. Para cumprir esse papel de preservação, o espaço deve seguir diversos regulamentos para a adequação de mobiliários e de acondicionamentos, de controle do ambiente e de pragas, de localização de todos os itens e de segurança.

O MAC de Pernambuco foi inaugurado em 1966 e faz parte da rede de equipamentos da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe), reunindo obras de grandes nomes como Portinari, Cícero Dias, Eliseu Visconti, Djanira, Telles Junior, Wellington Virgolino, Di Cavalcanti, João Câmara, Guinard, Adolph Gottlieb, Burle Max, Francisco Brennand, entre outros.

Por essa razão, é importante que essa Casa Legislativa aprove o presente Projeto, que viabiliza a instalação da Reserva Técnica do MAC de Pernambuco, com vistas a promover a conservação do acervo do museu.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que disponibiliza imóveis integrantes do patrimônio do Estado, para instalação e funcionamento da Reserva Técnica do Museu de Arte Contemporânea de Pernambuco - MAC.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 837/2019 de autoria do Poder Executivo.

### Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Romero Sales Filho  
Tony Gel

## PARECER Nº 001746/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 838/2019**

**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem nº 106/2019, o Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O projeto de lei autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o Município de São José do Egito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Francisco Santana, nº 34, Centro, São José do Egito, neste Estado.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de São José do Egito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Francisco Santana, nº 34, Centro, São José do Egito, neste Estado. O projeto esclarece que a cessão se destina exclusivamente à instalação do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Os Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) são estabelecimentos de saúde classificados como Clínica Especializada ou Ambulatório de Especialidade, onde é ofertado um tratamento de continuidade do trabalho realizado pela rede de atenção básica. Os profissionais da atenção básica realizam o primeiro atendimento ao paciente e encaminham apenas os casos mais complexos aos centros especializados, onde são ofertados serviços de periodontia especializada, cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros, endodontia e atendimento a pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a medida legislativa em análise é de grande relevância social, uma vez que promove a oferta de serviço odontológico especializado no Estado.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que viabiliza a instalação de um Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no Município de São José do Egito.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 838/2019 de autoria do Poder Executivo.

### Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Romero Sales Filho  
Tony Gel

## PARECER Nº 001747/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 839/2019**

**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER AO MUNICÍPIO DE AGRESTINA O USO DE IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da mensagem Nº 107/2019, o Projeto de Lei Ordinária No 839/2019, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de imóvel ao Município de Agrestina. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”.

Em seu art. 15, IV, a norma dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

Nesse contexto, a Proposição normativa em análise tem como objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de imóvel ao Município de Agrestina, pelo prazo de cinco anos.

A cessão de parte de imóvel situado na Av. João Guilherme, nº 206-A, Centro, Agrestina, neste Estado, terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

A Proposta apresenta-se como um importante ato de colaboração entre os entes públicos participantes, que contribui para viabilizar as instalações da secretaria responsável por executar a política local de agricultura familiar no município que produz importantes safras de feijão, mandioca, milho e banana.

Dessa maneira, revela-se bastante conveniente e oportuna a iniciativa do Poder Executivo Estadual de ceder com encargo imóveis de sua propriedade buscando maior eficiência na destinação dos bens imóveis públicos e contribuindo para a expansão da política de agricultura familiar no agreste central.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 839/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que a cessão de uso autorizada pela Proposição objetiva viabilizar as instalações físicas da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Agrestina.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 839/2019 de autoria do Governador do Estado.

### Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019

**Antônio Moraes**

**Favoráveis**

Joaquim Lira  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes

Guilherme Uchoa  
Romero Sales Filho  
Tony Gel

## PARECER Nº 001748/2019

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 840/2019**

**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.210, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE - OSS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 108/2019, o Projeto de Lei Ordinária no 840/2019, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O projeto de lei altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde (OSS), no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde (OSS), no âmbito do Estado de Pernambuco.

A qualificação como OSS é concedida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos que atuem na prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde.

As mudanças propostas tratam das cláusulas essenciais dos contratos de gestão, nesse contexto representados pelos acordos firmados entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Saúde, e as OSS, com vistas à formação de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades na área da saúde.

Segundo justificativa anexa ao projeto, as alterações objetivam aperfeiçoar a redação da Lei nº 15.210, de 2013, para que as OSS que firmem contrato de gestão com o Estado possam desenvolver suas atividades de forma mais efetiva, transparente e com custos operacionais menores.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária no 840/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que as alterações propostas promovem a melhoria dos contratos de gestão firmados entre o Estado de Pernambuco e as Organizações Sociais de Saúde – OSS.

Joaquim Lira

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 840/2019, de autoria do Poder Executivo.

**Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019**

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001749/2019

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 841/2019  
Autor: Poder Executivo

**EMENTA: Proposição que altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 841/2019, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco (TFAPE) existe para fomentar o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, derivando do exercício regular do poder de polícia conferido à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH).

Dessa forma, é importante citar que os valores arrecadados são aplicados no apoio à constituição de sistemas municipais de gestão ambiental e no custeio do aparelhamento e de operações de fiscalização ambiental realizadas pela Organização Militar Estadual, da Polícia Militar de Pernambuco. Além disso, os recursos são aplicados em pagamentos de auxílios e incentivos para atividades de controle ambiental realizada pelos servidores e empregado que atuam na CPRH.

Nesse sentido, a importância dos recursos para manutenção do equilíbrio ecológico e o desenvolvimento de políticas sustentáveis, no Estado de Pernambuco, exige uma atualização constantes dos valores, evitando uma defasagem que prejudique as atividades planejadas.

Portanto, o projeto de lei em análise aprimora a legislação vigente no que diz respeito à necessidade de atualizar os valores devidos pelos estabelecimentos fiscalizados à Agência Estadual do Meio Ambiente. Com isso, fica reestabelecido o equilíbrio da taxa.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 841/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que atualiza os valores devidos pelos estabelecimentos fiscalizados à Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH), dessa forma conciliando-se o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente.

Joaquim Lira  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 841/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019**

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001750/2019

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 842/2019  
Autor: Poder Executivo

**EMENTA: Proposição que Institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 842/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo instituir o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A região das bacias do Nordeste Setentrional localizadas em Pernambuco sofre historicamente com sistemas de abastecimento de água incapazes de suprir tanto a demanda populacional por água bruta em quantidade e qualidade, como as questões ligadas ao tratamento, reserva e distribuição de água tratada.

É por essa razão que o projeto em questão institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - SEPISF/PE.

Busca assim criar uma instância com diversas funções, tais como a gerência e operação dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco (PISF/PE).

Diante do exposto, observa-se que a medida busca otimizar a gestão de abastamento hídrico e assim promover a regularização do abastecimento de água para a população, impactando de forma substancial na qualidade de vida e na economia de Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 842/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende ao interesse público, na medida em que cria mais uma instância pública responsável pela gestão hídrica do Estado de Pernambuco.

Diogo Moraes

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 842/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019**

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Guilherme Uchoa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Isaltino Nascimento	Tony Gel	
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001751/2019

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto Original: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de reforçar a divulgação de direitos do consumidor do mercado automotivo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária no 531/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019, em observância às determinações da Lei Complementar nº 171/2011 e com o intuito de promover melhorias de redação.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de reforçar a divulgação de direitos do consumidor do mercado automotivo.

Cumpr e agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 531/2019. A proposição modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC), a fim de estipular regras que ampliam a divulgação de direitos do consumidor do mercado automotivo.

De acordo com o art. 178 do CEDC, as concessionárias de veículos automotores são obrigadas a afixar cartazes para informar sobre a isenção de tributos para consumidores com enfermidades de caráter irreversível, sobre o direito do consumidor de escolher o prestador de serviço de despachante na compra e venda de seu veículo e sobre as garantias que o consumidor possui em caso de vícios não sanados no prazo de 30 dias.

Através do substitutivo ora proposto, além da afixação de cartazes, as concessionárias ficam obrigadas a disponibilizar essas informações também nas mesas de atendimento, seja por meio de folders ou de adesivos.

Com essa medida, o Legislativo Estadual promove importante medida no sentido de ampliar os direitos dos consumidores em Pernambuco, aumentando a transparência nas relações entre as concessionárias de veículos automotores e seus clientes.

#### 2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 531/2019, uma vez que confere maior eficácia ao sistema de proteção ao consumidor no Estado, ao ampliar o acesso dos clientes do mercado automotivo a informações relativas aos seus direitos.

Juntas

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2019, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 531/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019**

Professor Paulo Dutra		
Favoráveis		
Professor Paulo Dutra	Clarissa Tercio	
Teresa Leitão	William Brígido	
Juntas		

## PARECER Nº 001752/2019

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Resolução nº 683/2019, que institui, no âmbito da

<p>Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Recebeu Substitutivo nº 01/2019 na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>	<p>2.2. Voto do Relator</p>
--	-----------------------------

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Resolução nº 683/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Quanto ao aspecto material, a proposição institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu Substitutivo que impôs algumas alterações, notadamente quanto à exigência de apresentação de projeto de lei para concessão da homenagem, pois, no caso, o instrumento adequado corresponde à espécie projeto de resolução, à exclusão da menção relativa à presença de autoridades na reunião solene, o que não impede o comparecimento voluntário mediante convite; e a modificações no texto do projeto a fim de adequá-lo às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A presente proposição institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social. A inscrição no livro permite o reconhecimento por parte do Estado ao indivíduo cuja trajetória pessoal agregou importante contribuição ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, e àqueles cuja bravura e heroísmo tenham contribuído, significativamente, com a luta pelos direitos humanos e pela democracia e na construção e formação da identidade pernambucana. O projeto se encerra na crença de que a memória de um povo é um ativo de sua própria identidade. As tradições culturais, sua história e as personagens forjam os enlaces de identidade e pertencimento e gravam na alma de cada cidadão o sentimento de orgulho por pertencer a um corpo social único e valoroso.

Será uma oportuna ocasião solene, sempre no mês de dezembro, para destacar os dados históricos e curriculares dos homenageados, além de sua importância para o Estado.

Sendo assim, o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, proposto pelo Projeto de Resolução em debate, contribui para perpetuar a memória de pernambucanos destacados na defesa da Democracia, dos Direitos Humanos e na luta por uma sociedade mais justa e igualitária.

##### 2.2. Voto do Relator

Esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Resolução nº 683/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que confere uma oportunidade para a Assembleia Legislativa de Pernambuco eternizar a memória de pernambucanos que doaram sua vida, que dedicaram seu tempo e suas habilidades na construção uma sociedade melhor.

Juntas
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2019, Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 683/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

<p><b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019</b></p>	<p><b>Professor Paulo Dutra</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Clarissa Tercio William Brlgido</p>
<p>Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Juntas</p>			

## PARECER Nº 001753/2019

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Diogo Moraes

<p>Parecer ao Projeto de Le Ordinária nº 688/2019, modificado pelo Substitutivo nº 01/2019, altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Celiáco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>	<p>2.2. Voto do Relator</p>
--	-----------------------------

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 688/2018, de autoria do Deputado Diogo Moraes, juntamente com o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o referido dispõe sobre a criação do Dia Estadual do Celiáco, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para celebração na data de 20 de maio. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Todavia, recebeu o substitutivo em razão da necessidade de ajustes técnicos na redação do dispositivo, não impactando no conteúdo da proposição original. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

As ações educativas e de conscientização são instrumentos indispensáveis no âmbito das questões de saúde pública uma vez que tornam a população consciente de seus direitos de acesso aos serviços disponíveis e fornecem dados para produção de políticas de prevenção e enfrentamento. A troca de informações contribui também no apelo às mobilizações em conjunto e às responsabilidades individuais.

Dessa forma, ao longo dos anos, as pessoas com enfermidades específicas ou problemas de saúde em comum construíram correntes de união e trabalho por meio da troca de conhecimento e informações a respeito de temas complexos. Sendo assim, é fundamental que o poder público estimule ações educativas de conscientização da população, promovendo debates e outras atividades que divulguem as políticas públicas e ações de cuidado integral às pessoas.

Diante disso, o projeto de lei em discussão cria, na data de 20 de maio, o Dia Estadual do Celiáco no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco no intuito de desenvolver iniciativas e fomentar ações de entidades, empresas e sociedade civil organizada no diagnóstico, tratamento e convivência com a doença, que se caracteriza pela intolerância total ao glúten.

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 688/2019, alterado pelo Substitutivo nº 01/2019, pois contribui de forma significativa tanto para o desenvolvimento de ações informativas e educativas na sociedade como também na divulgação das políticas públicas e atividades, do setor privado e sociedade civil, voltadas para o cuidado integral das pessoas celiacas.

Clarissa Tercio
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado decide pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 688/2019, de autoria do deputado Diogo Moraes, alterado pelo Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<p><b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019</b></p>	<p><b>Professor Paulo Dutra</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Clarissa Tercio William Brlgido</p>
<p>Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Juntas</p>			

## PARECER Nº 001755/2019

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Clodoaldo Magalhães

<p>Parecer ao Projeto de Le Ordinária nº 694/2019, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Cuidados Paliativos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>	<p>2.2. Voto do Relator</p>
--	-----------------------------

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 694/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Quanto ao aspecto material, o referido projeto dispõe sobre a criação do Dia Estadual dos Cuidados Paliativos, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, na data de 12 de outubro. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

Os cuidados paliativos são uma forma de assistência oferecida para todo paciente portador de doença sem possibilidade de cura e que ameace a vida, visando melhorar a qualidade de vida por meio da prevenção e alívio do diversos tipos de sofrimentos decorrentes da situação.

Dessa forma, os cuidados paliativos buscam ajudar de forma multidisciplinar no suporte para o paciente viver tão ativamente quando possível até o momento de sua morte, oferecendo também um sistema para auxiliar os familiares durante o período da doença e o luto. Sendo assim, devido à importância da atividade na vida de milhares de pacientes brasileiros, a administração pública tem o dever de fortalecer tais iniciativas e fomentar a construção de políticas públicas.

Assim, o projeto em análise cria o Dia Estadual dos Cuidados Paliativos, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, na data de 12 de outubro, com objetivo esclarecer, orientar e divulgar a relevância dos cuidados paliativos enquanto tratamento.

##### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 694/2019, pois contribui na disseminação da informação e do conhecimento, promovendo iniciativas que ressaltem a importância dos cuidados paliativos para pacientes com enfermidades graves e terminais.

Juntas
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado decide pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 694/2019, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.

<p><b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019</b></p>	<p><b>Professor Paulo Dutra</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Professor Paulo Dutra Clarissa Tercio Teresa Leitão William Brlgido Juntas</p>

## PARECER Nº 001756/2019

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Claudiano Martins Filho

<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2019, que denomina de Diretor Presidente Alexandre Cantinho Salsa, o edifício sede do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM, localizado no Município do Recife. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>	<p>1. Relatório</p>
---	---------------------

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 697/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Quanto ao aspecto material, a proposição denomina de Diretor Presidente Alexandre Cantinho Salsa, o edifício sede do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

Um dos patrimônios mais valiosos de uma sociedade é a sua memória. Além da preservação de fatores ligados aos costumes do seu povo, a preservação do legado de personagens marcantes na história local é fundamental para proteger a memória e as raízes de determinada região.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise propõe denominar o edifício sede do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM como “Diretor Presidente Alexandre Cantinho Salsa”.

O homenageado, graduado em Direito, ingressou no IPEM em 1976, onde ocupou importantes cargos de gestão e de diretoria, como o de Diretor Administrativo, Diretor de Operações e Diretor Presidente. Falecido em 19/04/2019, destacou-se também como advogado militante e coordenador de Educação Espírita - Estudos e Divulgações Doutrinárias.

Desse modo, a denominação de “Diretor Presidente Alexandre Cantinho Salsa” para o prédio citado é uma justa homenagem ao histórico do ex-servidor que, além de grande ser humano, tanto contribuiu para o fortalecimento do IPEM e dos serviços de metrologia no nosso estado.

### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 697/2019, uma vez que a denominação da sede do IPEM de “Diretor Presidente Alexandre Cantinho Salsa” se apresenta como uma justa homenagem ao servidor e ao legado por ele deixado.

Juntas
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 697/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
	<b>Professor Paulo Dutra</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
	Professor Paulo Dutra	Clarissa Tercio
	Teresa Leitão	William Brlgido
	Juntas	

# PARECER Nº 001757/2019

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria : Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto Original: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 698/2019, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estrado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Eventos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Susbtitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estrado de Pernambuco, para incluir o Dia Estadual do Profissional de Eventos, a ser comemorado no dia 17 de junho.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2019 proposto pelo colegiado. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto em análise propõe a alteração da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para inclusão do Dia Estadual do Profissional de Eventos.

Realizar um evento de sucesso, seja gerando conteúdo, negócios, reunindo pessoas ou festejando momentos especiais, é uma tarefa extremamente desafiadora e que exige a atuação de profissionais capacitados e comprometidos.

Dentre esses profissionais pode-se citar: cerimonialistas, produtores, iluminadores, decoradores, fotógrafos, maquiadores, cozinheiros, recepcionistas, seguranças, interprete de Libras, dentre outros.

O ramo movimenta, portanto, diversos segmentos da economia como aluguel de equipamentos, decoração, alimentação, marketing, hotelaria. Com isso, é possível gerar empregos e renda e contribuir para o desenvolvimento do estado.

Diante da contribuição dessa categoria, o Substitutivo ora analisado apresenta-se relevante, pois reconhece e exalta a importância dos profissionais de eventos para o Estado de Pernambuco.

### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, uma vez que ao instituir o Dia Estadual do Profissional de Eventos, a proposição promove justa homenagem a essa importante categoria.

Juntas
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
	<b>Professor Paulo Dutra</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
	Professor Paulo Dutra	Clarissa Tercio
	Teresa Leitão	William Brlgido
	Juntas	

# PARECER Nº 001758/2019

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 707/2019, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Ano Estadual do Educador Paulo Freire. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 707/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, o referido Projeto de Lei altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o “Ano Estadual do Educador Paulo Freire”.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O projeto de Lei em apreço busca incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o “Ano Estadual do Educador Paulo Freire”, a ser celebrado em 2021 em honra à passagem do centenário de nascimento do educador.

Paulo Freire (1921-1997) é o patrono da educação brasileira e criador do método inovador no ensino da alfabetização para adultos em que trabalha a difusão da linguagem a partir da realidade dos alunos. Seu método revolucionário foi primeiramente executado no Nordeste brasileiro e depois conquistou adeptos no Brasil no mundo.

Adepto da educação libertadora para jovens e adultos analfabetos, a principal contribuição de Paulo Freire para a Educação foi modificar o foco do aprendizado para perceber a realidade e o papel social em que está inserido o aluno. Sua pedagogia crítica, lançada ainda na década de 1960, permanece atual e sendo estudada por pesquisadores e estudantes de universidades ao redor do planeta.

A criação do Ano Estadual do Educador Paulo Freire representa um importante reconhecimento a uma das principais referências culturais e acadêmicas do Estado de Pernambuco, berço de uma concepção vanguardista da pedagogia.

### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 707/2019, uma vez que a proposição contribui para a difusão da memória e obra de Paulo Freire, por meio da celebração do “Ano Estadual do Educador Paulo Freire” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

William Brlgido

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 707/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
	<b>Professor Paulo Dutra</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
	Professor Paulo Dutra	Teresa Leitão
	William Brlgido	Juntas

# PARECER Nº 001759/2019

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 708/2019, que altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de determinar a divulgação do telefone do Centro de Valorização da Vida ? 188. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 708/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, o referido Projeto de Lei Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, a fim de determinar a divulgação do telefone do Centro de Valorização da Vida - 188.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O projeto de Lei em apreço busca tornar obrigatória a divulgação do contato telefônico do Centro de Valorização da Vida – CVV (188) pelas unidades de saúde e de ensino públicas e privadas do Estado de Pernambuco. O CVV — Centro de Valorização da Vida, é uma instituição com mais de 50 anos de existência em forma de associação civil sem fins lucrativos, filantrópica, reconhecida como de Utilidade Pública Federal, desde 1973. Presta serviço voluntário e gratuito de apoio emocional e prevenção do suicídio para todas as pessoas que querem e precisam conversar, sob total sigilo e anonimato.

A instituição, segundo sua apresentação, congrega entidades congêneres de todo o mundo, e participou da força tarefa que elaborou a Política Nacional de Prevenção do Suicídio, do Ministério da Saúde, com quem mantém, desde 2015, um termo de cooperação para a implantação de uma linha gratuita nacional de prevenção do suicídio.

O presente Projeto de Lei obriga que os estabelecimentos devam afixar cartazes informativos em locais de ampla visibilidade, confeccionados no formato A3 (29,7 cm de largura x 42 cm de altura), com texto impresso em letras proporcionais às suas dimensões, com os seguintes dizeres:

**O CVV – CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA REALIZA APOIO EMOCIONAL E PREVENÇÃO DO SUICÍDIO, ATENDENDO VOLUNTÁRIA E GRATUITAMENTE TODAS AS PESSOAS QUE QUEREM E PRECISAM CONVERSAR, SOB TOTAL SIGILO POR TELEFONE, E-MAIL E CHAT 24 HORAS TODOS OS DIAS. LIGUE 188."**

A mensagem veiculada, portanto, acompanha os esforços de políticas públicas em execução para mitigar e diminuir a incidência de episódios de atentados autoexecutados à vida.

### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 708/2019, uma vez que a proposição contribui para disseminação de um serviço de relevância social, capaz de proporcionar que mais pessoas sejam

beneficiadas pelos serviços do CVV e, assim, de evitar que vidas sejam colocadas em risco.

Clarissa Tercio  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 708/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Professor Paulo Dutra</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Juntas		Clarissa Tercio William Brlgido

## PARECER Nº 001760/2019

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Professor Paulo Dutra

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 709/2019 que adota como Patrono da Educação Pernambucana o Educador Paulo Freire. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 709/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto visa adotar o educador Paulo Freire como patrono da educação no Estado de Pernambuco.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Nascido na cidade do Recife, o educador e filósofo Paulo Freire ganhou notoriedade ao desenvolver, em 1960, um método simples e revolucionário de alfabetização de adultos, tendo como primeira grande experiência o trabalho desenvolvido em apenas 45 dias, no Rio Grande do Norte, com cerca de trezentos camponeses.

O alcance e a consistência das práticas criadas por Paulo Freire o tornaram coordenador, durante o governo João Goulart, do Programa Nacional de Alfabetização, com o objetivo de

alfabetizar cinco milhões de pessoas que até então não podiam votar. Com isso, destacou-se por seu trabalho na área da educação popular, voltada para a escolarização e para a formação da consciência política.

Dessa maneira, o conjunto de sua obra foi traduzido em vinte e oito línguas, tornando-o o brasileiro mais homenageado da história, com pelo menos 35 títulos de Doutor *Honoris Causa* de universidades da Europa e América. Além disso, Paulo Freire também recebeu o prêmio da UNESCO de Educação para a Paz em 1986.

Diante do exposto, observa-se a relevância do projeto de lei em debate que tem por objetivo adotar o educador Paulo Freire como patrono da educação do Estado de Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 709/2019, uma vez que homenageia e valoriza a obra e o legado de Paulo Freire como educador que revolucionou os métodos de alfabetização no Brasil, em especial para adultos e pessoas de baixa renda.

Teresa Leitão  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado decide pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 709/2019, de autoria do deputado Professor Paulo Dutra.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Professor Paulo Dutra</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Professor Paulo Dutra William Brlgido		Teresa Leitão Juntas

## PARECER Nº 001761/2019

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Guilherme Uchoa

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 716/2019, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual Fevereiro Laranja. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 716/2019, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

Quanto ao aspecto material, o referido Substitutivo dispõe sobre a criação do Mês Estadual Fevereiro Laranja no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no sentido de dedicar o período à conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da Leucemia.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Todavia, recebeu o substitutivo em razão da necessidade de ajustes técnicos na redação do dispositivo, não impactando no conteúdo da

proposição original. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

As ações educativas e de conscientização são instrumentos fundamentais para a população conscientizar-se de seus direitos de acesso aos serviços de saúde. Nesse sentido, é preciso que o poder público atue de forma constante na formulação de políticas públicas que levem informação e conhecimento a respeito de doenças que afetam as pessoas, não só daquelas mais comuns, como também as consideradas raras.

Diante disso, o projeto de lei em discussão cria o Mês Estadual Fevereiro Laranja, dedicado à conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia. Assim, o período torna-se um momento oficial para elaboração de ações voltadas ao diagnóstico precoce e tratamento da leucemia, ressaltando a importância da doação de medula óssea por parte das unidades de saúde da rede pública do Estado.

Por fim, a medida também estimula a participação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas, no sentido de prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

#### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 716/2019, pois contribui de forma significativa para o desenvolvimento de ações informativas e educativas na sociedade e para a prestação de serviços relativos ao diagnóstico precoce e ao tratamento da leucemia.

Juntas  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado decide pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 716/2019, de autoria do deputado Guilherme Uchoa.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Professor Paulo Dutra</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Juntas		Clarissa Tercio William Brlgido

## PARECER Nº 001762/2019

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2019 do Projeto de Le Ordinária Nº 726/2019, que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Missa do Vaqueiro do Airi, no município de Floresta. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2019, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Quanto ao aspecto material, a iniciativa inclui a Missa do Vaqueiro do Airi, realizada no município de Floresta, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser celebrada no segundo domingo do mês de fevereiro.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Recebeu o Substitutivo Nº 01/2019 no sentido de promover adequações técnicas ao texto do dispositivo. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A tradicional Missa do Vaqueiro do Airi, realizada sempre ao segundo domingo de fevereiro, encanta os cidadãos do município de Floresta e cidades vizinhas com as mais diversas demonstrações de força, coragem e crença do povo sertanejo. Trata-se de um momento que reúne grande emoção, fé e oração, mas também destinado às celebrações e festividades recheadas de apresentações musicais.

O evento reúne todos os anos milhares de pessoas que chegam para acompanhar e participar do desfile dos vaqueiros até a celebração religiosa na Igreja de Nossa Senhora de Lourdes. Devido ao volume de participantes e toda estrutura requerida, os festejos tornaram-se uma grande fonte de geração de emprego e renda para famílias locais.

Dessa forma, diante da importância da Missa do Vaqueiro do Airi para a região do Sertão de Itaparica, a proposição em análise visa incluí-la no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Assim, a medida fortalece as tradições sertanejas, despertando o valor da cultura local para as próximas gerações.

#### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2019, uma vez que a medida reforça as tradições e as crenças do povo sertanejo, promovendo e fortalecendo a cultura pernambucana ao longo das gerações.

Clarissa Tercio  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado decide pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2019, de autoria do deputado Fabrizio Ferraz.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Professor Paulo Dutra</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão Juntas		Clarissa Tercio William Brlgido

## PARECER Nº 001763/2019

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autor: Deputada Juntas

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 728/2019, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Cavalo Marinho. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
**No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 728/2019, de autoria da Deputada Juntas. Quanto ao aspecto material, a iniciativa Inclui o Dia Estadual do Cavalo Marinho no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser celebrado na data de 29 de junho. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

Forma de expressão cultural comum nas zonas rurais da Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco, o Cavalo Marinho representa uma das mais importantes tradições do estado, com origem nas senzalas da época dos grandes engenhos e usinas de açúcar. Como uma espécie de teatro popular, as apresentações usam poesia, músicas e encenações para representar o cotidiano real e imaginário. Nesse sentido, ao longo do tempo, o folguedo cênico foi se construindo com base na memória coletiva, prezando pela formação da identidade como caminho para reforçar o sentimento de unidade e continuidade das tradições. Assim, o Cavalo Marinho pode ser considerado uma espécie de teatro-memória que carrega os valores daquela região pernambucana, tendo sido reconhecido como Patrimônio Imaterial Brasileiro no ano de 2014. Sendo assim, a proposição em discussão visa incluir a data de 29 de junho no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco como o Dia Estadual do Cavalo Marinho. Com isso, busca-se valorizar ainda mais as tradições culturais do estado, fomentado a realização de atividades que destaquem a atividade com participação da sociedade civil e da iniciativa privada.

##### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 728/2019, uma vez que a medida fortalece o Cavalo Marinho como importante tradição da cultura pernambucana e fomenta o desenvolvimento de novas atividades de valorização com participação da iniciativa privada e da sociedade civil organizada.

Teresa Leitão

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado decide pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 728/2019, de autoria da deputada Juntas.

<b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Professor Paulo Dutra</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
Teresa Leitão		William Brlgido
Juntas		

## PARECER Nº 001764/2019

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto Original: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 732/2019, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Incentivo à Doação de Sangue Animal. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
**No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2019 apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 732/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Quanto ao aspecto material, a proposição altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Incentivo à Doação de Sangue Animal. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na qual foi apresentado substitutivo com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A integração entre o homem racional e os demais animais irracionais sempre foi essencial para a continuidade da raça humana. A natureza, da maneira como é posta, fornece à humanidade uma série de produtos essenciais para seu desenvolvimento e progresso. Gatos e cachorros muitas vezes desempenham funções de apoio lúdico e psicológico aos seus donos. O Projeto em análise visa incluir o Dia Estadual de Incentivo à Doação de Sangue Animal para promover a defesa desses seres por meio do incentivo ao crescimento da rede de bancos de sangue, uma ação típica entre seres humanos, voltados para outras espécies. Segundo a proposta, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com as organizações governamentais e não-governamentais nacionais, estaduais ou municipais para promover esse tipo de ação. Assim sendo, pretende-se criar um arcabouço legal que permita ao Governo o gasto de dinheiros públicos em iniciativas voltadas a animais. Dessa forma, a proposição apresenta-se como um incentivo a proteção da saúde de cachorros e gatos que, diante de tantas adversidades, necessitam de um maior investimento para promover suas condições de vida.

##### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 732/2019, uma vez que deve-se reconhecer a necessidade de se promover iniciativas de doação de sangue entre animais.

William Brlgido

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de

Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 732/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Professor Paulo Dutra</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
Teresa Leitão		William Brlgido
Juntas		

## PARECER Nº 001765/2019

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 763/2019, com a Emenda Modificativa nº 01/2019 e a Subemenda nº 01/2019, que altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
**No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 87/2019, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com a Subemenda nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi aprovada a Emenda nº 01/2019 com a Subemenda nº 01/2019 para incluir a obrigação de o Estado levantar anualmente as vacâncias de cargos efetivos para fins de provimento por concurso público. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

No setor público, a gerência de pessoal é primordial para a eficiência dos serviços prestados em favor da população. Contudo, muitas vezes, um dos grandes desafios encontrados nas instituições estatais é justamente a falta de competitividade e risco, que são próprios da iniciativa privada. Por tal razão, devem ser tomadas medidas que busquem ao máximo diminuir a morosidade e burocracia do setor público, sem contudo deixar de lado o zelo pelo patrimônio público. No art. 2º da Lei nº 14.547/2011, já há atualmente 15 situações que são consideradas como de necessidade temporária e excepcional interesse público. Nesses casos, o Poder Executivo pode proceder com a contratação de servidores sem a realização de concursos públicos. O Projeto em apreço amplia ainda mais esse rol com quatro novas possibilidades. Os novos casos são relacionados com: reestruturação e expansão da Rede Estadual de Educação; atendimento de pessoas com deficiência; atendimento a estudantes em cumprimento de medida socioeducativa; e educação indígena. Nessas quatro situações, entendendo conveniente, o Governo Estadual poderá se abster de fazer concurso de provas e títulos para admissão de novos professores. Busca-se assim promover uma gestão mais direta e objetiva do orçamento público. No que se refere à Emenda apresentada, é digno de nota a inclusão da obrigação de o Estado levantar anualmente as vacâncias de cargos efetivos para fins de provimento por concurso público. Dessa forma, busca-se incentivar o preenchimento de cargos público pela via mais legítima, qual seja, a realização de certames de provas e títulos.

##### 2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 763/2019, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019 e pela Subemenda nº 01/2019, uma vez que a criação de novos casos de novos casos classificados como de necessidade temporária e excepcional interesse público possibilitará que o Estado de Pernambuco contrate diretamente mais professores sem a realização de concurso público otimizando dessa forma a atuação estatal.

William Brlgido

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e com a Subemenda nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Professor Paulo Dutra</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
Teresa Leitão		William Brlgido
Juntas		

## PARECER Nº 001766/2019

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 793/2019, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
**No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 95/2019, de 19 de novembro de outubro de 2019. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Academia Pernambucana de Letras foi fundada em 26 de janeiro de 1901, por Joaquim Maria Carneiro Vilela e um grupo de literatos radicados no Recife, e tinha como objetivo "promover a defesa dos valores culturais do Estado, especialmente no campo da criação literária". Trata-se de instituição civil, de utilidade pública, sendo a terceira academia de letras fundada no Brasil.

Desde 1966, sua sede própria encontra-se em um casarão na Avenida Rui Barbosa, n. 1596, que pertenceu ao Barão Rodrigues Mendes. O Governo do Estado de Pernambuco, na época do então governador Paulo Guerra, desapropriou o imóvel, doando-o à Academia, através do Decreto n.1.184, de 14 de janeiro de 1966. O edifício-sede da Academia é conhecido como a Casa de Carneiro Vilella.

A APL possui uma biblioteca, um auditório e edita a Revista da Academia Pernambucana de Letras, que apesar de ter uma periodicidade irregular, é publicada desde 1901. Promove e estimula iniciativas de caráter cultural, concede prêmios literários, medalhas, troféus e títulos honoríficos, realiza cursos, reuniões e simpósios destinados ao estudo, pesquisa e discussões sobre literatura, especialmente a pernambucana.

A subvenção dada pelo Governo do Estado incentivará que a instituição literária tenha caixa contínuo pelos próximos 24 meses, de forma a poder desenvolver com planejamento suas atividades.

## 2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 793/2019, uma vez que a concessão de subvenção social à Academia Pernambucana de Letras permitirá que esta organização continue prestando serviços de promoção e preservação da produção literária pernambucana.

Teresa Leitão  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de educação e cultura, em 11 de Dezembro de 2019

**Professor Paulo Dutra**

**Favoráveis**

Professor Paulo Dutra  
Teresa Leitão  
Juntas

Clarissa Tercio  
William Brígido

## PARECER Nº 001767/2019

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 306/2019, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VEDA O INGRESSO, CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO, NO ÂMBITO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE PROMOVER ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 306/2019, ESTABELECENDO NOVAS REGRAS QUANTO À PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS À COMBUSTÃO NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA TRATAR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TAMBÉM COMPETENTE O ESTADO-MEMBRO, AO LADO DOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA, MATERIALMENTE, PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCOMPATIBILIDADE MATERIAL EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROLONGAÇÃO EXCESSIVA DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019 de autoria do Governador do Estado. O substitutivo apresentado altera a redação original do Projeto, no intuito de estabelecer novas regras relativas ao prazo fatal de circulação e permanência de alguns veículos no Distrito de Noronha, estendendo tal prazo nos casos que indica.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece os art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”*

A matéria encontra-se, ainda, inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis* :

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”*

Quanto à viabilidade da proposição principal, esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já apresentou suas considerações acerca da constitucionalidade e juridicidade da proposta, por meio do Parecer nº 1322/2019. Desta forma, os fundamentos expendidos no Parecer supracitado permanecem válidos em relação às matérias que estavam presentes no Projeto original e que permaneceram, que não foram alteradas pelo Substitutivo ora analisado.

Da análise material do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, percebe-se que basicamente apenas poucas alterações foram efetivamente apresentadas. O artigo 2º do PLO 306/2019 estabelece 2030 como prazo fatal para a circulação e permanência de veículos a combustão em Fernando de Noronha. Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade pretende prolongar este prazo, afirmando que ele será distendido até o momento em que Noronha tenha sua energia integralmente proveniente de fontes renováveis.

Ora, não resta dúvida que tal alongamento não encontra amparo na razoabilidade, já que prevê que a norma só passaria a ter cogência quando o Distrito de Noronha pudesse ter sua energia integralmente proveniente de fontes renováveis, em desconpasso com o que previa a Emenda nº 01/2019, de autoria desta Comissão, que prevê uma prolongação de até 05 anos para o caso de não haver energia suficiente para fornecer energia limpa. Observa-se, portanto, que o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade prevê uma imposição muito mais restritiva à aplicabilidade da norma, de forma que desvirtua seu sentido, tornando-a possivelmente inaplicável. A previsão de apenas implementar a proibição quando haja integralmente o provimento por fontes renováveis é demasiadamente excessiva, de forma que não merece prosperar.

Diante do exposto, opino pela **rejeição** do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao

Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Governador do Estado. É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Gustavo Gouveia  
João Paulo  
Antônio Moraes

Alberto Feitosa  
Isaltino Nascimento  
Priscila Krause

## PARECER Nº 001768/2019

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 654/2019  
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

**PROPOSIÇÃO QUE CRIA O SEMINÁRIO ITINERANTE DA AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO (ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que cria o Seminário Itinerante da Agroecologia e Produção Orgânica da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cumprida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

*Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*  
*[...]*

*III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

No mesmo sentido, a proposta tem amparo no art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis* :

*Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*  
*[...]*

*III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

Nesse contexto, cumpre reconhecer a competência formal do Poder Legislativo estadual para a edição do Projeto de Resolução, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Por outro lado, ressalta-se que a opção pela espécie normativa "resolução" é justificável tendo em vista que a homenagem restringe-se ao âmbito do Poder

*Legislativo Estadual, ou seja, trata-se de matéria interna corporis . Deste modo, revela-se desnecessária a apresentação de projeto que altere a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.*

*Diante do exposto, inexistem vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Resolução nº 654/2019.*

*Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.*

*É o Parecer do Relator.*

Antônio Moraes  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Gustavo Gouveia  
João Paulo  
Antônio Moraes

Alberto Feitosa  
Isaltino Nascimento  
Priscila Krause

## PARECER Nº 001770/2019

**COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER  
Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019  
Autoria: Poder Executivo.**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 168/2019, que modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco. Mérito relacionado com o artigo 99-A, inciso I - práticas esportivas formais e não formais, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

## PARECER Nº 001772/2019

## 1 – Relatório.

Submete-se à análise desta Comissão de Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária Nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição em discussão recebeu parecer favorável em relação aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes, devendo então este Colegiado Técnico avaliar a conveniência da proposição que modifica a Lei nº 14.542/2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

## 2 - Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.542/2011 instituiu a Bolsa-Atleta no âmbito do Estado de Pernambuco. Trata-se de um benefício financeiro destinado aos praticantes de esportes de base, estudantil e de rendimento, prioritariamente em modalidades olímpicas e paraolímpicas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro.

O projeto de lei aqui em análise altera a norma supracitada com vistas a aperfeiçoar os critérios para a concessão do benefício. A partir da proposição, a categoria “Atleta Estudantil” passa a ser dividida nas subcategorias “Atleta Estudantil A” e “Atleta Estudantil B”, de acordo com as premiações conquistadas pelo atleta.

Com isso, os estudantes que conquistarem medalha de ouro na principal divisão da competição que participarem serão enquadrados na categoria “Atleta Estudantil A” e receberão um valor a mais em relação aos estudantes que obtiverem medalhas de prata ou bronze (“Atleta Estudantil B”). A proposta também acaba com a exigência de uma idade limite de 25 anos para que os atletas/paratletas possam pleitear a Bolsa Atleta Estudantil.

Tais medidas, portanto, são uma forma de valorizar os atletas e paratletas estudantis (escolar/universitário) do estado e contribuem para o melhoramento contínuo das regras atinentes a esse incentivo tão importante para aos atletas, que os ajuda a garantir as condições mínimas para que se dediquem ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paraolímpicas

## 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição busca aprimorar tecnicamente o processo de concessão dos benefícios do programa Bolsa-Atleta, valorizando especialmente os atletas escolares e universitários.

Professor Paulo Dutra

**Deputado**

## 3 - Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações do relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 832/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

## Sala de Comissão de esporte e lazer, em 11 de Dezembro de 2019

**João Paulo Costa**  
**Favoráveis**

Pastor Cleiton Collins  
Guilherme Uchoa

Professor Paulo Dutra  
Joaquim Lira

## PARECER Nº 001771/2019

## COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

## Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019

Autoria: Poder Executivo.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 168/2019, que modifica a Lei nº 14.696, de 04 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco. Mérito relacionado com o artigo 99-A, inciso I - práticas esportivas formais e não formais, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

## 1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 833/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição em discussão recebeu parecer favorável em relação aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes, devendo então este Colegiado Técnico avaliar a conveniência da proposição que modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

## 2 - Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

Diante da necessidade de valorizar os atletas, paratletas e treinadores locais, a proposição em discussão visa aperfeiçoar a política de incentivo no âmbito do Estado de Pernambuco, denominada de Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, a fim de aprimorar os critérios para concessão dos benefícios.

Nesse sentido, as mudanças propostas para altetas e paratletas determinam a necessidade de pertencer à seleção brasileira ou haver sido convocado a integrá-la em competições de modalidades individuais ou coletivas nos 12 (doze) meses que antecedem a inscrição no programa. No entanto, eles não têm mais a exigência de apresentar planejamento esportivo anual contendo plano de treinamento, objetivos, metas e calendário das participações previstas para o ano de recebimento do benefício.

No que se refere aos treinadores a proposição acrescenta a exigência de o profissional estar filiado ao mesmo clube de pelo menos um dos atletas ou paratletas contemplados no Time Pernambuco. Contudo, a proposição suprime a obrigação dos treinadores estarem registrados em entidade de administração do esporte e demonstrarem, por meio de currículo profissional, os títulos acadêmicos, a participação em competições esportivas e as experiências na modalidade em que atuam.

Dessa forma, as medidas ajustam os requisitos para concessão e manutenção dos incentivos, tornando o ingresso dos profissionais no programa mais justa e equânime.

## 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição busca aprimorar tecnicamente o processo de concessão dos benefícios do programa Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, valorizando os atletas, paratletas e treinadores locais.

Joaquim Lira

**Deputado**

## 3 - Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

## Sala de Comissão de esporte e lazer, em 11 de Dezembro de 2019

**João Paulo Costa**

**Favoráveis**

Pastor Cleiton Collins  
Guilherme Uchoa

Professor Paulo Dutra  
Joaquim Lira

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei nº 408/2019

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto Original: Deputado Eriberto Medeiros

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei nº 408/2019, que altera a Lei nº 16.534, de 09 de Janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 408/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2019, em virtude da existência da Lei Estadual nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que, entre outros assuntos, dispõe sobre situações nas quais fica proibida a realização de corte de fornecimento de energia elétrica.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.534, de 09 de Janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco.

## 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 16.534/2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco.

A proposição em tela proíbe as concessionárias de energia elétrica de suspenderem, por motivo de inadimplemento, o fornecimento desse serviço público nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica.

Para isso, a concessionária deve ser comunicada pelo usuário contratualmente responsável acerca da necessidade do fornecimento ininterrupto de energia elétrica. Com o fim de evitar fraudes ou concessões indevidas, as concessionárias poderão exigir a apresentação de atestado médico em que esteja descrita a necessidade de uso contínuo de equipamentos elétricos para a preservação da vida.

Diante do exposto, fica evidenciado que o aspecto principal da proposta refere-se à defesa e à proteção da saúde, notadamente das pessoas com doenças graves ou deficiência. Não basta a simples condição de consumidor/usuário do serviço público de energia elétrica para fazer jus ao benefício ora instituído; a questão cerne diz respeito à condição especial de saúde do possível agraciado, prescindindo até mesmo que este seja o responsável financeiro pelo contrato junto à concessionária. Com isso, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

## 2.2. Voto do Relator

Visto que contribui para a promoção da saúde, em especial dos usuários do serviço público de energia elétrica, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 408/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

## Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 11 de Dezembro de 2019

**Roberta Arraes**

**Favoráveis**

Roberta Arraes  
Simone Santana  
Sivaldo Albino

Isaltino Nascimento  
Clarissa Tercio

## PARECER Nº 001773/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 468/2019.

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Origem: Poder Executivo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 468/2019, que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco - SINDSPREV os imóveis que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 468/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que visa à alienação de dois imóveis ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco - SINDSPREV.

## 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa, ora em análise, tem a finalidade de autorizar o Estado de Pernambuco a alienar os imóveis situados na Avenida da Recuperação, Lotes 01 e 02, Rodovia BR-101- Norte, Quadra B, Guabiraba, no Município do Recife, por venda direta, ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco – SINDSPREV (CNPJ nº 24.130.122/0001-60).



DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDAS 2/2019 e 8/2019 QUE TÊM A FINALIDADE DE ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 830/2019, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *PREVIDÊNCIA SOCIAL* (ART. 24, XII DA CF/88) . AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA 02/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, NOS TERMOS DA SUBEMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA, E PELA PREJUDICIALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO.

a. pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado, nos termos da subemenda proposta;

b. pela prejudicialidade da Emenda nº 08/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel		Isaltino Nascimento
Priscila Krause		Joaquim Lira
Lucas Ramos		

## PARECER Nº 001780/2019

**PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 836/2019**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora em exercício do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019, que pretende alterar a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, junto ao DETRAN e ao DER-PE. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 104/2019, datada de 20 de novembro de 2019 e assinada pela Governadora em exercício do Estado de Pernambuco, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A proposição pretende alterar a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, junto ao DETRAN e ao DER-PE.

Na sua justificativa, a autora esclarece que a proposta tem por objeto incluir, nas atribuições das JARIs, as competências relacionadas a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, empresa pública pertencente à estrutura descentralizada da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Em 04 de dezembro de 2019, foi deferido, pelo Plenário, o Requerimento nº 1.627/2019, consignado por 27 deputados, solicitando regime de urgência na sua tramitação.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Já o requerimento de urgência tem previsão regimental, principalmente, nos artigos 215, inciso II, 223, inciso I, e 226, inciso II.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição pretende acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 7º da Lei nº 12.007/2001, a fim de incluir, entre as competências das JARIs, os recursos interpostos em face das decisões que impuserem penalidades por infratores previstas na legislação de transporte intermunicipal de passageiros, no âmbito da EPTI.

A medida não institui nova hipótese de infração nem comina novas penalidades aos prestadores do mencionado serviço de transporte. Dessa forma, não há que se falar em potencial para afetar o equilíbrio de preços e tarifas praticados no setor, com prejuízo ao usuário. Por outro lado, a possibilidade de recursos no julgamento de processos administrativos capazes de aplicar sanções respeita o princípio de devido processo legal, consagrado pelo inciso LIV do artigo 5º da Constituição federal.

Ao mesmo tempo, confere segurança jurídica às relações travadas nesse campo, na medida em que permite a ratificação de decisões por uma instância superior, o que, decerto, contribuirá para o fortalecimento do ambiente de negócios.

Portanto, considerando os efeitos econômicos reduzidos e a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019, de autoria do Poder Executivo.

João Paulo

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Delegado Erick Lessa</b>		
<b>Favoráveis</b>		
João Paulo		Romero Sales Filho
Fabrizio Ferraz		Simone Santana

## PARECER Nº 001782/2019

**PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 667/2019**

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

A propositura em discussão acrescenta um novo artigo ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem aos consumidores as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Para cumprir tal objetivo, as instituições financeiras poderão valer-se de informativo a ser enviado à residência do consumidor ou disponibilizado nas agências, no site ou em outro local de fácil acesso ao consumidor. O descumprimento dessa determinação sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180 do Código de Defesa do Consumidor.

### 2. Parecer do Relator

*A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.*

*Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.*

*Percebe-se que a proposição em análise tem o mérito de promover a defesa do consumidor, de acordo com o inciso XXXII do art. 5º e*

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, as Emendas Modificativas nºs 02/2019 e 08/2019, de autoria, respectivamente, da Deputada Priscila Krause e da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado que visa alterar a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Emenda nº 02/2019, em análise, sugere a alteração do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, a fim de estabelecer que a Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as alterações promovidas no art. 70, nos incisos I e II do art. 71, e nos incisos I e II do art. 76, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que passarão a produzir efeitos a partir do dia 31 de julho de 2020.

Já a Emenda nº 08/2019, em análise, sugere a alteração do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, a fim de estabelecer que Lei Complementar entre em vigor no prazo de 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, ressalvadas as alterações promovidas no art. 70, nos incisos I e II do art. 71, e nos incisos I e II do art. 76, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que passarão a produzir efeitos a partir do dia 31 de julho de 2020.

Assim sendo, em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação de ambos deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa.

As proposições tramitam sob regime de urgência.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

As Proposições vêm arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, para tratar de previdência social, *in verbis* :

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

*XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

.....”

As contribuições sociais previdenciárias, capituladas no art. 195, I ao IV da CF/88, espécie do gênero contribuições sociais (art. 149 da CF/88), por força de previsão expressa do artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal, possuem regramento próprio quanto à submissão ao princípio da anterioridade, não se submetendo à anterioridade genérica ou mesmo à qualificada, vez que sujeitam-se a uma anterioridade especial, denominada anterioridade nonagesimal.

Desta forma, a instituição do princípio da noventena tem como objetivo driblar manobras tendentes à publicação de leis majoradoras de tributos no findar do ano, cuja eficácia já pudesse ser exigida no início do ano seguinte. Sem o princípio da noventena, poderia o legislador publicar uma lei fixando o aumento de determinado tributo em 31 de dezembro, que ela surtiria efeitos já em 1º de janeiro, de maneira, na verdade, a driblar o princípio da anterioridade, e, conseqüentemente, ferir a segurança jurídica dos contribuintes.

A Emenda nº 02/2019, em análise, sugere a alteração do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, a fim de estabelecer que a Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as alterações promovidas no art. 70, nos incisos I e II do art. 71, e nos incisos I e II do art. 76, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que passarão a produzir efeitos a partir do dia 31 de julho de 2020.

Já a Emenda nº 08/2019, em análise, sugere a alteração do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, a fim de estabelecer que Lei Complementar entre em vigor no prazo de 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, ressalvadas as alterações promovidas no art. 70, nos incisos I e II do art. 71, e nos incisos I e II do art. 76, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que passarão a produzir efeitos a partir do dia 31 de julho de 2020.

Saliente-se que a emenda da Deputada Priscila Krause é mais consentânea com a proposta encaminhada pelo Governador do Estado a qual apenas impõe vacatio legis apenas para as alterações com relação às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores.

Por sua vez, a emenda da Deputada Teresa Leitão impõe vacatio de 90 dias de forma ampla, atingindo todas alterações do projeto de lei 830/2019.

Ademais, a emenda nº 02/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, precedeu a Emenda 8/2019 da Deputada Teresa Leitão. Logo, a emenda 8/2019 restará prejudicada.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de subemenda na emenda nº 02/2019, a fim de alterar o prazo para 1º de agosto de 2020, para que o início das alterações na base de cálculo e nas alíquotas das contribuições previdenciárias coincida com o início do mês. Assim, tem-se a seguinte subemenda:

#### SUBEMENDA Nº 01/2019 A EMENDA Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 830/2019

Altera a redação do art. 1º da Emenda Modificativa nº 02/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019.

Art. 1º O art. 1º da Emenda Modificativa nº 02/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado, passa a contar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as alterações promovidas no art. 70, nos incisos I e II do art. 71, e nos incisos I e II do art. 76, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que passarão a produzir efeitos a partir do dia 1ºde agosto de 2020.’”

Desta forma, de acordo como as razões aduzidas, salientando-se que a proposta da Emenda nº 02/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause precedeu a Emenda 8/2019 da Deputada Teresa Leitão e que, atende, pois, aos preceitos constitucionais, opinamos pela sua aprovação e pela prejudicialidade da Emenda nº 08/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Portanto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja:

a. pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado, nos termos da subemenda acima proposta;

b. Pela prejudicialidade da Emenda nº 08/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela:

do art. 170 da Constituição Federal. Ademais, coaduna-se com o Código de Defesa do Consumidor Federal, que prevê:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; [...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

Fabrizio Ferraz  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Dezembro de 2019

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo  
Fabrizio Ferraz

Romero Sales Filho  
Simone Santana

## PARECER Nº 001784/2019

### PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 768/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019, que pretende instituir procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 92/2019, datada de 18 de novembro de 2019 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende instituir procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o estado de Pernambuco.

Na sua justificativa, o autor esclarece que a iniciativa tem a finalidade de conferir maior eficiência ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos estruturadores e argumenta que o modelo proposto não estabelece qualquer restrição à análise técnica exercida pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH para emissão de licenças, mas apenas torna mais ágil a implantação de empreendimentos econômicos relevantes no estado de Pernambuco.

Em 05 de dezembro de 2019, foi deferido, pelo Plenário, o Requerimento nº 1647/2019, consignado por 27 deputados, solicitando regime de urgência na sua tramitação.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Já o requerimento de urgência tem previsão regimental, principalmente, nos artigos 215, inciso II, 223, inciso I, e 226, inciso II.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição pretende instituir o procedimento especial de licenciamento ambiental, com análise de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o estado de Pernambuco, conforme preceitua seu artigo 1º.

Esse licenciamento é disciplinado pela Lei nº 14.249/2010, cujo procedimento, previsto pelo seu artigo 9º, continuará a ser aplicável em relação a esses tipos de projetos estratégicos, de acordo com o artigo 2º da proposta.

A ideia, agora, é atribuir, para esses casos, mais celeridade à sua tramitação. Nesse sentido, busca-se abreviar o prazo para conclusão do processo, que passará a ser de sessenta dias (artigo 2º do Projeto de Lei nº 768/2019). Atualmente, pode chegar a doze meses (artigo 17 da Lei nº 14.249/2010).

Também são fixados prazos para a realização de audiência pública (quinze dias) e para contribuições e solicitações de esclarecimento formuladas pela coletividade (até cinco dias úteis após a audiência).

A celeridade perseguida não suplanta a aprovação do EIA/RIMA pela CPRH, nem a apresentação dos Planos de Controle Ambiental – PCAs e a edição de lei específica autorizando a supressão de vegetação localizada em área de preservação permanente, quando houver, segundo o artigo 3º.

Ou seja, não se estão suprimindo etapas ou requisitos para a concessão do necessário licenciamento ambiental. O procedimento decisório é que passará a ser mais curto, o que, sem dúvida, contribui para a o fortalecimento do ambiente de negócios.

Além disso, a possibilidade de obtenção, com brevidade, da liberação ambiental é um atrativo que coloca o estado em vantagem competitiva em relação à captação de empreendimentos considerados estratégicos estruturadores, cuja definição normativa será estabelecida por decreto, outra medida de celeridade.

Ao mesmo tempo, continua sendo respeitado o princípio da defesa do meio ambiente, aplicável à ordem econômica por força do artigo 170 da Constituição federal. Aliás, o desenvolvimento sustentável é um dos objetivos estratégicos constantes da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2020 eleitos como prioridade da administração pública estadual.

Portanto, considerando os efeitos econômicos positivos e a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019, de autoria do Poder Executivo.

Simone Santana  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Dezembro de 2019

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo  
Fabrizio Ferraz

Romero Sales Filho  
Simone Santana

## PARECER Nº 1785

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 733/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara de Utilidade Pública a Instituto de Apoio Sócioassistencial de Pernambuco - IASPE, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município do Recife.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Instituto de Apoio Sócioassistencial de Pernambuco (IASPE) devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.145.400/0001-56, com filial à Rua Joaquim de Brito, nº 123, Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco – CEP: 50070-280.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

## PARECER Nº 1786

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 339/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, que determina critérios estruturais para hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, localizados no Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, de autoria do Deputado Augusto César, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 1º A Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....”

§ 5º Nas áreas dedicadas ao lazer, ao menos um dos brinquedos ou equipamentos de lazer existentes devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida, não podendo o percentual de brinquedos ou equipamentos nesta condição ser inferior a 05% (cinco por cento) do total.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

## PARECER Nº 1787

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de esporte e de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 1º A Lei nº 14.379 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput, ao menos um dos brinquedos e equipamentos de esporte ou lazer existentes deve ser adaptado e identificado, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual ou com mobilidade reduzida, não podendo o percentual de brinquedos ou equipamentos nesta condição ser inferior a 5% (cinco por cento) do total.” (AC)

.....”

“Art. 3º Os equipamentos de que trata a presente Lei deverão ser identificados e sinalizados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

## PARECER Nº 1788

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 385/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos,

e dá outras providências.

**PARECER Nº 1791**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos, de responsabilidade das administrações públicas municipais e estadual, que consiste em instrumento de controle financeiro e orçamentário sobre os pagamentos dos fornecedores envolvidos no Ciclo Carnavalesco, no Ciclo Junino e no Festival de Inverno de Garanhuns e demais eventos culturais apoiados pelo Poder Público.

Art. 2º O Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos terá formato de planilha, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica contratada;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme for o caso;

III - nome artístico da atração;

IV - data da apresentação;

V - data limite para pagamento do serviço contratado;

VI - número da nota de empenho;

VII - unidade gestora; e,

VIII - outras observações pertinentes.

§ 1º Cada linha do relatório corresponderá a uma apresentação artística.

§ 2º Caso a data limite para pagamento do serviço contratado seja posterior ao prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação, o gestor deverá indicar, no campo de outras observações ou em nota explicativa, a justificativa para não observância do prazo do art. 40, XIV, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 3º O Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos deverá ser enviado, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar do encerramento oficial do evento ou ciclo cultural, conforme o caso.

Parágrafo único. O teor do relatório deverá ser divulgado no portal da transparência do Ente responsável, em formato digital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente  
DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

**PARECER Nº 1789**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 496/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a instalação de placas em prédios públicos, que sejam alugados, indicando o valor do contrato de aluguel.**

Art. 1º Torna-se obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, em prédios públicos alugados, a instalação e manutenção de placa informativa, em local visível, contendo as devidas informações acerca do contrato de aluguel firmado.

Art. 2º A placa informativa de que trata o art. 1º deverá conter as seguintes informações:

I – Valor da locação;

II – Tempo de duração e objeto do contrato de locação; e,

III – Ente ou particular favorecido do contrato.

Parágrafo único. A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis ao público, medindo ao menos 50 cm x 35 cm, bem como as informações que devem ser regularmente atualizadas.

Art. 3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente  
DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

**PARECER Nº 1790**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 673/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Forró do Beco, no Município de Petrolina.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 190-A. No mês de junho realizar-se-á o Forró do Beco, no Município de Petrolina. (AC)

Parágrafo único. O evento previsto no *caput* é de cunho cultural, assistencial e tradicional do Município de Petrolina.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente  
DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 679/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre os Transtornos Mentais e Incentivos à Saúde Mental.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 309-A. Dia 10 de outubro: Dia Estadual de Conscientização sobre os Transtornos Mentais e Incentivos à Saúde Mental.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente  
DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

**PARECER Nº 1792**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 680/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual, “Junho Violeta”, dedicado à prevenção ao abandono e promoção da proteção dos idosos.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 194-A. Durante todo o mês de junho: Mês Estadual “Junho Violeta”, dedicado à prevenção ao abandono e promoção da proteção dos idosos. (AC)

Parágrafo único. A instituição do Mês Estadual “Junho Violeta” tem como objetivos: (AC)

I - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a prevenção e segurança dos idosos; (AC)

II - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de idosos no Estado de Pernambuco; (AC)

III - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao idoso, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações; e, (AC)

IV - a sociedade civil poderá organizar eventos, audiências públicas, debates, seminários, aulas, palestras e distribuição de material educativo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente  
DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

**PARECER Nº 1793**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 685/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 334-A. Primeira semana do mês de outubro: Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a fissura labiopalatina. (AC)

§ 1º As comemorações desta semana têm por objetivo: (AC)

I - desenvolver ações para elevar a consciência sanitária da população sobre a fissura labiopalatina; (AC)

II - promover atividades de educação em saúde sobre a fissura labiopalatina; (AC)

III - realizar ações de identificação precoce da fissura labiopalatina; (AC)

IV - capacitar os servidores públicos estaduais para as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com fissura labiopalatina; (AC)

V - estimular os profissionais de saúde a realizarem o diagnóstico precoce e a notificação das crianças portadoras de fissura labiopalatina; e, (AC)

VI - realizar campanhas publicitárias para combater o preconceito e a discriminação dos portadores da fissura labiopalatina; (AC)

§ 2º A sociedade civil poderá promover atividades como palestras, cursos, atividades médicas e mutirões para o desenvolvimento das atividades da Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a fissura labiopalatina." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente  
DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

## PARECER Nº 1794

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 692/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que específica.**

Art. 1º Fica autorizada a supressão de vegetação de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, da área total de 3.3064 hectares de vegetação de caatinga arbustivo-arbórea localizada no município de Seretânia, conforme memorial descritivo constante no Anexo Único, a fim de viabilizar a continuidade das obras Sistema Adutor do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, neste Estado.

Parágrafo único. A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 2º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá a supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada mediante a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, que acompanhará a realização da obra em todas as fases técnicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO ÚNICO

**Sistema Adutor do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF**

Memorial Descritivo com coordenadas dos vértices das referidas APPs, em projeção UTM SIRGAS 2000 /WGS 84, fuso 24S. Área Total das APPs: **3,3064 hectares.**

CÓD. APP	CÓD. ÁREA	VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM	ÁREA	ÁREA PERIMETRO	CLASSE	MUNICÍPIO	BACIA	ESTRUTURA	APP		
				SIRGAS 2000 24S	(ha)	(m²)	(m)						
				E									
				N									
APP-1	A1	V1	P1	696483,69	9102851,87	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-1	A1	V2	P2	696484,73	9102851,83	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-1	A1	V3	P3	696484,82	9102851,84	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-1	A1	V4	P4	696495,96	9102830,73	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-1	A1	V5	P5	696495,37	9102830,74	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-1	A1	V6	P6	696479,24	9102832,19	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-1	A1	V7	P7	696457,49	9102835,05	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-1	A1	V8	P8	696426,56	9102834,67	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-1	A1	V9	P9	696426,56	9102854,67	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-1	A1	V10	P10	696458,67	9102855,06	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-1	A1	V11	P11	696481,44	9102852,07	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-1	A1	V12	P12	696483,69	9102851,87	0,1282	1281,87	171,99	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-16	APP
APP-2	A2	V13	P13	691408,50	9095088,05	0,1841	1841,43	178,20	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-31	APP
APP-2	A2	V14	P14	691409,47	9095119,27	0,1841	1841,43	178,20	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-31	APP
APP-2	A2	V15	P15	691462,62	9095116,96	0,1841	1841,43	178,20	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-31	APP
APP-2	A2	V16	P16	691462,87	9095114,63	0,1841	1841,43	178,20	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-31	APP
APP-2	A2	V17	P17	691465,16	9095093,03	0,1841	1841,43	178,20	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-31	APP
APP-2	A2	V18	P18	691466,37	9095081,62	0,1841	1841,43	178,20	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-31	APP
APP-2	A2	V19	P19	691408,50	9095088,05	0,1841	1841,43	178,20	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-31	APP
APP-3	A3	V20	P20	701330,86	9086852,75	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V21	P21	701273,48	9086766,23	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V22	P22	701214,91	9086752,92	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V23	P23	701176,04	9086719,54	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V24	P24	701110,28	9086729,62	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V25	P25	701121,75	9086768,15	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V26	P26	701236,30	9086854,28	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V27	P27	701286,44	9086875,10	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V28	P28	701286,83	9086875,10	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V29	P29	701299,52	9086875,27	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V30	P30	701305,79	9086854,03	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V31	P31	701306,83	9086862,46	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V32	P32	701310,72	9086856,50	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V33	P33	701317,88	9086854,20	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V34	P34	701323,56	9086854,03	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V35	P35	701330,86	9086852,75	1,2827	12827,27	580,68	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V36	P36	701384,04	9086900,82	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V37	P37	701332,44	9086855,65	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V38	P38	701330,86	9086852,75	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V39	P39	701323,56	9086854,03	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V40	P40	701317,88	9086854,20	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V41	P41	701310,72	9086856,50	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V42	P42	701286,44	9086862,46	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V43	P43	701305,79	9086870,80	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V44	P44	701299,52	9086875,27	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V45	P45	701286,83	9086875,10	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V46	P46	701286,44	9086852,75	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V47	P47	701290,41	9086879,85	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V48	P48	701351,84	9086936,51	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V49	P49	701356,16	9086931,53	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V50	P50	701366,80	9086918,04	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V51	P51	701363,97	9086908,26	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP

APP-3	A3	V52	P52	701365,43	9086905,02	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V53	P53	701369,60	9086901,66	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V54	P54	701378,97	9086905,44	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-3	A3	V55	P55	701384,04	9086900,82	0,3661	3661,42	278,40	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-42	APP
APP-4	A4	V56	P56	702004,12	9086305,94	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V57	P57	702002,90	9086301,70	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V58	P58	702002,30	9086288,73	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V59	P59	702002,31	9086288,32	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V60	P60	702002,40	9086288,22	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V61	P61	702002,29	9086283,60	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V62	P62	702002,58	9086278,59	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V63	P63	702002,09	9086274,59	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V64	P64	702002,44	9086270,93	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V65	P65	702016,05	9086254,47	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V66	P66	702016,20	9086254,19	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V67	P67	702016,55	9086251,72	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V68	P68	702008,23	9086246,07	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V69	P69	702002,13	9086256,56	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V70	P70	701997,95	9086264,80	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V71	P71	701995,32	9086268,46	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V72	P72	701988,91	9086265,02	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V73	P73	701988,66	9086264,89	0,0958	957,83	199,78	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Saída d'água Bueiro - B-43	APP
APP-4	A4	V74	P74	701987,67	9086293,62								